

4.1. Descrever os fatores de risco com efetivo potencial de influenciar a decisão de investimento, observando as categorias abaixo e, dentro delas, a ordem decrescente de relevância:

O investimento nos valores mobiliários de nossa emissão envolve a exposição a determinados riscos. Antes de tomar uma decisão de investimento em qualquer valor mobiliário de nossa emissão, os potenciais investidores devem analisar cuidadosamente todas as informações contidas neste Formulário de Referência, os riscos mencionados abaixo e as nossas demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas. Nossos negócios, reputação, situação financeira, resultados operacionais, fluxo de caixa, liquidez e/ou negócios futuros e os de nossas controladas poderão ser afetados de maneira material e adversa, seja por qualquer dos fatores de risco descritos a seguir, seja pelas informações contidas nos documentos acima mencionados e/ou por outros fatores de risco internos e/ou externos. O preço de mercado dos valores mobiliários emitidos pela Companhia poderá diminuir em razão da ocorrência de qualquer desses e/ou de outros fatores de risco, hipóteses em que os investidores poderão perder parte ou até mesmo a totalidade de seu investimento.

A Companhia é uma holding de capital aberto, que, até a data deste Formulário de Referência, detinha portfólio composto por empresas controladas (Rumo, Moove, Radar e Compass) e co-controlada (Raizen). Para fins desta seção do Formulário de Referência, denominaremos as empresas citadas como “Investidas”.

Os riscos descritos abaixo são aqueles que conhecemos e acreditamos que, na data deste Formulário de Referência, podem nos afetar de forma material e adversa. Além disso, riscos adicionais não conhecidos atualmente ou considerados irrelevantes na data desse Formulário de Referência também poderão nos afetar adversamente.

Para os fins desta seção “4. Fatores de Risco”, exceto se expressamente indicado de maneira diversa ou se o contexto assim o exigir, a menção ao fato de que um risco, incerteza ou problema poderá causar ou ter, ou causará ou terá, “efeito adverso” ou “efeito negativo” para nós, ou expressões similares, significa que tal risco, incerteza ou problema poderá ou poderia causar efeito adverso relevante em nossa reputação, situação financeira, nos nossos resultados operacionais, fluxo de caixa, liquidez e/ou negócios futuros, bem como no preço dos valores mobiliários de nossa emissão. Expressões similares incluídas nesta seção “4. Fatores de Risco” devem ser compreendidas nesse contexto. Não obstante a subdivisão desta seção “4. Fatores de Risco”, determinados fatores de risco que estejam em um subitem podem também se aplicar a outros subitens desta seção “4. Fatores de Risco”.

Por fim, destacamos que os riscos aqui descritos se referem à Companhia e/ou suas Investidas.

a) Emissor:

1. O endividamento significativo da Companhia, ou de suas Investidas, pode afetar negativamente a sua saúde financeira, reduzir sua capacidade de captação de recursos e prejudicar resultados operacionais.

O nível de endividamento da Companhia, ou de suas Investidas, e a composição do seu endividamento podem ter consequências importantes para a sua atividade. Por exemplo, poderiam: (i) exigir que a Companhia reserve uma parte substancial dos seus fluxos de caixa operacionais para pagar o capital e os juros sobre o endividamento, o que reduzirá a disponibilidade do seu fluxo de caixa para financiar capital de giro, despesas de capital, aquisições e investimentos; (ii) limitar a sua flexibilidade em planejar ou reagir a mudanças no seu negócio e nos setores em que opera; (iii) limitar a sua capacidade de pedir fundos adicionais, obter garantias bancárias ou seguros colaterais e geralmente aumentar os seus custos de empréstimo; (iv) colocar a Companhia em desvantagem competitiva em relação aos seus concorrentes que têm menos endividamento; e (v) aumentar nossa vulnerabilidade a condições gerais adversas da economia e do nosso segmento de atuação, incluindo mudanças nas taxas de juros ou uma desaceleração nos nossos negócios ou na economia em geral.

Adicionalmente, não podemos garantir que a Companhia será capaz de refinanciar qualquer dívida em termos satisfatórios ou integralmente, o que poderá afetar adversamente seus resultados operacionais.

2. A expansão do negócio da Companhia por meio de aquisições, parcerias estratégicas, investimentos e desinvestimentos substanciais cria riscos que poderão reduzir os benefícios que a Cosan espera obter com essas operações.

A Cosan tem crescido substancialmente por meio de aquisições e pretende dar continuidade a esse crescimento adquirindo ou investindo, direta ou indiretamente, de tempos em tempos, em negócios avaliados oportunos pela Administração da Companhia. Adicionalmente, a Companhia pode firmar alianças estratégicas para aumentar a sua competitividade no mercado.

A administração da Companhia não é capaz de prever se e quando alguma nova aquisição ou aliança estratégica irá ocorrer ou, ainda, a probabilidade de alguma operação em particular ser concluída em termos e condições favoráveis. A capacidade de continuar a ampliar os negócios da Companhia por meio de aquisições ou alianças depende de diversos fatores, inclusive da capacidade de identificar oportunidades de aquisição ou acessar mercados de capitais em termos aceitáveis. Mesmo se a Companhia conseguir identificar oportunidades e obtiver os recursos necessários para tanto, poderia comprometer-se financeiramente além de sua capacidade.

As aquisições, particularmente aquelas envolvendo negócios de tamanho considerável, poderão apresentar desafios financeiros, administrativos e operacionais, inclusive no que se refere ao desvio do foco na administração dos negócios existentes e à dificuldade de integração das operações e da mão de obra. A incapacidade da Companhia de integrar novos negócios ou administrar novas alianças de forma bem-sucedida poderá ter um efeito adverso nos negócios e desempenho financeiro. Alguns dos principais concorrentes da Cosan podem também estar em busca de crescimento por meio de aquisições e alianças, o que poderá reduzir a probabilidade de termos sucesso na implementação desses negócios. As aquisições também aumentam a exposição da Companhia como sucessora da empresa adquirida em processos pré-existentes ou demandas judiciais relativas a fatos ocorridos anteriormente à sua aquisição. O procedimento de auditoria legal (*due diligence*) conduzido em uma aquisição, e quaisquer garantias contratuais ou indenizações que a Companhia possa receber dos vendedores de tais empresas adquiridas, poderão não ser suficientes para proteger ou compensar a Companhia por responsabilidades reais. Obrigações substanciais associadas a uma aquisição, inclusive relacionadas a assuntos trabalhistas ou ambientais, poderiam afetar de maneira adversa a reputação e o desempenho financeiro da Cosan, reduzindo os benefícios da aquisição.

Além disso, quaisquer aquisições que a Companhia fizer poderão estar sujeitas à obtenção de aprovações das autoridades concorrenciais e outras aprovações regulamentares, sendo certo que a Cosan poderá não ter sucesso na obtenção de tais autorizações na forma e no tempo almejado.

Podemos explorar também oportunidades de crescimento no futuro por meio da aquisição ou desenvolvimento de projetos *greenfield*, os quais podemos ser incapazes de concluir ou não concluir em tempo hábil, e podemos não obter os benefícios relacionados que prevemos. Nossos projetos *greenfield* requerem o engajamento de um número significativo de prestadores de serviços. Qualquer incapacidade de nossa parte de firmar contratos com prestadores de serviços devidamente qualificados que sejam capazes de fornecer os serviços técnicos de que necessitamos pode nos impedir de concluir nossos projetos planejados e/ou expansões de instalações existentes em tempo hábil. Além disso, a integração dos projetos *greenfield* ou expansão de nossas instalações existentes pode resultar em dificuldades operacionais imprevistas e pode exigir recursos financeiros e administrativos significativos, que seriam usados nas nossas operações atuais.

Da mesma forma, qualquer falha no desempenho de nossas obrigações e dos nossos parceiros no âmbito de parcerias estratégicas pode resultar na necessidade de cumprirmos com obrigações financeiras além das esperadas, na necessidade de investimentos adicionais e/ou no fornecimento de serviços adicionais para garantir o desempenho adequado e a entrega dos

serviços acordados. O cumprimento por nós dessas obrigações pode resultar na redução de nossos lucros e/ou em perdas materiais para nós. Ainda, se não conseguirmos manter nossas parcerias existentes ou identificarmos novas parcerias, ou se nossos negócios ou parcerias estratégicas não tiverem sucesso, nossos negócios, condição financeira e resultados operacionais podem ser afetados de maneira adversa e relevante.

Por outro lado, a Cosan assume a possibilidade de realizar desinvestimentos parciais ou totais de ativos, subsidiárias ou coligadas, com objetivos como geração de caixa, realocação de capital e foco em ativos estratégicos, além de outros desinvestimentos que estuda realizar de forma a reduzir a alavancagem financeira. No entanto, essas operações estão sujeitas a riscos como dificuldade de encontrar compradores, condições adversas de mercado, exigências regulatórias e negociações complexas. Há incertezas quanto à conclusão dos desinvestimentos nos termos esperados, e sua postergação ou cancelamento pode afetar a liquidez e a execução dos planos estratégicos da Companhia. Além disso, mesmo quando efetivados, desinvestimentos podem acarretar perdas contábeis, reconhecimento de passivos não identificados previamente ou impactos reputacionais — especialmente em ativos de grande visibilidade.

Adicionalmente, a venda de ativos poderá gerar efeitos adversos para a Companhia se os recursos obtidos não forem empregados de maneira eficiente, ou se a alienação resultar em perda de sinergias operacionais, conhecimento técnico ou participação de mercado. A depender do volume e da natureza dos desinvestimentos realizados, esses efeitos poderão impactar de forma adversa e relevante os negócios, a condição financeira e os resultados operacionais da Companhia.

3. A Companhia é uma sociedade *holding* e depende dos resultados de suas controladas, incluindo as Investidas que podem não ser distribuídos, o que poderá causar um efeito adverso relevante ao resultado financeiro da Companhia.

A Companhia é uma sociedade de participação (*holding*), de modo que seu fluxo de caixa se constitui quase que exclusivamente de distribuições de suas controladas, coligadas e Investidas na forma de dividendos.

Os resultados da Companhia e a sua capacidade de distribuir lucros aos seus acionistas dependem das operações, do fluxo de caixa e dos lucros de suas controladas e Investidas, bem como de sua capacidade de disponibilizar caixa à Companhia na forma de pagamentos de juros sob capital próprio, dividendos, repagamento de dívidas, entre outros, sendo que essas sociedades podem estar sujeitas a obrigações decorrentes de contratos de financiamento, empréstimos ou emissões de valores mobiliários que limitem a transferência de dividendos para a Companhia. Adicionalmente, eventual alteração na legislação tributária brasileira que passe a instituir a tributação dos dividendos distribuídos pelas controladas e Investidas da Companhia pode reduzir significativamente o montante líquido recebido pela Companhia. Além disso, a materialização de riscos nas Investidas, listados ou não no item 4.1 deste Formulário de Referência, podem impactar negativamente estas companhias e seus resultados operacionais.

Dessa forma, não é possível assegurar que haverá apuração de lucro nas controladas e investidas ou que os lucros das controladas e Investidas da Companhia serão distribuídos à Companhia, ou ainda que o valor líquido desses dividendos não será reduzido por imposições tributárias, o que poderá causar um efeito adverso relevante ao resultado financeiro da Companhia, prejudicando a distribuição de dividendos aos seus acionistas.

4. A Companhia pode ser incapaz de implementar com sucesso a sua estratégia de crescimento, o que pode impactar seus resultados e, conseqüentemente, seu futuro.

A capacidade de crescimento da Cosan e suas Investidas depende de diversos fatores, incluindo: (A) a habilidade de captar novos mercados, (B) a capacidade de financiar investimentos (seja por meio de endividamento ou não), e (C) o aumento da capacidade operacional de suas Investidas e expansão de suas capacidades atuais para atendimento de novos mercados.

O não atingimento de quaisquer desses objetivos, seja originado por dificuldades competitivas ou fatores de custo ou limitação à capacidade de fazer investimentos, pode limitar a capacidade da Companhia de implementar com sucesso a sua estratégia de crescimento. É possível que, para a implementação de sua estratégia de crescimento, a Companhia precise financiar seus novos investimentos por meio de endividamentos adicionais. Condições econômicas desfavoráveis no Brasil e no mercado internacional de crédito, tais como altas de taxas de juros para novos empréstimos, liquidez reduzida ou diminuição no interesse das instituições financeiras na concessão de empréstimo, podem vir a limitar o acesso da Companhia a novos créditos. Adicionalmente, a Companhia pode sofrer impactos negativos, incluindo na sua capacidade de honrar dívidas, caso não alcance o crescimento esperado.

5. Dependemos de nossos sistemas de tecnologia da informação para o desenvolvimento e execução de nossos negócios. Qualquer falha desses sistemas pode prejudicar nossos resultados operacionais e nos deixar suscetíveis a ameaças cibernéticas, afetando adversamente nossos negócios.

Dependemos de sistemas de tecnologia da informação para elementos significativos de nossas operações e operações de nossas Investidas, incluindo o armazenamento de dados e a recuperação de informações comerciais críticas. Nossos sistemas de tecnologia da informação são vulneráveis a danos de várias fontes, incluindo falhas de rede, atos humanos maliciosos e desastres naturais. Além disso, alguns de nossos servidores são potencialmente vulneráveis a arrombamentos físicos ou eletrônicos, vírus de computador e problemas semelhantes de interrupção. Falhas ou interrupções significativas em nossos sistemas de tecnologia da informação ou aqueles usados por nossos prestadores de serviços terceirizados podem nos impedir de conduzir nossas operações comerciais em geral.

Qualquer interrupção ou perda de sistemas de tecnologia da informação dos quais dependem os aspectos críticos de nossas operações poderá ter um efeito adverso sobre nossos negócios, resultados operacionais e situação financeira.

Além disso, armazenamos informações altamente confidenciais em nossos sistemas de tecnologia da informação, incluindo informações relacionadas aos nossos produtos e de terceiros. Se nossos servidores ou servidores de terceiros nos quais nossos dados são armazenados forem atacados por invasão física ou eletrônica, vírus de computador ou outra ação humana maliciosa, nossas informações confidenciais poderão ser roubadas ou destruídas. Qualquer violação de segurança que envolva apropriação indevida, perda ou divulgação não autorizada ou uso de informações confidenciais de nossos fornecedores, clientes ou outros, seja por nós ou por terceiros, poderá (A) nos sujeitar a penalidades civis e criminais; (B) ter impacto negativo em nossa reputação; (C) nos expor à responsabilidade perante nossos fornecedores, clientes, outros terceiros ou autoridades governamentais; e (D) ter um impacto adverso em nossos negócios, situação financeira e resultados operacionais.

Adicionalmente, qualquer falha em nossos sistemas de tecnologia da informação para operar de forma adequada ou para se integrar a outros sistemas, desempenho inadequado ou violações de segurança, podem resultar em interrupções na disponibilidade de nossos recursos on-line, atrasos na entrega de produtos ou serviços de Investidas e redução da eficiência em nossas operações. Cada um desses fatores pode afetar negativamente nossos negócios, bem como nossa condição financeira, resultados de operações e reputação. Também mantemos determinados dados pessoais e financeiros altamente confidenciais relacionados aos nossos clientes em nossos sistemas de tecnologia da informação. Quaisquer falhas nos sistemas de tecnologia de informação dos quais dependemos ou quaisquer violações que resultem na divulgação não autorizada de dados pessoais ou financeiros de nossos clientes podem afetar negativamente nossos negócios, nossa condição financeira, nossos resultados operacionais e nossa reputação.

6. Estamos sujeitos a riscos crescentes de segurança cibernética e falhas em nossos sistemas de tecnologia da informação, que podem resultar em perdas financeiras, danos à reputação e afetar adversamente nossos negócios

A Companhia está sujeita a diversos riscos de segurança cibernética, incluindo, mas não se limitando a: (i) invasão de sistemas e plataformas de tecnologia da informação por terceiros mal-intencionados; (ii) infiltração de malware (como vírus de computador) em sistemas; (iii) contaminação (intencional ou acidental) de redes e sistemas por terceiros com os quais trocamos dados; (iv) acesso não autorizado a dados confidenciais de clientes e/ou informações proprietárias por pessoas dentro ou fora da nossa organização; e (v) ataques cibernéticos que causam degradação dos sistemas ou indisponibilidade de serviços, o que pode resultar em perdas comerciais, e riscos associados ao uso de tecnologias emergentes, como inteligência artificial. Além disso, a Companhia pode estar sujeita a fraudes e furtos por cibercriminosos, que estão cada vez mais sofisticados, buscando obter acesso não autorizado ou explorar vulnerabilidades que possam existir em nossos sistemas.

A Companhia não pode garantir que seus sistemas de tecnologia da informação não serão atacados no futuro, ou que será capaz de proteger adequadamente as informações confidenciais que mantém. Em março de 2020, nossas subsidiárias e empresas controladas em conjunto sofreram um ataque cibernético por *ransomware* que causou uma interrupção parcial e temporária de nossas operações. Se formos vítimas de ataques cibernéticos bem-sucedidos ou incidentes de segurança cibernética no futuro, poderemos incorrer em custos substanciais e sofrer outras consequências negativas, como custos de remediação (responsabilidades por ativos ou informações roubadas ou reparo de danos aos sistemas, entre outros), aumento dos custos de proteção cibernética, perda de receita devido ao uso não autorizado de informações proprietárias ou à falha em reter ou atrair clientes após um ataque, conforme mencionado acima, litígios e riscos legais, aumento de seguros, danos à reputação que afetam a confiança de nossos clientes e investidores, bem como prejuízos à nossa competitividade, preço das ações e valor para os acionistas no longo prazo. Qualquer falha em proteger adequadamente nossos sistemas de tecnologia da informação e os dados confidenciais que possuímos pode ter um efeito adverso relevante sobre nossos negócios, condição financeira e resultados operacionais. Importante destacar que para solucionar eventuais falhas ou interrupções em nossos sistemas bem como para evitar um incidente cibernético são necessários recursos substanciais, e podemos ser obrigados a tomar medidas que podem afetar negativamente a satisfação ou o comportamento dos clientes e representar uma ameaça à nossa reputação.

7. A Companhia pode não conseguir acesso ao mercado de capitais e financiamento bancário em volumes expressivos.

Dependemos da obtenção de financiamento e refinanciamento de empréstimos existentes para operar nossos negócios, implementar nossa estratégia e expandir nossa atuação. Além disso, precisamos de garantias bancárias para obter linhas de crédito e normalmente precisamos de garantias de seguro para participar de processos judiciais dos quais somos parte.

Nossa capacidade de obter empréstimos para financiar nosso crescimento ou operar nossos negócios depende de vários fatores, incluindo nosso nível de endividamento e condições de mercado. Fatores como a volatilidade substancial nos mercados de capitais globais, altas taxas de juros, alta inflação, indisponibilidade de financiamento nos mercados de capitais globais a taxas razoáveis, a crise bancária em andamento nos Estados Unidos e na Europa e perturbações no mercado de crédito tiveram um impacto negativo significativo sobre mercados, bem como nas economias global e brasileira. Em particular, o custo do financiamento nos mercados globais de dívida aumentou substancialmente, restringindo a disponibilidade de fundos nesses mercados.

Aspectos como a volatilidade substancial nos mercados financeiros e de capitais, indisponibilidade de financiamento a taxas razoáveis, aumentos recentes e contínuos da inflação e das taxas de juros no Brasil e globalmente, e as perturbações no mercado de crédito e o aumento da inflação no Brasil e nas maiores economias do mundo podem ter um impacto negativo significativo nas condições gerais de captação de recursos. Se não conseguirmos obter novos financiamentos ou refinar empréstimos existentes quando necessário, obter ou

renovar garantias de seguro, ou não conseguirmos obtê-los ou refinanciá-los em termos razoáveis, poderemos não conseguir honrar nossas obrigações financeiras ou explorar oportunidades de negócios, o que poderá afetar negativamente a Companhia de forma relevante.

8. A Companhia pode precisar de capital adicional no futuro para implantar sua estratégia de negócios, além da Segunda Oferta Pública e isto poderá resultar em uma diluição da participação do investidor nas ações da Companhia.

Além da Segunda Oferta Pública, a Companhia pode precisar de recursos adicionais no futuro para implantar sua estratégia de negócios e podemos optar por captá-los por meio da colocação pública ou privada de ações e/ou outros valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações. Qualquer emissão de nossos valores mobiliários pode resultar em uma redução no preço de nossas ações ordinárias e/ou ADSs e diluir a participação de nossos acionistas existentes em nosso capital social.

A captação de recursos adicionais por meio da emissão de ações ou valores mobiliários conversíveis em ações poderá, nos termos da Lei das Sociedades por Ações, ser feita com exclusão do direito de preferência de seus acionistas, inclusive investidores em nossas ações, podendo, portanto, diluir a participação acionária dos investidores.

9. Eventual redução da classificação de *rating* de crédito da Companhia, de suas Investidas e/ou do Brasil pode afetar adversamente o acesso e/ou o limite das linhas de financiamentos futuros, elevar o custo de capital ou incluir ou ainda, impactar, cláusulas restritivas nos contratos financeiros da Companhia e/ou de suas controladas e Investidas.

A Companhia e/ou suas Investidas podem ser adversamente afetadas pela percepção dos investidores quanto aos riscos relacionados à classificação de crédito da dívida soberana do Brasil, que se baseia em uma série de fatores, incluindo tendências macroeconômicas, condições fiscais e orçamentárias, métricas de endividamento e a perspectiva de mudanças em qualquer desses fatores.

Os *ratings* também fornecem ao mercado informações sobre a qualidade de crédito das empresas. Se investidores classificam empresas por ratings, empresas com notas menores terão um custo de capital maior. Igualmente, podem influenciar os relacionamentos com clientes e empregados, a operacionalização de seu negócio, como também a habilidade de contratar ou manter suprimentos de longo prazo, bem como contratos de financiamento.

Caso o rating da Companhia e/ou de suas Investidas seja rebaixado devido a qualquer fator externo, desempenho operacional ou níveis de dívida elevados, o acesso e/ou o limite das linhas de financiamentos futuros poderão ser afetados adversamente, bem como poderá, elevar o custo de capital, causar a inclusão de ou, ainda, impactar as, cláusulas restritivas nos contratos financeiros da Companhia, bem como das controladas e das Investidas, podendo inclusive acarretar em vencimento antecipado de dívidas da Companhia e/ou de suas Investidas, impactando o grupo econômico da Cosan de forma adversa relevante.

10. A Companhia e suas Investidas estão sujeitas a cláusulas restritivas em contratos de financiamento, cujo descumprimento pode acarretar vencimento antecipado de dívidas, execução de garantias e impacto negativo na liquidez e nos resultados da Companhia e de suas Investidas.

A Companhia e/ou suas Investidas estão e podem vir a estar sujeitas a certas cláusulas restritivas com base em determinados indicadores financeiros e não financeiros que são estabelecidos na maioria dos contratos de endividamento e financiamento dos quais a Companhia e/ou suas Investidas são parte direta ou indiretamente. A maioria dessas cláusulas refere-se a requisitos para cumprir certos níveis predeterminados de alavancagem.

Uma falha da Companhia e/ou de suas Investidas em cumprir tais cláusulas restritivas nestes contratos pode desencadear (i) no vencimento antecipado (automático ou não automático) do saldo devedor do respectivo contrato; (ii) no vencimento antecipado cruzado ou inadimplemento cruzado de outros contratos; ou (iii) na decisão dos respectivos credores executarem as

eventuais garantias outorgadas no âmbito do respectivo contrato. Estes cenários podem levar a aceleração de nosso endividamento, gerando uma necessidade de disponibilidade de caixa imediata, limitar nosso acesso a novas linhas de crédito e afetar adversamente nossos negócios.

11. A Companhia e suas subsidiárias podem ser afetadas por decisões desfavoráveis em processos judiciais, arbitrais e administrativos e estão sujeitas a investigações e processos judiciais e administrativos, bem como poderão celebrar Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com potencial de gerar custos relevantes, obrigações adicionais e impactos adversos em nossos negócios.

A Companhia, seus administradores e suas subsidiárias estão/podem vir a ser, envolvidos em processos fiscais, civis, trabalhistas, criminais e ambientais, judiciais, arbitrais e administrativos. Não podemos prever se ou garantir que obteremos decisões favoráveis à Companhia nesses ou em outros processos, ou se seremos obrigados a pagar valores significativos, incluindo juros e multa, em relação a obrigações ou, ainda, que os provisionamentos sejam suficientes ou sejam provisionados de forma correta para a cobertura dos valores decorrentes de eventuais condenações, o que poderá ter um impacto adverso nos negócios e no desempenho financeiro da Cosan. Além disso, a Companhia está envolvida em um número significativo de processos fiscais, civis e trabalhistas, judiciais e administrativos, para os quais não foram contabilizadas provisões, uma vez que a probabilidade de perda é considerada possível ou remota. No caso de qualquer desses processos ser decidido de forma adversa contra a Companhia, os resultados ou situação financeira da Companhia poderá ser material e adversamente afetado. Decisões contrárias aos interesses da Companhia de seus administradores, de seus acionistas e/ou de suas controladas, ou que eventualmente alcancem valores substanciais de pagamento, que afetem sua imagem ou impeçam a realização dos seus negócios conforme inicialmente planejados, bem como a impossibilidade de contratar com o poder público ou a perda de benefícios fiscais poderão causar um efeito relevante adverso nos negócios da Companhia, na sua condição financeira e nos seus resultados operacionais e/ou afetar a sua reputação.

Nossas controladas e coligadas estão, e podem vir a estar no futuro, sujeitas a investigações, processos judiciais, administrativos relacionados a questões ambientais e trabalhistas, bem como poderão celebrar TACs ou Termos de Compromisso. Esses procedimentos podem resultar em última instância na imposição de obrigações de fazer ou não fazer, indenizações, multas, inclusão da Companhia e coligadas em cadastros públicos de autoridades trabalhistas para divulgação de irregularidades, sanções administrativas, judiciais e criminais, vencimento antecipado de obrigações financeiras ou rescisão de contratos materiais, bem como na obrigação de reparação de danos.

Não podemos garantir que os resultados desses procedimentos serão favoráveis, tampouco que eventuais TACs ou condenações não impliquem custos relevantes e obrigações adicionais de monitoramento, compensação ou mitigação ambiental. Além disso, a divulgação negativa relacionada a tais procedimentos pode afetar de forma adversa a imagem e a reputação da Companhia e de suas controladas e coligadas. A depender da gravidade e do valor envolvido, esses processos podem impactar adversamente nossos negócios, situação financeira e resultados operacionais.

Para mais informações sobre os processos judiciais, administrativos e arbitrais envolvendo a Companhia, bem como os processos envolvendo nossos acionistas, administradores e controladores, verificar os itens 4.4 a 4.7 deste Formulário de Referência.

12. Falhas, defeitos ou inadequação dos sistemas, processos e controles internos da Companhia ou das Investidas, inclusive decorrentes de má-conduta, erros humanos ou riscos operacionais podem afetar a Companhia e as Investidas de forma adversa

Os controles internos da Companhia, bem como de suas controladas e/ou de suas Investidas, podem não ser efetivos no sentido de detectar e mitigar todos os riscos inerentes ao negócio, dentre eles, o cumprimento de legislações, dos aspectos regulatórios e a condução e gestão de suas operações, bem como podem não ser suficientes e/ou totalmente eficazes para detectar práticas inapropriadas ou erros e distorções na elaboração das demonstrações financeiras.

Qualquer falha de manutenção de controles internos eficazes sobre as demonstrações contábeis da Companhia, bem como de suas controladas e/ou de suas Investidas, pode afetar de forma adversa a capacidade de divulgar adequadamente sua situação financeira e os seus respectivos resultados. Se os controles internos relacionados à elaboração e divulgação de informações financeiras consolidadas não forem efetivos, ou se os auditores independentes determinarem que a Companhia, suas controladas e/ou suas Investidas, apresenta(m) alguma deficiência significativa em seus controles internos referentes às suas respectivas informações financeiras, a Companhia pode vir a perder a confiança dos investidores na exatidão e integridade de tais relatórios financeiros, e, sofrer impacto no valor de mercado de suas ações.

Na data deste Formulário de Referência, com relação aos controles internos de preparação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, foi comunicada uma deficiência relacionada aos controles adequados para suportar o ambiente de tecnologia da informação (gestão de mudanças e gestão de acessos) durante a migração sistêmica que ocorreu no exercício de 2024 nas subsidiárias Moove Lubricants Limited ("MLL") and Techniques ET Technologies Appliquees ("TTA"). Para mais informações, vide item 5.2 deste Formulário de Referência.

Adicionalmente, caso a Companhia, suas controladas e/ou Investidas não consiga(m) remediar, de forma eficaz, qualquer fraqueza material em seus controles internos relacionados à divulgação de informações financeiras ou em implementar ou manter outros sistemas de controles efetivos requeridos das empresas de capital aberto, também poderia restringir o acesso da Companhia ao mercado de capitais.

13. Caso não seja capaz de cumprir com as leis e normas destinadas a impedir a corrupção pública ou privada em países em que opera (notadamente o Brasil), a Companhia pode ficar sujeita a multas, penalidades ou outras sanções regulatórias, e sua saúde financeira e reputação podem sofrer prejuízos significativos.

As políticas e procedimentos anticorrupção da Cosan e suas Investidas podem não impedir que a administração, empregados ou terceiros atuem em seu nome (no Brasil ou no exterior) de forma que viole legislações e regulamentos, por exemplo, no âmbito de pagamentos indevidos a empregados do governo para obter ou manter vantagens comerciais ou empresariais. As leis que proíbem tais comportamentos incluem, mas não se limitam, a leis relativas à Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 1997 sobre Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, como a *Foreign Corrupt Practices Act* ("FCPA"), Lei Federal nº 9.613/98, Lei Federal 8.429/92 e a Lei Federal nº 12.846, de 29 de janeiro de 2014 ("Lei Anticorrupção").

Dada à complexidade e amplitude de atuação e a especial sensibilidade do setor em que atua em relação a práticas anticompetitivas, a Companhia não pode assegurar que seus processos, tais como os seus programas de governança e *compliance*, sejam suficientes para evitar riscos de ocorrência de condutas ilícitas ou irregulares e eventuais investigações, processos ou penalização.

Qualquer violação a estas legislações pode ter um efeito adverso relevante nos negócios e/ou reputação da Companhia, incluindo na captação de empréstimos e financiamentos. A Lei Anticorrupção impõe uma responsabilidade às empresas por atos de corrupção, fraude ou manipulação de licitações públicas e contratos governamentais, e interferência com investigações ou inspeções pelas autoridades governamentais. As empresas consideradas responsáveis nos termos da Lei Anticorrupção podem sofrer a imposição de multas, a apreensão de bens ou benefícios obtidos ilegalmente, a suspensão ou a proibição parcial das operações, a dissolução da entidade e/ou a proibição de contratar com o poder público, de receber incentivos, subsídios, doações ou financiamentos do governo ou de entidades controladas pelo governo por um período de até cinco anos, entre outras sanções.

Não há como prever se futuras investigações ou desdobramentos de tais investigações ou alegações surgirão envolvendo a Companhia, ou quaisquer de suas afiliadas, diretores, empregados ou membros do Conselho de Administração, podendo afetar a reputação, negócios, situação financeira, resultados operacionais da Companhia.

A Companhia também pode vir a ser solidariamente responsabilizada pelo pagamento de multa e reparação integral do dano causado em razão de práticas contrárias à Lei Anticorrupção realizadas por suas controladoras, controladas, coligadas, consorciadas e joint ventures. Todas essas situações podem afetar material e adversamente a reputação, negócios, condições financeiras e resultados operacionais da Companhia, ou a cotação de mercado de suas ações ordinárias de forma negativa.

Adicionalmente, diversos contratos financeiros celebrados pelas empresas da Cosan contêm cláusulas que exigem o cumprimento da Lei Anticorrupção. Dessa forma, o descumprimento da Lei Anticorrupção pela Cosan e suas Investidas, por sociedades integrantes de seu grupo econômico ou por seus representantes pode representar um evento de inadimplemento no âmbito de tais contratos e, conseqüentemente, provocar o vencimento antecipado das dívidas.

Conseqüentemente, se a administração da Companhia, funcionários ou terceiros, agindo em seu nome nos países onde possui negócios, envolverem-se em qualquer investigação ou processo anticorrupção ou criminal em conexão com seus negócios no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, os negócios da Companhia podem ser afetados adversamente de forma relevante tanto em relação ao seu aspecto financeiro, quanto em relação à sua imagem.

14. A Companhia pode não ter capacidade de assegurar que todos os seus parceiros comerciais e contratuais, bem como os parceiros comerciais e contratuais de suas controladas e Investidas, atuem em plena conformidade com as suas diretrizes éticas, política anticorrupção e com as leis antissuborno, antitruste e anticorrupção aplicáveis aos países em que atuam, o que pode resultar em sanções, perdas financeiras e danos reputacionais para a Companhia, suas controladas e Investidas.

Como parte da condução dos negócios, a Companhia, suas controladas e Investidas, estabelecem relações contratuais com terceiros de diversos portes e nacionalidades, dentro dos quais se enquadram fornecedores de materiais, prestadores de serviços, contrapartes na compra e venda de energia, instituições de pesquisa e desenvolvimento e demais *stakeholders*.

Em função dessa conjuntura, a Companhia pode não detectar, ou não detectar de forma imediata, todas as possíveis não conformidades de terceiros ou parceiros comerciais frente ao seu Código de Conduta, suas práticas de Compliance e Anticorrupção e seus normativos definidos para a execução dos contratos. Além disso, os processos de contratação da Companhia podem não ser suficientes para assegurar que esses terceiros e parceiros comerciais não tenham problemas relacionados à conformidade com as leis antissuborno, antitruste e anticorrupção, nas localidades em que atuam.

15. A Companhia, suas controladas e Investidas, poderão enfrentar situações de potencial conflito de interesses em negociações com partes relacionadas, podendo sofrer impactos negativos em seus negócios, afetando adversamente suas atividades, situação financeira e resultados, bem como sua reputação frente a seus acionistas.

No curso normal das suas atividades, a Companhia, suas controladas e Investidas celebraram contratos com partes relacionadas, conforme indicado no item 11.2 deste Formulário de Referência e poderão contratar novas transações com partes relacionadas no futuro. Nesse cenário, as partes relacionadas à Companhia, às suas controladas e/ou às suas Investidas, conforme aplicável, podem ter interesses que não sejam alinhados aos interesses da Companhia, suas controladas e/ou suas Investidas, conforme o caso.

A Companhia não pode garantir que sua Política de Partes Relacionadas (descrita no item 11.1 deste Formulário de Referência) seja plenamente eficaz para evitar situações de potencial conflito de interesse entre as partes envolvidas na transação.

Caso essas situações de conflito de interesses se configurem, a Companhia, suas controladas e/ou suas Investidas poderão sofrer impactos negativos em seus negócios, afetando adversamente suas atividades, situação financeira e resultados, bem como sua reputação frente a seus acionistas. Adicionalmente, caso a Companhia celebre transações com partes relacionadas em caráter não comutativo, trazendo benefícios às partes relacionadas envolvidas, os acionistas minoritários da Companhia poderão ter seus interesses prejudicados, bem como a Companhia poderá ter suas operações e situação financeira adversamente afetadas.

16. Estamos sujeitos a riscos associados ao descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados e podemos ser prejudicados pela aplicação de multas e outros tipos de sanções.

Até a promulgação da Lei nº 13.709/2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD, o tratamento de dados pessoais no Brasil era regulamentado por uma série de regras dispersas pela legislação, como a constituição federal brasileira, a Lei nº 8.078/1990, ou o Código de Defesa do Consumidor, e o Marco Civil da Internet. A LGPD, que entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, regulamenta as práticas relacionadas ao tratamento de dados pessoais no Brasil, por meio de um sistema de regras que impacta todos os setores da economia e estabelece, entre outras medidas, direitos de proteção aos titulares dos dados pessoais. Nos casos em que é permitido o tratamento de dados pessoais, por meio de bases legais, existem obrigações e requisitos relacionados a incidentes de segurança da informação, como vazamento de dados pessoais e transferência de dados pessoais, bem como são estabelecidas sanções pelo descumprimento do disposto. Além disso, a LGPD autorizou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ou ANPD, que é responsável por desenvolver diretrizes e aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento da LGPD. As sanções administrativas previstas na LGPD (art. 52, 53 e 54), entraram em vigor em 1º de agosto de 2021, nos termos da Lei nº 14.010/2020; caso não estejamos em conformidade com a LGPD, estaremos sujeitos às seguintes sanções, de forma isolada ou cumulativa: (A) advertência, com indicação do prazo para adoção de medidas; (B) multas de até 2% da receita do último exercício fiscal do grupo, excluindo impostos, até o valor global de R\$50 milhões por infração; (C) multas diárias até o limite referido no item B; (D) uma obrigação de divulgação de incidentes após confirmação da ocorrência; (E) bloqueio temporário e/ou eliminação de dados pessoais; (F) suspensão parcial do funcionamento da base de dados a que se refere a infração por um período de até seis meses, prorrogável pelo mesmo período, até à regularização do tratamento dos dados pessoais; (G) suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais a que se refira a infração por um período de até seis meses, prorrogável pelo mesmo período; e (H) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao processamento de dados.

Adicionalmente, podemos ser responsabilizados por danos materiais, morais, individuais ou coletivos causados pelo descumprimento das obrigações estabelecidas pela LGPD. Além das sanções administrativas, o descumprimento de qualquer disposição prevista na LGPD acarreta os seguintes riscos: (A) a propositura de ações judiciais, individuais ou coletivas visando a reparação de danos decorrentes de infrações, com base não apenas na LGPD, mas na legislação esparsa e setorial sobre proteção de dados atual; e (B) a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet por alguns órgãos de defesa do consumidor, uma vez que já atuaram nesse sentido, antes mesmo da vigência da LGPD e da efetiva estruturação da ANPD, especialmente em casos de incidentes de segurança que resultem em violação de dados pessoais. Portanto, falhas na proteção dos dados pessoais processados por nós, bem como o descumprimento da legislação aplicável, incluindo aquelas relacionadas a incidentes de segurança cibernética e outros eventos de falhas em nossos sistemas de tecnologia da informação, podem resultar em multas elevadas, divulgação do incidente ao mercado, eliminação de dados pessoais da base e até mesmo suspensão das atividades, resultando em custos que podem ter um efeito adverso e negativo sobre nossa reputação, resultados e o preço dos valores mobiliários.

17. Os avanços tecnológicos podem afetar a demanda por produtos e serviços de nossas Investidas ou exigir investimentos de capital substanciais para nos mantermos competitivos.

O desenvolvimento e implementação de novas tecnologias podem resultar em uma redução significativa nos custos dos produtos e serviços que nossas Investidas prestam e comercializam. Não podemos prever quando novas tecnologias podem se tornar disponíveis, a taxa de aceitação de novas tecnologias por nossos concorrentes ou os custos associados a essas novas tecnologias. Avanços no desenvolvimento de alternativas aos produtos e serviços que vendemos através das Investidas atualmente podem reduzir significativamente a demanda ou eliminar a necessidade deles.

Por exemplo, o desenvolvimento de produtos alternativos à cana-de-açúcar, etanol e gás natural pode reduzir a demanda por produtos de nossas Investidas ou reduzir significativamente a demanda por etanol ou gás natural a serem usados como combustível, e o uso de adoçantes alternativos afetou adversamente a demanda geral para o açúcar no Brasil e no exterior, o que poderia ter um efeito adverso relevante sobre nossos negócios, resultados operacionais e situação financeira.

Quaisquer avanços em tecnologia que exijam investimentos de capital significativos para permanecerem competitivos ou que de outra forma reduzam a demanda por nossos produtos e serviços terão um efeito adverso relevante em nossos negócios e desempenho financeiro. Quaisquer outros produtos alternativos ou avanços tecnológicos que reduzam a demanda pelos produtos de nossas controladas e Investidas podem ter um efeito adverso relevante em nossos resultados operacionais e situação financeira.

18. Ameaças à saúde pública ou surtos de doenças transmissíveis podem ter um efeito adverso em nossas operações, nas operações de nossas Investidas e em nossos resultados financeiros.

Podemos enfrentar riscos relacionados a ameaças à saúde pública ou surtos de doenças transmissíveis. O surto de doenças transmissíveis pode resultar em uma crise de saúde generalizada que pode afetar negativamente a economia global e nossa capacidade e a capacidade de nossos parceiros comerciais de realizar negócios no Brasil por um período indefinido. Por exemplo, a pandemia de COVID-19 iniciada em 2020, que se espalhou por todo o mundo e resultou em uma desaceleração econômica global e regional, uma paralisação da produção e das cadeias de suprimentos e uma interrupção do comércio internacional, impactando negativamente os setores em que operamos.

As interrupções na infraestrutura pública e privada, incluindo comunicações e finanças, podem prejudicar de forma significativa e adversa nossas operações. Devido aos efeitos da Pandemia da COVID 19, a partir do segundo semestre de 2021, a Companhia adotou um modelo de trabalho flexível com três formatos: (i) presencial - que se destina aos profissionais que desejam trabalhar integralmente no escritório; (ii) híbrido - com foco nos profissionais que desejam equilibrar a rotina entre escritório e outros ambientes; e (iii) teletrabalho – modelo realizado prioritariamente em casa. O trabalho remoto pode causar certos riscos aos nossos negócios, incluindo uma maior demanda por recursos de tecnologia da informação, maior risco de *phishing* e outros ataques de segurança cibernética e maior risco de disseminação não autorizada de informações pessoais sensíveis ou informações confidenciais sobre nós, nossos parceiros ou outros terceiros.

O impacto potencial de qualquer futuro surto de saúde, epidemia ou pandemia e as medidas que podem ser tomadas para controlar esse surto pelo governo e pelas empresas não podem ser previstos e estão fora de nosso controle, e é possível que qualquer surto futuro possa ter um efeito adverso em nossos negócios e resultados operacionais.

19. A cobertura de seguro dos nossos negócios pode não ser suficiente para cobrir eventuais perdas, não estamos segurados contra interrupção das atividades de suas operações e a maioria dos ativos não está segurada contra guerra ou sabotagem, o que pode resultar em custos adicionais e impactos negativos relevantes em nossos resultados, de nossas controladas e Investidas.

As operações da Cosan estão sujeitas a diversos perigos e riscos elencados neste formulário. Os seguros atualmente contratados podem não ser adequados para cobrir todas as perdas e/ou responsabilidades que poderiam ser incorridas nas operações. Além disso, não mantemos cobertura de seguro para qualquer tipo de interrupção de operações comerciais, inclusive interrupções de negócios causadas por paralisações de trabalho. Se, por exemplo, nossos trabalhadores entrarem em greve, as paralisações resultantes poderão ter um efeito substancial e adverso sobre a Companhia. Ademais, não seguramos a maioria de nossos ativos contra guerra ou sabotagem. Assim sendo, um ataque ou um incidente operacional que cause a interrupção de nossas atividades comerciais pode ter um efeito material e adverso em nosso desempenho. Adicionalmente, estaremos sujeitos ao risco de não conseguirmos manter ou obter seguro do tipo e do valor desejado a taxas razoáveis. Se incorrêssemos em um evento significativo para a qual não estivéssemos totalmente segurados, isso poderia ter um efeito material adverso em nossos negócios, condição financeira e resultados operacionais.

20. A Companhia, suas controladas ou Investidas podem não ser capazes de proteger seus direitos de propriedade industrial ou intelectual ou serem acusadas de violação de propriedades de terceiros, o que pode gerar litígios, custos e perdas que afetem adversamente a Companhia, suas controladas e Investidas.

Nossa capacidade de concorrer pode ser afetada adversamente no caso de não conseguirmos proteger os direitos de propriedade intelectual ou industrial da Companhia, suas subsidiárias, Investidas ou da companhia de controle compartilhado. Dentre outros diversos fatores, o sucesso dos nossos negócios também depende da efetiva proteção das marcas, patentes, nomes de domínio, segredos comerciais, know-how ou direitos de propriedade intelectual ou industrial de forma geral detidos pela Companhia, nossas subsidiárias, Investidas ou companhia de controle compartilhado.

Há o risco de não termos sucesso na renovação de nossa titularidade ou licenciamento sobre determinados direitos de propriedade intelectual ou industrial em tempo hábil, ou ainda sofrermos questionamentos sobre a validade de tais direitos por terceiros, que podem lograr êxito na obtenção do reconhecimento de sua invalidade. Somado a isso, não há como garantir os direitos associados a propriedade intelectual ou industrial em determinados países que as subsidiárias, as Investidas ou a companhia de controle comum atuam, considerando que as leis de certos países estrangeiros, incluindo muitos mercados emergentes, podem não proteger completamente os direitos pretendidos. Os custos necessários para manter o devido registro e proteger tais direitos de propriedade intelectual ou industrial podem ser substanciais.

Não há como garantir que terceiros não infringirão ou desapropriarão os direitos de propriedade intelectuais ou industriais, mesmo com nossos esforços para manter o monitoramento ativo contra seu uso não autorizado. Adicionalmente, não há forma de garantir que as medidas tomadas pelas empresas, visando a proteção de nossos direitos de propriedade intelectual ou industrial serão suficientes. Por essa razão, podem ser necessárias a utilização de medidas litigiosas visando a proteção de nossos direitos, o que não garantirá decisão favorável à Companhia, subsidiárias, Investidas e companhia de controle compartilhado.

O uso inadequado ou não autorizado de tais direitos poderá diminuir o valor das marcas da Companhia, subsidiárias, Investidas, bem como causar um declínio em suas vendas e o fracasso na proteção de tais direitos poderá ter um impacto adverso relevante para os negócios dessas empresas.

Adicionalmente, terceiros podem alegar que os produtos ou serviços prestados pelas subsidiárias, Investidas ou companhia de controle compartilhado violam seus direitos de propriedade intelectual ou industrial. Consequentemente, essas empresas podem ser forçadas

a revisar, total ou parcialmente, produtos que supostamente tenham infringido o direito de terceiros e/ou pagar quantias significativas de indenização, *royalties* ou licenciamento, além do potencial risco de dano a imagem e prejuízo da demanda dos produtos das subsidiárias, Investidas e companhia de controle comum da Companhia.

Qualquer disputa ou litígio relacionado a ativos de propriedade intelectual ou industrial pode ser oneroso e demorado devido à incerteza de litígios sobre o assunto.

21. Nosso desempenho depende de acordos sindicais e do nosso cumprimento das leis trabalhistas. Qualquer deterioração dessas relações ou aumento dos custos trabalhistas pode afetar adversamente nossos negócios.

Todos os nossos empregados e os funcionários de nossas Investidas são representados por sindicatos. Nossas relações com essas organizações são regidas por acordos trabalhistas ou acordos coletivos de trabalho negociados com os sindicatos. Após a expiração e tais acordos, somos obrigados a renegociar novos acordos com o sindicato em questão. Como parte dessas renegociações, novos termos e condições poderão ser estabelecidos. Em alguns casos, esses contratos podem não ser renovados, o que pode levar a greves e/ou paralisações em nossas atividades e ter um impacto adverso em nossos negócios, situação financeira e resultados operacionais. Além disso, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, os acordos trabalhistas e os acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre determinados dispositivos da legislação trabalhista, conforme disposto nos incisos I a XV, do artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho), tais como o regime de horário de trabalho e a forma como este é registrado, os intervalos de trabalho e algumas regras internas específicas do empregador, entre outros. Com isso, os empregadores podem ampliar ou reduzir determinados direitos trabalhistas, desde que conforme os termos dos acordos trabalhistas negociados com os sindicatos e/ou acordos individuais negociados com os respectivos empregados.

22. A Companhia, ou suas Investidas, podem realizar operações de hedge que podem ter um efeito adverso relevante sobre os seus resultados.

A Companhia e suas investidas estão expostas a riscos de mercado decorrentes da condução de suas atividades — em especial, riscos de mercado relacionados a variações nos preços de commodities, nas taxas de câmbio ou nas taxas de juros. Para tentar minimizar os efeitos da volatilidade dos preços e das taxas de câmbio sobre nossos fluxos de caixa e resultados operacionais, por exemplo, realizamos operações de hedge envolvendo commodities e contratos futuros, opções, a termo e swaps de câmbio. Também podemos realizar, ocasionalmente, operações de hedge relacionadas a taxas de juros. Essas operações nos expõem ao risco de perdas financeiras.

Em particular, a Raízen realiza operações de hedge contra flutuações de preços de mercado, fixando os preços de nossos volumes de exportação de açúcar e as taxas de câmbio. Assim, quaisquer flutuações nos preços de mercado podem ter um efeito adverso relevante sobre nossos negócios, condição financeira e resultados operacionais. Alternativamente, podemos optar por não realizar operações de hedge no futuro, o que poderia ter um efeito adverso relevante sobre nosso desempenho financeiro em períodos de queda nos preços das commodities.

23. A utilização de tecnologias novas ou em evolução, como a Inteligência Artificial (IA), podem resultar em danos e responsabilidades de natureza reputacional, operacional ou financeira, afetando adversamente a reputação, as operações e os resultados da Companhia, de suas controladas e Investidas.

A Inteligência Artificial (IA) apresenta questões jurídicas, sociais e éticas emergentes, bem como riscos e desafios. Caso a Companhia ou suas Investidas, utilizem soluções de IA que tenham consequências não intencionais ou que possam ser consideradas controversas, ou se não formos capazes de desenvolver políticas e estruturas internas eficazes relacionadas ao uso

responsável da IA, poderemos sofrer danos à marca ou à reputação, prejuízos competitivos ou responsabilidade legal.

Além disso, agentes mal-intencionados em todo o mundo utilizam métodos cada vez mais sofisticados, incluindo o uso de inteligência artificial, para realizar atividades ilegais que envolvem o roubo e uso indevido de informações pessoais, informações confidenciais e propriedade intelectual, bem como para criar e disseminar notícias falsas e *deepfakes* (vídeos ou áudios falsificados de forma realista). Qualquer um desses resultados pode prejudicar a nossa reputação e a de nossos colaboradores, resultar na perda de ativos e informações valiosas e impactar negativamente nossos negócios.

Adicionalmente, é possível que tecnologias de IA e aprendizado de máquina possam, sem o nosso conhecimento, ser utilizadas de forma inadequada por colaboradores no exercício de suas funções. O uso de IA pode levar a consequências não intencionais, incluindo o uso ou divulgação não autorizada de informações confidenciais e proprietárias, ou a geração de conteúdo que pareça correto, mas seja factualmente impreciso, enganoso ou de outra forma defeituoso, o que poderia prejudicar nossa reputação e negócios, além de nos expor a riscos relacionados a imprecisões ou erros, indisponibilidade de sistemas, divulgações equivocadas ao mercado, falhas técnicas e/ou ciberataques.

Os riscos relacionados ao uso de inteligência artificial são imprevisíveis, incluindo, mas não se limitando aos aspectos de aprendizado de máquina e tomada de decisão automatizada. Além disso, a evolução dos marcos regulatórios aplicáveis a essas tecnologias, bem como o aumento das expectativas das partes interessadas, pode afetar negativamente nossa capacidade de desenvolvê-las e utilizá-las ou nos expor a responsabilidades.

24. Nossas ADSs podem não ser tão líquidas quanto nossas ações ordinárias, podendo afetar o preço e a capacidade de negociação dos investidores, impactando o valor de mercado da Companhia.

Algumas empresas que emitiram ADSs nas bolsas de valores dos EUA experimentaram níveis mais baixos de liquidez em suas ações depositárias americanas do que no caso de seus títulos de ações listados em sua bolsa doméstica. Existe a possibilidade de que nossas ADSs, listadas na NYSE, sejam menos líquidas do que nossas ações ordinárias listadas na B3. Além disso, nossa manutenção de duas listagens em bolsa pode afetar adversamente a liquidez no mercado de nossas ações ordinárias e ADSs e resultar em diferenças de preços entre as duas bolsas. Não há garantia de que um mercado público ativo em nossas ADSs se desenvolverá ou será sustentável. Se um mercado ativo para nossas ADSs não se desenvolver, o preço de mercado e a liquidez de nossas ADSs podem ser adversamente afetados. Além disso, as diferenças nas programações de negociação, bem como a volatilidade na taxa de câmbio das duas moedas de negociação, podem resultar em preços de negociação diferentes para nossas ações ordinárias e nossas ADSs.

25. Os detentores de nossas ADSs não têm os mesmos direitos de voto que nossos acionistas, podendo restringir sua influência em decisões corporativas, potencialmente afetando o valor de suas ações e a governança da Companhia.

Os detentores de nossas ADSs não têm os mesmos direitos de voto que os detentores de nossas ações ordinárias. Os detentores de nossas ADSs têm os direitos contratuais estabelecidos para seu benefício nos termos do contrato de depósito. Os detentores de ADSs exercem direitos de voto fornecendo instruções ao depositário, em vez de comparecer às assembleias de acionistas ou votar por outros meios disponíveis aos acionistas. Na prática, a capacidade de um detentor de ADSs de instruir o depositário quanto ao voto dependerá do momento e dos procedimentos para fornecer instruções ao depositário, seja diretamente ou por meio do custodiante e sistema de compensação do titular. Além disso, a responsabilidade do depositário para com os detentores de ADSs pela não execução das instruções de voto, ou pela maneira como as instruções de voto são executadas, será limitada pelo contrato de depósito para as ADSs. Como resultado, os detentores de nossas ADSs podem não ser capazes de exercer seus direitos de dar instruções de voto, ou votar pessoalmente, virtualmente ou por procuração, e podem não ter

qualquer recurso contra o depositário ou a Companhia se nossas ações ordinárias subjacentes às suas ADSs não são ou não puderem ser votadas conforme solicitado.

26. Os detentores de nossas ADSs podem enfrentar dificuldades para entregar processos ou executar sentenças contra nós e outras pessoas pode reduzir a proteção dos investidores e afetar a atratividade de nossos valores mobiliários.

Somos constituídos de acordo com as leis do Brasil e estamos sujeitos a elas. Substancialmente todos os nossos conselheiros, diretores executivos e nossa firma de auditoria independente residem ou estão baseados no Brasil. Praticamente todos os nossos ativos estão localizados no Brasil. Como resultado, pode não ser possível para os detentores de ADSs efetuarem citações contra a Companhia, nossos executivos ou nossa firma de auditoria dentro dos Estados Unidos ou outras jurisdições fora do Brasil ou para executar contra a Companhia ou nossos executivos sentenças obtidas nos Estados Unidos ou outras jurisdições fora do Brasil. Como os julgamentos dos tribunais dos Estados Unidos para responsabilidades civis com base nas leis de valores mobiliários federais dos Estados Unidos só podem ser executados no Brasil se certas condições forem atendidas, nossos detentores de ADSs podem enfrentar maiores dificuldades em proteger seus interesses devido a ações nossas ou de nossos conselheiros ou diretores executivos do que seriam os acionistas de uma empresa norte-americana.

27. A possível deslistagem de nossas ADSs da NYSE ou o possível cancelamento de registro junto à SEC poderão limitar a liquidez, reduzir a transparência e afetar a capacidade de alienação de nossos valores mobiliários.

Caso a Companhia decida realizar a deslistagem de seus ADSs da NYSE ou o cancelamento de seu registro junto à SEC, as ADSs deixariam de ser negociadas na NYSE e a cotação de seus valores mobiliários passaria a se restringir às ações ordinárias negociadas na B3. Tal decisão poderia reduzir significativamente a liquidez das ADSs e limitar a capacidade dos investidores de negociar seus valores mobiliários em um mercado com maior volume de negociação e base de investidores mais ampla.

Além disso, a Companhia deixaria de estar sujeita às normas obrigatórias de governança corporativa aplicáveis às companhias listadas na NYSE. A depender de circunstâncias futuras, a Companhia poderá ainda solicitar o cancelamento de seu registro junto à SEC, o que acarretaria a suspensão e, posteriormente, a extinção de suas obrigações de reporte àquela autoridade reguladora. Nesse cenário, as informações regularmente disponibilizadas aos acionistas e ao mercado em geral seriam substancialmente reduzidas e certas disposições da legislação norte-americana de valores mobiliários deixariam de ser aplicáveis à Companhia, incluindo a obrigação de apresentação do relatório anual no Formulário 20-F.

Esses fatores podem impactar adversamente a liquidez e o valor de mercado das ADSs, bem como a capacidade dos investidores de aliená-las, afetando, em última instância, a atratividade dos valores mobiliários da Companhia.

28. As Informações Financeiras Preliminares referentes ao período findo em 30 de setembro de 2025 e apresentadas no item 2.6 deste Formulário de Referência são preliminares, incompletas, não auditadas ou revisadas e estão sujeitas a alterações.

As Informações Financeiras Preliminares, conforme descritas no item 2.6 deste Formulário de Referência, referentes ao período de nove meses findo em 30 de setembro de 2025 são preliminares, incompletas, não auditadas ou revisadas e estão sujeitas a alterações antes da sua divulgação. Tais informações refletem a visão atual da administração da Companhia e estão sujeitas à finalização de nossos livros e registros contábeis (que ainda não foi realizada), bem como à revisão por parte dos auditores independentes, e não devem ser consideradas como substituição para as demonstrações financeiras intermediárias condensadas individuais e consolidadas revisadas por um auditor independente referente ao período de seis meses findo em 30 de junho de 2025.

Essas Informações Financeiras Preliminares foram elaboradas e são de exclusiva responsabilidade da administração da Companhia. A PricewaterhouseCoopers Auditores

Independentes Ltda. não auditou, revisou, compilou ou executou quaisquer procedimentos previamente acordados com relação a estas informações financeiras preliminares. Desta forma, a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda. não expressou uma opinião ou qualquer outra forma de asseguração a respeito de tais informações.

Nesse sentido, os investidores e o público em geral, ao analisarem o item 2.6 deste Formulário de Referência, não devem confiar e basear sua decisão de investimento nas Informações Financeiras Preliminares referentes ao período de nove meses findo em 30 de setembro de 2025, bem como as expectativas de crescimentos comparados ao período de seis meses findo em 30 de junho de 2025 devendo considerar que os resultados reais e completos podem ser diferentes dos apresentados no item 2.6 do presente Formulário de Referência. Quaisquer informações financeiras divulgadas não são garantia de desempenho ou resultados futuros.

b) Seus acionistas, em especial os acionistas controladores

1. Nosso grupo de controle pode adotar medidas que impactem a governança e o valor da Companhia.

Nosso grupo de controle tem o poder de controlar indiretamente a Companhia, incluindo o poder de:

- eleger a maioria de nossos administradores, definir nossas políticas de administração e exercer controle geral sobre a Companhia e subsidiárias;
- vender ou transferir sua participação majoritária; e
- determinar o resultado de substancialmente todas as ações que requerem a aprovação dos acionistas.

Atualmente, devido à nossa estrutura de capital acionária, nosso acionista controlador é capaz de controlar substancialmente todas as questões submetidas a nossos acionistas para votação ou aprovação. Com isso, o acionista controlador pode tomar decisões contrárias aos interesses dos demais acionistas minoritários. Isso pode incluir ações para realizar aquisições, alienar ativos, engajar em novas parcerias de negócios e engajar em novos financiamentos ou operações similares, o que pode afetar adversamente a Companhia se não forem decisões bem-sucedidas.

Na data de liquidação da Primeira Oferta Pública, em razão da efetiva alocação dos Investidores Âncora, será celebrado entre eles um acordo de acionistas para regular seus interesses na Companhia, sendo que o atual acionista controlador continuará detendo a maioria das ações vinculadas ao acordo de acionistas. O acionista controlador da Companhia continuará a ter, após a conclusão da Primeira Oferta Pública, poderes para, dentre outros, eleger a maioria dos membros do conselho de administração e tomar decisões em todos os pontos chave que requerem aprovação dos acionistas, tais como reorganizações societárias, venda de ativos, cancelamento do registro de emissor de valores mobiliários da Companhia, alienação das subsidiárias da Companhia, montante e momento para distribuição dos dividendos e/ou juros sobre capital próprio aos acionistas da Companhia, de acordo com o Estatuto Social da Companhia, observado os direitos e poderes dos Investidores. Para mais informações sobre o Acordo de Acionistas que poderá ser celebrado, vide item 1.16 deste Formulário de Referência. Enquanto o acionista controlador detiver tais poderes de voto, terá o poder de eleger a maioria dos membros do conselho de administração, exercer o controle geral sobre a administração, determinar suas políticas, vender ou de alguma forma transferir ações que representem o seu controle e determinar o resultado das principais deliberações de seus acionistas, inclusive operações com partes relacionadas, reorganizações societárias, venda de todos ou substancialmente todos os ativos, assim como aprovar a distribuição e pagamento de quaisquer dividendos futuros.

c) Suas controladas e coligadas

Considerando que a Cosan é uma sociedade de participações (*holding*), os fatores de risco que podem influenciar a decisão de investimento em seus valores mobiliários são essencialmente decorrentes dos riscos a que estão expostas as Investidas, conforme descritos neste item 4.1.

A materialização de qualquer dos riscos abaixo listados pode afetar negativamente a situação financeira, a reputação e/ou os negócios das Investidas e, consequentemente, os resultados ou reputação da Companhia e o valor dos valores mobiliários de sua emissão.

Por se tratar de empresas de capital aberto, **Raízen, Compass, e Rumo** possuem seus próprios Formulários de Referência. Para mais informações sobre os fatores de riscos completos destas empresas, os investidores devem consultar o item 4.1 de seus respectivos Formulários de Referência.

1. A Companhia, através de suas subsidiárias, Investidas e as empresas de controle compartilhado, atua em setores nos quais a demanda e o preço de mercado são cíclicos e afetados por condições climáticas e econômicas do Brasil e do mundo, podendo provocar volatilidade de preços e demanda, afetando a receita, as margens e o fluxo de caixa da Companhia e de suas Investidas.

Os setores em que a Companhia atua indiretamente são historicamente cíclicos e sensíveis a mudanças internas e externas de oferta e demanda e a condições climáticas. Enchentes, secas, geadas, ausência ou o excesso de chuva, temperatura e outras condições climáticas pode afetar as lavouras do país, o que impacta os negócios da Raízen e da Rumo – a primeira porque afeta o teor de sacarose na cana-de-açúcar e podem reduzir a colheita, além de reduzir a qualidade e quantidade da cana-de-açúcar colhida, a segunda porque depende diretamente do resultado do setor agrícola e a demanda de transporte de grãos e do açúcar, que são reduzidos se não houver condições climáticas adequadas.

Os negócios de geração, comercialização e geração distribuída de energia podem ser impactados (i) por questões climáticas, que podem variar de estação para estação; (ii) pelo preço da energia, comercializada e por eventuais alterações nas tarifas aplicáveis; (iii) pela demanda de energia no mercado de energia elétrica; (iv) pela quantidade de energia gerada e pela disponibilidade de outras formas de geração de energia; (vi) por restrições de geração determinadas pelo ONS; (vii) pela disponibilidade de combustível para geração de bioeletricidade; (viii) pela edição de novas leis ou regulamentos relativos ao setor elétrico; e/ou (ix) pela entrada de novos concorrentes no mercado.

Boa parte dos produtos comercializados pela Companhia, através de suas subsidiárias, Investidas e as empresas de controle compartilhado, também dependem do mercado internacional, de oferta de forma geral, que pode resultar em aumento ou redução dos preços e das margens de lucro, expansão do setor, e, aqueles que são considerados commodities, ficam sujeitos a flutuações de preço em função de condições climáticas, desastres naturais, investimentos, programas e políticas governamentais para o setor, políticas de comércio exterior e nacional, mudanças na oferta e na demanda, aumento do poder de compra, produção mundial de produtos similares e concorrentes e outros fatores fora do nosso controle.

No tocante à distribuição de combustíveis gasosos, a formação e a variação dos preços dependem de múltiplos fatores: custo do suprimento, tarifas de transporte, tributos e a margem de distribuição definida nos contratos de concessão. Periodicamente, ocorre a revisão tarifária, procedimento regulado pelos estados para reequilibrar o contrato, refletindo variações de custo e investimentos na rede, com possibilidade de repasse aos consumidores. Isso explica diferenças regionais e oscilações ligadas tanto ao mercado internacional quanto às políticas tarifárias locais.

Ademais, alguns produtos, como o açúcar, têm parcela significativa da produção mundial comercializada em bolsas, sujeitando-se a especulações, o que pode afetar seu preço e os resultados operacionais de quem o comercialize, como a Raízen.

Caso a Companhia, através de suas subsidiárias, Investidas e as empresas de controle compartilhado, não seja capaz de manter as vendas a preços geralmente praticados no mercado brasileiro, ou se não seja capaz de exportar quantidades suficientes de forma a assegurar um equilíbrio adequado do mercado interno, os seus negócios, bem como o seu fluxo de caixa, poderão ser adversamente afetados.

2. A volatilidade e incertezas nos preços dos combustíveis podem afetar as margens operacionais e as posições competitivas dos negócios.

Os preços de combustíveis estão historicamente sujeitos à volatilidade (podendo continuar dessa forma no futuro), sendo influenciados por inúmeros fatores, incluindo, entre outros, o nível da demanda e fornecimento de petróleo a nível global, o processamento, contingente e disponibilidade de transporte, o preço e disponibilidade de fontes de combustível alternativas, condições climáticas, catástrofes naturais e condições políticas ou hostilidades nas regiões produtoras de petróleo, além dos fatores políticos relacionados à política de preços do governo seguida pela Petrobras.

Em parte das operações, podem ser necessárias contratações de serviços de frete proporcionados por caminhoneiros terceirizados, para realizar a distribuição de produtos, por exemplo, e os custos desse tipo de serviço são fortemente atrelados ao custo de combustíveis, em especial o diesel.

Do ponto de vista específico da Rumo, reduções significativas do preço do combustível podem fazer com que a solução da ferrovia se torne proporcionalmente menos atrativa, tendo em vista que os principais competidores da Rumo têm uma exposição maior ao frete rodoviário que tem entre 50% e 60% do seu valor definido pelo Diesel, enquanto a ferrovia, tem em média, uma exposição muito menor, cerca de 20%. Portanto, num cenário de uma alta desvalorização do combustível, seria provável uma queda maior de custo em outros modais, o que pode gerar perdas de volume ou redução de preços para manter a competitividade.

Neste cenário, o mercado da distribuição de gás também seria impactado, uma vez que os contratos de fornecimento desse produto têm os preços compostos por duas parcelas: uma indexada a uma cesta de óleos combustíveis no mercado internacional e reajustada trimestralmente, e outra reajustada anualmente com base na inflação. Variações rápidas e/ou quedas substanciais nos preços internacionais do petróleo e derivados poderão ter impactos nos nossos negócios sob o ponto de vista da competitividade com outras fontes energéticas.

Assim, um aumento nos preços dos combustíveis pode levar a uma diminuição das margens de lucro e a um aumento nos custos de aquisição deste insumo, dificultando a condução de nosso planejamento financeiro e podendo causar o aumento do capital necessário para financiar nossas atividades.

3. Nossos negócios seriam adversamente afetados se as operações em nossas instalações de terminais, meios de transporte e distribuição sofressem interrupções significativas.

As operações da Cosan e suas Investidas dependem da operação ininterrupta de suas instalações de terminal e armazenamento e dos diversos meios de transporte. Nossas operações seriam adversamente afetadas se as nossas operações, de nossos clientes e fornecedores sofressem interrupções significativas. A distribuição de combustíveis, gás natural e outros produtos, bem como a entrega de energia elétrica estão, pela sua natureza, sujeitas a riscos inerentes, incluindo interrupções ou perturbações nos sistemas de transmissão de energia e distribuição de gás e energia que possam ser causadas por acidentes ou eventos de força maior.

As operações em suas instalações e nas instalações detidas ou operadas pelos fornecedores e clientes da Companhia poderão ser parciais ou integralmente suspensas, temporária ou permanentemente, como resultado de circunstâncias que estão fora do nosso controle, tais como:

- eventos catastróficos, inclusive furacões e enchentes;

- remediação ambiental;
- dificuldades trabalhistas (incluindo suspensão de trabalho, greves e outros eventos);
- interrupções no fornecimento de nossos produtos para nossas instalações ou meios de transporte;
- dificuldade na obtenção ou renovação de licenças e autorizações ambientais ou operacionais; e
- acidentes que impactem a continuidade do negócio, incluindo incêndios, fatalidades e outros.

Qualquer interrupção significativa nessas instalações ou a impossibilidade de transportar produtos de e para essas instalações ou de ou para os clientes da Cosan, suas subsidiárias e a empresa de controle compartilhado, por qualquer razão, afetaria adversamente, de modo significativo, o resultado das suas operações e fluxos de caixa.

4. As atividades das nossas subsidiárias (inclusive da companhia de controle compartilhado) são inerentemente perigosas e envolvem alto risco operacional, expondo a Companhia e suas Investidas a riscos operacionais, ambientais e de segurança que podem gerar perdas financeiras e danos reputacionais significativos.

As complexas operações de manufatura realizadas (i) nas instalações da Raízen (usinas, terminais e sua refinaria na Argentina), (ii) pela Comgás (infraestrutura utilizada na distribuição de gás natural canalizado), (iii) Moove (planta de mistura de óleos lubrificantes) e (iv) pela Rumo (terminais de armazenamento, portos e vagões ferroviários) envolvem uma variedade de riscos operacionais e de segurança, incluindo a fabricação, manuseio, armazenamento e transporte de materiais inflamáveis, explosivos e tóxicos.

Esses riscos podem resultar em ferimentos pessoais e morte, danos graves ou destruição de propriedade, instalações e equipamentos e danos ambientais. Um acidente importante em uma das instalações das subsidiárias pode as forçar a suspender suas operações e resultar em custos de remediação e/ou indenização significativos, perda de receita e/ou dano reputacional.

O transporte ferroviário, atividade exercida pela Rumo, devido a características comuns desse ramo, envolve uma diversidade de situações inerentemente perigosas como falhas mecânicas, descarrilhamento e demais acidentes que poderão causar paradas na malha, pagamento de multas, danos a locomotiva e vagões e perda do produto transportado, gerando perdas financeiras significativas. Esses acidentes podem expor comunidades próximas a riscos relevantes de danos a vida e à saúde pública, bem como podem gerar, danos significativos em propriedades, poluição e danos ambientais, sendo certo que a ocorrência de quaisquer desses eventos poderá afetar os resultados das operações e situação financeira da Rumo.

Nos casos mencionados nos parágrafos acima, qualquer proximidade do local da operação e locais de armazenamento com áreas povoadas, incluindo áreas residenciais, comerciais e instalações industriais poderá aumentar a dimensão e o nível de danos resultantes desses riscos.

O produto do seguro, se disponível, pode não ser recebido em tempo hábil e pode ser insuficiente para cobrir todas as perdas, incluindo lucros cessantes. Quebra de equipamentos, desastres naturais e atrasos na obtenção de suprimentos, peças ou equipamentos de reposição necessários também podem afetar adversamente as operações e, conseqüentemente, os resultados operacionais das subsidiárias.

Os custos associados ao cumprimento da legislação atual e futura relativa à proteção ambiental, saúde e segurança, bem como as responsabilidades decorrentes de danos ambientais como, por exemplo, vazamento ou exposição a substâncias nocivas são substanciais. Qualquer alteração regulatória ou maior rigor na fiscalização podem demandar investimentos adicionais inesperados, podendo ter um efeito material adverso nos negócios, resultados operacionais e situação financeira de nossas subsidiárias.

Qualquer dano ambiental, como a contaminação do solo ou subterrâneo pode sujeitar as subsidiárias a sanções administrativas, incluindo, mas não se limitando a suspensão, paralisação, obrigatoriedade de pagamento de multas, e outras despesas ou uma obrigação de alterar materialmente ou cessar algumas operações, além de sujeitá-las à responsabilidade civil, independentemente de culpa, que inclui a obrigação de reparar o dano e/ou indenizá-lo e à responsabilidade criminal.

5. Danos à reputação das Investidas podem prejudicar seus negócios e perspectivas e, indiretamente, a Companhia

As Investidas são altamente dependentes da sua imagem e credibilidade no mercado para gerar negócios. Diversos fatores podem causar danos à reputação de referidas sociedades e provocar uma percepção negativa por parte de clientes, contrapartes, fornecedores, acionistas, investidores, órgãos reguladores, parceiros comerciais e outros *stakeholders*, como o não cumprimento de obrigações legais, vendas irregulares para clientes, envolvimento com fornecedores com postura ética questionável, publicidade negativa, vazamento de informações de clientes, má conduta de colaboradores e falhas de terceiros na gestão de riscos, o não cumprimento de responsabilidades sociais e ambientais e de obrigações legais e regulatórias impostas a suas atividades, entre outros.

Além disso, algumas ações significativas tomadas por terceiros, como concorrentes ou outros participantes do mercado e setores que atuamos, podem, indiretamente, abalar a reputação das Investidas perante clientes, investidores e o mercado em geral. Se as Investidas forem incapazes, ou percebidas como incapazes, de lidar adequadamente com essas questões, as Investidas podem estar sujeitas a penalidades, multas, ações coletivas e investigações regulatórias, entre outros. Danos à reputação das Investidas entre clientes, investidores e outros *stakeholders* podem afetar negativamente as Investidas e, indiretamente, a reputação da própria Companhia.

Parte do relacionamento das Investidas com seus clientes depende da interação direta por seus colaboradores ou representantes com tais clientes. Não é possível assegurar que os colaboradores das Investidas sempre cumprirão as suas políticas internas e que os procedimentos internos efetivamente monitorarão e identificarão desvios de comportamento.

Desvios de comportamento, como vendas irregulares e o uso inadequado de informações, podem ocorrer. Esses riscos podem causar atritos com clientes, necessidade de compensação ou reembolsos, litígios e, de acordo com sua extensão, expor as Investidas, e indiretamente, à Cosan a risco reputacional, a perdas financeiras e de credibilidade com o mercado e, conforme o caso, em relação a órgãos reguladores.

6. Práticas anticompetitivas no mercado de distribuição de combustíveis e lubrificantes poderão distorcer os preços de mercado, reduzir margens e afetar adversamente os negócios da Companhia e de suas Investidas.

Nos últimos anos, práticas anticompetitivas têm sido um dos principais problemas que afetam as distribuidoras de combustíveis no Brasil. Geralmente, essas práticas envolvem uma combinação de evasão fiscal e adulteração de combustíveis, tais como a diluição da gasolina pela mistura de solventes ou pela adição de etanol anidro em proporções superiores aos permitidos pela lei vigente (a tributação do etanol anidro é menor do que a do etanol hidratado e da gasolina).

Os impostos constituem uma parcela significativa do custo dos combustíveis vendidos no Brasil. Por essa razão, a evasão fiscal tem sido uma prática recorrente de algumas distribuidoras, permitindo-lhes cobrar preços menores. Essas práticas permitiram que algumas distribuidoras fornecessem grandes quantidades de produtos combustíveis a preços inferiores àqueles oferecidos pelas principais distribuidoras, o que resultou em um considerável aumento nos volumes de vendas das distribuidoras que as adotaram. Consequentemente, essas práticas de caráter anticompetitivo podem afetar o volume de vendas da Raízen e/ou Moove, o que poderá causar um efeito substancial e adverso em seus negócios. Se essas práticas se tornarem predominantes, isso poderia resultar em preços mais baixos ou em margens reduzidas para os

produtos vendidos, com potencial de causar um efeito substancial e adverso nos negócios ou nos resultados das operações da Raizen e/ou Moove.

Dada a complexidade e amplitude de atuação e a especial sensibilidade dos setores em que a Companhia atua em relação a práticas anticompetitivas, não se pode assegurar que seus mecanismos de controle interno, tais como os seus programas de governança e Compliance, sejam suficientes para evitar riscos de investigação de condutas ilícitas ou irregulares e eventual penalização. A despeito da existência desses mecanismos de controle interno, a Cosan, poderá sujeitar-se, entre outros, a litígios, investigações, despesas, multas, sanções e penalizações, administrativas e penais, por diferentes autoridades (inclusive prisões e conduções coercitivas de seus representantes, funcionários, contratados ou outros colaboradores), além de perdas de licenças, permissão ou outros instrumentos regulatórios necessários à suas operações, busca e apreensão, e danos à sua imagem e reputação. O setor de combustíveis, em particular, tem sido objeto de investigação pelas autoridades brasileiras, especialmente pelo CADE e pelos Ministérios Públicos. Existem alegações de cartéis envolvendo acordos de preços nos setores de distribuição de combustíveis, e o CADE tem acompanhado os participantes desses setores em diferentes regiões do Brasil. Para maiores informações sobre processos desta natureza envolvendo a Raizen, vide informações nos itens 4.4 e 4.7 deste Formulário de Referência.

7. A perda das concessões de nossas Investidas pode ter um impacto significativo em suas operações e em seus resultados

As concessões brasileiras estão sujeitas ao risco de rescisão prematura em certas circunstâncias, inclusive pela retomada pelas autoridades brasileiras do controle do serviço de acordo com as leis aplicáveis, ou pela rescisão da concessão em razão de violação dos respectivos contratos, em especial pela inadequada prestação do serviço objeto dos contratos de concessão.

No caso da rescisão de uma concessão, os ativos operados são revertidos à autoridade e o valor de eventual compensação recebida pode não ser suficiente para cobrir as perdas incorridas em decorrência dessa rescisão prematura. Ademais, certos credores podem ter prioridade em relação a esta compensação.

Caso haja alguma perda de concessão de ativos de uma ou mais de nossas Investidas, perde-se também as futuras receitas provenientes das respectivas operações. Sendo assim, os objetivos estratégicos de nossas Investidas poderão ser significativamente afetados bem como seus resultados operacionais.

Além disso, nos termos dos contratos de concessão, o Poder Concedente e seus órgãos reguladores poderão intervir na concessão para assegurar a prestação do serviço concedido, bem como para fazer cumprir as cláusulas contratuais, normas regulamentadoras e legislação aplicável.

Adicionalmente, a legislação aplicável ao setor ferroviário prevê hipóteses de extinção antecipada de autorizações para a exploração de infraestrutura ferroviária, inclusive por razões de interesse público, inadimplemento contratual, ou descumprimento de obrigações regulatórias. Nessas situações, os ativos vinculados à operação também podem ser revertidos ao Poder Público, mediante indenização cujo valor e prazo de pagamento podem não ser suficientes para compensar integralmente as perdas financeiras da respectiva investida.

Assim, eventuais rescisões, não renovações ou extinções antecipadas de concessões e autorizações ferroviárias poderão ter efeitos adversos relevantes sobre as operações, o desempenho financeiro e a liquidez das nossas Investidas, com reflexos materiais nos resultados consolidados da Companhia.

8. A Companhia, suas subsidiárias e a empresa de controle compartilhado podem não conseguir obter ou renovar todas as licenças, alvarás e permissões necessárias à condução dos seus negócios, além de estarem sujeitas a penalidades regulatórias.

A Companhia e suas Investidas são obrigadas a obter, das autoridades ambientais aplicáveis, licenças e autorizações ambientais específicas com relação a terminais, usinas, centros de distribuição e outras unidades operacionais que são exigidas em relação à emissão, ejeção e emanção de produtos e subprodutos resultantes de suas atividades. As empresas também podem ser obrigadas a obter licenças e autorizações específicas de autoridades governamentais para produtores rurais a fim de realizar algumas de nossas operações. As leis e regulamentos que regem essas licenças podem ocasionalmente exigir que sejam adquiridos ou instalados equipamentos de controle de poluição ou que sejam realizadas mudanças operacionais para limitar nosso impacto no meio ambiente e/ou na saúde dos funcionários. Mudanças na legislação ambiental, climática e regulatória podem ainda impor novas obrigações, restrições ou custos relevantes às nossas operações.

Qualquer descumprimento dos termos de tais leis, regulamentos, licenças e autorizações pode resultar em penalidades financeiras significativas, sanções criminais, revogação de licenças e alvarás de operação e/ou proibição da operação, bem como na obrigação de reparar eventuais danos ambientais causados, o que afetaria de forma material e adversa os nossos negócios e operações. Ademais, as empresas podem não ser capazes de renovar licenças e autorizações que atualmente estão vigentes ou obter novas licenças e autorizações necessárias para operar novos empreendimentos, o que poderia afetar nossos resultados ou impactar no desenvolvimento de nossos planos de negócios, crescimento e expansão

Além disso, estão sujeitas à aplicação de penalidades regulatórias em caso de descumprimento dos termos e condições de suas respectivas autorizações, incluindo a possível revogação de tais autorizações. No caso, a Raízen atua na geração de energia seguindo as regulamentações da ANEEL, com autorizações cujos prazos variam até 35 anos e não há garantias que tais autorizações serão renovadas e/ou prorrogadas. O descumprimento das normas pode resultar em penalidades como advertências, multas, obrigações de fazer ou não fazer, suspensão temporária de participação em procedimentos de licitação pública, proibição de contratação com a Aneel e até revogação de autorizações. A comercialização de energia pela Raízen também é altamente regulada, sujeita a mudanças nas políticas e regras governamentais e regulatórias.

Ainda, vale destacar que a Raízen, distribuidora de combustíveis, Moove, fabricante de lubrificantes e a Compass (por meio de suas subsidiárias), seguem as normas estabelecidas pela ANP, estando sujeitas a sanções presentes na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que incluem multas de R\$5 mil a R\$5 milhões, confisco de produtos e revogação de licenças. Não há garantia de que essas empresas evitarão a estas penalidades, o que pode impactar negativamente seus negócios e resultados financeiros.

O não cumprimento ou a não renovação tempestiva dessas licenças, alvarás e permissões, sejam elas ambientais, operacionais ou regulatórias, pode prejudicar a execução das atividades, gerar sanções pecuniárias e afetar de forma relevante o fluxo de caixa e os resultados da Companhia e de suas subsidiárias.

No âmbito regulatório, existem dois processos que podem ter impacto significativo para a Companhia, o primeiro é o processo administrativo nº 48610.222685/2023-96 instaurado pela ANP, que trata da possível revogação da autorização para distribuição de combustíveis de aviação civil obtida pela Raízen. Caso uma decisão desfavorável seja proferida no âmbito desse processo, a Raízen poderá não ser capaz de operar suas atividades de distribuição de combustíveis de aviação civil, o que poderá afetar adversamente as condições financeiras e operacionais da Raízen.

O segundo é o processo administrativo nº 48610.217937/2020-12, instaurado pela ANP a pedido da Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - Atgás, com o objetivo de reclassificar o gasoduto em implantação pela Comgás — Projeto de Reforço da Região Metropolitana e Baixada Santista, conhecido como “Subida da Serra” — como um gasoduto de transporte. A eventual reclassificação do gasoduto “Subida da Serra” pode ser prejudicial à Comgás, pois implicaria mudança do regime regulatório estadual para federal. Isso pode vir a afetar a remuneração de investimentos já realizados, limitar a operação do duto e gerar insegurança jurídica, com impactos relevantes sobre o patrimônio e os negócios da Companhia.

Para maiores informações sobre os processos, vide item 4.4 deste Formulário de Referência.

9. Os materiais e matérias-primas utilizados pela Companhia, por suas subsidiárias, Investidas e companhia de controle compartilhado, estão sujeitos a flutuações de preço, podendo elevar custos e reduzir margens, afetando o desempenho financeiro da Companhia, de suas subsidiárias e Investidas.

Os materiais, assim como serviços e matérias-primas utilizados por nós estão sujeitos a flutuações de preço decorrentes da situação conjuntural do mercado, que poderão causar eventualmente situações adversas e pontuais em suas atividades, com impacto em nossos custos de aquisição de materiais e serviços. Os preços das matérias-primas e, consequentemente, dos materiais, são influenciados por uma série de fatores sob os quais temos pouco ou nenhum controle, incluindo, mas não limitado às condições econômicas internacionais e nacionais, regulamentações e políticas governamentais, ajustes de tarifa e relação entre oferta e demanda mundial. Adicionalmente, poderemos não ser capazes de repassar aos clientes, no seu devido tempo, os aumentos de custos dos produtos, o que poderá vir a diminuir a margem de lucro e causar um efeito material adverso nas nossas atividades, situação financeira e resultados operacionais.

Além disso, a pandemia da COVID-19, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia e os conflitos no Oriente Médio interromperam as cadeias de suprimentos e o comércio internacional em geral, afetando, em particular, o fornecimento de fertilizantes globalmente e no Brasil. O Brasil depende em grande parte das importações de fertilizantes da Rússia e da Bielorrússia, que foram severamente interrompidas. A Raízen pode não conseguir obter fertilizantes (especialmente nitrato) em condições favoráveis, em quantidades suficientes ou de forma alguma, o que poderia tornar a produção agrícola menos eficiente (resultando potencialmente em redução da produção) ou resultar em aumentos nos custos (inclusive como resultado da necessidade de comprar outros tipos de fertilizantes). A geração de bioeletricidade também poderia ser afetada com a produção agrícola abaixo do esperado. Além disso, a não obtenção de quantidades suficientes de fertilizantes pode resultar em uma redução na produção de grãos, o que poderia afetar os volumes transportados pela Rumo. No passado, a Rumo também adquiriu trilhos de trem de empresas russas. Embora esperemos que a Rumo possa adquirir esses trilhos de outros fornecedores não russos, se necessário, os preços cobrados e os termos exigidos por esses fornecedores alternativos podem não ser tão favoráveis quanto os que a Rumo obteve no passado. Qualquer um desses acontecimentos pode ter um efeito adverso relevante em nossos negócios, condição financeira e resultados operacionais.

Os insumos também estão sujeitos à sazonalidade de crescimento e colheita, podendo afetar os negócios da Raízen de acordo com o ciclo de crescimento da cana-de-açúcar, assim como, a Rumo pode ser afetada pelo ciclo da colheita de grãos. Não podemos prever quando os preços dos insumos e serviços sofrerão reajustes. Desta forma, os custos e investimentos podem ser influenciados negativamente por um cenário de inflação crescente, que pode reduzir a rentabilidade da Companhia, suas subsidiárias, Investidas e companhia de controle compartilhado, caso não consigamos repassar esses custos. Os investimentos também podem ser afetados, de maneira que maiores gastos podem reduzir o retorno de projetos, uma vez que os custos de matéria prima, serviços e até mesmo do capital podem aumentar.

10. Doenças e pragas podem atingir plantações de algumas de nossas Investidas, o que pode resultar na destruição de uma parte significativa da colheita e afetar adversamente os resultados operacionais da Companhia.

Doenças e pragas podem ocorrer de tempos em tempos e ter um efeito devastador em colheitas que produzimos e no volume de carga que transportamos nas empresas da Cosan. Mesmo quando apenas uma parte da safra é danificada, os negócios, resultados operacionais e condição financeira podem ser adversamente afetados porque podemos ter incorrido em uma parte substancial do custo de produção da safra relacionada. O custo do tratamento de doenças nas plantações tende a ser alto. Quaisquer incidentes graves de doenças ou pragas nas colheitas e custos relacionados podem afetar adversamente os níveis de produção que vendemos ou transportamos, como resultado, suas vendas líquidas e desempenho financeiro geral.

11. A Raízen, a Moove e a Compass estão sujeitas à aplicação de penalidades regulatórias em caso de descumprimento dos termos e condições de suas respectivas autorizações, incluindo a possível revogação de tais autorizações.

A Raízen desenvolve atividades de geração de energia de acordo com os regulamentos aplicáveis ao setor de energia e com os termos e condições das autorizações concedidas pelo governo brasileiro por meio da ANEEL, com duração que varia até 35 anos. Em caso de descumprimento das disposições previstas para essas autorizações, a ANEEL poderá aplicar penalidades regulatórias à Raízen que podem incluir advertências, multas (no valor correspondente a até 2% da receita ou até 10% do valor do investimento nos últimos 12 meses), obrigações de fazer e não fazer, suspensão temporária de participação em procedimentos de licitação pública, proibição de contratação com a ANEEL e revogação de suas autorizações.

Ainda, as operações de comercialização de energia elétrica da Raízen são altamente regulamentadas e supervisionadas pelo governo brasileiro, também por meio da ANEEL, bem como outras autoridades regulatórias, com competências para implementar e alterar políticas, interpretações e regras aplicáveis a diferentes aspectos dos negócios da Raízen, especialmente quanto aos procedimentos para manutenção da autorização para comercialização e ao registro dos contratos de comercialização de energia.

Além disso, a Raízen conduz suas atividades de distribuição de combustíveis e a Moove fabrica e distribui lubrificantes e óleo base de acordo com as regras e regulamentos aplicáveis ao setor de petróleo e gás no Brasil, bem como com os termos das licenças e autorizações concedidas a eles pela ANP. Para mais informações a respeito da autorização da ANP, vide fator de risco: *“A Companhia, suas subsidiárias e a empresa de controle compartilhado podem não conseguir obter ou renovar todas as licenças, alvarás e permissões necessárias à condução dos seus negócios, além de estarem sujeitas a penalidades regulatórias”*.

O descumprimento das regras e regulamentos aplicáveis ou dos termos das licenças e autorizações relevantes pode resultar em multas que variam de R\$5 mil e R\$5 milhões e outras penalidades (incluindo confisco ou destruição de produtos, cancelamento de registros de produtos, proibição de certas instalações e revogação de licenças existentes e autorizações, entre outros).

Ainda, as operações da Companhia e de suas controladas estão sujeitas a diversos regimes regulatórios setoriais, abrangendo atividades supervisionadas por agências federais como ANTT, ANTAQ, ANEEL, ANP e ANAC, entre outras.

- No setor ferroviário, as atividades da Rumo e suas controladas são reguladas pela ANTT, nos termos da Lei de Concessões e da Lei nº 10.233/2001, estando sujeitas a sanções administrativas em caso de descumprimento contratual, tais como multas, advertências, suspensão temporária de direitos, caducidade da concessão ou revogação de autorizações. A ANTT também pode intervir para assegurar a prestação do serviço adequado e aplicar penalidades proporcionais à gravidade da infração.

- No setor portuário, a ANTAQ fiscaliza as operações relacionadas a contratos de arrendamento e exploração de terminais portuários. O descumprimento das normas ou cláusulas contratuais pode ensejar advertências, multas, rescisão antecipada de contratos, suspensão temporária de participação em licitações públicas ou proibição de contratar com a Administração Pública.
- No setor elétrico, as autorizações da ANEEL para geração de energia têm prazos que variam até 35 anos, podendo ser revogadas ou não renovadas em caso de descumprimento de obrigações setoriais. No mesmo sentido, as autorizações para comercialização de energia elétrica podem ser revogadas a qualquer momento por descumprimento de obrigações regulamentares. A ANEEL pode aplicar multas de até 2% das receitas anuais ou até 10% do valor do investimento, além de advertências, embargos, suspensões e caducidade.
- No setor de petróleo e biocombustíveis, a ANP regula as atividades de distribuição e armazenagem de combustíveis e a fabricação de lubrificantes, nos termos da Lei nº 9.478/1997 e da Lei nº 9.847/1999. As penalidades incluem multas que variam de R\$5 mil a R\$5 milhões, interdição de instalações, confisco de produtos e revogação de autorizações.
- No setor de gás natural canalizado, a Comgás é concessionária estadual sujeita à regulação da ARSESP, devendo cumprir normas tarifárias e de segurança, estando sujeita a multas, revisões tarifárias punitivas, restrições operacionais e até caducidade da concessão, em caso de descumprimento contratual.

Não podemos garantir que a Raízen e a Moove não serão penalizados pela ANEEL, ANP ou outras autoridades reguladoras, conforme aplicável, nem podemos garantir que cumprirão todos os termos e condições de suas autorizações e com as regulamentações aplicáveis aos seus respectivos negócios, que podem ter um efeito adverso relevante sobre eles e nossos negócios, resultados operacionais e situação financeira.

12. A Companhia detém participação societária em sociedades nas quais terceiros também detém participação e os interesses da Companhia podem conflitar com os dos terceiros acionistas.

A Companhia detém participação societária em sociedades nas quais terceiros também detém participação societária, em estruturas de ações preferenciais e ações ordinárias. A relação entre a Companhia e os terceiros poderá estar sujeita a procedimentos, termos e condições acordados no âmbito de acordos de acionistas, incluindo no que se refere ao exercício do direito de voto, eleição de administradores, distribuição de dividendos e transferência de participação.

Dessa forma, no caso das sociedades em que a Companhia detém controle, a condução dos negócios deverá observar as regras de governança estabelecidas nos respectivos acordos. Nos casos em que a Companhia não seja detentora do controle das sociedades, tais como participação minoritária e/ou de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, a Companhia poderá não ter o poder de decisão sobre a condução dos negócios.

Nesses cenários, os interesses da Companhia podem conflitar com os de terceiros acionistas dessas sociedades. A Companhia não pode assegurar que os interesses dos terceiros estarão alinhados aos interesses da Companhia e dos demais investidores, incluindo nas deliberações submetidas à assembleia geral de acionistas e aos órgãos da administração.

13. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia, os conflitos no Médio Oriente e outras crises diplomáticas entre nações podem ter um efeito adverso relevante sobre a economia global e brasileira, bem como sobre a Companhia e suas Investidas.

Após a invasão da Ucrânia pela Rússia em 24 de fevereiro de 2022, teve início uma guerra que continua em curso e que tem afetado materialmente a economia e as relações internacionais em nível global. Referida guerra já provocou fortes reações dos Estados Unidos, do Reino Unido, da União Europeia ("UE"), além de outros países ao redor do mundo, notadamente os membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte ("OTAN"), que aplicaram amplas sanções econômicas contra a Rússia, incluindo medidas financeiras e comerciais. Os Estados Unidos, a UE e o Reino Unido adotaram medidas contra pessoas físicas, sancionando indivíduos com laços estreitos com o governo russo, impondo restrições de visto à vários oligarcas, bem como a seus familiares e associados próximos, além do congelamento de bens. Ademais, diversos países já prestaram alguma forma de apoio à Ucrânia, com o fornecimento de recursos financeiros, armamento e equipamentos, bem como outros auxílios de cunho humanitário, o que pode provocar a internacionalização do conflito.

A guerra já resultou em volatilidade significativa nos mercados financeiros, depreciação do rublo russo e da hryvnia ucraniana em relação ao dólar dos EUA e outras moedas fortes, bem como no aumento dos preços da energia e das commodities em todo o mundo. Se o conflito permanecer ou se agravar, os mercados podem enfrentar volatilidade contínua, bem como consequências econômicas e de segurança, incluindo, mas não limitado a escassez de oferta de diferentes produtos, aumentos adicionais nos preços de commodities, incluindo gás natural canalizado entre outros.

As consequências potenciais da guerra para nós incluem, sem limitação:

- O dólar norte-americano pode se valorizar acentuadamente, o que pode aumentar o preço dos bens e serviços dos quais dependemos e pelos quais pagamos algumas de nossas obrigações, além de aumentar a pressão sobre nossas margens e preços em geral.
- A continuidade do conflito pode resultar em aumento da inflação no Brasil e em medidas do governo brasileiro e do Banco Central do Brasil para conter a inflação, o que poderia impactar materialmente o custo da dívida e do capital de terceiros para nossas atividades de financiamento e investimento.
- O aumento nos preços do petróleo como resultado de uma oferta mais limitada de petróleo russo globalmente também pode levar a uma diminuição de nossas margens e a um aumento nos custos de aquisição de insumos básicos, como óleo diesel.
- O Brasil depende das importações de fertilizantes russos e bielorrussos. A não obtenção de quantidade suficiente de fertilizante pode afetar adversamente nossos negócios, notadamente a produção de grãos transportados pela Rumo e a produção de cana de açúcar pela Raízen.
- Uma recessão das economias brasileira e/ou global como resultado dos acontecimentos mencionados acima também pode ter um efeito adverso relevante em nossos negócios.

Além disso, em 7 de outubro de 2023, o Hamas lançou um ataque contra Israel, matando centenas de civis israelenses. Em resposta, Israel declarou guerra contra o Hamas, tendo como alvo a Faixa de Gaza. A guerra está causando uma crise humanitária e pode levar a uma escalada do conflito na região, ao aumento dos preços do petróleo e do gás, a mais pressões inflacionárias e à volatilidade do mercado, entre outros. Após o conflito, houve uma série de ataques em outras partes do Oriente Médio, o que gerou temores de que o conflito possa se espalhar. Não está claro se esses desafios e incertezas serão contidos ou resolvidos e quais efeitos eles podem ter sobre as condições políticas e econômicas globais no longo prazo.

Os efeitos da guerra entre a Rússia e a Ucrânia e os conflitos no Oriente Médio e na Ásia que estão em andamento, e sua continuação ou escalada pode precipitar ou agravar outros fatores de risco identificados neste relatório anual, o que, por sua vez, pode afetar ainda mais, de forma significativa e adversa, nossos negócios, condição financeira, liquidez, resultados de operações e lucratividade, inclusive de formas que atualmente não conhecemos ou consideramos apresentar riscos significativos. Os setores de óleo e gás, lubrificantes e distribuição de combustíveis, nos quais a Companhia atua principalmente através de Raízen Compass e Moove, podem ser significativamente afetados por estes conflitos.

Outras crises diplomáticas de natureza similares aos eventos citados podem elevar ainda mais as tensões e aumentar a escala destes conflitos. Dessa forma, pode haver impacto significativo sobre os preços de produtos e serviços dos mercados globais, sobre a condição econômica de determinados países, sobre os fluxos de comércio internacional, sobre as cadeias produtivas de países envolvidos ou sobre a disponibilidade de produtos. Dessa forma, nossas operações podem ser impactadas de forma significativa e adversa em relação aos seus negócios, suas operações e seus resultados.

d) Seus administradores

1. A Cosan é altamente dependente do seu Presidente do Conselho de Administração e de outros membros de sua administração para desenvolver e implementar sua estratégia e conduzir suas operações, o que pode, em caso de perda desses profissionais, impactar adversamente a execução da estratégia e os resultados da Companhia e de suas Investidas

A Cosan é dependente da capacidade e experiência de diversos administradores-chave que possuem experiência substancial em suas operações. Esses administradores incluem o Presidente do Conselho de Administração, além dos membros-chave da alta administração e do Conselho de Administração. Muitos desses executivos trabalham na Companhia há um tempo significativo ou foram contratados devido a uma experiência específica na indústria. Em caso de perda de qualquer dos administradores chave ou uma combinação de administradores chave, a Companhia poderá sofrer um impacto negativo em seus negócios, em seu desempenho financeiro e resultados operacionais. Em particular, nosso negócio é especialmente dependente do Presidente do Conselho de Administração, que também é o acionista controlador. Atualmente, a Companhia não contrata seguro de vida para as pessoas consideradas chaves.

2. Decisões desfavoráveis em processos criminais contra administradores podem afetar negativamente a Companhia.

A instauração de processos criminais envolvendo membros da administração da Companhia e/ou acionistas controladores da Companhia, independentemente de seu mérito ou resultado, pode afetar adversamente a sua reputação perante clientes, fornecedores, investidores e demais partes interessadas. Tais processos podem ainda resultar na inabilitação de administradores para o exercício de suas funções, com impactos negativos sobre a gestão e a condução dos negócios da Companhia, bem como sobre suas atividades, resultados operacionais e o valor de suas ações.

Certos administradores da Companhia e seus acionistas controladores são e já foram, no passado, parte em processos criminais, e não é possível assegurar que situações semelhantes não voltem a ocorrer no futuro. A continuidade ou eventual agravamento de investigações, ou ainda decisões desfavoráveis nesses processos, pode prejudicar a percepção do mercado sobre a Companhia e comprometer a execução de sua estratégia e a condução de suas atividades.

Atualmente, alguns dos executivos da Companhia, e de suas investidas, são réus em processos criminais (i) na qualidade de dirigentes da entidade predecessora da Raízen Energia S.A., por suposta fixação artificial de preços de combustíveis e formação de cartel com o objetivo de estabelecer controle sobre o mercado regional (ii) na qualidade de dirigentes da Raízen Energia S.A. e da Companhia, por suposta evasão fiscal praticada por essas entidades, e (iii) por supostos crimes ambientais, conforme divulgado no item 4.6 deste Formulário de Referência. No

caso de condenação, um ou mais desses dirigentes poderão ser impedidos de ocupar cargos executivos na Companhia e, conseqüentemente, nossa reputação perante clientes, fornecedores e investidores poderá ser materialmente afetada de forma negativa. Ainda, no caso de contingências envolvendo crimes tributários, eventual condenação pode implicar em pena de reclusão e multa, a ser substituída por penas restritivas de direitos, como prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Além disso, podemos não dispor de recursos suficientes para fazer frente a pagamento de multas e outras penalidades no âmbito de processos judiciais ou administrativos que envolvam valores substanciais. Mesmo que tenhamos tais recursos disponíveis, seremos responsáveis pelo pagamento de quaisquer valores devidos em decorrência de desfechos desfavoráveis nos processos legais. Não podemos assegurar que, conseguiremos realizar tais pagamentos e se não conseguirmos, nossos ativos, incluindo ativos financeiros, poderão ser penhorados ou podemos não conseguir obter certidões de regularidade fiscal, o que pode ter um efeito adverso relevante sobre nossos negócios, condição financeira e resultados operacionais.

Para maiores informações sobre processos desta natureza, vide informações nos itens 4.4 e 4.6 deste Formulário de Referência.

e) Seus fornecedores

1. Os negócios de distribuição de combustíveis, gás natural e óleos básicos da Cosan e suas Investidas estão concentrados em um único fornecedor, o que pode acarretar interrupções de abastecimento e aumento de custos, afetando negativamente as operações e os resultados da Companhia e de suas Investidas.

Os negócios de distribuição de combustíveis, gás natural e óleos básicos da Cosan e suas Investidas estão concentrados em um único fornecedor, a Petrobras, que permanece como o principal agente supridor no mercado nacional. Embora o monopólio estatal tenha sido formalmente extinto com a promulgação da Lei nº 9.478/1997, a infraestrutura logística necessária à internalização de combustíveis permanece substancialmente sob controle da estatal, o que configura relevante dependência operacional.

Caso haja uma interrupção ou descontinuidade no fornecimento por este único fornecedor, a Petrobras, pode haver uma interrupção significativa nas vendas de combustíveis, gás natural e lubrificantes das subsidiárias das Investidas da Companhia.

Qualquer interrupção ou paralisação afetaria imediatamente a capacidade das subsidiárias e as Investidas da Companhia de fornecer produtos a seus clientes, uma vez que a estatal não possui obrigação legal de suprir integralmente a demanda das distribuidoras.

O custo dos produtos no mercado internacional pode ser superior ao preço praticado pela Petrobras, e a infraestrutura logística para importações de combustíveis à base de petróleo no Brasil é limitada, além de estar praticamente toda sob controle da própria estatal. Assim, as subsidiárias e Investidas da Companhia enfrentam riscos operacionais e financeiros significativos, decorrentes da volatilidade de preços e da concentração logística.

Esse cenário reforça a vulnerabilidade das operações da Companhia frente a eventuais restrições de fornecimento, evidenciando a importância estratégica da Petrobras no modelo de negócios atual e os desafios associados à diversificação de fontes de suprimento.

Se não puder obter um fornecimento adequado da Petrobras em termos aceitáveis, as subsidiárias e as Investidas da Companhia poderão buscar atender as suas demandas através de compras no mercado internacional. O custo de produtos no mercado internacional poderá ser superior ao preço que se obtém através do fornecedor, e a infraestrutura logística para as importações de combustíveis à base de petróleo no Brasil é limitada e praticamente toda controlada pela Petrobras.

2. A Companhia, suas controladas e Investidas dependem de terceiros para fornecer insumos, máquinas e equipamentos, bem como de serviços específicos, estando sujeita a eventual variação de preços, bem como à disponibilidade de entrega de tais máquinas, equipamentos e serviços. Essa situação pode gerar atrasos, aumentos de custo e redução de capacidade operacional, afetando a receita e a rentabilidade da Companhia e de suas Investidas

A Companhia, suas controladas e Investidas terceirizam alguns serviços de que necessita para desenvolver suas atividades e adquirirem de terceiros insumos, máquinas e equipamentos necessários. Eventuais falhas, atrasos ou defeitos na prestação desses serviços por terceiros subcontratados pela Companhia, suas controladas e Investidas, bem como no fornecimento de insumos, das máquinas ou equipamentos adquiridos poderão gerar atraso ou prejuízo a implementação de novos ativos ou reduzir temporariamente a disponibilidade/capacidade de produção dos ativos em operação, afetando as receitas e a imagem da Companhia, suas controladas e Investidas.

Adicionalmente, devido às especificações técnicas e a especificidade de alguns dos equipamentos utilizados em suas instalações, a Companhia, suas controladas e Investidas, em alguns segmentos de mercado, contam com um número reduzido de fornecedores. A Companhia, suas controladas e Investidas, não podem garantir que não haja concentração de mercado e dependência de fornecimento.

Caso algum fornecedor descontinue a produção ou interrompa a venda de qualquer insumo ou dos equipamentos adquiridos pela Companhia, suas controladas e Investidas, pode não ser possível adquirir tais insumos, equipamentos ou manter os serviços prestados tempestivamente com outros fornecedores, com condições comerciais adequadas, podendo prejudicar suas atividades operacionais e implementação de novos ativos de geração, ocasionando um efeito adverso relevante sobre a Companhia.

f) Seus clientes

1. A Cosan e suas Investidas estão expostas a riscos de crédito e outros riscos de contraparte de seus clientes no curso normal de seu negócio, podendo comprometer o fluxo de caixa e a liquidez da Companhia e de suas Investidas.

A Cosan e suas Investidas têm diversas condições de crédito com seus clientes industriais, atacadistas e varejistas, sendo que os clientes possuem diversos perfis de crédito, o que nos expõe ao risco de não pagamento ou de outro inadimplemento de termos de contratos e outros acordos que mantêm com os referidos clientes. Caso um número significativo de clientes relevantes não cumpra suas obrigações de pagamento, nossos fluxos de caixa podem ser afetados de maneira significativa e adversa.

2. A Companhia e suas Investidas contam com concentração em sua carteira de clientes para produtos e/ou serviços, dependendo significativamente de tais clientes, o que pode resultar em perda significativa de receita e poder de negociação, afetando adversamente os resultados da Companhia e de suas Investidas.

O mercado de alguns produtos e serviços oferecidos pela Companhia e suas Investidas pode ser altamente competitivo e concentrado, apresentando um número restrito de clientes e competidores. Portanto, os clientes destes setores poderão exercer poder de barganha significativo para negociar preços e outras condições de venda. Além disso, a intensa concorrência nos setores em que atuamos aumenta ainda mais o poder de barganha desses clientes, o que pode afetar a situação financeira da Companhia.

Caso a Companhia perca algum grande cliente, podemos garantir que obterá receita semelhante de outros clientes no futuro. Qualquer mudança por parte dos principais clientes da Companhia e suas Investidas em sua demanda por produtos e serviços pode ter um efeito adverso relevante sobre os negócios, condição financeira e resultados operacionais. Não podemos garantir que contratos de venda e serviços serão renovados após o término de sua vigência. Neste sentido, qualquer oscilação relevante destes clientes pode ter um efeito adverso relevante sobre os negócios, condição financeira e resultados operacionais da Companhia.

Além disso, caso qualquer um destes clientes enfrente dificuldades financeiras, pode aumentar sua inadimplência e afetar adversamente a Companhia. Para mais informações, consulte o risco *“A Cosan e suas Investidas estão expostas a riscos de crédito e outros riscos de contraparte de seus clientes no curso normal de seu negócio, podendo comprometer o fluxo de caixa e a liquidez da Companhia e de suas Investidas”*

g) Setores da economia nos quais o emissor atue

1. As condições econômicas, políticas e outros fatores, bem como as medidas governamentais, podem afetar negativamente as atividades e os resultados operacionais da Companhia, bem como o preço de mercado de suas ações.

A economia brasileira tem sido caracterizada por intervenções frequentes e, ocasionalmente, extensas do governo brasileiro, bem como por ciclos econômicos instáveis. O governo brasileiro tem frequentemente alterado políticas monetárias, tributárias, de crédito, tarifárias, entre outras, para influenciar o curso da economia no Brasil. No passado, as ações do governo para controlar a inflação incluíram controles salariais e de preços, bloqueio do acesso a contas bancárias, controles cambiais e restrições à importação no Brasil. A Cosan não pode controlar ou prever quais políticas ou ações serão adotadas pelo governo brasileiro no futuro.

As atividades, desempenho financeiro e perspectivas, bem como os preços de mercado das ações ordinárias da Companhia, podem ser adversamente afetados pelos seguintes fatores, entre outros:

- variações nas taxas de câmbio;
- políticas de controle cambial;
- aquecimento ou desaquecimento da economia brasileira, de acordo com os índices de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB);
- inflação;
- políticas fiscais;
- outras questões políticas, diplomáticas, sociais e econômicas no Brasil ou que afetem o Brasil;
- taxas de juros;
- liquidez dos mercados domésticos de capital e de empréstimo;
- instabilidade social e política; e
- rebaixamento da nota e grau de investimento do país por agências de risco.

Adicionalmente, a Cosan e suas Investidas possuem custos e receitas tanto em reais quanto em dólares norte-americanos. Consequentemente, as margens operacionais poderão ser adversamente afetadas quando houver mudança na relação de valor entre estas moedas ou em relação ao real e qualquer outra moeda corrente em países que a Companhia tenha operação. Além disso, a Companhia tem endividamento com taxas pré e pós-fixadas e, portanto, está exposta ao risco de variações na taxa de juros. Caso haja um aumento nas taxas de juros, os resultados financeiros da Companhia podem ser afetados. A inflação e as medidas econômicas

para combatê-la podem afetar adversamente a economia brasileira e o mercado de valores mobiliários, bem como negócios e operações.

De acordo com o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), as taxas inflacionárias no Brasil sofreram uma alta de 5,4% em 2022, deflação de -3,18% em 2023, alta de 6,54% em 2024 e deflação de -0,94% em 30 de junho de 2025. Adicionalmente, as taxas (i) de inflação medidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicadas pelo IBGE, foram de 5,8% em 2022, 4,6% em 2023, 4,8% em 2024 e 2,99% em 30 de junho de 2025; e (ii) de juros (SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), geridos pelo Banco Central, foram de 12,63% em 2022, 13,25% em 2023, 10,92% em 2024 e 15,00% em 30 de junho de 2025.

As medidas do governo brasileiro para conter a inflação têm frequentemente incluído a manutenção de uma política monetária rígida com altas taxas de juros, restringindo, desse modo, a contratação de financiamentos e reduzindo o crescimento econômico. A inflação, as medidas para combatê-la e as especulações sobre possíveis medidas complementares têm contribuído significativamente para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. O Brasil pode apresentar altas taxas de inflação no futuro, como historicamente ocorreu. Períodos de inflação mais alta podem diminuir a taxa de crescimento da economia brasileira, o que pode reduzir a demanda por nossos produtos no Brasil e diminuir as vendas líquidas. A inflação também poderá aumentar alguns dos custos e despesas da Companhia, aumento esse que a Companhia pode não conseguir repassar para seus clientes, reduzindo, dessa forma, as suas margens de lucros e o lucro líquido. Adicionalmente, altos índices inflacionários geralmente aumentam as taxas de juros domésticas e, dessa forma, os custos da dívida indexada a taxas flutuantes denominada em reais da Companhia podem também aumentar, resultando na diminuição do lucro líquido. A inflação e seu efeito nas taxas de juros domésticas podem, também, reduzir a liquidez nos mercados de capitais e financeiro domésticos, o que afetaria a capacidade de refinanciar as dívidas da Cosan nesses mercados. Qualquer redução nas vendas líquidas ou no lucro líquido, bem como qualquer redução do desempenho financeiro da Cosan, também poderá resultar na diminuição do preço de mercado das ações ordinárias da Companhia.

2. Alterações na legislação tributária ou na interpretação considerada para tais normas na esfera administrativa ou no judiciário podem aumentar os encargos tributários aos quais estamos sujeitos, afetando adversamente os resultados da Companhia.

O estado brasileiro, em âmbito federal ou estadual, constantemente propõe alterações nos regimes tributários em vigor, modificando os encargos tributários que recaem sobre nós, nossas subsidiárias e empresa de controle compartilhado, além de nossos clientes. Essas alterações incluem modificações nas alíquotas vigentes e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados para fins estabelecidos pelo governo. Além disso, devido à complexidade do sistema tributário brasileiro, o entendimento e a interpretação de certas normas e tratamentos fiscais podem ser revisitados nas esferas administrativas e judiciária, o que pode alterar de forma adversa nosso resultado.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025, que instituem uma ampla reforma no sistema tributário sobre o consumo, com a substituição de diversos tributos (tais como ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS) por novos tributos de base ampla — o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), além do Imposto Seletivo (IS). Embora a parte da regulamentação da reforma ainda esteja em discussão, a sua implementação ocorrerá de forma gradual ao longo dos próximos anos e poderá demandar adaptações operacionais e sistêmicas significativas, além de afetar a carga tributária efetiva incidente sobre diferentes atividades da Companhia. Haverá um período de transição a partir de 2026, com implementação total da CBS em 2027 e do IBS em 2033. Não é possível prever como essa nova legislação será interpretada ou aplicada, se será alterada antes de entrar em vigor ou posteriormente, nem como afetará nossos negócios, condição financeira e resultados operacionais. Não podemos assegurar que essa reforma, bem como eventuais mudanças ou divergências de interpretação, não terão efeitos adversos não apenas sobre nós, mas também sobre diversos setores da economia brasileira e os mercados em que atuamos.

Adicionalmente, estão em debate propostas legislativas e administrativas que buscam alterar o regime de tributação sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, que atualmente são isentos de imposto de renda no Brasil, bem como a dedutibilidade de juros sobre capital próprio. Caso tais alterações venham a ser aprovadas, total ou parcialmente, poderá haver elevação da carga tributária incidente sobre a distribuição de resultados aos acionistas e, conseqüentemente, redução dos lucros líquidos disponíveis para pagamento de dividendos e/ou aumento da alíquota efetiva de tributação da Companhia.

Essas mudanças também podem impactar a estrutura de capital e a política de remuneração aos acionistas, exigindo eventuais revisões em estratégias financeiras e societárias adotadas pela Companhia e por suas controladas. Especificamente com relação aos dividendos, em 18 de março de 2025, o Governo Federal apresentou o Projeto de Lei nº 1.087/2025 (PL 1.087/25), que busca instituir a tributação sobre dividendos e alterar outras regras relativas à tributação de pessoas físicas no Brasil. Recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1.087/2025, que agora segue para apreciação e votação no Senado Federal. Caso seja aprovado pelo Senado, o projeto será encaminhado para sanção presidencial. Se sancionado, o PL 1.087/25 passará a vigorar a partir do ano-calendário de 2026. De acordo com sua redação atual, o PL 1.087/25 estabelece que, a partir de janeiro de 2026, o pagamento, crédito, repasse ou distribuição de lucros ou dividendos pela mesma pessoa jurídica ao mesmo indivíduo residente no Brasil, em valor superior a R\$ 50.000,00 dentro do mesmo mês, estará sujeito à retenção do Imposto de Renda da Pessoa Física na Fonte (IRPF) à alíquota de 10% sobre o valor total pago, creditado ou distribuído, sem qualquer dedução permitida. O texto aprovado do PL 1.087/25 prevê que os lucros e dividendos referentes a resultados apurados até o exercício de 2025 e aprovados até 31 de dezembro de 2025 não estarão sujeitos à retenção, desde que o pagamento, crédito, repasse ou distribuição ocorra até 2028 e observe os termos previstos no ato de aprovação celebrado até 31 de dezembro de 2025. Nesses casos, não haverá incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física, nem obrigação de retenção pela entidade pagadora. Além disso, os dividendos pagos a beneficiários estrangeiros (não residentes) estarão sujeitos à retenção na fonte à alíquota de 10% no momento da remessa, independentemente do valor distribuído, ressalvadas as hipóteses de não incidência previstos em lei.

Além disso, devido à complexidade do sistema tributário brasileiro, o entendimento e a interpretação de determinadas normas fiscais podem variar ao longo do tempo, inclusive nas esferas administrativa e judicial, o que pode gerar exposições não previstas e impactar adversamente os resultados financeiros da Companhia.

Não há garantias de que mudanças legislativas, regulatórias ou jurisprudenciais, inclusive aquelas oriundas da reforma tributária ou relativas à tributação de lucros e dividendos, não resultem em efeitos adversos relevantes para os negócios, desempenho e posição financeira da Companhia. Além disso, a modificação, suspensão, cancelamento ou não renovação de benefícios ou incentivos fiscais atualmente aplicáveis também pode impactar negativamente a Companhia de forma material.

3. Práticas anticompetitivas do mercado em alguns negócios que atuamos poderão distorcer os preços, impactando a rentabilidade da Companhia e de suas Investidas.

Os setores de etanol e açúcar nos quais a Raízen opera são altamente competitivos. Internacionalmente, a Raízen compete com produtores globais de etanol e açúcar nos Estados Unidos, Índia, Tailândia, Austrália e Europa, entre outros. Alguns dos concorrentes da Raízen são divisões de empresas maiores e podem ter recursos financeiros maiores do que os da Raízen ou do que os nossos. No Brasil, a Raízen concorre com diversos produtores de pequeno e médio porte. O setor brasileiro de etanol e açúcar continua altamente fragmentado. Cada um desses produtores comercializa produtos de etanol e açúcar por meio da Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, ou "Copersucar". A Copersucar é composta por produtores nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná. A Raízen não é membro da Copersucar.

A Raízen também enfrenta forte concorrência de produtores internacionais, particularmente em mercados altamente regulamentados e protegidos, como os Estados Unidos e a União Europeia. Com relação às exportações de açúcar, a Raízen enfrenta intensa concorrência de produtores de todo o mundo, incluindo Índia, Tailândia e União Europeia, entre outros. Existem produtores globais de açúcar cujos custos são inferiores aos dos produtores brasileiros, incluindo a Raízen, e cuja capacidade de produção e preços podem levar a uma queda nos preços no mercado global de açúcar.

Além disso, a Raízen enfrenta uma concorrência muito forte internacionalmente com relação ao etanol, especialmente dos Estados Unidos. A produção de etanol nos Estados Unidos é baseada no etanol derivado do milho e é realizada em uma escala maior do que a produção brasileira de etanol. Dessa forma, uma redução nos preços do milho pode levar a reduções significativas no preço do etanol produzido nos Estados Unidos e resultar em uma maior concorrência no mercado brasileiro.

Se o governo brasileiro criar incentivos para a importação de açúcar, a Raízen poderia enfrentar uma maior concorrência no mercado brasileiro por parte de produtores estrangeiros. Muitos fatores influenciam nossa posição competitiva, incluindo a disponibilidade, qualidade e custo de fertilizantes, energia, água, produtos químicos e mão de obra. Alguns de nossos concorrentes internacionais podem ter maiores recursos financeiros e de marketing, bases de clientes maiores e linhas de produtos mais amplas do que a Raízen. Se a Raízen não for capaz de se manter competitiva com esses produtores no futuro, sua participação no mercado poderá ser afetada negativamente.

O mercado de distribuição de combustível no Brasil, no qual a Raízen opera, é ativo e altamente competitivo. Por exemplo, a Raízen compete com distribuidores de combustível nacionais que compram todo o seu combustível de fora e de fornecedores sediados fora do Brasil. Há poucos participantes nacionais, como a Vibra, a Ipiranga e a Raízen, que importam combustíveis para o Brasil. Além disso, a Raízen compete com produtores e comerciantes de outros setores que fornecem formas alternativas de energia e combustível para satisfazer as exigências dos consumidores industriais, comerciais e de varejo da Raízen. Certas medidas que estão sendo tomadas atualmente pelos participantes do mercado de distribuição de combustível, incluindo a expansão de suas redes de distribuição, bem como a chegada de novos participantes, podem resultar em um aumento no fornecimento de combustível e uma consequente redução nos preços dos combustíveis, o que pode ter um efeito adverso em nossos negócios, condição financeira e resultados operacionais. O principal concorrente da Raízen na Argentina é a estatal YPF, que detém mais da metade da participação de mercado no país.

Ainda, a Raízen está inserida nos competitivos segmentos de geração e comercialização de energia elétrica, em um cenário de pouca estabilidade para os agentes que atuam no mercado, que disputam o fornecimento de energia para consumidores livres. Ainda, a Raízen atua no competitivo segmento de geração distribuída, no qual a expansão de consumidores-geradores intensifica a demanda por consumidores finais. Essas concorrências crescentes e a multiplicidade de geradores, geradores-consumidores e comercializadores de energia elétrica pode aumentar a necessidade de captar novos clientes e de renovar os contratos já existentes, para potencializar a carteira e evitar efeitos adversos nos resultados financeiros da Raízen.

Os principais concorrentes da Moove no mercado global de lubrificantes são maiores e têm recursos substancialmente maiores do que a Moove. Devido à sua maior capitalização, essas empresas podem ser mais flexíveis na resposta a condições voláteis do setor ou do mercado, como a escassez de óleo básico e outras matérias-primas ou flutuações intensas de preços. As ações dos concorrentes da Moove podem levar a preços mais baixos ou margens reduzidas para os produtos da Moove, o que pode ter um efeito material e adverso sobre a Moove e sobre nossos negócios, resultados operacionais e desempenho financeiro.

A concorrência no setor de serviços de transporte em que a Rumo atua é intensa e inclui (i) a concorrência com outros modais de transporte, como o rodoviário; (ii) a concorrência com opções alternativas de exportação de produtos agrícolas por meio de outros portos; (iii) a dependência da qualidade operacional e da capacidade dos portos e terminais; (iv) as limitações estabelecidas

pelas tarifas máximas estabelecidas pela ANTT; (v) redução das tarifas rodoviárias, especialmente em períodos de queda nas taxas de crescimento da economia ou de baixa demanda dos produtores agrícolas, o que pode limitar nossa capacidade de manter ou aumentar as tarifas, as margens operacionais ou o crescimento dos negócios da Rumo; e (vi) estabelecimento de relações de cooperação pelos concorrentes da Rumo para aumentar sua capacidade de atender às necessidades dos embarcadores. Os principais concorrentes da Rumo são empresas do ramo de transporte por caminhão, que historicamente tem sido o principal meio de transporte de carga no Brasil. Quaisquer novas medidas do governo brasileiro que beneficiem ou reduzam os custos do transporte rodoviário, tais como tarifas de pedágio mais baratas ou suspensão permanente do programa de concessão de rodovias com pedágio, também podem limitar as perspectivas de crescimento da Rumo. A Rumo também poderá enfrentar uma concorrência significativa de terceiros caso o poder concedente decida submeter suas concessões vencidas a um novo processo de licitação.

Os principais concorrentes da Rumo são empresas do ramo de transporte por caminhão, que historicamente tem sido o principal meio de transporte de carga no Brasil. Quaisquer novas medidas do governo brasileiro que reduzam os custos do transporte rodoviário, como tarifas de pedágio mais baratas ou a suspensão permanente do programa de concessão de rodovias com pedágio, podem limitar as perspectivas de crescimento da Rumo.

A intensa concorrência nos mercados brasileiros em que atuamos e as ações de nossos concorrentes podem levar a preços mais baixos ou a margens reduzidas para os produtos que vendemos, bem como a reduções em nossos volumes de vendas, o que pode ter um efeito material e adverso em nossos negócios, resultados operacionais e desempenho financeiro.

4. Estamos sujeitos a acontecimentos que afetam o setor do agronegócio brasileiro como um todo, o que pode reduzir a demanda por nossos produtos e serviços, afetando os resultados da Companhia, de suas Investidas.

Não podemos garantir que, no futuro, o setor do agronegócio brasileiro (A) manterá o ritmo de crescimento e desenvolvimento que experimentou nos últimos anos e (B) não sofrerá perdas devido às condições climáticas desfavoráveis, redução dos preços das commodities agrícolas nos mercados nacional e internacional, mudanças nas políticas de crédito aos produtores nacionais, tanto por parte de órgãos governamentais como por entidades privadas, que possam afetar nossas receitas, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar a agroindústria em geral. Qualquer deterioração nas condições gerais do setor do agronegócio brasileiro pode ter um efeito adverso relevante sobre nós.

5. A percepção de risco em outros países pode afetar negativamente a economia brasileira e o preço de mercado dos valores mobiliários de emissores brasileiros.

O valor de mercado dos valores mobiliários de emissores brasileiros é afetado por condições econômicas e de mercado em outros países, incluindo os Estados Unidos, países europeus, e outros países da América Latina e mercados emergentes. Embora as condições econômicas na Europa e nos Estados Unidos possam diferir significativamente das condições econômicas no Brasil, as reações dos investidores a acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de emissores brasileiros.

Além disso, crises em outros países emergentes podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários de emissores brasileiros, incluindo os nossos, bem como afetar negativamente a disponibilidade de crédito para empresas brasileiras nos mercados internacionais, com uma saída significativa de capital do Brasil e uma redução no volume de moeda estrangeira investida no país.

Adicionalmente, eventos negativos nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, qualquer notícia ou evidência de corrupção no governo, em empresas de capital aberto e outros emissores de valores mobiliários, bem como a falta de aplicação rigorosa das regras de proteção ao investidor ou a ausência de transparência nas informações, ou ainda potenciais crises na

economia brasileira e em outras economias, podem influenciar os mercados de capitais no Brasil e impactar negativamente os valores mobiliários emitidos no país.

Isso pode afetar adversamente o preço de mercado dos nossos valores mobiliários, restringir nosso acesso aos mercados de capitais e comprometer nossa capacidade de financiar nossas operações no futuro em condições favoráveis — ou até mesmo impossibilitar esse financiamento.

6. A volatilidade significativa do real em relação ao dólar norte-americano pode prejudicar a capacidade da Companhia de honrar as suas obrigações denominadas em dólares norte-americanos.

Historicamente, a moeda brasileira sofreu frequentes desvalorizações. As flutuações das taxas de câmbio entre o real e o dólar e outras moedas têm sido significativas. Como a Cosan e suas Investidas fatura parte de suas vendas em reais, uma desvalorização do real frente a moedas estrangeiras pode ocasionar perdas associadas às obrigações denominadas em moedas estrangeiras, bem como um aumento no custo de captação da Companhia, com impacto negativo em sua habilidade de financiar as operações no mercado de capitais internacional e no mercado das ações ordinárias da Cosan.

Desvalorizações adicionais do real podem ocorrer e impactar os negócios da Companhia no futuro. Ganhos ou perdas monetárias e cambiais podem ser substanciais, podendo impactar significativamente os lucros da Companhia de um período para o outro. Adicionalmente, a desvalorização do real em relação ao dólar norte-americano poderá (A) resultar em pressões inflacionárias adicionais no Brasil, geralmente aumentando o preço dos produtos e serviços importados e exigindo políticas governamentais restritivas para controlar a demanda; e (B) diminuir a confiança do investidor no Brasil e reduzir o preço de mercado das ações ordinárias da Cosan. Por outro lado, a valorização do real em relação ao dólar norte-americano pode diminuir a conta corrente e a balança de pagamentos do Brasil, bem como afetar o crescimento das exportações. Além disso, uma desvalorização do real aumentaria as despesas com parte dos juros relativos ao nosso endividamento denominado em dólar norte-americano.

h) Regulação dos setores em que o emissor atue

1. Políticas e regulamentações governamentais que afetem os setores onde a Companhia e suas Investidas atuam poderão afetar de maneira adversa as suas operações e sua lucratividade.

As políticas governamentais no Brasil e em outros países, seja em nível federal, estadual ou local, podem afetar adversamente a oferta, a demanda e os preços de produtos ou restringir nossa capacidade de fazer negócios em mercados existentes e alvo, o que pode afetar adversamente nosso desempenho financeiro.

A produção agrícola e os fluxos comerciais são significativamente afetados por políticas e regulamentações federais, estaduais e municipais brasileiras, bem como por políticas e regulamentações governamentais estrangeiras. As políticas governamentais que afetam a indústria agrícola, como impostos, tarifas, taxas, subsídios e restrições à importação e exportação de commodities agrícolas e outros produtos, podem influenciar a lucratividade da indústria, o plantio de certas culturas, os usos de recursos agrícolas, a localização e tamanho da produção agrícola, os níveis de comércio de commodities não processadas versus processadas e o volume e tipos de importações e exportações.

As nossas operações de distribuição de gás natural estão concentradas nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Quaisquer mudanças que afetem as políticas e regulamentos governamentais relativos ao gás natural nesses estados (em nível federal, estadual ou municipal) podem ter um efeito adverso relevante sobre nossos negócios e desempenho financeiro.

Além disso, o petróleo e seus derivados têm sido historicamente sujeitos a controles de preços no Brasil. Atualmente, não há legislação ou regulamentação em vigor que dê ao governo brasileiro o poder de definir os preços do petróleo, derivados de petróleo, etanol ou gás natural veicular. No entanto, a Petrobras exerce forte influência porque é dominante no refino e na produção nacional.

Nesse sentido, a estatal continua atuando em ambiente de preços livres, e suas decisões – alinhadas às diretrizes de política energética do governo – têm impacto direto nos valores de combustíveis, resultando em potenciais inconsistências entre os preços internacionais e os preços internos do petróleo, preços de derivativos que afetam nossos negócios e nossos resultados financeiros. Os processos de privatização das refinarias de produtos combustíveis no Brasil podem afetar negativamente nosso negócio caso investidores privados adquiram estes ativos e pratiquem políticas de preço e abastecimento mais restritivas, limitando nosso acesso aos derivados de petróleo.

Em relação ao setor elétrico, a discussão de políticas governamentais relacionadas à alteração das regras de autoprodução de energia e redução dos descontos incidentes sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição podem desincentivar a celebração de novos contratos de comercialização de energia de longo prazo ou encarecê-los. Além disso, em relação ao segmento de geração distribuída, as alterações normativas voltadas a reduzir os benefícios tarifários dos geradores-consumidores podem prejudicar o retorno financeiro projetado por nossas subsidiárias para usinas impactados por esse novo regime.

Portanto, alterações em políticas regulatórias da ANEEL podem afetar prazos, encargos e obrigações de nossas subsidiárias que atuam em geração, comercialização e geração distribuída de energia, com reflexos diretos em nossa rentabilidade e fluxo de caixa.

Em conjunto, essas políticas e regulamentações governamentais têm potencial de impactar significativamente os custos operacionais, as receitas reguladas, a competitividade e o desempenho financeiro da Companhia e de suas Investidas.

2. Nossos negócios e desempenho financeiro podem ser afetados negativamente pela influência do governo brasileiro na economia do Brasil.

Eventos políticos no Brasil afetaram e continuam afetando a economia brasileira, o que pode impactar a confiança dos investidores e do público em geral. A instabilidade resultante de quaisquer alterações feitas pelo governo brasileiro em políticas ou regulamentos que possam afetar esses ou outros fatores no futuro podem contribuir para a incerteza econômica no Brasil e intensificar a volatilidade dos mercados de valores mobiliários brasileiros.

Nossos negócios, desempenho financeiro e perspectivas, bem como os preços de mercado de nossas ações, podem ser afetados negativamente, entre outros, pelos seguintes fatores:

- desenvolvimentos gerais, políticos, econômicos e sociais no Brasil;
- inflação;
- desaceleração econômica;
- movimentos da taxa de câmbio;
- políticas de controle cambial;
- flutuações da taxa de juros;
- o rebaixamento do rating de crédito do Brasil;
- liquidez disponível nos mercados domésticos de capitais, crédito e financeiro;

- expansão ou contração da economia brasileira, medida pelas taxas de crescimento do produto interno bruto, ou “PIB”;
- regulamentos do setor de petróleo e gás, incluindo políticas de preços;
- regulamentos do setor de energia elétrica;
- greves de portos, alfândegas e autoridades fiscais;
- mudanças nas regulamentações dos mercados em que atuamos;
- escassez e racionamento de energia e água;
- aumentos de preços do petróleo e outros insumos;
- instabilidade de preços;
- instabilidade social e política, incluindo denúncias de corrupção contra partidos políticos, funcionários públicos e outros;
- surtos de doenças;
- políticas fiscais e tributárias; e
- outros desenvolvimentos econômicos, políticos, diplomáticos e sociais no Brasil.

i) países estrangeiros onde o emissor atue

1. As operações internacionais dos nossos negócios expõem a riscos políticos e econômicos em outros países, podendo gerar perdas relativas a variações cambiais, restrições de repatriação e volatilidade nos resultados da Companhia e de suas Investidas.

Nossas atividades internacionais, principalmente através de nossas Investidas, nos expõem a riscos não enfrentados por empresas que operam exclusivamente no Brasil. Os riscos associados às nossas operações internacionais incluem: (i) controles de câmbio estrangeiro; (ii) mudanças nas condições políticas ou econômicas em um país ou região específica, especialmente em mercados emergentes; (iii) consequências potencialmente negativas resultantes de mudanças nos requisitos regulamentares; (iv) dificuldades e custos associados à nossa observância de diferentes leis, tratados e regulamentos internacionais complexos; (v) encargos de impostos que podem exceder os aplicáveis no Brasil e outros países ou ganhos que podem estar sujeitos a regimes de retenção na fonte e um aumento nos impostos de repatriação; (vi) imposição de barreiras tarifárias e não tarifárias; (vii) imposição de embargos, restrições sanitárias, cotas, sanções ou barreiras comerciais; e (viii) limitações à repatriação de lucros não distribuídos. A realização de qualquer um desses riscos pode afetar adversamente a capacidade de produção, venda e/ou exportação desses produtos e consequentemente nossos negócios, resultados operacionais ou condição financeira.

Em 5 de novembro de 2024, Donald Trump foi eleito para um segundo mandato como Presidente dos Estados Unidos e assumiu o cargo em janeiro de 2025. Desde seu retorno ao poder, o governo Trump tem reforçado políticas econômicas de caráter protecionista, incluindo a ampliação de tarifas sobre diversos produtos originários de parceiros comerciais estratégicos, como China, EU e Brasil.

Recentemente, o governo dos Estados Unidos implementou tarifas comerciais sobre uma variedade de bens e serviços, contribuindo para o aumento da incerteza nas dinâmicas do comércio global. Nós, por meio de nossas investidas, exportamos nossos produtos para diversos países ao redor do mundo. O aumento de tarifas e outras barreiras comerciais pode afetar negativamente nossa capacidade de continuar exportando produtos. Além disso, as operações de nossas investidas dependem de equipamentos, tecnologias e serviços provenientes dos Estados Unidos e de outros países, muitos dos quais podem ser impactados por essas medidas. As interrupções resultantes podem gerar custos mais elevados ou atrasos na aquisição de insumos críticos.

No caso específico do Brasil, o governo dos Estados Unidos anunciou a imposição de uma tarifa de 50% sobre certas importações brasileiras, incluindo bens industriais, commodities e produtos agrícolas, com vigência a partir de 6 de agosto de 2025, salvo exceções específicas. As justificativas apresentadas pelo governo dos Estados Unidos incluem preocupações com supostas restrições de compromissos comerciais e de direitos humanos. A adoção dessa tarifa tem potencial para reduzir a competitividade das exportações brasileiras nesses segmentos, afetar fluxos comerciais bilaterais e gerar impactos negativos sobre cadeias produtivas e setores exportadores relevantes para a economia brasileira.

Adicionalmente, a intensificação das tensões comerciais e mudanças mais amplas na política de comércio podem impactar a economia global, potencialmente afetando os mercados nos quais atuamos. O aumento das tensões diplomáticas entre Brasil e Estados Unidos pode resultar em barreiras comerciais adicionais, sanções setoriais, restrições de acesso a tecnologias críticas ou redução de investimentos norte americanos no Brasil, o que poderia afetar adversamente nossas operações, especialmente nos setores de energia, combustíveis e logística. A intensificação das tensões comerciais globais, somada à volatilidade da economia brasileira e ao risco de deterioração nas relações bilaterais com os Estados Unidos, pode amplificar riscos já existentes, afetando diretamente nossa capacidade de execução, nossos custos de financiamento e a rentabilidade de nossas operações.

j) Questões sociais

1. A Companhia pode não ser bem-sucedida na aplicação e execução dos compromissos sociais de sua política de ESG, o que pode ter efeito adverso em seus negócios e resultados.

O mercado tem se mostrado cada vez mais preocupado com a forma como a empresa avalia os riscos ESG e os gerencia para proteger e liberar oportunidades de geração de valor, para isso, manter a atuação socialmente responsável, com investimentos sociais e estruturação de programas para geração de impacto social positivo por meio de ações de desenvolvimento em temas conectados ao nosso negócio, como energia renovável, empregabilidade, educação e cultura.

Houve um aumento nas regras e regulamentos ESG aplicáveis ao nosso negócio. Dado o ritmo de evolução da legislação nesta área, podemos não ser capazes de cumprir os novos regulamentos em sua íntegra.

Também estamos expostos ao risco de que futuras regras e regulamentações ESG possam afetar adversamente nossa capacidade de conduzir nossos negócios, exigindo que reduzamos o valor de nossos ativos ou reduzamos sua vida útil, enfrentando um aumento nos custos de compliance ou tomando outras medidas que podem ser prejudiciais para nós.

Além disso, os fornecedores ou revendedores das empresas podem se envolver em condutas que violem os direitos humanos e pelas quais essas empresas podem ser solidariamente responsáveis em processos cíveis, trabalhistas, criminais e administrativos, inclusive arcando com indenizações e custos de remediação. Como resultado, as empresas podem enfrentar dificuldades na obtenção ou manutenção de licenças de operação, e sua reputação pode ser afetada negativamente.

2. Eventuais impactos sociais decorrentes de nossas operações, bem como litígios coletivos e ações movidas por comunidades locais, podem afetar adversamente nossos negócios, reputação e resultados financeiros.

Nossas controladas e coligadas desenvolvem atividades que podem afetar comunidades situadas em áreas próximas às operações, incluindo povos indígenas e comunidades tradicionais, agricultores, trabalhadores rurais e moradores de centros urbanos. Essas comunidades podem questionar, administrativa ou judicialmente, a regularidade de licenças, autorizações ou condicionantes ambientais, bem como alegar a ocorrência de danos ambientais, sociais ou à saúde pública, o que pode resultar em ações civis públicas, termos de ajustamento de conduta, investigações do Ministério Público e de órgãos ambientais, ou na imposição de obrigações de fazer e não fazer.

Não é possível garantir que os desfechos desses procedimentos serão favoráveis à Companhia e às suas controladas e coligadas, ou que eventuais provisões constituídas serão suficientes para cobrir todas as obrigações deles decorrentes. Tais litígios e reivindicações podem ocasionar a paralisação de empreendimentos, exigência de compensações socioambientais, custos adicionais de monitoramento e mitigação, e impactos significativos sobre nossa imagem e reputação perante investidores, clientes e demais acionistas.

k) Questões ambientais

1. A Companhia e suas Investidas estão sujeitas a ampla regulamentação ambiental e podemos estar expostos a responsabilidades caso deixemos de cumprir esses regulamentos.

No Brasil, nossas atividades e as atividades de nossas Investidas, estão sujeitas a extensas leis e regulamentos relativos à proteção ambiental, que nos impõem diversas obrigações, como exigências de licenciamento e autorizações ambientais; normas para lançamento de efluentes, gestão de resíduos sólidos, emissão e descarte de materiais perigosos, queima de cana-de-açúcar; saúde e segurança de nossos colaboradores; proteção de determinadas áreas (incluindo reserva legal, terras indígenas e/ou territórios tradicionalmente ocupadas por comunidades tradicionais, unidades de conservação, sítios arqueológicos e áreas de preservação permanente); outorgas e autorizações especiais para uso de água, entre outros.

O descumprimento de tais leis e regulamentos (incluindo a não obtenção ou manutenção de licenças e autorizações ambientais relevantes, bem como o cumprimento de condições técnicas impostas pelas licenças e autorizações ambientais) pode sujeitar o infrator a multas administrativas, interrupção obrigatória das atividades e sanções criminais, além da obrigação de reparar e pagar indenização por danos ambientais e de terceiros. Além disso, a legislação ambiental brasileira estabelece que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, em que o poluidor é responsável pela reparação do dano ambiental independentemente de culpa ou dolo, o que pode resultar na responsabilidade solidária da Cosan por danos decorrentes de atos ou omissões de terceiros. A lei brasileira prevê que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada quando, de outra forma, impedir a reparação e/ou a indenização de danos ambientais. Em tal situação, os acionistas podem ser responsabilizados pessoalmente por passivos ambientais.

Se nos tornarmos sujeitos a demandas relativas a responsabilidade ambiental, quaisquer custos que possamos incorrer em conexão com a indenização contra possíveis danos ambientais levariam a uma redução nos recursos financeiros que, de outra forma, permaneceriam à nossa disposição para investimentos estratégicos atuais ou futuros, o que pode afetar nossos negócios, resultados operacionais ou condição financeira. À medida que as leis ambientais e sua aplicação se tornam cada vez mais rigorosas, nossas despesas para cumprir os requisitos ambientais também aumentam. Ademais, a possível implementação de novos regulamentos ou mudanças nos regulamentos existentes podem fazer com que o valor e a frequência de nossos gastos relacionados à preservação ambiental variem significativamente em comparação com as estimativas atuais ou custos históricos.

Quaisquer despesas futuras não planejadas podem nos forçar a reduzir ou renunciar a investimentos estratégicos e, como resultado, afetar material e adversamente nossos negócios, resultados operacionais ou situação financeira. A ocorrência de danos ambientais pode levar à necessidade de disponibilizar recursos financeiros significativos tanto para contenção quanto para reparação desses danos. A ocorrência de tais eventos também pode levar a uma interrupção na produção devido à intervenção de órgãos governamentais. Em ambos os casos, os impactos financeiros e/ou de imagem podem ser significativos. Além disso, a extensa regulamentação ambiental também pode levar a atrasos na implementação de novos projetos, pois os procedimentos burocráticos para obtenção de licenças e autorizações ambientais de vários órgãos governamentais podem levar um tempo considerável.

Somos parte em diversos processos administrativos e judiciais por supostos descumprimentos de leis ambientais e de saúde, que podem resultar em multas, paralisações ou outros efeitos adversos em nossas operações. Reclamações que deem origem a processos administrativos também podem levar a ações civis ou criminais contra nós e nossas subsidiárias. Os custos e as responsabilidades decorrentes de reclamações passadas ou futuras, bem como a realização de qualquer um dos riscos mencionados acima, podem afetar adversamente nossos negócios e/ou desempenho financeiro.

2. Estamos expostos à possibilidade de perdas relacionadas a desastres naturais, catástrofes, acidentes, incêndios e outros eventos fora de nosso controle, que podem ter um efeito adverso relevante em nosso desempenho.

Nossas operações estão sujeitas a certos riscos que afetam nossas propriedades, instalações, ferrovias e estoques, incluindo, entre outros, incêndio, que pode destruir máquinas, equipamentos e instalações, bem como a carga do cliente transportada, incêndios, explosões, vazamentos de combustíveis e outros produtos inflamáveis, bem como outros eventos ambientais, perdas ou danos de cargas em ferrovias ou terminais de carga e descarga de cargas, acidentes, interrupções de negócios devido a eventos políticos, bem como reclamações trabalhistas, manifestações sociais e/ou grupos ou associações ambientalistas, greves (de empregados próprios ou vinculados a entidades com as quais nos relacionamos, como operadores portuários), surtos de doenças, pragas, condições climáticas adversas e desastres naturais, como enchentes, pode resultar na perda de receitas, assunção de passivos ou aumento de custos. Também estamos sujeitos a paralisações e bloqueios de rodovias e outras vias públicas. Paradas e bloqueios de rodovias e outras vias públicas podem afetar adversamente nossos negócios e resultados. Além disso, nossas operações podem ser periodicamente afetadas por quebras de safra, deslizamentos de terra e outros desastres naturais.

Nosso transporte e movimentação de cargas nos expõe a riscos relacionados a catástrofes, falhas mecânicas e elétricas, colisões e perda de ativos. Uma parte de nossas atividades de frete envolve produtos petrolíferos e outros materiais inflamáveis, e a presença de tais produtos pode agravar os efeitos de qualquer catástrofe. Como nosso seguro não cobre todos os riscos e perdas potenciais que podemos incorrer, a ocorrência de um desastre natural de grandes proporções, catástrofes, ataques cibernéticos, pandemias, falhas mecânicas, perda de ativos ou qualquer outro dos eventos mencionados acima, e qualquer danos ao nosso negócio, podem ter um efeito material adverso sobre nossos negócios, resultados operacionais e situação financeira, inclusive como resultado de sanções civis, administrativas e/ou criminais relacionadas à responsabilidade ambiental.

3. A contaminação de produtos de nossas Investidas e outros riscos relacionados podem afetar adversamente nossa reputação, levando a processos judiciais e administrativos e/ou resultando no fechamento de nossas instalações de produção.

Alguns dos produtos de nossas Investidas podem ter efeitos adversos sobre os consumidores (incluindo certos componentes, matérias-primas e suprimentos usados para produzir esses produtos), inclusive como resultado de contaminação do produto ou erros subsequentes na cadeia de produção ou distribuição. A contaminação de qualquer um destes produtos pode resultar na necessidade de recalls ou no início de processos judiciais e administrativos contra nós, o que pode afetar adversamente nossa reputação, nossos negócios, a operação de nossas

instalações de produção, nossa condição financeira e nossos resultados operacionais. Qualquer dano à nossa reputação pode ter um efeito adverso relevante sobre nós.

I) questões climáticas, incluindo riscos físicos e de transição

1. As mudanças climáticas podem criar riscos de transição, riscos físicos e outros riscos que podem nos afetar adversamente.

O risco climático é um risco transversal que pode ser um agravante para os tipos de riscos tradicionais que gerimos no curso normal dos negócios, incluindo sem limitação os riscos descritos nesta seção. Com base nas classificações utilizadas pela *Task-Force on Climate-Related Financial Disclosures*, consideramos que existem duas fontes de riscos financeiros relacionados às mudanças climáticas: físicos e de transição.

Os riscos físicos resultantes das mudanças climáticas podem ser causados por eventos (agudos) ou mudanças de longo prazo (crônicas) nos padrões climáticos:

- Os riscos físicos agudos incluem o aumento da gravidade de eventos climáticos extremos, como seca, furacões ou inundações.
- Os riscos físicos crônicos incluem mudanças nos padrões de precipitação e extrema variabilidade nos padrões climáticos, aumento da temperatura média, ondas de calor crônicas ou aumento do nível do mar.

Especialmente no Brasil, os padrões pluviométricos vêm mudando constantemente, fazendo com que certas regiões apresentem volumes pluviométricos muito acima das médias históricas, resultando em enchentes, inundações e deslizamentos de terra em regiões de encostas e montanhas. Tais mudanças nos padrões de chuva podem ter um efeito adverso em nossa capacidade de produção e distribuição, afetando as colheitas, bem como nossa capacidade de produzir açúcar e etanol, gerar energia, distribuir nossos produtos e prestar serviços a nossos clientes. A ocorrência de tempestades e inundações pode também influenciar o custo de seguro de nossos ativos, principalmente aqueles em regiões de alto risco, onde tempestades, tornados e outros eventos extremos são mais pronunciados. Em períodos de escassez de chuva, a deficiência hídrica ocorre pela diminuição dos níveis dos reservatórios de água, com influência na disponibilidade e nos custos de energia elétrica, considerando a dependência de energia gerada através de usinas hidrelétricas, bem como nas colheitas. A escassez de chuvas aliada aos baixos níveis dos reservatórios pode levar governos e autoridades a restringir as atividades industriais e direcionar a água para consumo humano. O aumento das temperaturas médias pode impactar nossos custos operacionais devido à maior demanda por refrigeração e ar-condicionado para produzir, armazenar e transportar alguns de nossos produtos. Historicamente, em períodos de escassez hídrica, o governo brasileiro autoriza o aumento do preço da energia como medida para estimular a redução do consumo, o que pode gerar pressão inflacionária, com impactos nos níveis de renda da população em geral, nos custos de produção e no preço final dos produtos, o que consequentemente afeta nossas receitas e resultados.

Mudanças extremas e prolongadas nos padrões de chuva e um aumento nas temperaturas podem influenciar os ciclos de produção em determinadas regiões, e as secas podem influenciar o aumento de incêndios e devastação, o que pode afetar negativamente nossas instalações. Além disso, elas também podem causar uma redução na receita e um aumento nos custos devido a impactos negativos em nossos funcionários e fornecedores, como aumento do absenteísmo e problemas envolvendo saúde e segurança.

O impacto das mudanças climáticas apresenta riscos físicos tangíveis para as operações de algumas de nossas subsidiárias, como segue:

- **Rumo:** Devido à sua extensa rede ferroviária que abrange várias regiões do Brasil, a Rumo está suscetível a uma série de riscos físicos que podem afetar suas operações. Qualquer aumento significativo na temperatura pode levar à deformação dos trilhos, fazendo com que os trilhos se deformem e os trens descarrilhem, interrompendo as operações e colocando em risco a segurança dos funcionários e das comunidades ao

longo da ferrovia. Além disso, os incêndios florestais podem causar danos físicos diretos às ferrovias, aos equipamentos de sinalização e aos pontos de cruzamento das ferrovias, levando a interrupções em suas operações. Nos terminais, as cargas que exigem controle de temperatura podem precisar de capacidade de resfriamento adicional, aumentando o uso de energia e os custos associados. O excesso de chuvas pode resultar na deterioração das condições das ferrovias e no aumento do tempo de trânsito, o que pode levar a perdas. Deficiências de infraestrutura resultantes de condições climáticas adversas, entre outras coisas, podem dificultar a condução dos negócios nas áreas em que a Rumo opera. Além disso, a Rumo tem um forte relacionamento com setores dependentes do clima, como o agronegócio, que pode sofrer redução ou aumento de produtividade devido aos efeitos climáticos.

- **Moove:** Um número crescente de eventos de calor extremo pode afetar a fabricação, o armazenamento e a logística, além de representar uma ameaça ao bem-estar dos funcionários. As altas temperaturas podem afetar negativamente nossa força de trabalho, levando a interrupções, problemas de saúde e aumento dos riscos de acidentes, afetando a produtividade de nossas operações. Outros eventos climáticos extremos aos quais a Moove pode estar exposta incluem (i) ciclones tropicais que podem interromper as cadeias de suprimentos e infligir danos à infraestrutura crítica; (ii) mudanças severas nos padrões de vento que podem aumentar a probabilidade de incidentes portuários, representando ameaças à segurança de funcionários e fornecedores e comprometendo o recebimento de insumos e impactando as relações comerciais com fornecedores; e (iii) inundações devido às chuvas extremas, que podem prejudicar equipamentos, redes de transporte, segurança dos funcionários e a integridade das instalações de armazenamento.
- **Compass:** As operações da Compass podem ser suscetíveis a deslizamentos de terra causados por chuvas extremas, que podem levar ao rompimento de tubulações enterradas ou cruzamentos aéreos, resultando em incidentes relacionados a incêndios. Da mesma forma, chuvas e inundações extremas podem expor e danificar tubulações enterradas. Além disso, ventos extremos e ciclones tropicais têm o potencial de perturbar ou interromper as operações da Compass.
- **Geração e Comércio de energia:** A Raízen empresa de geração e comercialização de energia, também pode ser afetada por condições climáticas adversas, principalmente pela redução das chuvas. Se as chuvas forem reduzidas em comparação com os níveis normais, isso resultaria em uma diminuição no fluxo dos rios, uma redução nos reservatórios das usinas hidrelétricas e afetaria negativamente a geração de energia, levando assim a um aumento no preço da energia comercializada no mercado local.
- **Raizen:** A produtividade e o teor de sacarose da cana-de-açúcar são influenciados principalmente pelas condições climáticas, como chuvas e temperatura. Portanto, uma mudança nos padrões de chuva nas regiões central e sul do Brasil, onde estão localizadas as operações da Raizen, especialmente um aumento nos períodos de seca, poderia desencadear uma redução na quantidade de sacarose por área plantada, impactando o volume final de açúcar e etanol produzidos.

Os riscos de transição referem-se às ações tomadas para atender aos requisitos de mitigação e adaptação relacionados às mudanças climáticas. Esses riscos podem se enquadrar em várias categorias, como mudanças de mercado, tecnologia e mercado:

- O risco de mercado pode se manifestar por meio de mudanças na oferta e na demanda de determinadas mercadorias, produtos e serviços, à medida que os riscos e as oportunidades relacionados ao clima são cada vez mais levados em consideração. Em particular, à medida que os esforços globais para combater a mudança climática se intensificam, a dinâmica do mercado para vários setores está passando por uma mudança significativa em direção a produtos e serviços com pegadas de carbono mais baixas.

- O risco tecnológico decorre de melhorias ou inovações para apoiar a transição para um sistema econômico com menor emissão de carbono e eficiência energética, que pode ter um impacto significativo sobre as empresas, na medida em que a nova tecnologia substitui os sistemas antigos e perturba algumas partes do sistema econômico existente.

- As ações políticas geralmente se enquadram em duas categorias: aquelas que tentam restringir as ações que contribuem para os efeitos adversos das mudanças climáticas e aquelas que buscam promover a adaptação às mudanças climáticas. O risco associado e o impacto financeiro das mudanças de política dependem da natureza e do momento da mudança de política. As disposições da Lei nº 15.042/2024 que estabelece o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa ("SBCE") podem afetar significativamente nossa condição financeira e os resultados das operações nos próximos anos. A implementação do SBCE e de eventual outro mecanismo de precificação de carbono pode acarretar custos adicionais, impostos e despesas relacionadas à conformidade. Além disso, pode exigir alocação extra de capital para a adoção de investimentos verdes ou de baixo carbono e pode afetar os preços para os consumidores.

Essas exigências podem aumentar no futuro como resultado da crescente importância das questões ambientais e climáticas, o que poderia nos expor a custos de conformidade mais altos e limitar nossa capacidade de buscar determinadas oportunidades de negócios e fornecer determinados produtos e serviços, o que poderia afetar negativamente nossos negócios, nossa condição financeira e nossos resultados operacionais.

O impacto das mudanças climáticas apresenta riscos tangíveis de transição para as operações de algumas de nossas subsidiárias, como segue:

- **Raízen:** O negócio de distribuição de combustíveis tradicionais da Raízen pode ser significativamente impactado por medidas regulatórias e mudanças nas preferências dos consumidores, reduzindo a demanda por combustíveis fósseis tradicionais, o que poderia ter um efeito adverso sobre a receita e as margens de lucro da Raízen e exigir investimentos em adaptação operacional. A Lei nº 13.576/2017 estabeleceu a RenovaBio, que visa expandir a produção de biocombustíveis por meio da venda de créditos de descarbonização (ou "CBios"). De acordo com o Renovabio, a produção de biocombustíveis geraria CBios, que, por sua vez, devem ser adquiridos por distribuidores de combustíveis para cumprimento de meta regulatória, o que poderia levar a um aumento nos custos operacionais e de conformidade e impactar as margens das empresas envolvidas. Além disso, os bioprodutos da Raízen, tais como açúcar, etanol, etanol de segunda geração (2G), biometano e biogás, são comercializados em mercados internacionais que estão cada vez mais rigorosos na avaliação da sustentabilidade dos produtos, especialmente em termos de emissões de gases de efeito estufa. A crescente preocupação internacional com relação às emissões ligadas a produtos introduz um risco potencial se a Raízen não se alinhar a essa tendência predominante e gerenciar efetivamente suas emissões de carbono. Além disso, os negócios de soluções tradicionais de combustível e bioenergia podem ser afetados negativamente pela rápida eletrificação da mobilidade urbana, levando a possíveis quedas na demanda de combustível.
- **Compass:** Os negócios da Compass podem ser afetados negativamente pela crescente ênfase na redução das emissões de carbono devido a uma possível mudança do gás natural tradicional como fonte de energia, em favor de fontes de energia mais limpas no longo prazo. A incapacidade de atender às demandas do mercado em evolução e do comportamento do cliente envolve o risco de um mercado em retração que poderia afetar as receitas e a condição financeira da Compass. Além disso, eventos climáticos extremos, secas ou períodos úmidos prolongados podem afetar a sazonalidade de consumo de gás.

- **Rumo:** As operações da Rumo no setor de logística podem ser significativamente afetadas pelo risco de transição de custos, no contexto do cenário regulatório em evolução e das mudanças no comportamento dos clientes em relação à sustentabilidade e às alternativas de baixo carbono, incluindo uma possível mudança nas preferências comerciais e de consumo em relação a transportes mais "verdes", como eletrificação ou combustíveis alternativos. Essa mudança pode exigir que a Rumo invista em novas locomotivas ou adapte as existentes para se alinhar aos padrões de emissões mais baixas e à dinâmica do mercado. Além disso, a regulamentação que visa à redução das emissões de carbono pode aumentar significativamente o custo de conformidade da Rumo com os padrões de emissão em evolução e a regulamentação de novos produtos pode exigir investimentos em tecnologias de controle de emissões, atualizações de combustível ou outras modificações para atender aos requisitos regulamentares.
- **Moove:** Os negócios da Moove podem sofrer um impacto adverso se a Moove não conseguir desenvolver soluções inovadoras que se alinhem à demanda do mercado emergente por produtos com pegadas de carbono menores ou nulas e impacto ambiental reduzido. Devido às suas operações na Europa e nos Estados Unidos, a Moove poderá estar sujeita, no futuro, a regulamentações mais rigorosas sobre produtos ligados ao carbono.

m) Outras questões não compreendidas nos itens anteriores

1. A emissão de novos pronunciamentos contábeis e interpretações, assim como a alteração e/ou atualização dos pronunciamentos contábeis já existentes, pelo *International Accounting Standard Board (IASB)* e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) podem produzir impactos relevantes em nossas demonstrações financeiras consolidadas.

A entrada em vigor de novos pronunciamentos contábeis e interpretações, assim como de alterações e/ou atualizações dos pronunciamentos contábeis já existentes, pelo IASB e pelo CPC, poderão produzir impactos relevantes nas demonstrações financeiras consolidadas da Cosan e suas Investidas, com possíveis efeitos em nosso resultado contábil, incluindo possíveis impactos nas bases de distribuição de dividendos. Os efeitos da adoção de novas normas contábeis só serão passíveis de mensuração se e quando os efeitos adversos supramencionados ocorrerem.

4.2. Cinco principais fatores de risco

Abaixo os cinco principais fatores de risco aos quais a Cosan está sujeita:

- (i) As condições econômicas, políticas e outros fatores, bem como as medidas governamentais, podem afetar negativamente as atividades e os resultados operacionais da Companhia, bem como o preço de mercado de suas ações.
- (ii) O endividamento significativo da Companhia, ou de suas Investidas, pode afetar negativamente a sua saúde financeira reduzir sua capacidade de captação de recursos e prejudicar resultados operacionais.
- (iii) A expansão do negócio da Companhia por meio de aquisições, parcerias estratégicas, investimentos e desinvestimentos substanciais cria riscos que poderão reduzir os benefícios que a Cosan espera obter com essas operações, afetando adversamente a situação financeira, os resultados e a reputação da Companhia e de suas Investidas.
- (iv) A Companhia é uma sociedade *holding* e depende dos resultados de suas controladas e Investidas que podem não ser distribuídos, o que poderá causar um efeito adverso relevante ao resultado financeiro da Companhia.
- (v) Alterações na legislação tributária ou na interpretação considerada para tais normas na esfera administrativa ou no judiciário podem aumentar os encargos tributários aos quais estamos sujeitos, afetando adversamente os resultados da Companhia.

Para mais informações sobre os fatores de risco descritos acima, ver a categoria "a) Emissor" do item 4.1 deste Formulário de Referência.

4.3. Descrever, quantitativa e qualitativamente, os principais riscos de mercado a que o emissor está exposto, inclusive em relação a riscos cambiais e a taxas de juros.

A Cosan é uma companhia que investe em outras empresas, sendo os principais riscos de mercado concentrados nas suas controladas e controlada em conjunto. Portanto, as informações a seguir neste item devem ser lidas com referência à Companhia, suas controladas e controlada em conjunto.

A Cosan e suas investidas estão expostas a riscos de mercado decorrentes de: (i) transações comerciais futuras; (ii) ativos e passivos financeiros reconhecidos e não denominados em reais; e (iii) a volatilidade na taxa de juros. A contratação de instrumentos financeiros com o objetivo de proteção é feita por meio de uma análise da exposição ao risco que a administração pretende cobrir.

Riscos de preços

Estamos expostos a riscos de mercado decorrentes de mudanças nos preços de certos títulos patrimoniais e instrumentos de opções. As exposições decorrentes dos derivativos estão refletidas na estrutura de Call Spread, equivalente à 1,34% das ações em circulação da Vale em 30 de junho de 2025. Nessa estrutura, a Companhia está exposta às variações de preço de VALE3 e derivativos associados. Os valores calculados na análise de sensibilidade da estrutura mencionada refletem os impactos dos valores intrínsecos das opções conforme valorização ou desvalorização das ações.

Também, estamos expostos a riscos atrelados ao preço da ação da CSAN3. Foi contratado derivativo com *swap* de retorno total de 106.695.312 ações da CSAN3.

A análise de sensibilidade considera o preço de fechamento das ações conforme demonstrado abaixo:

	Fator de risco	Cenário provável	Cenário possível +25%	Saldo de valor justo	Cenário remoto +50%	Saldo do valor justo
Instrumento						
VALE3 (Collar Spread)	Variação no preço da ação	18.060	107.002	217.582	(5.030)	(17.308)
TRS	Variação no preço da ação	6,86	8,58	10,29	5,15	3,43

Ainda, estamos expostos ao risco de preço, que decorre da possibilidade de oscilação dos preços de mercado dos produtos comercializados pela Raízen, principalmente, açúcar VHP (sugar NY#11), açúcar refinado (London#5 ou *white sugar*), diesel (*heating oil*), gasolina e etanol, e da oscilação dos preços de energia elétrica na Compass e na Raízen, além da oscilação do preço de ações e opções na Cosan. Essas oscilações de preços podem provocar alterações substanciais nas receitas da Cosan.

A seguir, apresentamos a análise de sensibilidade para o risco de preço na Raízen, referente ao resultado projetado para ocorrer em até 12 meses a partir de 30 de junho de 2025:

	Fator de risco	Cenário provável	Cenário possível +25%	Saldo de valor justo	Cenário remoto +50%	Saldo do valor justo
Risco de preço						
Compromissos de compra venda	Alta do preço do açúcar	1.016.794	(1.128.236)	(111.442)	(2.256.472)	(1.239.678)
Compromissos de compra venda	Baixa do preço do etanol	24.283	(132.718)	(108.435)	(265.436)	(241.153)
Compromissos de compra venda	Alta do preço de gasolina	(4.143)	(32.532)	(36.675)	(65.064)	(69.207)
Compromissos de compra venda	Alta no preço do <i>heating oil</i>	(63.427)	(621.503)	(684.930)	(1.243.006)	(1.306.433)
Compromissos de compra venda	Baixa do preço de energia	1.048.363	(362.947)	685.416	(725.894)	322.469
		2.021.870	(2.277.936)	(256.066)	(4.555.872)	(2.534.002)

(*) Resultado projetado para ocorrer em até 12 meses a partir de 30 de junho de 2025.

Abaixo apresentamos a análise de sensibilidade para o risco de preço na Compass, referente à posição de 30 de junho de 2025:

	Fator de risco	Cenário provável	25%	50%	-25%	-50%
Risco de preço						
Derivativos de Brent - Opções	Variação no preço U.S.\$/bbl	0	26.843	53.686	(26.843)	(53.686)
		0	26.843	53.686	(26.843)	(53.686)

Riscos cambiais

A Cosan e suas investidas também atuam no mercado externo, sendo assim estão expostas ao risco cambial decorrente de exposições de algumas moedas, basicamente com relação ao dólar americano, euro, libra esterlina e iene.

O risco cambial ocorre quando operações comerciais futuras, ativos ou passivos registrados são mantidos em moeda diferente da moeda funcional da Cosan.

Os valores contábeis dos ativos e passivos monetários denominados em moeda estrangeira da Companhia em 30 de junho de 2025 são conforme segue (em milhares de Reais):

Período de seis meses findo em 30 de junho de 2025	R\$ milhares
Caixa e equivalentes de caixa	988.052
Contas a receber de clientes	17.293
Fornecedores	(737.425)
Empréstimos, financiamentos e debêntures	(15.235.539)
Passivos de arrendamento	(1.857.836)
Contraprestação a pagar	(174.291)
Instrumentos financeiros derivativos	16.278.639
Exposição cambial, líquida	(721.107)

Análise de sensibilidade sobre as mudanças nas taxas de câmbio:

A tabela abaixo demonstra a sensibilidade a eventuais possíveis mudanças no dólar americano, euro, libra esterlina e iene, mantendo-se todas as outras variáveis constantes. O impacto no lucro antes dos impostos deve-se às mudanças no valor justo dos ativos e passivos monetários, incluindo derivativos. O impacto no patrimônio líquido é devido às variações no valor justo de contratos de câmbio a termo designados como hedges de fluxo de caixa. A tabela a seguir descreve a sensibilidade da Cosan a um aumento e a uma redução de 25% e 50% nas unidades de moeda em comparação a moedas estrangeiras relevantes (em milhares de Reais):

Análise de sensibilidade das taxas de câmbio						
	30/06/2025	Cenário provável	25%	50%	-25%	-50%
USD	5,4571	5,8000	7,2500	8,7000	4,3500	2,9000
EUR	6,4230	6,7860	8,4825	10,1790	5,0895	3,3930
GBP	7,4893	8,0040	10,0050	12,0060	6,0030	4,0020

Considerando o cenário acima, os ganhos e perdas seriam afetados da seguinte forma (em milhares de Reais - R\$):

	Fator de Risco	Cenário provável	25%	50%	-25%	-50%
Caixa e equivalente de caixa	Baixa Cambial	61.823	322.701	583.579	(199.055)	(459.933)
Fornecedores	Alta Cambial	(3.502)	(18.311)	(33.120)	11.307	26.116
Instrumentos financeiros derivativos	Baixa Cambial	(957.305)	(3.024.928)	(7.073.139)	(289.254)	6.439.331
Empréstimos, financiamentos e debêntures	Alta Cambial	(116.738)	(586.030)	(1.079.674)	303.852	846.198
Arrendamentos	Alta Cambial	(11)	(57)	(104)	(206)	(159)
Contraprestação a pagar	Alta Cambial	395.257	4.271.348	8.193.038	(3.556.105)	(7.435.080)
Impactos no resultado antes dos impostos		(579.093)	1.181.095	981.942	(3.863.069)	(892.125)
Impactos no resultado abrangente		(41.383)	(216.372)	(391.362)	133.608	308.598

Riscos de taxa de juros

O principal risco de taxa de juros da Cosan decorre de empréstimos de curto e longo prazo com taxas variáveis, principalmente vinculadas ao DI, expondo a Cosan e suas controladas ao risco de fluxo de caixa associado com a taxa de juros.

A maior parte de seus passivos financeiros está concentrada em modalidades de juros variáveis, com indexação predominante ao CDI. A Cosan avalia suas exposições à taxa de juros por meio da simulação de diversos cenários levando em consideração refinanciamento, renovação de posições existentes, financiamento e *hedge* alternativos.

Em 30 de junho de 2025, a análise de sensibilidade sobre as taxas de juros, considerando que todas as demais variáveis fossem mantidas constantes, está apresentada a seguir (em milhares de Reais):

	Cenário provável	25%	50%	-25%	-50%
Caixa e equivalente de caixa	1.804.948	2.256.197	2.708.652	1.353.722	902.474
Títulos e valores mobiliários	391.326	489.177	587.259	293.514	195.663
Caixa restrito	31.740	39.676	47.633	23.806	15.870
Arrendamento e concessão parcelados	(146.346)	(182.982)	(219.619)	(109.809)	(73.173)
Passivos e arrendamento	(443.412)	(447.946)	(452.447)	(438.911)	(434.358)
Instrumentos financeiros derivativos	(2.973.248)	(3.898.420)	(4.247.821)	(2.059.701)	(1.046.263)
Empréstimos, financiamentos e debêntures	(4.181.127)	(5.008.886)	(5.756.448)	(3.153.825)	(2.170.376)
Outros passivos financeiros	(109.960)	(137.450)	(165.015)	(82.470)	(54.980)
Impactos no resultado	(5.626.079)	(6.890.634)	(7.497.806)	(4.173.674)	(2.665.143)

Riscos de crédito

A Companhia está sujeita a falhas financeiras inesperadas de terceiros que poderiam interromper suas operações.

Os ativos líquidos são investidos, principalmente, em títulos públicos e outros investimentos bancários.

O risco de crédito de caixa e equivalentes de caixa, títulos e valores mobiliários, caixa restrito e instrumentos financeiros derivativos é determinado por agências de classificação amplamente aceitas pelo mercado, conforme apresentado a seguir:

	30/06/2025
AAA	17.663.733
AA	967.927
A	0
Not Rated	101.167
	18.732.827

Riscos de liquidez

Risco de liquidez é o risco de que a Cosan encontre dificuldades em cumprir com as obrigações associadas com seus passivos financeiros que são liquidados com pagamentos à vista ou com outros ativos financeiros.

A tabela abaixo demonstra os passivos financeiros não derivativos classificados por data de vencimento (com base nos fluxos de caixa não descontados contratados) de acordo com seu contrato para a data de 30 de junho de 2025 (em milhares de Reais):

	Até 1 ano	De 1 a 2 anos	De 3 a 5 anos	Acima de 5 anos	Total em 30 de junho de 2025	Total em 31 de dezembro de 2024
Empréstimos, financiamentos e debêntures	(7.192.922)	(7.923.326)	(38.970.940)	(40.694.061)	(94.781.249)	(64.570.345)
Fornecedores	(4.059.315)	(19.763)			(4.079.078)	(10.670.813)
Outros passivos financeiros	(695.027)	(158.475)			(853.502)	(770.103)
Parcelamento de débitos tributários	(11.917)	(7.211)	(6.693)	(221.770)	(247.591)	(454.885)
Passivos de arrendamento	(911.271)	(845.208)	(890.764)	(19.997.826)	(22.645.069)	(20.948.336)
Arrendamento e concessão parcelados	(290.000)	(285.713)	(564.004)	(190.066)	(1.329.783)	(1.281.108)
Pagáveis a partes relacionadas	(377.952)	(1.078)			(379.030)	(416.410)
Dividendos a pagar	(135.875)				(135.875)	(96.722)
Contraprestações a pagar	(9.550)	(9.550)	(20.191)	(109.966)	(149.257)	(185.622)
Instrumentos financeiros derivativos	-2.967.990	-1.195.283	(44.085)	10.804.069	6.596.711	6.528.439
Passivos financeiros setoriais	(78.067)				(78.067)	(64.718)
	(16.729.886)	(10.445.607)	(40.496.677)	(50.409.620)	(118.081.790)	(92.930.623)

Contratos de garantia financeira são apresentados pelos valores máximos.

4.4. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis, ambientais e outros: (i) que não estejam sob sigilo, e (ii) que sejam relevantes para os negócios do emissor ou de suas controladas, indicando:

- a. juízo
- b. instância
- c. data de instauração
- d. partes no processo
- e. valores, bens ou direitos envolvidos
- f. principais fatos
- g. resumo das decisões de mérito proferidas
- h. estágio do processo
- i. se a chance de perda é:
 - i. provável
 - ii. possível
 - iii. remota
- j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante
- k. análise do impacto em caso de perda do processo

Valor provisionado

As informações constantes do presente item do Formulário de Referência levam em consideração o histórico judicial, administrativo e arbitral da Companhia, suas controladas e controlada em conjunto.

A Companhia e suas controladas reconhecem provisão para causas tributárias, cíveis, ambientais e trabalhistas. A avaliação da probabilidade de perda inclui a avaliação das evidências disponíveis, a hierarquia das leis, a jurisprudência disponível, as decisões mais recentes dos tribunais e sua relevância no ordenamento jurídico, bem como a avaliação de advogados internos e externos.

As referidas provisões são revisadas e ajustadas para levar em conta alterações nas circunstâncias, tais como prazo de prescrição aplicável, conclusões de inspeções fiscais ou exposições adicionais identificadas com base em novos assuntos ou decisões de tribunais.

No âmbito do “Framework Agreement” celebrado em 25 de agosto de 2010, com posterior “Amendment”, datado de 01 de junho de 2011, entre a Companhia, Cosan Distribuidora de Combustíveis Ltda., Cosan Limited, Raízen Combustíveis S.A., Shell Brazil Holding B.V., Shell Brazil S.A., Shell Overseas Holdings Limited e Raízen Energia Participações S.A., foi acordado que (i) a Companhia deverá reembolsar à Raízen o montante das demandas judiciais existentes antes de 1º de abril de 2011, quando efetivamente liquidadas judicialmente; e (ii) a Raízen deverá restituir à Companhia o montante dos depósitos judiciais realizados antes de 1º de abril de 2011, quando efetivamente liquidadas judicialmente, para o caso de êxito nas respectivas demandas judiciais; e (iii) a Raízen deverá conceder à Companhia todos os créditos reconhecidos judicialmente que tenham fato gerador anterior a 1º de abril de 2011.

Apresentamos, a seguir, uma breve descrição dos processos mais relevantes em que a Companhia e suas controladas figuram como partes, de acordo com sua natureza.

Para os fins deste item, foram considerados como processos individualmente relevantes aqueles em que a Companhia e suas controladas figuram no polo passivo e que (i) sendo da Raízen Energia S.A tenham valor igual ou superior a R\$ 250 milhões (ii) sendo de outros negócios tenham valor igual ou superior a R\$ 90 milhões, e (iii) individualmente possam vir a impactar negativamente a imagem da Companhia.

(i) Contingências Judiciais Trabalhistas

A Cosan e suas controladas figuram como partes em diversas reclamações trabalhistas. De maneira geral, os processos trabalhistas versam sobre horas extras, concessão de intervalo intrajornada, diferenças de verbas trabalhistas e rescisórias, danos morais e materiais, acidente de trabalho, cumprimento de normas de saúde e segurança, adicionais de periculosidade e insalubridade, responsabilidade solidária/subsidiária, entre outros.

RT nº	0000642-29.2011.5.01.0003
a. juízo	3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.
b. instância	Judicial. 2ª instância.
c. data de instauração	17.05.2012
d. partes no processo	Ministério Público do Trabalho – Procuradora da 1ª Região x Raízen Tarumã (atual denominação de Cosan Alimentos S.A.), Cosan S.A., Raízen Energia S.A., e outros.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 16.854.662,39
f. principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para que as Companhias não mais realizem a terceirização de sua atividade fim, especificamente a função de motorista, bem como para que efetuem a regularização das alegadas irregularidades relacionadas às normas de saúde e segurança do trabalho, observância à jornada de trabalho dos empregados, além de obstar a sujeição de trabalhadores terceirizados a supostas condições irregulares de trabalho. Vale esclarecer que tendo em vista o Acordo de Associação firmado entre a Companhia e a empresa Camil Alimentos S/A, em 28 de maio de 2012, onde as atividades da empresa Docelar foram incorporadas pela Camil Alimentos S/A, qualquer obrigação de fazer decorrente desta Ação Civil Pública e que trate exclusivamente sobre a unidade estabelecida em Piedade/RJ será de responsabilidade da empresa Camil. 11.07.2017 – Apresentação de razões finais. Após instrução e apresentação de razões finais, os autos foram conclusos para sentença. 29.06.2018 – Sentença improcedente. 10.07.2018 – Oposição de ED pela Cia. 31.12.2018 – Pendente de julgamento de ED da Cia e processamento de RO do MPT. 03.05.2019 – Não acolhidos os EDs da Cia. 01.08.2019 – Apresentação de Contrarrazões de Recurso Ordinário pela Cia. 01.08.2019 – Interposição de Recurso Ordinário Adesivo pela Cia. 13.11.2019 – Remetidos os autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. 26.11.2019 – Recebidos os autos do MPT. 10.12.2020 – Autos entregues em carga ao advogado do Réu. 16.11.2021 – Devolução da carga efetuada pelo advogado do Réu. 31.12.2022 - Sem novos andamentos. Aguardando remessa ao Tribunal Regional do Trabalho para julgamento de recurso. 10.02.2023 – Conversão do Processo Físico para o meio eletrônico (PJE). 13.03.2023 – Autos distribuídos para 10ª Turma do TRT15.

	19.07.2023 – MPT intimado para se manifestar sobre a alegada perda do objeto com o julgamento da ADC48 do Eg. STF. 17.08.2023 – Manifestação do MPT refutando as alegações de perda de objeto. 31.12.2023 – Aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo MPT e Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Cia. 31.12.2024 – Apresentação de Memoriais pela Cia. 01.09.2025 – Sem andamentos relevantes para o período.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença julgou os pedidos totalmente improcedentes
h. estágio do processo	Aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo MPT e Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Cia
i. chance de perda	Possível (R\$ 7.688.936,37)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Imagem (impacto reputacional diante das alegações de supostas práticas irregulares nas condições de trabalho)
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Imagem. No caso de perda neste processo, que ensejará em vedação de terceirização para desenvolvimento de atividades relacionadas à atividade fim da Companhia, contratação dos empregados terceirizados, regularização das alegadas violações às normas de saúde e segurança do trabalhador, observância à jornada de trabalho dos empregados, imposição de multas pecuniárias em caso de descumprimento e indenização pela violação dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, a Companhia terá que efetuar desembolso na quantia de, aproximadamente, R\$ 6,0 milhões (valor principal).
Valor provisionado	Não há valor provisionado

RT nº	0000963-60.2012.5.15.0061
a. juízo	2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.
b. instância	Judicial, Instância Superior (TST).
c. data de instauração	15.01.2013.
d. partes no processo	Ministério Público do Trabalho– Procuradora da 15ª Região x Raízen Energia S/A – Filial Univalem.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 9.636.339,37
f. principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em razão dos acidentes envolvendo dois trabalhadores da Companhia na Unidade Univalem, pugnando pelas seguintes obrigações de fazer ou não fazer para a Companhia: a) Abster-se de alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho que ocasionem prejuízos ao empregado, em respeito ao art. 468, “caput”, da CLT; b) Elaborar Ordens de Serviços sobre segurança e saúde no trabalho, com a determinação dos procedimentos que devem ser adotados em caso de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, dando ciência aos seus empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos, informando-os dos riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho, os meios para prevenir e limitar tais riscos, notadamente nos trabalhos em espaço confinado, naqueles que envolvam a utilização de energia elétrica e no combate a incêndio, em conformidade com o art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alíneas “b” e “c” da NR-1; alínea “j.1” do

	item 31.3.3 da NR 31 e alínea “j” do item 33.2.1. da NR 33, todas no Ministério do Trabalho e Emprego; c) Garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto aos trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade, adotando medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros, em conformidade com as normas de segurança e saúde, de acordo com as alíneas “a” e “b” item 31.3.3. da NR 31; alínea “d” do item 33.2.1. da NR-33 e itens 10.1.1 e 10.2.1 da NR 10, todas do Ministério do Trabalho e Emprego; d) Instruir e capacitar os trabalhadores em matéria de segurança e saúde relacionada a sua função específica, conforme disposto na alínea “h” do item 31.3.3. da NR 31; alínea “e” do item 33.2.1.e itens 33.3.5.3, 33.3.5.4 e 33.3.5.5. da NR-33, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego; e) Identificar, isolar e sinalizar os espaços confinados para evitar a entrada de pessoas não autorizadas; identificar os riscos específicos de cada espaço confinado e garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho - PET, em atenção as alíneas “c” e “f” do item 33.2.1; alínea “a” do item 33.3.2. e item 33.5.3. da NR-33 do Ministério do Trabalho e Emprego; f) Não exigir nem permitir a realização de qualquer trabalho em espaços confinados de forma individual ou isolada, assegurando sempre a presença do “Supervisor de Entrada” e do “Vigia”, em obediência aos itens 33.3.4.4, 33.3.4.5 e 33.3.4.7 da NR-33 do Ministério do Trabalho e Emprego; g) Não permitir e/ou exigir que pessoas sem a devida capacitação participem de atividades em espaço confinado e/ou em tarefas relacionadas a queima da cana-de-açúcar ou com o combate a incêndios, em atenção ao item 33.3.5.1. da NR 33 e letra “h”, do item 31.3.3. da NR 31 ambas do Ministério do Trabalho e Emprego; h) Disponibilizar aos trabalhadores ferramental em perfeito estado de conservação e adequado ao fim a que se destina, em observância aos itens 12.17 da NR-12; 18.22.13 da NR-18 e 33.3.2.1. da NR 31, todas do Ministério do Trabalho e Emprego; i) Não permitir a utilização de tensão elétrica superior a 24 Volts para alimentar os equipamentos elétricos utilizados em tarefas realizadas em ambiente confinado. Julgada procedente em parte a Ação, rejeitando todas as obrigações de fazer pleiteadas na inicial, mas com a condenação da Companhia em danos morais coletivos no importe de R\$2.000.000,00, que deverá ser implementado por meio de produtos de saúde a hospitais da região de Valparaíso, Mirandópolis e Araçatuba. Apresentado Recurso Ordinário pelas partes, tendo sido julgado procedente em parte o recurso do MPT para majorar o dano moral coletivo para R\$4.000.000,00 (valor esse que deve sofrer a incidência de juros e correção monetária – valor atualizado em provisão), mantendo a improcedência das obrigações de fazer. Interposto Recurso de Revista pela Companhia. Denegado seguimento ao Recurso de Revista e, na sequência, interposto Agravo de Instrumento, o qual está pendente de julgamento. 02.08.2017 – TST (julgamento AIRR interposto pela reclamada): 31.12.2018 – Conclusos para voto/decisão 31.12.2019 – Conclusos para voto/decisão 31.12.2020 - Conclusos para voto/decisão 31.12.2021 - Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro Augusto César Leite de Carvalho) 31.12.2022 - Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro Augusto César Leite de Carvalho) 31.12.2023 - Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro Augusto César Leite de Carvalho) 31.12.2024 - Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro Augusto César Leite de Carvalho) 31.06.2025 – Sem novos andamentos.
--	---

g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença julgou os pedidos procedentes em parte, condenando a Companhia ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 2.000.000,00. Os pedidos referentes às obrigações de fazer e não fazer não foram conhecidos. Acórdão Recurso Ordinário: Negado provimento ao recurso da Companhia. Parcial provimento ao recurso do MPT para majorar o valor arbitrado do dano moral coletivo para R\$ 4.000.000,00 com juros e correção monetária e determinar o cumprimento de todas as obrigações de fazer e não fazer descritas na petição inicial. Recurso de Revista: Denegado seguimento. Agravo de Instrumento: Aguardando julgamento.
h. estágio do processo	Fase recursal em Instância Superior (TST)
i. chance de perda	Provável (R\$9.232.156,96)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Imagem (Ação Civil Pública envolvendo acidentes fatais) e financeiro.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Imagem e observância pela Raízen do cumprimento das regras das NRs-12, 18, 31 e 33, dos artigos 468 e 157, da CLT, com o consequente dever de pagamento dos valores pleiteados.
Valor provisionado	R\$9.232.156,96

RT nº	0012442-56.2013.5.01.0206
a. juízo	6ª Vara do Trabalho de Duque de Caixas/RJ
b. instância	Judicial: 2ª instância
c. data de instauração	22/11/2013
d. partes no processo	Autor: Ministério Público do Trabalho Ré: Luft Transportes Rodoviários Ltda. e Raízen S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$54.627,1053
f. principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Trabalho pleiteia a condenação da Companhia de forma solidária à Luft ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O MPT busca a condenação da Luft quanto a obrigação de fazer e de não fazer relacionadas à jornada de trabalhado, sendo que tais pedidos não são direcionados à Raízen. 28.06.2017 – Proferida sentença julgando procedente os pedidos realizados pelo MPT. 10.10.2018 - Proferido acórdão em relação ao recurso ordinário interposto pelas rés sendo apresentadas as contrarrazões do MPT. Conhecido o recurso por unanimidade e acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitado pela primeira ré declarando nula a sentença. 22.11.2022 – Realizada audiência de instrução 29.01.2024 - Proferida nova sentença que decidiu por extinguir a ação sem exame do mérito por ausência de legitimidade da parte autora. 09.02.2024 – Interposto recurso ordinário pelo MPT

	01.07.2024 - Provido o recurso ordinário do MPT para afastar a sentença e reconhecer a legitimidade do MPT, determinado o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença de mérito. 19.07.2024 - Opostos embargos de declaração pela Raízen. 03.12.2024 - Acolhido os embargos de declaração da Raízen para, imprimindo efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao relator a fim de que julgue o mérito da ação, considerando estar a causa madura para julgamento. 12.06.2025 - Provido o recurso para, reconhecendo estar a causa madura para julgamento, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo MPT. 28.07.2025 - Opostos embargos de declaração pelo MPT.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: julgou procedente o pedido realizado pelo MPT de condenação da Companhia de forma solidária à Luft ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Acórdão: em 10/10/2018, foi proferido um acórdão que declarou nula a sentença proferida em 28/06/2017, em razão do cerceamento do direito de defesa. Sentença: Publicada nova decisão em 29/01/2024 que acolheu a ilegitimidade da parte autora, extinguindo o processo sem análise do mérito. O MPT recorreu da decisão em 09.02.2024. Aguardando julgamento do recurso ordinário do MPT. Acórdão: Provido o recurso do MPT para afastar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito. Acórdão de ED: Reconhecer estar a causa madura e determinar o julgamento de mérito pelo Tribunal, determinando o retorno dos autos ao relator. Acórdão: Reconhecendo estar a causa madura para julgamento, avançar no julgamento de mérito e julgar improcedentes os pedidos do MPT.
h. estágio do processo	Recursal. Aguardando julgamento dos embargos de declaração opostos pelo MPT.
i. chance de perda	Possível: R\$54.627,10
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Imagem. A Companhia entende que, caso referido processo venha a ser julgado procedente, poderá causar riscos à imagem da Companhia perante seu público consumidor e investidor.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Imagem. Além do possível impacto na imagem da Companhia, em caso de perda do processo em questão a Companhia está sujeita ao pagamento de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

RT nº	0011000-16.2008.5.04.0281
a. juízo	1ª Vara do Trabalho de Esteio/RS
b. instância	Judicial. Instância Superior (TST): 3ª instância.
c. data de instauração	29/01/2008
d. partes no processo	Autor: Ministério Público do Trabalho Ré: Raízen S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$8.000.000,00
f. principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Trabalho pleiteia a condenação da Companhia (na época Shell Brasil Ltda.) em obrigações de fazer e de não fazer, que versam sobre normas de saúde e segurança no trabalho em relação aos seus empregados e das contratadas e subcontratadas da Companhia e a todos os trabalhadores que executam atividades dentro do seu estabelecimento (sejam autônomos ou agregados), nos termos das NRs 5, 7 e 9, especialmente PCMSO e PPRA, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no importe de R\$ 10.000.000,00. 29.01.2021 – Proferida sentença julgando procedentes em parte os pedidos do MPT, condenando a Companhia a cumprir obrigações de fazer e ao pagamento de indenização por Dano Moral Coletivo no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) 07.05.2021 – Acolhidos Embargos de Declaração opostos pela Raízen para sanar erro material 10.03.2022 - Proferido Acórdão dando provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Raízen para determinar o cumprimento das obrigações em até 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado e reduzir a multa fixada em caso de descumprimento. 22.03.2023 – Interposto recurso de revista pela Raízen. 19.05.2023 - Negado seguimento ao recurso de revista da Raízen 01.06.2023 – Interposto AIRR pela Raízen. 05.09.2023 - Negado seguimento ao AIRR da Raízen. 20.09.2023 – Interposto Agravo pela Raízen. 18.07.2024 – Dado provimento ao Agravo da Raízen para conhecer do AIRR e dar provimento, conhecer do RR e provê-lo, declarando a nulidade do acórdão proferido em ED, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional, para que se manifeste sobre as condutas da empresa e normas regulamentadoras descumpridas que fundamentaram a fixação do valor indenizatório arbitrado. 16.12.2024 - Acolhido os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao acórdão. 30.01.2025 - Interposto recurso de revista pela Raízen. 28.04.2025 - Denegado seguimento ao recurso de revista da Raízen. 01.05.2025 - Interposto recurso de Agravo de instrumento em recurso de revista pela Raízen.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: condenação da Companhia ao cumprimento de obrigações de fazer, sob pena de multa, e ao pagamento de indenização por Danos Morais Coletivos no valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais). Acórdão TRT: fixou o prazo para cumprimento das obrigações em até 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado e reduziu a multa fixada em caso de descumprimento destas.

	Acórdão do TST: reconheceu a nulidade do acórdão regional e determinou o retorno dos autos ao TRT para que a Turma se manifeste sobre as condutas da empresa e descumprimento de normas regulamentadoras que fundamentaram a fixação do dano moral.
h. estágio do processo	Recursal - aguardando julgamento de AIRR.
i. chance de perda	Provável (R\$8.000.000,00)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia entende que, caso referido processo venha a ser julgado procedente, poderá causar riscos à imagem da Companhia perante seu público consumidor e investidor.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	A Companhia entende que caso o processo seja julgado procedente, poderá acarretar a necessidade de readequação operacional para o atendimento às obrigações impostas, além de possuir significativo valor econômico envolvido.
Valor provisionado	R\$ 8.000.000,00

RT nº	0000935-97.2011.5.15.0006
a. juízo	1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP
b. instância	Judicial. Instância Superior (TST): 3ª instância.
c. data de instauração	29/01/2008
d. partes no processo	Autor: Ministério Público do Trabalho Ré: Raízen S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$2.856.528,452
f. principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara pleiteiam a cessação de terceirização de atividade de transporte (tratorista de transbordo), com a contratação direta dessa mão-de- obra pelas empresas e a proibição da sua terceirização e o pagamento de indenização por Dano Moral Coletivo. 14.12.2012 – Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido dos autores. 02.10.2015 – Publicado acórdão provendo em parte o recurso da ré e não provendo o recurso do Ministério Público do Trabalho. 01.04.2016 – Publicado acórdão não acolhendo os Embargos de Declaração opostos pelas partes. 11.04.2016 – Interposto recurso de revista pela Raízen. 08.07.2016 – Negado seguimento ao recurso de revista da Raízen 28.10.2016 – Interposto AIRR pela Raízen. 30/11/2018 - Determinado sobrestamento do processo por envolver questão de mérito com repercussão geral declarada pelo STF. 10/12/2023 - despacho determinando o prosseguimento do feito. 06.05.2025 - Provido o AIRR da Raízen para conhecer e prover o recurso de revista da empresa para declarar a licitude da terceirização e julgar improcedente os pedidos formulados.

g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: ação julgada procedente em parte para condenar a Raízen Araraquara a cumprir obrigação de não terceirizar atividade de corte mecanizado de cana-de-açúcar e transporte de matéria-prima (transbordo), consideradas atividades fins, sob pena de multa, bem como pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e honorários advocatícios no percentual de 1% sobre a condenação pecuniária em favor dos patronos do primeiro autor (Sindicato) Acórdão (TRT): acolhido Recurso da Raízen Araraquara para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Acórdão TST: provido o recurso de revista da Raízen para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo MPT.
h. estágio do processo	Recursal: Aguardando retorno dos autos à origem.
i. chance de perda	Provável (R\$89.305,44))
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia entende que, caso referido processo venha a ser julgado procedente, poderá causar riscos à imagem da Companhia perante seu público consumidor e investidor.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	A Companhia entende que caso o processo demandará a necessidade pontual de ajustes operacionais para o atendimento às obrigações impostas.
Valor provisionado	R\$89.305,44

RT nº	1001915-66.2023.5.02.0071
a. juízo	72ª Vara do Trabalho de São Paulo
b. instância	Judicial. 2ª instância.
c. data de instauração	19/12/2023
d. partes no processo	Ministério Público do Trabalho – Procuradora da 2ª Região x Raízen Energia S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 349.620,00

f. principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada em 19/12/2023 na qual o Ministério Público do Trabalho pleiteia que a Raízen - Unidades Barra, Barra Filial CSC, Bonfim, Costa Pinto, Univalem, Matriz, Junqueira, Gasa, Araraquara, Serra, Santa Candida, Paraíso São Francisco, Ipaussu, Jataí, Diamante, JK, Mundial Destivale, Benalcool e Rafard – contrate e mantenha o percentual de empregados previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, somente dispense empregado integrante da cota legal após a contratação de substituto com deficiência e/ou reabilitado, nas hipóteses de término de contrato por prazo determinado superior a 90 (noventa) dias ou de despedida imotivada promovida pela empresa no contrato por prazo indeterminado, em observância ao disposto no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, garanta a acessibilidade de todas as unidades e nos sítios da internet, providencie, em relação a cada empregado com deficiência e/ou reabilitado pelo INSS, os suportes individualizados que atendam sua necessidade específica para a realização do trabalho, garanta aos empregados com deficiência e/ou reabilitados pelo INSS o direito à participação e o acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais, em igualdade de oportunidades com os demais empregado, não exija, na oferta da vaga de emprego para pessoa com deficiência e/ou reabilitado da Previdência Social, experiência, grau de escolaridade e formação profissional incompatíveis com o exercício da atividade, dentre outras, sob pena de multa mensal de R\$100.000,00 por com deficiência e/ou reabilitado faltante para o atingimento da cota e multa diária de R\$30.000,00 pelo descumprimento de cada obrigação de fazer pleiteada. 13.09.2024 - Realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas pela Raízen. 20/03/2025 – Publicada sentença com condenação da Raízen no cumprimento das obrigações de fazer: a. Contratar, com o incremento mensal, a partir de julho/2025, o número de 50 (cinquenta) pessoas com deficiência em seus quadros de empregados em relação ao mês imediatamente anterior, até totalizar o cumprimento integral das cotas legais previstas no artigo 93 da Lei 8.213/91, sob pena de multa mensal de R\$10.000,00 por cada pessoa com deficiência que falta integrar os quadros de empregados da ré para o cumprimento da cota, observado o escalonamento temporal fixado, b. manter em seus quadros de empregados quantidade de pessoas com deficiência ou reabilitados pelo INSS de modo que não fique aquém do percentual fixado pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91; sob pena de R\$10.000,00 por cada pessoa com deficiência que falta integrar os quadros de empregados da ré para o cumprimento da cota previsto no artigo 93 da Lei 8.213/91, observado o escalonamento temporal condenação da Raízen a cumprir a cota de PCD, a partir de julho/2025, sob pena de multa R\$10.000,00 por cada pessoa com deficiência que falta integrar os quadros de empregados da ré, observado o escalonamento temporal fixado na alínea a, além do pagamento de indenização por dano moral coletivo de R\$300.000,00. 14/04/2025: Interposto recurso ordinário pela Raízen. 07.05.2025 - Ajuizada ação cautelar para pleiteando efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, a fim de cassar a antecipação de tutela deferida em sentença, que determinou o cumprimento da cota PCD a partir de junho/2025. 08.05.2025 - Deferido em ação cautelar efeito suspensivo ao recurso ordinário da Raízen. 10.06.2025 - Interposto Agravo pelo MPT contra decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário da Raízen 02.04.2025 - Sentença condenando a Raízen ao pagamento de indenização por danos morais de R\$300.000,00 e obrigações de fazer consistente em contratar, com incremento mensal a partir de junho/2025, o número de 50 (cinquenta) pessoas com deficiência em seus quadros de empregados em relação ao mês imediatamente anterior, até totalizar o cumprimento integral da cota, sob pena de multa mensal de R\$10.000,00 por cada pessoa com
-----------------------------------	---

	deficiência que falta integrar os quadros de empregados da ré para cumprimento da cota PCD, manter em seus quadros de empregados quantidade de pessoas com deficiência ou reabilitados pelo INSS, de modo que não fique aquém do percentual fixado pelo art. 93 da Lei n. 8.213/91, sob pena de multa de R\$10.000,00 por cada pessoa com deficiência que falta integrar os quadros de empregados da ré para o cumprimento da cota, observado o escalonamento temporal fixado. 08.05.2025 - Provida ação cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário da Raízen. 09.05.2025 – Interposto recurso ordinário pelo MPT
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: julgada parcialmente procedente a ação para condenar a Raízen ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$300.000,00 e nas seguintes obrigações de fazer: contratar, com o incremento mensal, a partir de junho/2025, o número de 50 (cinquenta) pessoas com deficiência em seus quadros de empregados em relação ao mês imediatamente anterior, até totalizar o cumprimento integral das cotas legais previstas no artigo 93 da Lei 8.213/91. Fixo a multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez) mil por cada pessoa com deficiência que falta integrar os quadros de empregados, manter em seus quadros de empregados quantidade de pessoas com deficiência ou reabilitados pelo INSS, de modo que não fique aquém do percentual fixado pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91; sob pena de R\$ 10.000,00 (dez) mil por cada pessoa com deficiência que falta integrar os quadros de empregados da ré para o cumprimento da cota, observado o escalonamento temporal fixado.
h. estágio do processo	Recursal: Aguardando julgamento do recurso ordinário
i. chance de perda	Provável (R\$349.620,00)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Imagem. A Companhia entende que, caso referido processo venha a ser julgado procedente, poderá causar riscos à imagem da Companhia perante seu público consumidor e investidor.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Imagem e operacional - A Companhia entende que caso condenada, demandará a necessidade pontual de ajustes operacionais para o atendimento às obrigações impostas.
Valor provisionado	R\$ 349.620,00

RT nº	0000018-02.2012.5.02.0331
a. juízo	Vara do Trabalho de Itapeperica da Serra/SP
b. instância	Judicial – 1ª Instância
c. data de instauração	13/01/2012
d. partes no processo	Autor: Ministério Público do Trabalho Ré: Rumo Malha Paulista S.A. ("ALL Malha Paulista S.A.")
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 33.216.000,00
f. principais fatos	A ALL Malha Paulista contratou, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 1.832/1996, a empresa Prumo Engenharia LTDA. ("Prumo") para prestação de serviços em obras civis no segmento de construção e manutenção de infra e superestruturas ferroviárias pelo prazo de 11 meses no ano de 2010. No contexto desta prestação de serviços, após ação fiscal do Ministério do Trabalho em dezembro de 2010, foram lavrados 33 autos de infração em face

da ALL, em razão de alegações de existência de terceirização ilícita e trabalho em condições análogas à escravidão nas ferrovias sob concessão da ALL.

A terceirizada Prumo se declarou formalmente como responsável direta e exclusiva pelos trabalhadores que prestavam os serviços de manutenção, tendo efetuado o registro de todos os empregados e assumindo a integral responsabilidade pelos fatos imputados à ALL, tendo inclusive comparecido perante a Superintendência Regional do Trabalho em 03 de dezembro de 2010, para homologar as rescisões de contratos de trabalho com a anuência do Ministério do Trabalho, sem qualquer interferência da ALL. Além disso, na apuração criminal sobre os fatos, houve o arquivamento de Inquérito Policial em relação à Companhia sobre o tema.

Referidos autos de infração foram objeto de impugnação através de recursos administrativos, que aguardam decisão final a ser proferida pelo Exa. Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1000855-82.2016.5.02.0013.

Não obstante, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública (ACP) em 13 de janeiro de 2012 contra a Malha Paulista, sem a inclusão na lide da Prumo, requerendo o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100 milhões e o cumprimento de (i) obrigações de fazer e não fazer relacionadas a condições de trabalho, incluindo previsões de normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego sobre segurança e medicina no trabalho sob pena de pagamento de multa no valor de R\$100 mil por irregularidade ou por trabalhador em caso de qualquer infração futura elencada na inicial, e (ii) demais obrigações trabalhistas como jornada de trabalho, registro na CTPS e pagamento de verbas rescisórias. Até a data deste Formulário de Referência, não havia sido constituída provisão com relação a essa ação civil pública.

Em sentença proferida em 09 de maio de 2014, a ACP foi julgada parcialmente procedente e a ALL foi condenada em obrigações de fazer e não fazer acima descritas, bem como, em dano moral coletivo de R\$15 milhões, decisão essa mantida em julgamento de recurso ordinário pela 6ª Turma no TRT da 2ª Região. A ALL opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e tiveram provimento parcial pela 6ª turma do TRT da 2ª Região para prestar esclarecimentos.

A ALL interpôs recurso de revista. Foi denegado seguimento ao recurso de revista da ALL interposto Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, o qual está pendente de julgamento no TST.

A Companhia entende que a ACP deveria ser ajuizada contra a Prumo, e não contra a ALL, o que se discute judicialmente. A ACP ainda não transitou em julgado e a ALL ainda recorre para demonstrar que não teve participação na prática das irregularidades objeto dos autos de infração e da ACP.

AI RR – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro José Roberto Freire Pimenta).

Protocolizada petição pela empresa apresentando novos pareceres jurídicos acerca das matérias debatidas na ação e no recurso interposto.

30/09/2020 – Autos conclusos (Gabinete do Ministro José Roberto Freire Pimenta).

13/08/2020 - Protocolo de petição da Rumo requerendo a suspensão da ação, em virtude do despacho proferido no RE 1.101.937/SP.

30/09/2020 – Autos conclusos (Gabinete do Ministro José Roberto Freire Pimenta).

31/12/2021 - Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral TEMA 1075 - Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985. RE 1.101.937/SP

	11/10/2022 – Celebrado acordo com o MPT, com o pagamento de R\$20 milhões de reais a título de dano moral coletivo, assunção de obrigações de fazer e custas processuais, conforme termo de acordo. 10/11/2022 – Homologado acordo firmado entre Rumo e MPT e pagamento realizado. 25/11/2022 - Protocolo de agravo interno pela AGU, questionando o destino dos valores de dano moral coletivo. 31/12/2023 – Não conhecido o agravo interposto pela União. Trânsito em julgado em 08/11/2023. Autos retornaram à vara do trabalho de origem. Comprovado o pagamento do acordo. 31/12/2024 – Após a baixa dos autos à Vara de origem, a Rumo Malha Paulista foi intimada para demonstrar o cumprimento do acordo e por isso, apresentou nas seguintes datas – 01/03/2024, 29/03/2024, 09/04/2024 e 12/06/2024 – evidências de cumprimento das obrigações constantes no acordo celebrado. Dessa forma, após as referidas manifestações, destacamos que não há notícia nos autos de descumprimento do acordo por parte da Rumo. 30/06/2025 – Sem novas movimentações
g. resumo das decisões de mérito proferidas	ACP foi julgada parcialmente procedente e a ALL foi condenada em obrigações de fazer e não fazer acima descritas, bem como, em dano moral coletivo de R\$15 milhões, decisão essa mantida em julgamento de recurso ordinário pela 6ª Turma no TRT da 2ª Região. Decisão homologatória de acordo proferida pelo TST, conforme andamento detalhado acima
h. estágio do processo	Acordo homologado.
i. chance de perda	Remota
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Financeiro, Operacional e de Imagem
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro, Operacional e de Imagem
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

RT nº	RT nº 0001948-62.2015.5.02.0036 (Antigo nº: 0001212-70.2014.5.02.0071) Processo apensado nº 0000554.54.2014.5.02.0036 (Antigo nº: 000195-27.2014.5.10.0022)
a. juízo	36ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP
b. instância	Judicial, Instância Superior
c. data de instauração	16/10/2015
d. partes no processo	Autor: Ministério Público do Trabalho; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas e Outros (+ 3) Réu: Rumo Malha Paulista; Rumo Malha Norte
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 77.128.585,44

f. principais fatos	As Ações 0001948-62.2015.5.02.0036 e 0000554.54.2014.5.02.0036 foram reunidas em razão da litispendência, motivo pelo qual são apresentadas neste momento de forma unificada: 1) ACP 0001948-62.2015.5.02.0036: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 02ª Região inicialmente pelo processo nº 00012127020145020071, tratando-se das condições de meio ambiente de trabalho da empresa, pelo aspecto da falta de sanitários nas locomotivas. Pedidos: (i) Implementação de banheiro nas locomotivas, em perfeito estado de conservação e limpeza, no prazo máximo de um mês, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a cada mês transcorrido sem a devida inclusão. (ii) pagamento em dinheiro do valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), corrigido até o efetivo recolhimento em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), em virtude da responsabilidade da Ré pela lesão aos direitos coletivos e difusos decorrentes de sua conduta ilícita. Em contestação, preliminarmente, foi impugnado o valor da causa, tendo em vista que trata-se de valor excessivo e injustificável; requerida a extinção necessária do feito, em virtude da litispendência com os autos do processo nº 0000554-54-2014- 5-02-0036; alegada a prescrição total e quinquenal; ilegitimidade do autor em razão da matéria; impossibilidade jurídica dos pedidos, pela pretensão contrária a lei, condicionada, genérica e dirigida ao futuro, com base nos artigos 322 e 492 do CPC, artigo 5º, II da Constituição e OJ nº 144, da SDI-II do C.TST; fora também alegado o descabimento de Ação Civil Pública, vez que acumulados os pedidos de pagamento em dinheiro e obrigação de fazer; inarredável a improcedência dos pedidos, pois os preceitos legais foram devidamente observados pela Ré: A) Prover as locomotivas de instalações sanitárias, inclusive separadas por sexo. B) Assegurar que as instalações sanitárias sejam submetidas a processo permanente de higienização e prover o lavatório das locomotivas de material para limpeza enxugo ou secagem. Ainda, alega-se a inexistência do dano moral coletivo; impugna-se o valor da indenização excessivo e requer prazo razoável para cumprimento de obrigação. Prolatada sentença. Ação julgada procedente em parte, para o fim de condenar estas rés em obrigação de não fazer, consistente em não adotar a monocondução, em toda a base territorial dos sindicatos autores, no prazo de seis meses, a contar da intimação das rés, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como, para condená-las ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada trabalhador da base territorial dos autores. Interposto recurso ordinário pela Rumo, pelos Sindicatos e MPT. Apresentada contrarrazões pelos Sindicatos e Rumo 28/03/2019 – Acórdão do TRT em Recurso Ordinário, que conheceu de ambos os recursos e os proveu em parte: da Rumo para afastar a proibição da prática de monocondução, excluindo a multa anteriormente deferida pelo eventual descumprimento, bem como para excluir o pagamento de indenização por danos morais individuais para cada trabalhador submetido ao sistema da monocondução; dos Sindicatos, para condenar as empresas no pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores envolvidos nas situações de labor em locomotivas sem banheiros, ou com banheiros interditados ou sem condições mínimas de higiene, em valor que será apurado pelo juízo da execução (no valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 20.000,00); e do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho reformar a r. sentença a quo e para majorar o valor da indenização a título de danos morais coletivos para o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mantida sua destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Acórdão publicado em 05/04/2019. Protocolo de embargos de declaração pela Rumo. 23/05/2019 – Sindicatos intimados para manifestação quanto aos embargos de declaração da Companhia. Protocolo de manifestação pelo Sindicato.
-----------------------------------	---

	19/06/2019 - Aguardando decisão dos nossos embargos, autos conclusos ao Relator. 02/10/2019 - Acórdão de embargos de declaração publicado, conhecendo os embargos da Rumo e do MPT e, negando-lhes provimento. 07/10/2019 - Interposto Recurso de Revista pela RUMO e também pelo MPT. 30/09/2020 – Autos conclusos para análise de admissibilidade dos recursos da Rumo e MPT. 31/12/2020 – Publicado despacho denegatório parcial de recurso de revista da Rumo e do MPT. Recebidos ambos os recursos no que tange ao tema “Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado”. Protocolo de embargos de declaração pela Rumo. Aguardando decisão. 31/03/2021 - Não acolhidos os embargos de declaração da Rumo. Protocolo de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. 31/12/2021 - Remetidos os Autos para Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para autuar e distribuir. Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Kátia Magalhães Arruda) 31/12/2022 - Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Kátia Magalhães Arruda) desde 22/06/2021 31/12/2023 - Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Kátia Magalhães Arruda) desde 22/06/2021 30/06/2025 - Sem novos andamentos. 2) Ação Coletiva nº 0000554-54-2014-5-02-0036: Sindicatos ingressaram com ação em face da ALL Malha Norte e Paulista na Justiça do Trabalho de Brasília/DF, requerendo proibição da prática da monocondução, instalação de banheiros em todas as locomotivas da frota bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 por maquinista submetido a monocondução. A Companhia defendeu-se alegando as preliminares de litispendência e coisa julgada, no mérito alega a eficiência, eficácia, segurança e legalidade da prática de monocondução, bem como que existem locomotivos com banheiros, demonstrando os diversos pontos de parada com banheiros e limpeza dos sanitários. Impugna a existência e o valor do dano moral coletivo. Foi proferida decisão indeferindo pedido liminar em 16/01/2014. 31.12.2017 – Aguardando julgamento Audiência UNA realizada em 25/02/2014. Não recebida a defesa, Conciliação Rejeitada e a Juíza se declarou incompetente, ante o que dispõe a OJ 130 da SDI- II (local do dano), e remeteu o processo para São Paulo. Nova audiência designada para 24/08/2016. Audiência ocorrida em 24/08/2016, referente aos 2 processos. Colhidos depoimentos. Em audiência, Juíza determinou a realização de inspeção em Embu- Guaçu (perícia técnica) a fim de comprovar as condições atuais alegadas pela empresa, ainda sem data designada. Audiência de instrução realizada no dia 05/03/2018. Prolatada sentença. Ação julgada procedente em parte, para o fim de condenar a Malha Paulista ao pagamento de indenização dos danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor FAT. Interposto recurso ordinário pela Rumo, pelos Sindicatos e MPT. Apresentada contrarrazões pelos Sindicatos e Rumo. 28/03/2019 – Acórdão do TRT em Recurso Ordinário, que conheceu de ambos os recursos e os proveu em parte: da Rumo para afastar a proibição da prática de monocondução, excluindo a multa anteriormente deferida pelo eventual descumprimento, bem como para excluir o pagamento de indenização por danos morais individuais para cada trabalhador submetido ao sistema da
--	--

	monocondução; dos Sindicatos, para condenar as empresas no pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores envolvidos nas situações de labor em locomotivas sem banheiros, ou com banheiros interditados ou sem condições mínimas de higiene, em valor que será apurado pelo juízo da execução (no valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 20.000,00); e do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho reformar a r. sentença a quo e para majorar o valor da indenização a título de danos morais coletivos para o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mantida sua destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Acórdão publicado em 05/04/2019. Protocolo de embargos de declaração pela Rumo. 23/05/2019 – Sindicatos intimados para manifestação quanto aos embargos de declaração da Companhia. Protocolo de manifestação pelo Sindicato. 19/06/2019 - Aguardando decisão dos nossos embargos, autos conclusos ao Relator. 02/10/2019 - Acórdão de embargos de declaração publicado, conhecendo os embargos da Rumo e do MPT e, negando-lhes provimento. 07/10/2019 - Interposto Recurso de Revista pela RUMO e também pelo MPT. 30/09/2020 – Autos conclusos para exame de admissibilidade dos recursos da Rumo e MPT. 31/12/2020 – Publicado despacho denegatório parcial de recurso de revista da Rumo e do MPT. Recebidos ambos os recursos no que tange ao tema "Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado". Protocolo de embargos de declaração pela Rumo. Aguardando decisão. 31/03/2021 - Não acolhidos os embargos de declaração da Rumo. Protocolo de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. 31/12/2021 - Remetidos os Autos para Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para autuar e distribuir. Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Kátia Magalhães Arruda). 31/12/2022 - Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Kátia Magalhães Arruda) desde 22/06/2021 31/12/2023 - Conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Kátia Magalhães Arruda) desde 22/06/2021 30/06/2025 - Sem novos andamentos.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Ação julgada procedente em parte para condenar a Rumo em obrigação de não fazer, consistente em não adotar a monocondução, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como, para condená-las ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada trabalhador da base territorial dos autores. Também houve condenação no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor FAT, em razão das condições dos banheiros das locomotivas. Acórdão do TRT que acolheu o Recurso da Rumo reformou a sentença para afastar a proibição da prática de monocondução, excluindo a multa e o pagamento de indenização por danos morais. Provido o Recurso dos Sindicatos, para condenar as empresas no pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores em razão das condições dos banheiros (no valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 20.000,00 para cada trabalhador). Também foi provido o Recurso do MPT para reformar a sentença e majorar o valor da indenização a título de danos morais coletivos para o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mantida sua destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.
h. estágio do processo	Fase recursal – pendente de julgamento do recurso das partes no TST
i. chance de perda	Possível (R\$ 6.555.929,76)

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Financeiro, Operacional e Imagem
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro, Operacional e Imagem
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

RT nº	0010105-30.2021.5.15.0043
a. juízo	03ª Vara do Trabalho de Campinas/SP
b. instância	Judicial, Instância Superior
c. data de instauração	29/01/2021
d. partes no processo	Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas - SINDPAULISTA Ré: Rumo Malha Paulista S.A. e Rumo Malha Norte S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 53.154,37
f. principais fatos	Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas – SINDPAULISTA em face da Rumo Malha Paulista e Rumo Malha Norte postulando, em virtude da jornada dos trabalhadores da categoria “C” - lotados nos municípios constantes de sua base sindical de Rio Claro, Bauru e Araraquara, as seguintes obrigações de fazer e não fazer: 1. Elaborar e entregar escala programada mensal de trabalho, e na obrigação de não fazer, ficando impedidas de alterarem as escalas programadas mensais, sob pena de multa diária pelo descumprimento; (R\$100,00) 2. Obrigação de NÃO FAZER, ficando impedidas de escalarem os Maquinistas Efetivos aqui substituídos, em regime de sobreaviso e prontidão. E, se o forem, que seja respeitado o limite objetivo legal imposto ao extranumerário de 1 (uma) escala de prontidão de 12 horas/mês e 1 (uma) escala de sobreaviso de 24 horas/mês, sob pena de multa diária pelo descumprimento ou ao pagamento de tais horas como horas extras 50%; (R\$100,00) 3. Obrigação de NÃO FAZER, ficando impedidas de escalarem os Maquinistas de forma corriqueira e ordinária, sem que haja necessidade de realizar serviços imprevistos, ou suprir faltas de empregados que faltem ao trabalho, sendo que, ainda para esses casos observe o limite já requerido no pedido anterior, sob pena de multa diária pelo descumprimento ou ao pagamento de tais horas como horas extras 50%; (R\$100,00) 4. Obrigação de NÃO FAZER, ficando impedidas de escalarem os Maquinistas (salvo se observada a antecedência da escala mensal e os limites acima já requeridos) em prontidão e sobreaviso em feriados e dias programados ao DSRs, sob pena de multa diária pelo descumprimento ou ao pagamento de tais horas como horas extras 100% (independentemente de condução efetiva da locomotiva); (R\$100,00)

5. Pagamento das horas de prontidão e sobreaviso de forma integral conforme escala mensal, e, independentemente de haver a condução da locomotiva na sequência de tais jornadas (ou seja, mesmo que não haja a efetiva condução da locomotiva), bem como na obrigação de implantar definitivamente em folha de pagamento, para passar a pagar tais horas (neste formato/independentemente de condução da locomotiva), sob pena de multa diária pelo descumprimento. (R\$50.000,00)
6. Obrigação de NÃO FAZER, ficando impedidas de escalarem os Maquinistas que retornam do DSR para início de trabalho entre a 00:00 hora e 05:00 horas de cada dia, e tampouco para sobreaviso e prontidão em tal situação. (R\$100,00)

Por fim, postula também o Sindicato autor a condenação da Rumo ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Maquinista prejudicado e honorários advocatícios.

09/03/2021 - Apresentada Exceção de Incompetência e Defesa pela Rumo.

03/04/2021 – Despacho: Rejeitada a exceção de incompetência. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de razões finais, caso desejem. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

31/12/2021 Despacho: Julgamento convertido em diligência. Dessa forma, reabro a instrução, fica a audiência designada para 03/08/2022 às 15:30 horas. Embargos pela Rumo, o qual foi julgado improcedente, mantendo a audiência de instrução designada.

20/10/2022 – Audiência de instrução realizada.

13/12/2022 - Sentença: ação julgada totalmente improcedente.

15/12/2022 - Protocolo de embargos de declaração pelo Sindicato. Providos para prestar esclarecimentos e manter a improcedência, inclusive, dos danos morais coletivos. Interposto recurso ordinário pelo Sindicato e recurso ordinário adesivo pela Rumo.

31/12/2023 - Pendente julgamento dos Recursos das partes

06/05/2024 – Acórdão de Recurso ordinário: negado provimento ao recurso das reclamadas e parcialmente provimento ao recurso do Sindicato para: 1) determinar que as reclamadas cumpram a obrigação de não fazer, ficando impedidas de escalar os maquinistas que retornam do DSR para início da jornada entre 00:00 horas e 05:00 horas, sob pena de pagamento da multa diária de R\$100,00 por empregado, por dia de descumprimento; 2) condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e determinar, para fins de destinação de tal valor, o cumprimento do que for decidido pelo STF na ADPF 944; 3) conceder ao Sindicato autor os benefícios da justiça gratuita e excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 4) condenar as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas não foram providos

Protocolo de recurso de revista pela Rumo que teve seu seguimento denegado.

31/12/2024 - Apresentado agravo de instrumento pela Rumo. Processo remetido ao TST para julgamento.

30/06/2025 – Sem novos andamentos.

g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: ação julgada totalmente improcedente. Acórdão de RO: ação procedente em parte para condenar a Rumo em obrigação de não fazer quanto a escalar os maquinistas que retornam do DSR para início da jornada entre 00:00 horas e 05:00 horas e o pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$30.000,00 e honorários advocatícios.
h. estágio do processo	Fase recursal - Pendente julgamento do Recurso da Rumo no TST.
i. chance de perda	ii. Possível (R\$ 53.154,37)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Financeiro e de Imagem
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e de Imagem
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

RT nº	0010065-85-2016-5-09-0012
a. juízo	12ª Vara do Trabalho de Curitiba
b. instância	Judicial, 1ª Instância Superior
c. data de instauração	01/03/2016
d. partes no processo	Autor: Ministério Público do Trabalho Réu: Rumo S.A.; Rumo Malha Sul;
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 23.761.263,61
f. principais fatos	Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT em face de Rumo S.A. e Rumo Malha Sul, alegando que no mês de março/2005 recebeu notícia de fato acerca da ocorrência de acidente de trabalho fatal ocorrido no pátio de manobras na região de Maringá, que vitimou um funcionário (maquinista) da Companhia. Assim, sob o argumento de que, após investigação e relatório realizados pela SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, restaram constatados problemas relativos à segurança no meio ambiente de trabalho da Cia., postula o MPT a condenação da empresa, em caráter liminar nas seguintes obrigações: (i) Providenciar instalações sanitárias em todas as locomotivas; (ii) Assegurar que as instalações sanitárias de todos os postos de trabalho, inclusive locomotivas, sejam submetidas a processo de higienização no mínimo diária, por pessoal especializado, de sorte que estejam limpos e desprovidos de quaisquer odores durante toda a jornada de trabalho, inclusive com colocação de papel higiênico, nos termos do item 24.1.3, da NR-24; (iii) Providenciar a instalação de sistema de condicionamento de ar em TODAS as locomotivas utilizadas pelas rés, nos termos do item 17.1.2 da NR-17; (iv) Fornecer de imediato água potável em todos os locais de trabalho; (v) Alterar o seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA para que contemple a avaliação de todos os riscos existente em seu ambiente laboral, especialmente os riscos mecânicos e de acidentes; (vi) Observar as medidas indicadas em seu PPRA, de modo a eliminar ou ao menos minimizar os riscos lá verificados; (vii) Observar e cumprir o disposto no Anexo I, da Norma Regulamentadora n. 09, em todos os seus termos, tendo em vista a presença do agente nocivo Vibração no ambiente de trabalho dos condutores das máquinas ferroviárias; (viii) Quanto ao agente ruído, providenciar o enclausuramento da principal fonte do ruído (motores das máquinas ferroviárias), bem como o isolamento acústico da cabine do condutor; (ix) Realizar análise

ergonômica do ambiente de trabalho, inclusive articulando o PPRA com as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, especialmente as NRs 9 e 17; (x) Providenciar de imediato que todos os assentos de todas as locomotivas, utilizados pelos condutores das máquinas ferroviárias, estejam de acordo com as exigências da NR-17, bem como substituir aqueles que não estejam em condições de uso, nos termos do item 17.4.1 da NR-17 e levando em conta a urgente necessidade de minimizar os efeitos da vibração; (xi) Providenciar de imediato condições adequadas de higiene, de armazenamento e de aquecimento de alimentos, próximo ao ambiente destinado às refeições, em TODOS os seus locais de trabalho, inclusive nas cabines das locomotivas nos termos do item 24.6.3 da NR-24; (xii) Fornecer equipamentos de proteção individual adequados ao risco de cada atividade, bem como exigir sua utilização, conforme item 6.6.1, alínea "a", da NR-6; (xiii) Providenciar iluminação adequada em todos os seus locais de trabalho em que haja trabalho noturno ou com pouca luminosidade natural, em especial em todos os pátios de manobra utilizados, nos termos do item 17.5.3 da NR-17; (xiv) Providenciar de imediato a retirada dos entulhos existentes nos locais de trabalho, especialmente aqueles próximos às vias férreas e nos pátios de manobra, mantendo-os dessa forma, nos termos dos itens 12.6.2 e 12.9 da NR-12; (xv) Adotar medidas de proteção contra incêndios, tais como a instalação de extintor de incêndio em TODAS as locomotivas utilizadas pelas empresas, consoante estabelecem os itens 23.1 e 23.1.1 da NR-23; (xvi) Realizar a avaliação quantitativa de sílica presente nos locais de trabalho em que haja a utilização de areia, conforme dispõe o item 9.3.4 da NR-9; (xvii) Providenciar de imediato a proteção adequada contra queda com diferença de nível aos trabalhadores que realizam labor em altura, de acordo com o item 35.2.1 da NR-35; (xviii) Estender os serviços de assistência de seus serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho aos empregados de empresas terceirizadas que realizam atividades em seus locais de trabalho, conforme exigido nos itens 4.5, 4.5.2 da NR-4 e no item 9.6.1 da NR-9; (xix) Informar permanentemente aos trabalhadores os riscos que possam originar-se nos locais de trabalho; (xx) O pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e (xxi) o cumprimento das obrigações de fazer pretendidas pelo MPT sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 por obrigação descumprida. Indeferido o pedido de tutela antecipada do Ministério Público do Trabalho. Apresentada defesa pela Companhia.

Durante realização de audiência, instalada vistoria pela Juíza e equipe da Secretaria, que se deslocaram à unidade da empresa localizada em Curitiba.

Oficial de Justiça lavrou termo de inspeção judicial, do qual as partes tiveram acesso para fins de impugnação.

Apresentada manifestação pela Companhia acerca da inspeção judicial realizada, manifestando concordância parcial com as conclusões de referido termo e ao final, ressaltando que restou demonstrado que a Cia. cumpre integralmente a legislação trabalhista, reiterando que a ação deve ser julgada improcedente.

30/09/2020 – Disponibilizado despacho determinando o sobrestamento dos autos em razão da discussão relacionada à constitucionalidade do Art. 16 da Lei nº 7.347/1985 - Lei das ACPs, em discussão no STF no RE 1101937/SP (Tema 1.075), que teve determinação de sobrestamento de todos os processos que tratam sobre o tema pelo Min. Relator Alexandre de Moraes.

31/12/2020 – Após julgamento parcial pelo STF acerca do Tema 1.075, autos retornaram à tramitação, tendo sido proferida sentença em 03/05/2021 no sentido de condenar as empresas ao seguinte:

a) Instalação de sanitários nas locomotivas: Determinação para que no prazo de 6 meses providencie a substituição de todas as locomotivas sem instalações sanitárias que ainda estão em operação no Estado do Paraná. No caso de descumprimento, o que deverá ser demonstrado no final do prazo de 6 meses, incide multa mensal de 1/12 avos do valor de uma locomotiva (R\$ 11.000.000,00);

b) Higienização diária dos sanitários: Condenação da RUMO para manter os sanitários em condições adequadas de utilização, com água limpa, sabonete, papel toalha e papel higiênico, além de manter contrato de higienização diária de todos os banheiros, sob pena de multa equivalente a duas vezes o valor mensal de todo contrato em cada mês de descumprimento;

c) Fornecimento de água potável nos locais de trabalho e inclusive nas locomotivas em recipientes portáteis: Condenação da RUMO ao fornecimento anual de uma garrafa térmica adequada a todos os maquinistas, sob pena de pagamento de multa equivalente ao dobro do valor de cada garrafa, multiplicada pelo número de maquinistas em atividade;

d) Providenciar assentos nas locomotivas de acordo com as exigências da NR-17 e substituir os assentos que não estejam em condições de uso: Condenação para a substituir no prazo de 3 meses todos os assentos utilizados pelos condutores das máquinas ferroviárias, que não estejam em condições adequadas de uso, nos termos do item 17.4.1 da NR-17, sob pena de multa de \$ 1.000,00 a cada mês de descumprimento;

e) Providenciar condições adequadas de higiene, armazenamento e aquecimento de alimentos, inclusive nas cabines das locomotivas: Determinação para que regularize a situação em 3 meses, com a instalação de equipamentos adequados em todas as locomotivas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 mensais por empregado;

f) Providenciar a retirada de entulhos nos locais de trabalho, principalmente próximos à via férrea e ao pátio de manobra: Determinação para que a RUMO providencie, no prazo de 60 dias, a retirada de todo entulho que esteja acumulado próximo às vias férreas e nos pátios de manobra. Determinação para que, após o recolhimento de todo o entulho, seja mantido um serviço permanente de coleta, sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,00 a cada mês de descumprimento;

g) Adotar medidas de proteção contra incêndios, tais como a instalação de extintor de incêndio em todas as locomotivas: Determinação para que em 30 dias efetue a instalação de extintor de incêndio em todas as locomotivas, devendo comprovar o cumprimento da obrigação nos autos, sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,00 a cada mês de descumprimento;

h) Realizar avaliação quantitativa de sílica nos locais de trabalho em que haja a utilização de areia: Determinação para que em 90 dias realize avaliação quantitativa de sílica nos locais de trabalho em que haja abastecimento de areia, devendo comprovar nos autos em 180 dias o cumprimento da obrigação, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 a cada mês de descumprimento.

Rumo apresentou Embargos de Declaração quanto à Sentença, sendo que irá impetrar Mandado de Segurança e outras medidas cabíveis a fim de suspender os efeitos da liminar determinada em Sentença. O MPT foi intimado a manifestar-se sobre os Embargos da Companhia.

31/12/2021 – Rumo obteve a suspensão da medida liminar, sendo que o MPT recorreu da decisão e o Agravo teve provimento negado. Em 31/12/2021, os autos estavam conclusos para julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Rumo e MPT.

25/01/2022 – Acórdão acolheu o recurso da RUMO, no que tange a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à origem.

26/05/2022 – MPT interpôs Embargos de Declaração, não acolhidos.

15/07/2022 – MPT interpôs Recurso de Revista.

25/11/2022 – Despacho denegatório de Recurso de Revista.

31/12/2023 – Protocolo de agravo de instrumento pelo MPT, o qual não foi provido.

31/12/2024 - Apresentado agravo interno pelo MPT, o qual está pendente e julgamento.

	30/06/2025 – Sem novos andamentos.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença julgando procedente em parte a ação. Acórdão TRT declarou a nulidade da sentença, determinando que autos retornassem a origem para novo julgamento.
h. estágio do processo	Recursal - Pendente de julgamento do recurso da Rumo no TST.
i. chance de perda	Possível (R\$ 2.310.307,66)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Financeiro e Imagem
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e Imagem
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

RT nº	0011776-80-2017-5-15-0091
a. juízo	4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP
b. instância	Judicial, 2ª Instância Superior
c. data de instauração	09/11/2017
d. partes no processo	Autor: Ministério Público do Trabalho Réu: Rumo S.A. e Rumo Malha Oeste
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 87.566.559,34
f. principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT de Bauru em decorrência do IC nº 000523.2015.15.001/8-32, gerado a partir de denúncia formulada pelo Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul relativa possível demissão em massa de empregados da Rumo Malha Oeste. Por esta razão, postula o MPT a condenação das empresas: a) Na obrigação de fazer de informar antecipadamente à negociação coletiva de trabalho e sempre que formalmente provocada pelas representações sindicais dos trabalhadores que se ativam na Malha Oeste, em relação ao período em que vigorará o instrumento coletivo de trabalho: a.1 - sobre a evolução recente e provável das atividades da empresa ou do estabelecimento e a sua situação econômica; a.2 - sobre a situação, a estrutura e a evolução provável do emprego na empresa ou no estabelecimento e os riscos para a manutenção do seu nível no período; a.3 - sobre as decisões corporativas susceptíveis de desencadear mudanças substanciais da organização do trabalho e impactar no nível de emprego no período. b) No pagamento de indenização pelos danos coletivos e difusos causados, no importe de R\$ 28.663.264,39 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos); pelos danos morais causados à coletividade (danos coletivos e difusos), quantia a ser revertida para projetos, fundos e/ou instituições/órgãos públicos que atuem na capacitação de trabalhadores, fomento de emprego e renda e atendimento de desempregados;

	Postula também, a fixação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a hipótese de não cumprimento da obrigação de fazer. Apresentada defesa pela Rumo. 20/03/2023 – Sentença proferida: acolhidos em parte os pedidos formulados na inicial para condenar as rés a, sob pena de astreintes, informarem antecipadamente à negociação coletiva de trabalho, e sempre que formalmente provocada pelas representações sindicais dos trabalhadores que se ativam na Malha Oeste, em relação ao período em que vigerá o instrumento coletivo de trabalho, (1) sobre a evolução recente e provável das atividades da empresa ou do estabelecimento e a sua situação econômica, (2) sobre a situação, a estrutura e a evolução provável do emprego na empresa ou no estabelecimento e os riscos para a manutenção do seu nível no período e (3) sobre as decisões corporativas susceptíveis de desencadear mudanças substanciais da organização do trabalho e impactar no nível de emprego no período. Condenação ainda, ao pagamento de R\$5.420.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte mil reais) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Opostos embargos de declaração pela Rumo, os quais foram conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 15/03/2024 – Acórdão RO: conhecer do recurso da RUMO e prover para excluir a condenação em indenização por danos morais coletivos e para excluir a condenação da ré no cumprimento das obrigações de fazer e multas diárias formuladas pelo autor, julgando improcedentes os pedidos requeridos na inicial. 31/12/2024 – MPT interpôs recurso de revista, o qual teve o seguimento denegado. Apresentado agravo de instrumento, o qual está pendente de decisão no TST.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença procedente em parte, condenando a Rumo em obrigações de fazer, sob pena de multa e ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$5.420.000,00. Acórdão RO: conhecer do recurso da RUMO e prover para excluir a condenação em indenização por danos morais coletivos e para excluir a condenação da ré no cumprimento das obrigações de fazer e multas diárias formuladas pelo autor, julgando improcedentes os pedidos requeridos na inicial. 30/06/2025 – Sem novos andamentos.
h. estágio do processo	Recursal - Ação julgamento improcedente no TRT. Pendentes de julgamento do recurso do MPT pelo TST.
i. chance de perda	Possível (R\$ 16.558.154,20)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Financeiro, operacional e imagem
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro, operacional e imagem
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

(ii) Contingências Tributárias

PROCESSO nº	28332-45.2010.4.01.3400
a. juízo	Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
b. instância	2ª Instância
c. data de instauração	08/06/2010
d. partes no processo	Raízen Energia S.A. e Cosan S.A. x União Federal - Fazenda Nacional.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 945.026.351,03 (Responsabilidade Raízen Energia S.A.) R\$ 81.852.662,28 (Responsabilidade Cosan S.A.) Total: R\$ 1.026.879.013,31
f. principais fatos	Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária para recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 10.256/2001. Antecipação da tutela concedida e mantida em sede de agravo de instrumento. Sentença de parcial procedência declarando inconstitucional a exigência do art. 22-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, porém, afastando o pedido de reconhecimento da prescrição decenal quanto ao direito de restituição/compensação do crédito, a contar da data do pagamento, prolatada em 09/02/2012. O caso aguarda julgamento das apelações fazendária, interposto em 14/08/2012, e das autoras, interposto em 26/06/2012. No dia 19.12.2022, o Pleno do STF julgou o RE 611.601 (Tema 281), no qual reconheceu a constitucionalidade do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do art. 22-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, mas restringiu a repetição dos valores pagos indevidamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
h. estágio do processo	Aguarda-se julgamento dos recursos de apelação interpostos
i. chance de perda	Provável: R\$ 1.026.879.013,31
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve FUNRAL e possui valor de R\$ 1.026.879.013,31– valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Desembolso dos valores depositados em juízo.
Valor provisionado	R\$ 1.026.879.013,31

PROCESSO nº	EF nº 5020623-58.2020.4.03.6182 (PA nº 13827.001065/2009-47)
a. juízo	07ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	20/11/2020
d. partes no processo	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional x Raízen Energia SA

e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 156.796.465,85
f. principais fatos	EF nº 5020623-58.2020.4.03.6182: Em 20/11/2020 ocorreu a distribuição da execução fiscal. Em 25/05/2021 foi apresentada Exceção de pré-executividade pela RAÍZEN ENERGIA S.A. Em 05/07/2022 a União apresentou manifestação em resposta à exceção de pré-executividade. Em 25/07/2023 foi proferido despacho: "Previamente à análise da exceção de pré-executividade ofertada, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da nova decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 1036293-05.2019.4.01.3400, bem como sobre o alegado no Id 262915871 pela parte Exequente. Publique-se e cumpra-se.". Em 18/08/2023 houve manifestação da Raizen sobre a decisão proferida na Ação Anulatória nº 1036293 05.2019.4.01.3400. Em 14/09/2024 os autos estão conclusos para despacho. Em 24/09/2024 a União apresenta petição para reiterar o pedido de rejeição da exceção de pré-executividade prosseguindo-se o presente feito executivo por meio da penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 1036293-05.2019.4.01.3400, bem como a intimação da executada para oposição de embargos. Em 04/06/2025 – Proferida sentença julgando extinta a execução fiscal. Em 04/06/2025 – Proferida sentença julgando extinta a execução fiscal. Em 17/06/2025- União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença. Em 30/06/2025 – A empresa interpõe recurso de apelação em face da sentença. Em 10/07/2025 – Raizen apresenta manifestação aos embargos de declaração. Os autos se encontram conclusos. PA nº 13827.001065/2009-47: Parcelamento da MP 470/09 (débitos administrados pela RFB). Não homologação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Atrelado ao Mandado de Segurança 0012598-77.2012.4.03.6100, distribuído em 13/07/2012. Em 19/09/2012 foi concedida a segurança para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 13827.001065/2009-47 até julgamento definitivo da manifestação de inconformidade ofertada nos autos dos Processos Administrativos nºs 16561.720093/2011-38 e 16561.720094/2011-82. Apelação e remessa oficial da União improvidas em 13/08/2019. Trânsito em julgado em 18/09/2019. Com o encerramento do PA nº 16561.720093/2011-38, com decisão administrativa irrecorrível, acabou-se os efeitos da segurança abarcada pelo writ, sendo reativada a exigibilidade dos débitos exigidos no PA nº 13827.001065/2009-47, decorrentes da glosa. Diante dessa situação, em 11.11.2019, a Raizen ajuizou a Ação Anulatória nº 1036293-05.2019.4.01.3400, onde, mediante concessão de tutela de urgência, obteve provimento jurisdicional para suspender a cobrança dos débitos em exigência no PA nº 13827.001065/2009-47. Nos autos do processo administrativo em referência, em 29/11/2019 foi interposto Recurso Hierárquico, em face do Despacho que exigiu o pagamento do débito com as reduções da MP 470/2009 (tutela concedida em 26/11/2019, suspendendo a exigibilidade do PA 16561.720093/2011-38 - Ação Anulatória nº 1036293-05.2019.4.01.3400). Em 05/12/2019, protocolo de petição apresentando a nova tutela concedida em 03/12/2019, suspendendo os efeitos da glosa dos saldos de prejuízo e base negativa da CSLL. Em 23/12/2019, protocolo de petição juntando a nova garantia no valor de R\$ 161 mm (abarcando os 20% referentes aos encargos) para suspender os débitos relacionados a MP nº 470/2009. Em 27/01/2020, a Companhia tomou ciência do Despacho que suspendeu (i) a exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos relacionados a MP nº 470/2009 que estão apensos ao PA nº 2009-47 (PA nºs 13888.001855/2008-27, 13827.000010/2006-77, 13827.000535/2006-11, 13827.000536/2006-57, 13827.000011/2006-11, 10909.003945/2005-26 e 10909.720169/2010-90); e (ii) o DARF (com vencimento em 23/12), desde do início da vigência da nova apólice apresentada (19/12). Em 19/04/2021, a Raizen tomou ciência do Despacho que declarou a perda superveniente de objeto das petições apresentadas em 2012/2013/2014/2016 e 2018, nos PA nºs 10909.003945/2005-26, 13827.001011/2006-11, 13827.000010/2006-77,

	13827.000535/2006-11, 13827.000536/2006-57, 13827.000620/2006-71, 13888.001855/2008-27 e 10909.720169/2010-90, em decorrência da extinção do MS nº 0012598.77.2012.4.03.6100 que as petições se referiam. Entretanto, reconheceu que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em razão da Ação Anulatória nº 1036293-05.2019.4.01.3400. Em 29/09/2021, interposto Recurso Hierárquico em face do Despacho proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional da Divisão de Acompanhamento Especial – DIAES, que determinou o regular processamento dos débitos sem suspensão de exigibilidade. Aguardando a análise pela Receita Federal do Recurso Hierárquico interposto pela Raízen.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguarda-se desfecho da ação anulatória correspondente que se encontra com decisão favorável à Cia.
h. estágio do processo	Aguarda desfecho da ação anulatória vinculada.
i. chance de perda	Possível: R\$ 156.796.465,85
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve parcelamento da MP 470/09 e possui valor de R\$ 156.796.465,85 – valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera judicial, o débito já está garantido por Apólice de Seguro Garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	EF nº 5018276-52.2020.4.03.6182 / Ação Anulatória nº 1036293-05.2019.4.01.3400 (Origem: processo Administrativo nº 16561.720093/2011-38)
a. juízo	EF nº 5018276-52.2020.4.03.6182 - 13ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo / Ação Anulatória nº 1036293-05.2019.4.01.3400 - 6ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	04/01/2012
d. partes no processo	Fazenda Nacional x Raízen Energia S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 566.053.349,22
f. principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado sob o entendimento do Fisco de que a Companhia não teria recolhido os tributos IRPJ e CSLL em função de (i) supostas custas e despesas não comprovadas, as quais foram glosadas pela SRFB; (ii) compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30%; (iii) amortização de ágio de forma supostamente indevida, e; (iv) não comprovação de valores de realizações de reservas. Houve reconhecimento do item (iv) na esfera administrativa, sem recurso fazendário. Impugnação improcedente. Apresentado Recurso Voluntário em 21/12/2012. Parcial provimento ao Recurso Voluntário da Companhia para autorizar a dedutibilidade da reserva de reavaliação e afastar a qualificação da multa de ofício. Embargos de Declaração da Fazenda providos para sanar contradições. Embargos de Declaração da Companhia rejeitados. Recurso Especial de ambas as partes. Em 18/01/2018, decidiram conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apenas quanto à qualificação da multa do ágio referente à CORONA e do ágio referente à USINA

DA BARRA, e no mérito, por voto de qualidade, deram provimento ao referido recurso e conhecer do Recurso Especial da Companhia e negar provimento (1) por unanimidade de votos quanto à decadência; (2) por maioria de votos quanto ao ágio interno; e (3) por voto de qualidade em relação à (3.1) empresa veículo, (3.2) trava de 30%, (3.3) aos juros sobre multa e (3.4) ao laudo contemporâneo. Em 18/05/2018 foram protocolizados Embargos de Declaração em face das omissões, contradições e obscuridades contidas no acórdão nº 9101-003.364. Em 07/11/2018, embargos de declaração conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes. Em 10/04/2019 foram opostos novos aclaratórios dirigidos à CSRF demonstrando as inconsistências de cálculo, porém os embargos de declaração foram rejeitados. Com o encerramento da discussão na esfera administrativa, em 11.11.2019, a Raízen ajuizou a **Ação Anulatória nº 1036293-05.2019.4.01.3400**. Inicialmente, foi concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como para suspender os efeitos da glosa do saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, pois esses saldos haviam sido utilizados no passado para quitação de anistia, veiculada pela Medida Provisória 470/09, controlados pelos PA nº 13827.001065/2009-47 (RFB) e 15372.000862/2009-28 (PGFN).

Em 07/10/2020, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 1032980-17.2020.4.01.0000, no qual foi prolatada decisão monocrática reformando parcialmente a tutela de urgência da origem apenas no que tange à suspensão da exigibilidade dos débitos. Em 13/11/2020, o Fisco se manifestou informando a regularização das anotações nos débitos exequendos, a fim de permitir a emissão de CPEN. Em 14/12/2020, a Raízen peticionou para que a juíza esclarecesse que a parte da tutela referente à suspensão dos efeitos da glosa do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa permanece intacta a despeito da concessão de efeito suspensivo no AI fazendário. Em 17/02/2022 foi proferida decisão nomeando perito Fernando César Guarany para realização da perícia e intimando as partes para apresentarem quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos. Em 08/06/2022 o perito, Fernando César, apresenta sua proposta de honorários periciais. A Raízen apresenta petição de descumprimento da decisão ID 132894883 ao argumento de que a decisão proferida em sede recursal se referiu unicamente ao processo administrativo nº 16561.720093/2011-38 para objetivar “o reconhecimento deste MM. Juízo de que permanece incólume a parte da decisão interlocutória Id nº 132894883, reativada pela decisão Id nº 343072875, que suspendeu os efeitos da glosa dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social sobre o lucro nos montantes discriminados nos autos de infração objetos desta ação, e assegurou o direito da Autora à permanência na anistia veiculada pela Medida Provisória nº 470/09 (processos administrativos nº 13827.001065/2009-47 – RFB e nº 15372.000862/2009-28 – PGFN).” (ID 1136986775).

A União Federal apresentou petição informando que a decisão prolatada no agravo de instrumento abrangeu todos os créditos tributários discutidos nesta demanda. Em 27/07/2022 foi proferida decisão rejeitando a alegação de descumprimento formulada pela Raízen e indeferindo o pedido feito na petição ID 1136986775. Em 15/08/2022 Raízen opôs embargos de declaração e após a impugnação da União em 08/09/2022, sobreveio decisão rejeitando os embargos de declaração. Em 26/09/2023 foi proferido despacho arbitrando o valor dos honorários periciais em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Após a juntada dos comprovantes de depósitos, em 05/12/2023 o perito Fernando César inicia os trabalhos periciais. Em 15/07/2024 o perito Fernando César apresenta o laudo pericial. As partes apresentam manifestações acerca do laudo pericial e suas alegações finais. Em 02/10/2025, proferida sentença de total improcedência considerando a legalidade do lançamento dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n.16561.720093/2011-38, por ter considerado que se trata de ágio interno. Em 13/10/2025 opostos Embargos de Declaração pela Companhia. Aguarda-se decisão.

Em paralelo, foi ajuizada pela União a **Execução Fiscal nº 5018276-52.2020.403.6182**, para cobrança do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 16561.720093/2011-38.

	Em 18/11/2020 a Companhia apresentou petição requerendo a suspensão da Execução Fiscal para se aguardar o desfecho da Ação Anulatória. O pleito foi acolhido em 15/12/2020. Em 23/06/2021, manifestação por parte de PFN aceitando a apólice de seguro garantia em seu segundo endosso. Em 29/11/2021, processo suspenso por decisão judicial. Em 07/05/2025, Raízen Energia S.A apresenta petição requerendo a juntada do anexo endosso da apólice de seguro garantia já ofertada nos autos, renovando a sua vigência até 10/08/2030. Em 23/05/2025, União Federal apresenta petição para informar que está de acordo com a garantia ofertada.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	1ª Instância improcedente.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento dos EDs opostos em face da sentença de improcedência.
i. chance de perda	Possível: R\$ 566.053.349,22
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL – ÁGIO e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera judicial, o débito já está garantido por Apólice de Seguro Garantia. Caso o processo seja definitivamente julgado de forma desfavorável, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado pela Companhia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	Execução Fiscal nº 5025751-83.2025.4.03.6182 – Processo de origem nº 16561.720171/2016-17 / Ação Anulatória nº 1063926-78.2025.4.01.3400
a. juízo	9ª Vara de Execuções Fiscais Federa de São Paulo/SP
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	27/06/2025
d. partes no processo	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN) x Raízen Energia S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 143.811.296,17
f. principais fatos	Auto de Infração: Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança da Companhia de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2011 a 2012, em função de (i) dedução indevida, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do montante correspondente à amortização do ágio na aquisição da ND-PAR Participações Ltda. ("ND-PAR"), por meio de permuta pela Aguapar Participações e Investimentos Ltda. ("Aguapar"); (ii) dedução indevida, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do montante correspondente à amortização do ágio decorrente de aumento de capital na Açucareira Corona S/A ("Corona"), integralizado pela Dabarra Participações S.A. ("Dabarra", antiga Agrícola Mandiçununga S.A.); e (iii) dedução indevida, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do montante correspondente à amortização do ágio decorrente de aumento de capital na Mundial Açúcar e Alcool S.A. ("Mundial"), integralizado pela Cosan S.A. Indústria e Comércio ("Cosan 50"). A Impugnação foi apresentada em 24/01/2017. Em 30/06/2017 foi julgada improcedente por entender que a dedução do ágio foi indevida. Em 31/07/2017 foi interposto Recurso Voluntário, que se encontra pendente de julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF. Em 19/07/2018, protocolo de petição requerendo a aplicação imediata do artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42, incluído pela lei nº

13.655/2018, com o consequente cancelamento integral da autuação fiscal. Em 24/07/2018, processo convertido em diligência para que a PGFN seja cientificada do memorial e documentos encartados pela recorrente após o processo ser pautado. Desde 12/09/2018, os autos foram remetidos para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, distribuídos para relato de Recurso Voluntário ao Conselheiro Marco Rogério Borges. Em 10/05/2019 foi negado provimento ao Recurso Voluntário. Em 24/07/2019 foram opostos Embargos de Declaração pela empresa e em 13/11/2019, foi interposto Recurso Especial pela Companhia, ao qual foi dado seguimento parcial (ciência em 28/01/2020 do Despacho de Admissibilidade). Em 31/01/2020 e 19/06/2020 foram interpostos Agravos em face do Despacho de Admissibilidade de Recursos Fiscais e Despacho Complementar, respectivamente, os quais foram rejeitados. Em 07/10/2020, a Companhia foi intimada do Despacho com relação ao último Agravo, decisão que também analisou a questão do voto de qualidade (pedido negado). Aguardando o julgamento pela CSRF das matérias admitidas do Recurso Especial interposto pela Companhia. 06/10/2022 – Recurso Especial da Companhia distribuído para relatoria da Conselheira Lívia de Carli Germano (contribuintes - 1t CSRF). Em 28/06/2023, os autos foram colocados em pauta de julgamento para sessão em 11/07/2023. Em 07/07/2023 o "Processo retirado de pauta a pedido da PGFN para julgamento em sessão presencial, nos termos da Portaria CARF nº 3.364/2022. Processo retornará à pauta em até duas reuniões de julgamento presenciais." Em 10/08/23 os autos encontram-se na 1ª Turma Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, distribuídos para relato de Recurso Especial do Contribuinte ao Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Em 05/06/2024, foi proferido Acórdão nº 9101-007.007 - pela 1ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a multa isolada aplicada no lançamento. Em 26/07/2024, houve a ciência eletrônica do Acórdão nº 9101-007.007. Em 31/07/2024, foram opostos Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 9101-007.007. Em 14/10/2024, foi proferido Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que admitiu em parte os Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, exclusivamente para que se aprecie o erro material de que trata o tópico "a" do Despacho e rejeitou aos demais tópicos, nos termos do art. 116, § 3º, do RICARF/2023. Em 05/12/2024, foi proferido Acórdão nº 9101-007.249 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para correção de erro material na ementa, ratificando-se o decidido no Acórdão nº 9101-007.007. A título de informação em 15/01/2025, ocorreu a ciência do Despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração e do Acórdão nº 9101-007.249. Em 14/04/2025, o caso se encerrou na esfera administrativa e seguirá para discussão na esfera judicial.

Execução Fiscal: Em 27/06/2025 - Distribuída a **Execução Fiscal nº 5025751-83.2025.4.03.6182**, para cobrança das CDAs 80 2 25 047245-46 e 80 6 25 062127-46, sendo informado pela PGFN que a apólice de Seguro Garantia foi aceita em ofertada antecipada via Regularize. Em 27/06/2025 – Despacho para citação da empresa.

Em 12/06/2025 – Ajuizada a **Ação Anulatória nº 1063926-78.2025.4.01.3400** com objetivo de desconstituir os débitos de IRPJ e CSLL e multa de ofício qualificada formalizados no Processo Administrativo 16561.720171/2016-15, em decorrência da glosa de despesas de ágio amortizados pela empresa. Em 16/07/2025 – Manifestação da PGFN informando que o pedido de tutela se mostra prejudicado, tendo em vista que os débitos foram garantidos administrativamente por meio do Portal Regularize. A título de informação, em 17/07/2025 – Petição intercorrente da empresa manifestando ciência da decisão que suscitou conflito negativo de competência e requerer expedição de ofício ao TRF 1ª Região para que decida sobre o conflito.

g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sem decisões de mérito na via judicial.
h. estágio do processo	Processo encerrado na esfera administrativa de forma desfavorável, com o cancelamento apenas da multa isolada. Ajuizada Ação Anulatória nº 1063926-78.2025.4.01.3400.
i. chance de perda	Possível: R\$ 135.535.299,13 Remoto: R\$ 8.275.997,04 (multa isolada) Total: R\$ 143.811.296,17
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL – ÁGIO e possui valor de R\$ 143.811.296,17– valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera judicial, o débito já está garantido por Apólice de Seguro Garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	EF nº 5020058-66.2020.4.02.5101 - (Origem: processo Administrativo nº 16682.720863/2017-61 / Ação Anulatória nº 1045167-76.2019.4.01.3400)
a. juízo	2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	31/03/2020
d. partes no processo	Secretaria da Receita Federal do Brasil x Raízen Combustíveis S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 103.140.977,63
f. principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativos ao anos-base de 2013, cumulados com juros de mora, multa de ofício e multa isolada. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal ("TVF"), a Raízen teria, indevidamente, amortizado despesas com ágio decorrente de operações societárias realizadas pelo Grupo Cosan para aquisição de cooperativas holandesas, as quais detinham participação na Esso Brasileira de Petróleo Ltda. ("Esso"), no Brasil. Em 14/07/2017, foi apresentada Impugnação. Em 27/11/2017 a impugnação foi julgada improcedente, por entender indevida a amortização das despesas com ágio decorrente de operações societárias. Em 26/12/2017, foi interposto Recurso Voluntário pela Raízen, que se encontra pendente de julgamento. Em 24/09/2018, julgamento convertido em diligência no sentido de encaminhar os autos à PFN para se pronunciar quanto aos efeitos do art.24 da Lei nº 13.655/2018, nos termos do voto da relatora. Em 10/12/2018, os autos foram distribuídos para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- MF-DF, para relato de Recurso Voluntário do Contribuinte à Conselheira Gisele Barra Bossa. Em 15/07/2019 negado provimento ao Recurso Voluntário da empresa. Em 26/07/2019, opostos Embargos de Declaração pela companhia. Em 13/08/2019, os autos foram distribuídos para o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF. Em 08/10/2019, a Raízen foi intimada do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Finalizada a esfera administrativa, a empresa ajuizou, em 19/12/2019, a Ação Anulatória nº

	1045167-76.2019.4.01.3400. Em 20/02/2020 foi apresentada contestação pela Fazenda. Atualmente encontra-se em fase probatória (houve o deferimento de perícia). A execução Fiscal nº 5020058-66.2020.4.02.5101 foi ajuizada em 31.3.2020, para cobrança do valor histórico de R\$ 154.031.703,41, para se exigir os supostos débitos tributários do IRPJ e da CSL decorrentes de autuação fiscal objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16682.720863/2017-61, consubstanciadas na glosa (i.e. desconsideração) de despesas de amortização fiscal de ágio levadas a efeito pela RAÍZEN no ano-calendário de 2013. Devidamente intimada, a RAÍZEN informou em 12.5.2021 e no Evento 17 que, em 19.12.2019, ou seja, muito antes de ser citada da presente Execução Fiscal, já havia ajuizado a Ação Anulatória nº 1045167-76.2019.4.01.3400, distribuída à 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio da qual se pleiteia o cancelamento dos exatos débitos executados, com a apresentação de garantia naqueles autos. Considerando que o Seguro Garantia é digital, a RAÍZEN ainda voluntariamente apresentou a garantia nos autos da própria Execução Fiscal. Diante disso, foi requerido, entre outros pontos, que (i) a presente Execução Fiscal fosse sobrestada até o julgamento final da Ação Anulatória nº 1045167-76.2019.4.01.3400, bem como que (ii) o Endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0614253 fosse aceito para fins de garantia integral do valor executado. Em 8.11.2021 e no Evento 34, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (i) deferiu o pleito da RAÍZEN para acolher como garantia da Execução Fiscal a Apólice de Seguro Garantia apresentada; e (ii) deferiu pleito de suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de nº 1045167-76.2019.4.01.3400. Nos autos da Ação Anulatória de nº 1045167-76.2019.4.01.3400 foi deferida a produção de prova pericial técnico contábil. Após realizado o Trabalho Pericial Coletivo proposto pelo Perito Judicial, em 19.5.2024 foi apresentado o Laudo Pericial. Em 29.7.2024 a RAÍZEN apresentou manifestação para discordar do Laudo Pericial e requerer a produção de nova perícia, sob a premissa de que o Laudo Pericial (i) não representou a realidade dos fatos; (ii) extrapolou o objeto da Perícia ao abordar temas exclusivamente judiciais; e (iii) não se utilizou dos entendimentos judiciais recentes em sua análise. Em 9.9.2024, a PGFN apresentou petição concordando com o Laudo Pericial. Em 4.11.2024, a RAÍZEN juntou Parecer Jurídico elaborado pelo Professor Heleno Tórres para corroborar o entendimento de necessidade de realização de nova perícia. Em 6.12.2024, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia e intimou o perito a se manifestar acerca das inconsistências apontadas pela RAÍZEN. Em 26.2.2025, a RAÍZEN apresentou petição para juntar decisões recentes do CARF, que validaram a amortização de ágio das mesmas operações discutidas na Ação Anulatória de nº 1045167-76.2019.4.01.3400. Em 6.3.2025, o Perito Judicial apresentou resposta às impugnações, de forma que defendeu a seu trabalho, mas entendeu por bem reconsiderar seu entendimento para concluir pela possibilidade de amortização do ágio. Atualmente a Ação Anulatória de nº 1045167-76.2019.4.01.3400 aguarda Sentença. Ainda, em 6.9.2024, foi proferida decisão em relação ao Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI) apresentado administrativamente, em que foram relevadas as multas aplicadas, dado que o caso foi decidido pelo Voto de Qualidade na esfera administrativa, nos termos da Lei 14.689/23, de forma a reduzir o valor exigido na Execução Fiscal de nº 5020058-66.2020.4.02.5101.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	O mérito da cobrança é discutido nos autos da Ação Anulatória nº 1045167-76.2019.4.01.3400.
h. estágio do processo	Aguarda-se sentença.
i. chance de perda	Possível: R\$ 103.140.977,63
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL – ÁGIO e possui valor de R\$ 103.140.977,63– valor esse considerado como relevante para a Companhia.

k. análise do impacto em caso de perda do processo	Há apólice de seguro garantia que suspende a exigibilidade do débito. Em caso de perda o valor a ser pago está descrito no item "i".
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	15374.000669/2008-96
a. juízo	CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais
b. instância	Instância Especial (3ª instância Administrativa)
c. data de instauração	04/04/2008
d. partes no processo	Receita Federal do Brasil x Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 347.717.107,94
f. principais fatos	Trata o presente processo de pedidos de compensação formulados em razão do recolhimento indevido de FINSOCIAL. O direito foi assegurado em mandados de segurança (MSs 94.0065808-7 e 93-0015746-9 - com decisões transitadas em julgado), possibilitando ao contribuinte compensar tais créditos (de FINSOCIAL) com tributos diversos. Em 09.05.2018, foi apresentada Manifestação de Inconformidade (defesa administrativa) perante a Receita Federal. Tal defesa foi julgada improcedente, ensejando recurso voluntário ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). O recurso teve provimento negado, fundamentando-se no equivocado entendimento de que a decisão judicial que reconheceu a imunidade à COFINS teria efeitos restritos ao exercício financeiro em que fora ajuizada a ação (1992) e, por isso, não haveria crédito de FINSOCIAL, posto que este já teria sido utilizado em compensações anteriores, ensejando a oposição de Embargos de Declaração pela empresa em 13.09.2010. Após esses terem sido rejeitados, foi interposto Recurso Especial em 27.03.2012, o qual, em um primeiro momento, não foi admitido. Contudo, esse cenário foi revertido por meio do Mandado de Segurança nº 0058310-96.2012.4.01.3400, vez que a liminar foi deferida para determinar que o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais desse seguimento ao Recurso Especial interposto pela Companhia nos autos do processo administrativo n. 15374.000669/2008-96, bem como que fossem suspensos a exigibilidade dos débitos cobrados. Em 06/06/2013 foi proferida sentença concedendo a segurança. O Mandado de Segurança encontra-se aguardando decisão de 2ª Instância. No processo administrativo, por sua vez, o Recurso Especial do contribuinte foi pautado para julgamento em 2017. Contudo, a empresa impetrou o Mandado de Segurança n. 1008130-83.2017.4.01.3400, para requerer o não julgamento do recurso até que fosse sanado o impedimento dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional. A liminar foi concedida, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento pela União. Em fevereiro de 2023, esse Agravo foi provido para reformar a decisão que concedeu a liminar e que suspendeu o trâmite do processo administrativo (o que foi ratificado pela sentença que denegou a segurança em fevereiro de 2024). Desde então, ainda não houve movimentação no processo administrativo. Assim, o Recurso Especial do contribuinte aguarda distribuição e julgamento pela CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF). Em 29/08/2025, o processo foi encaminhado à Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, integrante da 3ª Turma do CSRF. Aguarda inclusão em pauta.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Manifestação de Inconformidade improcedente e Recurso Voluntário negado provimento. Embargos de Declaração rejeitados.
h. estágio do processo	Aguarda, desde abril de 2018, julgamento do Recurso Especial pela CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF).

i. chance de perda	Provável: R\$ 347.717.107,94
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve FINSOCIAL e possui valor de R\$ 347.717.107,94 – valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso o processo seja definitivamente julgado de forma desfavorável, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado pela Companhia.
Valor provisionado	R\$ 347.717.107,94

PROCESSO nº	– EF nº 5099194-44.2022.4.02.5101 (ref. Processo administrativo nº 16682.721208/2012-16) e TAA nº 5095689-45.2022.4.02.5101
a. juízo	4ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	13/05/2013
d. partes no processo	União – Fazenda Nacional x Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 698.714.506,00
f. principais fatos	IRPJ/CSLL. Trata-se de auto de infração lavrados para a cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativos aos anos-base de 2009 a 2011, questionando amortizações de ágio oriundo de legítimas operações societárias. Em 05/07/2013, apresentada Impugnação. Em 27/08/2013, a Impugnação apresentada pela empresa contribuinte foi julgada improcedente, sob a argumentação de que o ágio na aquisição de participação da sociedade realizada por empresa do mesmo grupo empresarial e posteriormente incorporada pela autuada, sem alteração da composição do controle acionário da mesma, e sem o trânsito de recursos financeiros entre as empresas envolvidas não tem fundamento econômico, logo é indedutível. Em 21/10/2013, protocolado Recurso Voluntário. Em 19/01/2016, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Acórdão embargado. Embargos rejeitados em definitivo. Em 16/03/2016, protocolado Recurso Especial pela Fazenda Nacional. Já em 29/04/2016, protocolados de Embargos de Declaração pela empresa. Em 20/10/2017, Embargos de Declaração rejeitados. Em 21/11/2017, protocolado Recurso Especial pela empresa. Em 16/02/2018, foi conferido parcial provimento ao Recurso Especial da empresa. Em 16/03/2018 protocolo de Agravo em face da decisão que deu seguimento parcial ao Recurso Especial da empresa. Atualmente, os autos permanecem no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, aguardando análise de Agravo do Contribuinte e Recurso Especial. Em 01/06/2018, proferido Despacho de Admissibilidade Complementar pela 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Empresa. Em 05/07/2018, protocolado Agravo em face do Despacho Admissibilidade Complementar. Em 06/01/2020 foi publicada decisão que negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte (ágio) e não conheceu o Recurso Especial da PGFN (multa qualificada). Em 31/01/2020, foram opostos Embargos de Declaração em face de contradições, omissões e obscuridade presentes no acórdão proferido pela CSRF. Em 30/04/2020, os Embargos de Declaração da Companhia foram distribuídos para relatoria da Conselheira Lívia de Carli Germano (Contribuintes) (1ª Turma/CSRF Com o encerramento do processo administrativo de forma definitiva foi ajuizada a Ação Declaratória n. 5095689-45.2022.4.02.5101 para antecipar a apólice de seguro garantia. A liminar foi deferida e a Fazenda

	Nacional aceitou expressamente a garantia. Foi ajuizada Execução Fiscal n. 50099194-44.2022.4.02.5101. Opostos Embargos à Execução Fiscal em 22/02/2023 distribuídos sob o nº 5011565-95.2023.4.02.5101. Em 5/05/2023, foi proferido Despacho que aceitou a garantia oferecida (Apólice de Seguro). Em 4/07/2023, a PGFN apresentou Impugnação aos EEF. Em 14.9.2023, apresentamos Réplica à Impugnação. Em 1/11/2023, foi proferido Despacho que deferiu a realização de prova pericial. Em 5/12/2023, apresentamos quesitos à perícia e nomeamos assistente técnico. Em 16/08/2024, foi renomeado o Perito. Em 30/08/2024, o Perito apresentou proposta de honorários periciais. Em 21/11/2024, houve concordância com a proposta.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito proferidas até o momento.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento em 1ª instância na esfera judicial.
i. chance de perda	Possível: R\$ 698.714.506,00
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL – ÁGIO e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera judicial o débito está garantido por apólice de Seguro Garantia. Caso o processo seja definitivamente julgado de forma desfavorável, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado pela Companhia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	Execução Fiscal nº 5096800-69.2019.4.02.5101 (PA de origem nº 16682.720343/2013-25)
a. juízo	12ª Vara Federal do Rio de Janeiro
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	03/12/2019
d. partes no processo	Secretaria da Receita Federal do Brasil x Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 819.587.356,47
f. principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa contribuinte, na qualidade de responsável tributário, para a cobrança de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), em virtude de pretensão de ganho de capital decorrente de aquisição de ativos de empresas localizadas no exterior. A empresa contribuinte questionou tal auto de infração na esfera administrativa. A Impugnação apresentada em 05/07/2013 foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") no Rio de Janeiro, mantendo-se a integralidade do crédito tributário lançado. Em face da referida decisão, em 13/11/2013 a empresa interpôs Recurso Voluntário, ao qual foi negado provimento, por voto de qualidade, nos termos do acórdão nº 2201-002.666, com ciência em 20/04/2015. Subsequentemente, em 12.07.2016, foi negado seguimento parcial ao Recurso Especial da empresa. Em 15.07.2016 foi protocolizado agravo. Em 31.03.2017, a Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou o Agravo interposto pela empresa e desmembrou os créditos tributários que não foram admitidos pelo Recurso Especial para o Processo Administrativo 16682.720516/2017-39. O processo de cobrança desmembrado foi suspenso em razão de ordem judicial emanada pelo TRF1 nos autos do Mandado de Segurança nº 1002779-32.2017.4.01.3400, que reconheceu a prejudicialidade com relação à parte do Recurso Especial admitida pelo CARF, que pende de nova inclusão em pauta para julgamento. A decisão dos autos do Mandado de Segurança foi cassada em outubro/2019. Foram opostos Embargos de Declaração em face da sentença, em face dos quais a PGFN foi instada a se manifestar. Os Embargos de Declaração foram acolhidos para acrescentar fundamentação à sentença, sem alterá-la. Em

03/05/2020 foi interposto Recurso de Apelação pela Companhia o qual aguarda julgamento. Ainda, com relação ao processo de cobrança desmembrado nº 16682.720516/2017-39, a Cosan ajuizou, em 24/10/2019 Requerimento de Tutela Antecipada Antecedente para garantia antecipada dos débitos nº 5074707-15.2019.4.02.5101. Em 13/11/2019 a liminar foi deferida. Em 29/11/2019, o débito foi inscrito em dívida ativa e em 03/12/2019, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 5096800-69.2019.4.02.5101 A Execução Fiscal foi ajuizada em 3.12.2019, para cobrança do valor histórico de R\$ 906.854.174,20, pelo suposto não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRF"), decorrente de autuação fiscal objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16682.720343/2013-25, consubstanciada na tributação incidente sobre o alegado "ganho de capital" (i.e. diferença entre o custo das quotas do capital social e o preço pago pelo comprador) auferido por sociedades estrangeiras sediadas nos Países Baixos (Holanda), quando da venda de participação societária em duas outras sociedades, também localizadas no exterior, no ano-calendário de 2008. Devidamente citada em 6.2.2020, a COSAN informou, entre outros pontos, que (i) em 17.1.2020 já havia sido distribuída a Ação Anulatória de Débito Fiscal de nº 1002378-28.2020.4.01.3400, perante a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e na qual pleiteia o cancelamento do exato débito exigido nesta Execução Fiscal; bem como (ii) apresentou Apólice de Seguro Garantia para garantia integral dos débitos exigidos. Em 20.2.2020, foi proferido o r. despacho de Evento 23, que entendeu (i) pela competência da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro para julgar ambas as ações (Execução Fiscal e a Ação Anulatória nº 1002378-28.2020.4.01.3400) e (ii) intimou a Fazenda Nacional para manifestação sobre a garantia apresentada. Em 6.3.2020, a COSAN requereu, entre outros pontos, que a referida Ação Anulatória fosse recebida como Embargos à Execução Fiscal, com a aplicação do efeito suspensivo à Execução Fiscal 5096800-69.2019.4.02.5101, a fim de se suspender o trâmite do feito até que fosse proferida decisão final na referida ação de conhecimento. Em 12.3.2020, a Fazenda Nacional requereu ajustes na Apólice de Seguro Garantia inicialmente apresentada, os quais foram atendidos pela COSAN em 22.5.2020, por meio de Endosso à Apólice de Seguro Garantia. Em 23.7.2020, foi proferido o r. despacho de Evento 57, que aceitou a garantia apresentada pela COSAN e considerou o valor executado como integralmente garantido. Em 10.9.2020, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (i) recebeu a Ação Anulatória nº 1002378- 28.2020.4.01.3400 como Embargos à Execução Fiscal, com a alteração da classe da ação e do número processual para 5055620-39.2020.4.02.5101, bem como (ii) determinou a suspensão da Execução Fiscal 5096800-69.2019.4.02.5101. Desde 23.10.2020, consta no andamento processual da Execução Fiscal que o processo permanece suspenso, aguardando o julgamento dos correspondentes Embargos à Execução Fiscal nº 5055620-39.2020.4.02.5101, cuja perícia foi concluída. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5055620-39.2020.4.02.5101 em 7.11.2023, apresentamos manifestação concordando com o Laudo Pericial. Em 17.5.2024, a PGFN apresentou petição para discordar do Laudo Pericial, em específico acerca de suposta imprecisão quanto à apuração do alegado ganho de capital. Em 17.5.2024, o Perito apresentou petição para demonstrar como foi realizada a apuração. Em 14.6.2024, apresentamos petição para demonstrar a improcedências das alegações da PGFN e juntar o parecer elaborado pelo Professor Heleno Torres. Em 26.2.2025, apresentamos petição para juntar precedentes proferidos pela DRJ/09 e CARF que validaram as operações discutidas nos autos e também apresentamos razões finais. Em 13/10/2025, proferida sentença de total procedência dos pedidos da Companhia para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que fundamenta a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o ganho de capital alegadamente auferido na operação de aquisição das cooperativas holandesas "BIH" e "BHC" e determinar o cancelamento do crédito tributário. Aguarda-se eventual recurso da Fazenda.

Sobre os valores exigidos na Execução Fiscal nº 5096800-69.2019.4.02.5101, em 2.10.2024, foi proferida decisão em relação ao Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI) apresentado, em que foram relevadas as multas aplicadas, dado que o caso foi decidido pelo Voto de Qualidade na esfera administrativa, nos termos da Lei 14.689/23, de forma a reduzir o valor cobrado.

	Já nos autos do processo administrativo em referência – nº 16682.720343/2013-25, em 17/04/2024 foi apresentada petição de desistência do Recurso Especial em razão do voto de qualidade. Em 23/07/2024 foi publicada a decisão que acatou o pedido de desistência. Em 08/11/2024 foi enviada notificação informando que no presente processo estava em cobrança somente o valor da multa qualificada e como a decisão quanto ao crédito principal foi tomada pelo voto de qualidade, toda essa parcela da multa foi excluída. Consequentemente, os juros sobre a multa também foram afastados, sendo o processo arquivado.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Processo Administrativo encerrado de forma favorável, tendo em vista que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade – Multa. Em relação ao processo judicial, 1ª instância procedente.
h. estágio do processo	Sentença favorável. Aguarda eventual recurso por parte da Fazenda.
i. chance de perda	Possível: R\$ 819.587.356,47
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRRF – Ganho de Capital e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera judicial o débito já está garantido por Apólice de Seguro Garantia. Caso o processo seja definitivamente julgado de forma desfavorável, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado pela Companhia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	Execução Fiscal nº 5004404-63.2025.4.02.5101 (PA nº 16682.722929/2016-77)
a. juízo	3ª VF de Execução Fiscal da Comarca do Rio de Janeiro
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	23/01/2025
d. partes no processo	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x Raízen S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Valor total: R\$ 273.418.482,25
f. principais fatos	Trata-se de autos de infração lavrados para a cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), relativos aos anos-base de 2011 e 2012, questionando amortizações de ágio oriundo de legítimas operações societárias. Este ágio foi contribuído pela Cosan Lubrificantes para Raízen Combustíveis e a autuação foi um reflexo de autuação sofrida por aquela, relativa ao período de 2009 a 2011. Em 19/01/2017, apresentada impugnação. A defesa apresentada pela empresa contribuinte foi julgada improcedente, sob a fundamentação de que não é possível o aproveitamento do ágio se o investimento subsiste no patrimônio da investidora original. Em 31/07/2017, interposto Recurso Voluntário. Em 23/01/2019, proferido Acórdão nº. 1402-003.701, pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, para, por unanimidade de votos: i) rejeitar a preliminar de suspensão do julgamento em razão do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária; ii) rejeitar a arguição de decadência do direito de o Fisco examinar repercussões de operação ocorrida em 2008 2; iii) conhecer da petição apresentada em 3/10/2018, mas rejeitar a alegação de invalidade da presente exigência por contradição com a acusação veiculada no processo administrativo nº 16682.722929/2016-77; iv) negar provimento ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRPJ, votando pelas conclusões os conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Junia Roberto Gouveia Sampaio; e v) negar provimento ao recurso voluntário relativamente à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário: vi)

	relativamente à exigência de CSLL, divergindo os conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Junia Roberto Gouveia Sampaio. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário: vii) relativamente às exigências de multas isoladas, divergindo os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Junia Roberto Gouveia Sampaio." Em 26/03/2019 protocolizados embargos de declaração. Em 26/06/2019 foi protocolizado recurso especial, o qual não foi admitido. Em 28/10/2019, foi interposto Agravo visando que as seguintes matérias fossem admitidas do Recurso Especial da Companhia: (1) "impossibilidade de se aplicar a Teoria do Propósito Negocial como fundamento/manutenção do lançamento fiscal"; (2) "validade do propósito negocial em decorrência da motivação fiscal"; (3) "existência de propósito negocial em face da demonstração e motivos extrafiscais"; (4) "existência de propósito negocial em face das diversas estruturas possíveis para o aproveitamento fiscal do ágio"; (5) "validade das supostas 'empresas veículo'"; e (7) "regularidade da operação nos termos da legislação/opção legal", bem como que fosse corrigido o equívoco de inexatidão (ausência de análise de um tópico do Recurso Especial). Em 27/01/2020, foi reapresentado novo Agravo em face do Despacho Complementar de Admissibilidade do Recurso Especial (este despacho simplesmente corrigiu a inexatidão material do despacho original, reabrindo o prazo para interposição de Agravo quanto às matérias efetivamente inadmitidas), o qual foi rejeitado. Em 13/05/2020, a Companhia apresentou Petição de Voto de Qualidade (multa isolada). Em 30/06/2020, foi proferido Despacho não conhecendo a Petição de Voto de Qualidade. Aguardando o julgamento pela CSRF das matérias admitidas do Recurso Especial interposto pela Companhia. Em 05/10/2023 os autos encontram-se na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais MF-DF, distribuídos para relato de Recurso Especial do Contribuinte ao Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Em 05/06/2024, foi proferido Acórdão nº 9101-007.008 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a multa isolada aplicada no lançamento. Em 07/08/2024, houve a ciência eletrônica do acórdão nº 9101-007.008. Em 09/08/2024, foram opostos Embargos de Declaração em face do acórdão nº 9101-007.008. Em 18/10/2024, foi proferido Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte. Em 29/11/2024, ocorreu a Ciência eletrônica do Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração. Com o encerramento em definitivo do processo administrativo, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 5004404-63.2025.4.02.5101 em janeiro de 2025. A Execução Fiscal nº 5004404-63.2025.4.02.5101 foi devidamente garantida por apólice de seguro garantia e suspensão até o encerramento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5030351-22.2025.4.02.5101. Opusemos os Embargos à Execução Fiscal nº 5030351-22.2025.4.02.5101 em 4.4.2025. Em 9.6.2025, a União Federal apresentou Contestação. A título de informação, em 4.7.2025, apresentamos Réplica. Ainda em 4.7.2025, foi proferida decisão que deferiu a produção de prova pericial pretendida. Em 30.7.2025, formulamos quesitos e indicamos assistente técnico, bem como delimitamos o objeto da perícia contábil a ser realizada. Em 20.8.2025, apresentamos petição para impugnar os quesitos da União Federal.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguardando sentença em 1ª Instância.
h. estágio do processo	Processo encerrado na esfera administrativa com decisão parcialmente favorável com o cancelamento da exigência das multas isoladas. Aguardando sentença em 1ª instância judicial.
i. chance de perda	Possível: R\$ 273.418.482,25

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL – ÁGIO e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera judicial o débito já está garantido por Apólice de Seguro Garantia. Caso o processo seja definitivamente julgado de forma desfavorável, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado pela Companhia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16682.722247/2017-45
a. juízo	CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
b. instância	Instância Especial (3ª instância Administrativa)
c. data de instauração	12/12/2017
d. partes no processo	Secretaria da Receita Federal do Brasil x Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 203.933.553,11
f. principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2012, cumulados com juros de mora, multa de ofício agravada e multa isolada, por suposta ausência de recolhimento de estimativas mensais. Conforme informações extraídas da íntegra do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) que acompanhou os aludidos autos de infração, colacionado às fls. 862/910 do processo, a empresa teria excluído valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, indevidamente, a título de amortização de ágio decorrente de operações societárias realizadas pelo Grupo Cosan para aquisição das cooperativas holandesas Brazil International Holdings Cooperatief U.A. (“BIH”) e Brazil Holdings Cooperatief U.A. (“BHC”), as quais detinham participação na extinta Esso Brasileira de Petróleo Ltda. (“Esso”), no Brasil. Impugnação julgada parcialmente procedente (recomposição da base de cálculo – reconhecimento prejuízo fiscal) em 31/01/2019. Aguardando distribuição e julgamento do Recurso Voluntário – protocolizado em 28/02/2019, e do Recurso de Ofício (recomposição da base de cálculo – reconheceu a existência de saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e determinou a compensação no montante de R\$ 44.646.054,12). Em 03/02/2020, o processo foi distribuído para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Em 28/02/2019, a Companhia interpôs Recurso Voluntário. Em 12/02/2020, o Recurso Voluntário/Recurso de Ofício (recomposição da base de cálculo – reconheceu a existência de saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e determinou a compensação no montante de R\$ 44.646.054,12) foram distribuídos para relatoria do Conselheiro Efigênio de Freitas Junior (Fisco) (1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF). Aguardando inclusão em pauta de julgamento do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício. 19/10/2022 – Foi proferido acórdão que negou provimento ao Recurso de Ofício (recomposição de base) e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa qualificada de 150% para 75%. Recurso Especial da PGFN aguardando análise desde 30/11/2022. Em 16/01/2023 foi proferido Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, que deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em 06/02/2023, a empresa tomou ciência eletrônica do Acórdão que negou provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%, bem como do Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial. Em 10/02/2023, foi protocolado Embargos de Declaração em face do Acórdão mencionado. Em 17/02/2023 foi

	protocolada Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em 03/03/2023 houve remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscal - MF - DF. Em 20/03/2023 os autos encontram-se na PRESI da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, aguardando para exame de admissibilidade de Embargos de Declaração. Em 27/06/2023 foi proferido Despacho que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte. Em 23/10/2023 a empresa tomou ciência. Em 06/11/2023 foi protocolado Recurso Especial. Em 09/11/2023 houve a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF. Em 13/11/2023 os autos encontram-se na 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, aguardando análise de exame de admissibilidade de Recurso especial do Contribuinte. Em 19/01/2024, foi proferido Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu parcial provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Em 13/03/2024, ocorreu a ciência do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial. Em 18/03/2024, protocolado Agravo em face do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial. Em 15/07/2024, foi proferido Despacho em Agravo pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que não conheceu o Agravo interposto pelo Contribuinte no âmbito da matéria "Impossibilidade da Exigência de Multa Isolada após Encerramento do ano-base" e rejeitou as demais matérias, prevalecendo seguimento parcial do Recurso Especial. Em 09/09/2024, ocorreu a ciência do Despacho em Agravo. A título de informação, em 13/01/2025 foi proferido o acórdão pela Câmara Superior que conheceu e negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e conheceu parcialmente e deu provimento ao recurso especial da Contribuinte para reanálise da necessidade de laudo pela Turma Ordinária. Em 07/03/2025 – Retorno dos autos ao Conselho de Administração de Recursos Fiscais para relato de Recurso Voluntário do Contribuinte. Em 16/04/2025 - Protocolada petição com tradução juramentada do estudo interno do Morgan Stanley.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Foi dado provimento parcial a impugnação (compensação de saldos de prejuízo) mantendo em parte o crédito tributário e foi negado provimento ao recurso de ofício e dado parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada de 150% para 75%. Em 16/01/2023 foi proferido Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, que deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em 06/02/2023, a empresa tomou ciência eletrônica do Acórdão que negou provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%, bem como do Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial. Em 10/02/2023, foi protocolado Embargos de Declaração em face do Acórdão mencionado. Em 17/02/2023 foi protocolada Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em 03/03/2023 houve remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscal - MF - DF. Em 20/03/2023 os autos encontram-se na PRESI da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, aguardando para exame de admissibilidade de Embargos de Declaração. Em 27/06/2023 foi proferido Despacho que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte. Em 23/10/2023 a empresa tomou ciência. Em 06/11/2023 foi protocolado Recurso Especial. Em 09/11/2023 houve a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF. Em 19/01/2024 o Recurso Especial foi provido parcialmente. Em 18/03/2024 foi protocolado Agravo em face do despacho de admissibilidade. Em 15/07/2024 Agravo não conhecido, prevalecendo o seguimento parcial ao Recurso Especial. Aguarda-se Acórdão do Recurso Especial da Fazenda e Contribuinte.
h. estágio do processo	Aguarda-se análise do Recurso Especial
i. chance de perda	Possível: R\$ 203.933.553,11

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL – ÁGIO e possui valor de R\$ 203.933.553,11– valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica em pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16682.721044/2018-12
a. juízo	CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
b. instância	2ª instância Administrativa
c. data de instauração	26/11/2018
d. partes no processo	Secretaria da Receita Federal do Brasil x Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 220.033.241,83
f. principais fatos	Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2013, cumulados com juros de mora, multa de ofício e multa isolada por suposta ausência de recolhimento de estimativas mensais. Conforme informações extraídas da íntegra do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) que acompanhou os aludidos autos de infração, o Contribuinte teria excluído valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, indevidamente, a título de amortização de ágio decorrente de operações societárias realizadas pelo Grupo Cosan para aquisição das cooperativas holandesas Brazil International Holdings Cooperatief U.A. (“BIH”) e Brazil Holdings Cooperatief U.A. (“BHC”), as quais detinham participação na extinta Esso Brasileira de Petróleo Ltda. (“Esso”), no Brasil. Em 21/12/2018, protocolo de Impugnação Administrativa. Em 04/12/2019 foi protocolizada Petição de Desistência Parcial de forma expressa e irrevogável, das alegações expostas no tópico 12 de sua Impugnação (“Ad Argumentandum Da Necessária Recomposição da Base de Cálculo do Lançamento Considerando se o Prejuízo Fiscal do IRPJ e a Base de Cálculo Negativa da CSLL”), bem como do item (iv) do tópico “DO PEDIDO”, por meio do qual requereu a realização de “ajustes nas bases de cálculo dos lançamentos fiscais (IRPJ, CSLL e multa isolada) ante a necessária consideração do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL relativos ao período e aos exercícios anteriores”, requerendo o seguimento regular da Impugnação quanto a todos os demais tópicos e alegação de defesa. Em 04/12/2019, a Companhia apresentou petição desistindo, de forma expressa e irrevogável, do argumento desenvolvido no tópico 12 da Impugnação, referente à necessidade de recomposição da base de cálculo do lançamento considerando-se o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL. Em 20/05/2020, a Companhia teve ciência da decisão da DRJ que manteve integralmente o crédito tributário. Em 18/06/2020, a Companhia interpôs Recurso Voluntário. Em 19/06/2020, entrada dos autos no CARF. Aguardando distribuição de Turma/Relator para julgamento do Recurso Voluntário. Em 20/10/2023 os autos permanecem na DISOR-CEGAP do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, aguardando distribuição e sorteio para relato de Recurso Voluntário do Contribuinte. Em 11/09/2024, foi proferido Acórdão nº 1402-007.106 pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte. A título de informação, em 09/01/2025, ocorreu a ciência do Acórdão nº 1402-007.106 e no dia 13/01/2025, foram opostos Embargos de Declaração em face das contradições e omissões verificadas no Acórdão nº 1402-007. Os autos encontram-se na PRESI da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, aguardando análise de admissibilidade de Embargos de Declaração.

g. resumo das decisões de mérito proferidas	Foi negado provimento a impugnação e ao Recurso Voluntário.
h. estágio do processo	Aguarda-se análise de admissibilidade de Embargos de Declaração.
i. chance de perda	Possível: R\$ 220.033.241,83
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL – ÁGIO e possui valor de R\$ 220.033.241,83 – valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	PA nº 16682.721207/2022-43
a. juízo	DEMAC/RJ - DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	28/11/2022
d. partes no processo	DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO -DEMAC x COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 127.659.260,27
f. principais fatos	Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativos aos anos-base de 2017 e 2018, cumulados com juros de mora e multas de ofício de 75% e isolada, por excluir indevidamente valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a título de amortização de ágio decorrente de operações societárias realizadas pelo Grupo Cosan que resultaram na aquisição, pela Cosanpar Participações ("Cosanpar"), das cooperativas holandesas Brazil International Holdings Cooperatief U.A. ("BIH") e Brazil Holdings Cooperatief U.A. ("BHC"), as quais detinham participação na extinta Esso Brasileira de Petróleo Ltda. ("Esso"), no Brasil. Recebida a intimação no dia 28/11/2022. Impugnação apresentada no dia 23/12/2022. Em 04/01/2023 foi protocolada Petição Complementar à Impugnação, requerendo o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal, ratificando -se, ainda, todos os argumentos apresentados por meio da Impugnação de 23/12/2022. Em 05/01/2023 houve a remessa dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR. Em 18/04/2024, foi proferido Acórdão nº 109-021.418 pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que julgou a Impugnação Procedente. Em 15/05/2024, ocorreu a Ciência do Acórdão nº 109-021.418. Em 29/04/2024, foi apresentada petição em atenção ao Termo de Intimação, que deu ciência do acórdão nº 109-021.418, requerendo que, na remota hipótese de ser reconhecido e provido o Recurso de Ofício, o que se alega ad argumentandum, seja determinada a devolução dos autos à DRJ para que sejam analisados os argumentos autônomos apresentados pela Contribuinte em sua Impugnação, sobre os quais a Turma Julgadora a quo não se pronunciou, preservando-se o direito ao duplo grau de julgamento na esfera administrativa e evitando-se uma supressão de instância. Os autos encontram-se na 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, distribuídos para relato de Recurso de Ofício ao Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Impugnação julgada procedente.

h. estágio do processo	Aguardando julgamento de Recurso de Ofício.
i. chance de perda	Possível: R\$ 127.659.260,27
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL - ÁGIO e possui valor de R\$ 127.659.260,27, valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	10880.723246/2014-52
a. juízo	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
b. instância	2ª Instância - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
c. data de instauração	19/09/2014
d. partes no processo	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL x RAÍZEN ENERGIA S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 195.547.213,15
f. principais fatos	Trata-se de Autos de infração de PIS e COFINS não cumulativos, referentes ao ano-calendário de 2010 (Raizen), para a glosa de créditos, em razão da aplicação do conceito de insumo constante das INs 247/02 e 404/04.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em sede de julgamento da Impugnação, a DRJ manteve os Autos de Infração, aplicando o conceito de insumo veiculado nas INs 247/02 e 404/04. A Câmara Baixa do CARF, ao analisar o competente Recurso Voluntário, reverteu substancial parcela do auto de infração, reconhecendo direito ao crédito referente à fase agrícola, aquisição de cana, combustíveis, embalagens, serviços laboratoriais, depreciação de máquinas agrícolas e laboratoriais, energia elétrica. Não foram reconhecidos os créditos sobre arrendamento rural, frete de produto acabado entre estabelecimentos e serviços portuários. Foi dado parcial provimento ao Recurso Especial do Contribuinte quanto à reversão da glosa relativa às despesas com arrendamento agrícola e partes e peças de reposição. Já no tocante ao RESP da PGFN, foi negado provimento.
h. estágio do processo	Aguarda-se a formalização do acórdão que negou provimento ao RESP da PGFN e deu parcial provimento ao RESP do contribuinte
i. chance de perda	Possível: R\$ 195.547.213,15
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve Crédito de PIS/COFINS Não Cumulativo e possui valor de R\$ 195.547.213,15, valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	10825.001107/98-94
a. juízo	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - S.P.
b. instância	2º Instância Administrativa (CARF)
c. data de instauração	13/08/1998
d. partes no processo	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL x RAÍZEN ENERGIA S/A

e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 130.088.235,67
f. principais fatos	Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento na Instrução Normativa n. 67/98, que reconheceu, para determinados períodos, a não incidência do IPI sobre as saídas de açúcar. Ocorre que, como a contribuinte apurou e recolheu o IPI no período abrangido pelo referido ato administrativo, acabou por pagar indevidamente o imposto, razão pela qual pleiteou a devolução do indébito. O despacho decisório indeferiu o pedido de restituição, o que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade pela empresa. No entanto, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, de modo a manter o indeferimento do pleito. Diante disso, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual demonstrou os seguintes fundamentos: i) a inexistência de decadência; ii) a legitimidade da empresa para pleitear a restituição; e iii) o pedido de restituição tem fundamento na IN n. 67/98, plenamente vigente. Sobreveio acórdão da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para assegurar a “restituição/compensação no montante proporcional aos valores do IPI incidente sobre o açúcar refinado do tipo amorfo, destacado nas notas fiscais de venda para as quais a empresa possuía autorização dos adquirentes do açúcar, visando a restituição. No cálculo do indébito, devem ser considerados somente os recolhimentos efetuados a partir de 29/10/93 (...), sendo que após compensados eventuais débitos próprios, o saldo remanescente do indébito poderá ser empregado nos Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros protocolizados até 07/04/2000”. A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial para insurgir-se contra a autorização de compensação dos débitos da recorrente com créditos de terceiros, ao qual foi negado seguimento. Diante disso, a Fazenda Nacional interpôs Agravo para reexame da admissibilidade, porém este recurso foi rejeitado. Em seguida, a contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência a respeito da decadência. Após admissibilidade, a 3ª Turma da CSRF, em sessão de abril/2012, deu provimento parcial ao Recurso Especial da contribuinte, para “afastar a prescrição em relação aos débitos pleiteados, referente aos fatos geradores corridos a partir de janeiro de 1992, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional verificar sua liquidez anteriormente à sua restituição/compensação”. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à origem para liquidação. Em seguida, foi proferido despacho decisório que deferiu parcialmente o valor do crédito pleiteado. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, com determinação para a unidade de origem refazer os cálculos e incluir o montante de Cr\$ 42.728.477,81. Contra esse acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário com o objetivo de assegurar a inclusão, no montante restituível, do valor objeto da Nota Fiscal 397.629 (Cr\$ 1.407.192,05). O processo foi recebido no CARF em 07/11/2023 e aguarda distribuição.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, de modo a manter o indeferimento do pleito. Provimento parcial ao Recurso Voluntário para assegurar a “restituição/compensação no montante proporcional aos valores do IPI incidente sobre o açúcar refinado do tipo amorfo, destacado nas notas fiscais de venda para as quais a empresa possuía autorização dos adquirentes do açúcar, visando a restituição. A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Recurso Especial da Fazenda da Nacional, que foi negado seguimento. Provimento parcial ao Recurso Especial da contribuinte para “afastar a prescrição em relação aos débitos pleiteados, referente aos fatos geradores corridos a partir de janeiro de 1992, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional verificar sua liquidez anteriormente à sua restituição/compensação”. Despacho decisório que deferiu parcialmente o valor do crédito pleiteado. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. Interposto Recurso Voluntário, o qual aguarda julgamento.
h. estágio do processo	Aguarda distribuição e julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Empresa no CARF.
i. chance de perda	Possível: R\$ 130.088.235,67

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IPI - IN 67/98 E POLARIZAÇÃO e possui valor de R\$ 130.088.235,67, valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	3.152.418-7
a. juízo	Tribunal Administrativo de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
b. instância	2º Instancia - Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
c. data de instauração	13/06/2011
d. partes no processo	SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO X COSAN SA
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 98.020.502,20
f. principais fatos	Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da 1) Falta de estorno do ICMS; (2) Emissão e escrituração nos livros fiscais de documentos fiscais com destaque indevido do valor do imposto; (3 e 4) Falta de emissão de notas fiscais. CREDITO INDEVIDO DO ICMS- (5 e 6) decorrente da escrituração no Livro Registro de Entradas de CTC's emitidos por empresas transportadoras enquadradas no regime de apuração de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional, e em situação irregular no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, (7) Idem de documentos fiscais relativos à prestações de serviços de transporte de Pessoas, prestação de serviço alheia a atividade do estabelecimento, (8 e 9) Idem CTC's emitidos à época dos fatos relativamente a operações que estão fora do campo de incidência do ICMS ou alheia à atividade fim do estabelecimento. Em 22/03/2012, foi proferida pela DTJ, decisão mantendo o Auto de Infração, com exceção dos itens III.8 e III.9. Diante dessa decisão, foi interposto Recurso Ordinário pela empresa, que em decisão proferida em 24/09/2012, pela 11ª Câmara, foi devidamente conhecido, no sentido de anular decisão de primeira instância para que outra seja proferida, sem os vícios apontados, com o exame das razões e da documentação trazida com a Defesa. Em nova decisão proferida, a DTJ, manteve os fundamentos anteriores, acrescentou apenas maior exposição com relação as lacunas identificadas pela 11ª Câmara. Diante dessa decisão, a empresa reiterou o seu Recurso Ordinário anteriormente protocolado. Em 07/08/2015, o julgamento do Recurso ordinário foi convertido em diligência. Em 31/01/2024 o processo foi devolvido para nova distribuição, visando o julgamento do Recurso Ordinário protocolado pela empresa.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 22/03/2012, foi proferida pela DTJ, decisão mantendo o Auto de Infração, com exceção dos itens III.8 e III.9. Aguarda-se Recurso Ordinário protocolado pela empresa.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Cosan
i. chance de perda	Possível: R\$ 98.020.502,20
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve ICMS – ÓLEO DIESEL e possui valor de R\$ 98.020.502,20, valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	4.000.667-0
a. juízo	TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DE SÃO PAULO
b. instância	2ª Instância administrativa
c. data de instauração	02/02/2012
d. partes no processo	SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO X RAIZEN ENERGIA SA
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 595.568.571,83
f. principais fatos	Cobrança de ICMS, acrescido de juros e multa, em decorrência de levantamento fiscal com fundamento no art. 509 do RICMS/SP através de qual foram apuradas supostas omissões de saídas de álcool anidro e álcool hidratado, no exercício de 2009; Cobrança de ICMS, acrescido de juros e multa, em decorrência de levantamento fiscal com fundamento no art. 509 do RICMS/SP através de qual foram apuradas supostas omissões de entradas de açúcar VHP no exercício de 2009; Cobrança de ICMS, acrescido de juros e multa, em decorrência de levantamento fiscal com fundamento no art. 509 do RICMS/SP através de qual foram apuradas supostas omissões de entradas de açúcar VHP, no exercício de 2010; Cobrança de Multa formal pela não escrituração de 131 notas fiscais de retorno simbólico de armazenagem (CFOP. 1.907), no exercício de 2010.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	1. O Auto foi lavrado sob as supostas infrações (I.1, II.2 e II.3) referentes à exigência de imposto (ICMS) e multa em função de supostas omissões de entradas/saídas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, além da infração referente à exigência de multa isolada (III.4) pela não escrituração de notas fiscais atinentes a retornos simbólicos de mercadorias remetidas para armazenagem no seu Livro Registro de Entradas ("LRE"), cujas quantidades respectivas foram consideradas no levantamento quantitativo de estoques. 2. Apresentada a Impugnação, o I. Julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento original, julgando improcedentes as infrações constantes dos itens I.1, II.2 e II.3, porém mantendo a infração concernente ao item III.4. 3. Interposto Recurso Ordinário, a decisão anterior foi anulada, em virtude da não apreciação do pedido de relevação ou redução da multa, com fundamento no art. 527-A do RICMS/SP. 4. Em nova decisão, a D. Delegacia Tributária de Campinas entendeu que não estariam presentes os requisitos autorizadores da redução da penalidade aplicada em decorrência do item III.4 do AIIM e permaneceu silente quanto à natureza dos vícios em que teria incorrido a D. Fiscalização relativamente aos itens I.1, II.2 e II.3. 5. Após interposição de novo Recurso Ordinário, a Sexta Câmara Julgadora do TIT deu provimento parcial ao RO para considerar nulo por vício material insanável os itens I.1, II.2 e II.3 do AIIM, bem como reduziu a penalidade do item III.4, nos termos do art. 527-A do RICMS/SP, para 10% de seu valor. 6. A Fazenda interpôs RESP, que foi conhecido e provido pela Câmara Superior do TIT, para anular o decidido na instância anterior em relação aos itens I.1, II.2 e II.3, retornando os autos à Câmara Julgadora para nova decisão. 7. A empresa apresentou pedido de retificação de julgado, que foi indeferido. 8. Foi determinada diligência e a empresa se manifestou. Aguarda-se o julgamento do Recurso de Ofício e do Recurso Ordinário.
h. estágio do processo	Aguarda-se o julgamento do Recurso de Ofício e do Recurso Ordinário.
i. chance de perda	Remota: R\$ 595.568.571,83
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve ICMS – DIFERENÇA DE ESTOQUE e possui valor considerado como relevante para a Companhia.

k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso o processo seja definitivamente julgado de forma desfavorável, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado pela Companhia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	4.000.763-7
a. juízo	TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DE SÃO PAULO
b. instância	3ª Instância Administrativa
c. data de instauração	09/02/2012
d. partes no processo	SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO X COSAN SA
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 207.652.101,78
f. principais fatos	Cobrança de ICMS, acrescido de juros e multa, em decorrência de levantamento fiscal com fundamento no art. 509 do RICMS/SP através de qual foram apuradas supostas omissões de saídas de álcool anidro, no exercício de 2009; Cobrança de ICMS, acrescido de juros e multa, em decorrência de levantamento fiscal com fundamento no art. 509 do RICMS/SP através de qual foram apuradas supostas omissões de saídas de açúcar VHP, no exercício de 2010; Cobrança de ICMS, acrescido de juros e multa, em decorrência de levantamento fiscal com fundamento no art. 509 do RICMS/SP através de qual foram apuradas supostas omissões de entradas de açúcar VHP, no mon no exercício de 2009; Cobrança de ICMS, acrescido de juros e multa, em decorrência de levantamento fiscal com fundamento no art. 509 do RICMS/SP através de qual foram apuradas supostas omissões de entradas de álcool anidro no exercício de 2010; Cobrança de Multa formal pela não escrituração de 60 notas fiscais de retorno simbólico de armazenagem (CFOP. 1.907), no exercício de 2010; Cobrança de Multa formal pela não escrituração de 14 notas fiscais de retorno simbólico de armazenagem (CFOP. 1.907), no exercício de 2009.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	1. O AIIM foi lavrado sob 6 acusações, sendo eles divididas em 4 (quatro) grupos de infrações, exigindo a título de imposto o valor de R\$ 35.664.294,87, acrescidos de juros de R\$ 20.714.319,76 e multa no valor de R\$ 85.742.222,00, perfazendo o montante de R\$ 142.120.836,63. 2. Apresentada impugnação, a decisão proferida pela Unidade de Julgamento de Campinas cancelou as infrações 1 a 4, que tratavam de suposta falta de pagamento do imposto apurada através de levantamento quantitativo (infrações 1 e 2) e suposto recebimento de mercadorias sem documentação fiscal (infrações 3 e 4). Apesar do reconhecimento da improcedência parcial do auto de infração, a decisão recorrida manteve as infrações dos itens 5 e 6. 3. Interposto Recurso Ordinário, a Décima Câmara Julgadora negou provimento para manter intacta a decisão recorrida. 4. A Fazenda e o contribuinte interpuseram RESP, o RESP da Fazenda foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para restabelecer integralmente a autuação. Interposto retificação de julgado. 5. Admitido o Pedido de Retificação do Julgado. 6. O julgamento foi convertido em diligência à Presidência do TIT/SP
h. estágio do processo	Aguarda-se a realização da diligência.
i. chance de perda	Possível: R\$ 8.407.034,36 Remota: R\$ 199.245.067,42

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve ICMS – DIFERENÇA DE ESTOQUE e possui valor de R\$ 207.652.101,78, valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	Execução Fiscal nº 5000100-29.2020.4.03.6116 (Origem: processo Administrativo nº 13830.720239/2014-82)
a. juízo	1ª Vara Cível da Justiça Federal de Assis
b. instância	2ª Instância
c. data de instauração	07/02/2014
d. partes no processo	Fazenda Nacional x Raízen Paraguaçu Ltda (nova denominação de Raízen Tarumã)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 94.129.961,13
f. principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de IRPJ e CSLL relativos aos anos-base de 2009 a 2012. O Fisco considerou indevidas as exclusões na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, questionando a amortização de ágio oriundo de legítimas operações societárias. Em 13/03/2014, protocolada Impugnação. E, 27/03/2015, a Impugnação apresentada pela Companhia foi julgada improcedente, sob a argumentação de que não há espaço para a dedutibilidade do chamado “ágio de si mesma”, cuja amortização é vedada, haja vista que não encontra respaldo nas normas tributárias e fere um dos princípios básicos do IRPJ/CSLL, qual seja: a incidência sobre o lucro efetivamente auferido, sendo que no caso entendeu-se que essa prática ocorreu. Em 23/06/2015, protocolado Recurso Voluntário. Em 02/03/2016, negou-se provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Companhia, mantendo-se a fundamentação já apresentada. Em 06/04/2016, protocolados Embargos de Declaração, os quais em 19/05/2016 foram rejeitados. Em 31/05/2016, foi interposto Recurso Especial pela Companhia. Já em 29/07/2016, proferido despacho que conferiu parcial seguimento ao Recurso Especial, com ciência do contribuinte em 11/08/2016. Foi interposto, dessa forma, em 16/08/2016, Agravo em face do despacho de admissibilidade parcial do Recurso Especial. Em 4/11/2016, o Agravo foi acolhido para dar integral seguimento ao Recurso Especial, que, por sua vez, foi parcialmente provido, com ciência do contribuinte em 02/03/2018. Assim, em 06/03/2018, foram opostos Embargos de Declaração pela Companhia. Em 04/10/2018 embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, o qual foi dado ciência ao contribuinte em 29/11/2018. Processo encerrado na esfera administrativa com decisão desfavorável. Em 05/12/2019, ajuizamos TAA sob o nº 5001169-33.2019.4.03.6116. (em 11/12/2019, concedida a tutela para considerar garantido o débito tratado no PA nº 13830.720239/2014-82 e não ser óbice de emissão de CND). Em 30/10/2020 foi ajuizada a Execução Fiscal nº 5000100-29.2020.4.03.6116. Em 10/03/2020 foi oferecido seguro garantia. Na sequência, em 09/04/2020, foram opostos os Embargos de Devedor nº 5000334-11.2020.4.03.6116, que foram recebidos com efeitos suspensivo. Em 11/12/2020 foi apresentada Impugnação pela União. Deferida a realização de prova pericial de natureza contábil. A perícia contábil foi designada em 09.06.2021, tendo as partes apresentados quesitos e assistentes. A Raízen apresentou petição de discordância da proposta de honorários do perito. Em 02/05/2022, ante a discordância, foi proferido despacho determinando a manifestação do perito. Em 16/05/2022, o Perito se manifestou informando a redução de seus honorários para R\$ 225.000,00. Em 25/07/2022, foi juntado o laudo pericial. Em 26/09/2022, Raízen apresentou manifestação ao laudo pericial, bem como requereu a juntada do Parecer Técnico Contábil emitido por seu assistente técnico. Em 03/10/2022,

	a Fazenda se manifestou acerca do laudo pericial e em 10/03/2023 a Raízen apresentou manifestação sobre o laudo. Em 08/05/2023 foi proferida decisão deferindo o pleito formulado pelo perito e determinando a expedição de ofício à Caixa para efetuar a transferência do saldo total do depósito judicial vinculado. Apresentados as alegações finais pelas partes, foi prolatada sentença em 03/04/2024 julgando procedentes os pedidos iniciais para reconhecer o direito da embargante de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas decorrentes da amortização de ágio nos anos de 2009 a 2012, cancelando integralmente os débitos decorrentes do processo administrativo nº 13830.720239/2014-82 e, conseqüentemente, as CDA's de nº's 80.2.20.002531-40 e 80.2.20.004324-27. Em 22/04/2024 Raízen opôs embargos de declaração. Em 24/04/2024 foi proferida sentença dando provimento ao recurso. Em 28/05/2024 União Federal interpôs recurso de apelação. Em 20/08/2024 Raízen apresenta contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União. Os autos estão conclusos para julgamento da apelação da União desde 15/10/2024. Em 24/01/2025, Raízen apresenta petição requerendo a juntada da Apólice de Seguro Garantia nº 024612024000207750068940, emitido para renovar a vigência da garantia. Em 10/02/2025, União Federal apresenta petição aceitando a apólice ofertada. Em 16/05/2025, os autos foram remetidos à conclusão para despacho.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Prolatada sentença em 03/04/2024 julgando procedentes os pedidos iniciais. Aguarda-se decisão em 2ª instância.
h. estágio do processo	Aguarda-se decisão em 2ª instância.
i. chance de perda	Possível: R\$ 94.129.961,13
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL – ÁGIO e possui valor de R\$ 94.129.961,13– valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera judicial, o débito já está garantido por Apólice de Seguro Garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	Execução Fiscal nº 0007424-02.2008.4.03.6109 / Embargos à Execução Fiscal nº 0007875-56.2010.403.6109
a. juízo	Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
b. instância	2ª Instância
c. data de instauração	06/08/2008
d. partes no processo	União - Fazenda Nacional x Raízen Energia S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 94.725.072,81
f. principais fatos	Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal objetivando a cobrança dos débitos discriminados nos processos administrativos de nº 10840.003538/2004-70 e 18840.003539/2004-14, relativamente à insuficiência de recolhimento das contribuições sociais COFINS (abril/2001 a junho/2003) e PIS (abril/2001 a novembro/2002). Foi disponibilizada sentença, em 25/07/2013, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, em razão de litispendência com a Ação Anulatória nº 0005246-51.2006.403.6109. Em 09/08/2013 a Raízen Energia S/A interpôs Recurso de Apelação, pendente de julgamento. Em 02/09/2019 foi publicado despacho intimando a Raízen a se manifestar sobre o julgamento da ação anulatória nº 2006.61.09.005246-0, que desconstitui os débitos discriminados nos processos administrativos de nº 10840.003538/2004-70 e 18840.003539/2004-14, objeto de cobrança da execução fiscal em referência. Autos aguardam julgamento no TRF da 3ª Região. Em 16/12/2020, o Recurso de Apelação da empresa foi incluído na pauta de julgamentos de 11/02/2021. Em 26/01/2021, requeremos a

	retirada de pauta do recurso. Nesta oportunidade, requeremos o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0005246-51.2006.403.6109. O feito foi retirado de pauta e aguarda-se decisão quanto ao pedido de sobrestamento. Em 12/07/2021 foi proferido despacho acolhendo o pedido de suspensão do processo. Em 26/07/2021 a União opôs embargos de declaração e em 04/08/2021 Raízen apresentou suas contrarrazões. Em 12/08/2021 foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração da União. Em 13/12/2023 Raízen apresenta petição para informar o trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente a Ação Anulatória nº 0005246-51.2006.4.03.6109. Em 15/12/2023 União apresenta petição para requerer a extinção do feito. Em 15/02/2024 foi proferida decisão monocrática extinguindo a ação restando prejudicado o apelo. Em 08/03/2024 Raízen interpôs agravo interno para condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais e ao ressarcimento das despesas com a contratação de garantia incorridas pela Raízen. Em 19/03/2024 a União apresentou contraminuta ao agravo interno da Raízen. Os autos estão conclusos para julgamento do agravo interno desde 26/03/2024.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Foi proferida sentença favorável nos autos da Ação Anulatória nº 0005246-51.2006.4.03.6109 para desconstituição dos débitos. Após o trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente aquela Ação, sobreveio decisão monocrática que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal.
h. estágio do processo	Aguarda-se o julgamento do agravo interno interposto por Raízen.
i. chance de perda	Remoto: R\$ 94.725.072,81
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve insuficiência de recolhimento de PIS/COFINS e possui valor de R\$ 94.725.072,81– valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Débito garantido pela carta de fiança nº 2.049.525-1. Pedido de substituição, em 05/10/2017, por seguro garantia, em razão da equiparação do seguro garantia pela fiança bancária (Lei nº 13.043/14) pendente de análise. Pedido deferido em 04/02/2019 para juntada da apólice a ser emitida de forma definitiva. Em 11/02/2019 apresentamos a Apólice original de seguro garantia. Aguardamos decisão final para levantamento da fiança bancária. Em 18/12/2019 retiramos a via original da fiança dos autos.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	0097027-77.2020.8.19.0001
a. juízo	19ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO
b. instância	2ª Instância
c. data de instauração	8/05/2020
d. partes no processo	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A. X SECRETÁRIA ESTADUAL DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 100.166.967,38
f. principais fatos	Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado para que seja suspensa a exigibilidade do valor devido ao Fundo Orçamentário Temporário. Em 25/06/21 foi denegada a segurança em 1ª Instância. Em 17/11/2021 os Embargos de Declaração opostos pela empresa foram conhecidos, mas rejeitados. Em 13/10/2022 a apelação da empresa foi conhecida e provida para anular a sentença com o retorno dos autos à origem. Em 22/03/2024 a sentença foi novamente desfavorável a empresa, como também os Embargos de Declaração opostos, sendo conhecido, porém rejeitados. Em 27/11/2024 interposto recurso de apelação que segue pendente de julgamento. Em 27/05/2025, proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação

	interposto pela Companhia. Em 05/06/2025, a Companhia opôs embargos de declaração.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	1ª e 2ª instância desfavoráveis.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão de apelação.
i. chance de perda	Possível: R\$ 100.166.967,38
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve FOT (Fundo Orçamentário Temporário) e possui valor de R\$ 100.166.967,38– valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Desembolso dos valores depositados em juízo.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	52543927
a. juízo	SEFAZ/RS
b. instância	2ª Instância (2ª Câmara do TARF/RS)
c. data de instauração	02/05/2024
d. partes no processo	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 119.885.576,18
f. principais fatos	Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Secretária da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, por suposto recolhimento a menor de ICMS-ST nas operações de venda de lubrificantes da marca MOBIL, no período de abril de 2019 a dezembro de 2023. Em 28/08/2024 foi apresentada impugnação pela empresa. Em 06/11/2024 foi apresentada Informação Fiscal a pedido do Julgador de processos administrativos tributários. Em 28/11/2024, foi juntada manifestação, por meio da qual a Fiscalização reconheceu erro na quantificação da base de cálculo do AIIM e excluiu as operações não sujeitas ao ICMS-ST e corrigiu a MVA para cada um dos produtos, o que resultou em uma redução de R\$ 330.608,52 no valor do AIIM. Em 06/03/2025, foi proferida decisão de 1ª instância, acolhendo a impugnação apenas na parte relativa ao erro na quantificação da base de cálculo do AIIM reconhecido pela Fiscalização e mantendo a autuação original na parte remanescente. Em 24/03/2025, foi interposto recurso voluntário pela empresa. Em 22/05/2025, foi julgado o recurso na 2ª Câmara do TARF, com empate de votos; aguarda-se finalização do julgamento.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Decisão de 1ª instância administrativa: acolhimento parcial da impugnação para excluir excesso reconhecido pela fiscalização em 28/11/2024 – ref. aplicação correta do MVA.
h. estágio do processo	Processo aguarda finalização do julgamento do recurso voluntário da empresa.
i. chance de perda	Possível: 119.885.576,18

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve ICMS – PREMIER e possui valor de R\$ 119.885.576,18 – valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	5.051.105-1
a. juízo	Tribunal de Impostos e Taxas
b. instância	1ª instância administrativa
c. data de instauração	11/09/2024
d. partes no processo	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x RAÍZEN CENTRO-SUL PAULISTA S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 2.507.909.374
f. principais fatos	Auto de infração lavrado para exigência de ICMS e multa em relação a supostas ausências de exportações de mercadorias (açúcar e do álcool) remetidas para formação de lote nos anos de 2020 a 2022. Em 13/09/2024, intimação quanto ao auto de infração. Em 14/10/2024, apresentada impugnação em que alegava, em suma, (i) impossibilidade de cobrança de ICMS sobre perdas e quebras que são inerentes à cadeia de transporte e armazenagem das mercadorias; (ii) que mesmo não sendo explícita na legislação paulista, quebras de até 5% são admitidas por outras legislações; (iii) que não houve ausência de exportação, mas perda decorrente de volatilidade; (iv) que não foi analisado o encadeamento das operações representadas pelas NFs de remessa para formação de lote e sua vinculação com NFs de recebimento para exportação, bem como as notas de venda para exportação; (v) que há parecer técnico esclarecendo todas as operações e (vi) que a multa aplicada é confiscatória. Em 20/12/2024, o julgamento do processo foi convertido em diligência. Em 13/05/2025, impugnação parcialmente procedente, reconhecendo a legitimidade das exportações e o consequente cancelamento de 2,4 bilhões do auto de infração. Remanesce R\$ 7 milhões em discussão. Em 03/07/2025, a Fazenda Pública emite parecer concordando com a redução do valor da autuação. Pendente julgamento de Recurso Ordinário.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Decisão de 1ª. Instância parcialmente procedente.
h. estágio do processo	2ª Instância Administrativa
i. chance de perda	Possível: R\$ 8.924.965,587 Remoto: R\$ 2.498.984.409
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve suposta ausência de recolhimento de ICMS e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso o processo seja definitivamente julgado de forma desfavorável, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado pela Companhia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16682.720043/2024-07
a. juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
b. instância	2ª instância administrativa
c. data de instauração	15/01/2024
d. partes no processo	RECEITA FEDERAL DO BRASIL x RAÍZEN S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 1.154.250.539,24
f. principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil em que se discute a glosa indevida de créditos de PIS/COFINS decorrente de (i) aquisição de etanol hidratado para revenda; (ii) aquisição de Biodiesel e outros serviços, como insumos; (iii) frete na transferência de combustíveis entre bases primárias e secundárias próprias; e na venda de Etanol anidro granel importado. Em 15/01/2024, lavrado o auto de infração; Em 09/02/2024, apresentada impugnação; Em 27/05/2024, impugnação julgada improcedente; Em 26/06/2024, protocolado recurso voluntário; Em 30/06/2025, aguardando julgamento de recurso voluntário.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Impugnação julgada de forma desfavorável.
h. estágio do processo	Aguardando decisão em 2ª Instância Administrativa
i. chance de perda	Possível: R\$ 373.977.174,73 Remota: R\$ 780.273.364,51
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve crédito de PIS/COFINS e possui valor de R\$ 1.154.250.539,24 – valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso seja definitivamente julgado de forma desfavorável à Companhia, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16682.720803/2019-19
a. juízo	Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil
b. instância	1ª instância administrativa
c. data de instauração	15/10/2019
d. partes no processo	RECEITA FEDERAL DO BRASIL x RAÍZEN S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 416.127.156,08
f. principais fatos	O Processo tem origem em despacho decisório proferido no final de 2019 pela DEMAC/RJ que, de plano e sem análise do mérito dos créditos de PIS/COFINS, indeferiu o ressarcimento e considerou não declarada a compensação correlata, constituindo crédito tributário (débitos) em desfavor da Companhia. O entendimento da DEMAC/RJ foi no sentido de que os créditos pleiteados do PIS/COFINS poderiam ser modificados pela decisão final a ser proferida na ação judicial que discutia a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplicando-se ao caso o art. 59 da IN RFB 1.717/17, que veda o ressarcimento e a compensação de crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo de determinação da exigência do crédito de PIS e COFINS. 23/10/2019 - Proferido despacho decisório, pela DEMAC/RJ, que considerou como não declaradas as compensações apresentadas pela Companhia. A decisão foi proferida sem análise de mérito do crédito pleiteado. 01/11/2019 – Apresentado recurso hierárquico, em nome da Companhia, no que diz respeito ao fundamento utilizado para considerar como não declaradas as compensações apresentadas. 22/11/2019 – Apresentada manifestação de inconformidade, em nome da Companhia, no que diz respeito ao indeferimento do pedido de restituição pleiteado. 22/04/2020 - A DRJ e a Superintendência da 7ª Região Fiscal proveram os recursos administrativos apresentados pela Companhia e reconheceram que os despachos decisórios não poderiam ter considerado as compensações como “não declaradas”, tendo determinado nova análise do mérito das compensações pela DEMAC/RJ, o que ainda está pendente. Nesse momento, aguarda-se nova análise dos pedidos de ressarcimento/compensação, onde a RFB deverá analisar a materialidade do crédito pleiteado.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguardando decisão.
h. estágio do processo	1ª Instância administrativa
i. chance de perda	Remoto: R\$ 416.127.156,08
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve crédito de PIS/COFINS e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso seja definitivamente julgado de forma desfavorável à Companhia, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16682.720804/2019-55
a. juízo	Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento
b. instância	1ª instância administrativa
c. data de instauração	15/10/2019
d. partes no processo	RECEITA FEDERAL DO BRASIL x RAÍZEN S/A

e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 370.539.599,81
f. principais fatos	Processo que tem origem despacho decisório proferidos no final de 2019 pela DEMAC/RJ que, de plano e sem análise do mérito dos créditos de PIS/COFINS, indeferiu os ressarcimentos e considerou não declarada a compensação correlatas, constituindo crédito tributário (débitos) em desfavor da Companhia. O entendimento da DEMAC/RJ foi no sentido de que os créditos pleiteados do PIS/COFINS poderiam ser modificados pela decisão final a ser proferida na ação judicial que discutia a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplicando-se ao caso o art. 59 da IN RFB 1.717/17, que veda o ressarcimento e a compensação de crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo de determinação da exigência do crédito de PIS e COFINS. 23/10/2019 – Proferido despacho decisório, pela DEMAC/RJ, que considerou como não declaradas as compensações apresentadas pela Companhia. A decisão foi proferida sem análise de mérito do crédito pleiteado. 01/11/2019 – Apresentado recurso hierárquico, em nome da Companhia, no que diz respeito ao fundamento utilizado para considerar como não declaradas as compensações apresentadas. 22/11/2019 – Apresentada manifestação de inconformidade, em nome da Companhia, no que diz respeito ao indeferimento do pedido de restituição pleiteado. 22/04/2020 - A DRJ e a Superintendência da 7ª Região Fiscal proveram os recursos administrativos apresentados pela Companhia e reconheceram que os despachos decisórios não poderiam ter considerado as compensações como “não declaradas”, tendo determinado nova análise do mérito das compensações pela DEMAC/RJ, o que ainda está pendente. Nesse momento, aguarda-se nova análise dos pedidos de ressarcimento/compensação, onde a RFB deverá analisar a materialidade do crédito pleiteado.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguardando decisão.
h. estágio do processo	1ª Instância administrativa
i. chance de perda	Remota: R\$ 370.539.599,81
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve crédito de PIS/COFINS e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso seja definitivamente julgado de forma desfavorável à Companhia, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16682.721533/2021-70
a. juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)
b. instância	3ª instância administrativa
c. data de instauração	05/12/2021
d. partes no processo	RECEITA FEDERAL DO BRASIL x RAÍZEN S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 356.536.057,83

f. principais fatos	Auto de infração lavrado para cobrança de crédito tributário oriundo da: (1) tomada de créditos de PIS/COFINS sobre (a) fretes internos; (b) bens e serviços em geral adquiridos como insumos; (c) Biodiesel como insumo e (d) EHC para revenda e; (2) suposta aplicação de alíquota incorreta na revenda no mercado interno de AEAC importado, pois no entendimento da RFB, a Raízen deveria aplicar a alíquota prevista no art. 5º, §4º, inciso I da Lei nº 9.718/98 (importador) e não do inciso II (distribuidor), de modo que exigiu o pagamento da diferença. 14/12/2021 – Lavratura do Auto de Infração 14/01/2022 – Apresentada impugnação em nome da Companhia. 21/09/2022 – Proferido acórdão de 1ª instância administrativa que negou provimento à impugnação apresentada em nome da empresa. 24/10/2022 – Interposto recurso voluntário em nome da Companhia. 26/11/2024 – Provimento parcial do recurso voluntário. 25/03/2025 - Protocolado Recurso Especial para discussão da parte remanescente. A PGFN não recorreu da parte vencedora. 30/06/2025 - Aguardando admissibilidade do recurso especial.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Proferido acórdão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que negou provimento à Impugnação apresentada em nome da Companhia. No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi provido do recurso da Companhia.
h. estágio do processo	Terceira Instância Administrativa – aguardando admissibilidade do recurso especial.
i. chance de perda	Possível: R\$ 142.614.423,13 Remoto: R\$ 213.921.634,70
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve crédito de PIS/COFINS e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso seja definitivamente julgado de forma desfavorável à Companhia, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16682-902.383/2022-84
a. juízo	Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil
b. instância	2ª instância administrativa
c. data de instauração	05/04/2024
d. partes no processo	RECEITA FEDERAL DO BRASIL x RAÍZEN S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 328.045.638,20

f. principais fatos	Trata-se de despacho decisório emitido pela Receita Federal do Brasil de indeferimento de pedido de restituição (PER) e consequente não homologação de declarações de compensação de créditos de COFINS do 4º trimestre de 2019. Os créditos de COFINS se referem a (i) aquisição de etanol hidratado para revenda; (ii) aquisição de Biodiesel e outros serviços, como insumos; (iii) frete na transferência de combustíveis entre bases primárias e secundárias próprias; e na venda de Etanol anidro granel importado. Em 05/04/2024, ciência do despacho decisório; Em 10/05/2024, apresentada manifestação de inconformidade; Em 11/02/2025, manifestação de inconformidade julgada improcedente. Em 30/06/2025, recurso voluntário pendente de julgamento.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento em 2ª Instância Administrativa
i. chance de perda	Possível: R\$ 328.045.638,20
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve crédito de PIS/COFINS e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso seja definitivamente julgado de forma desfavorável à Companhia, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	4.056.278-5
a. juízo	Tribunal de Impostos e Taxas
b. instância	2ª instância administrativa
c. data de instauração	12/05/2015
d. partes no processo	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x RAÍZEN ENERGIA S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 312.591.733,55
f. principais fatos	Segundo o Fisco a Cia (i) deixou de pagar o ICMS, relativo ao período de Janeiro a Dezembro/2013, decorrente de operações de saída de mercadoria tributadas omitidas ao fisco e apuradas por meio de levantamento fiscal; (ii) recebeu, no período de Janeiro a Dezembro/2012 e Janeiro a Dezembro/2013, mercadoria sem documentação fiscal, em operações de entradas omitidas ao fisco; e (iii) deixou de escriturar no meses de Fevereiro, Maio a Dezembro/2012 e Julho e Agosto/2013, documentos relativos às entradas de mercadorias. A Raizen Energia apresentou impugnação comprovando a inexistência da alegada diferença de estoque. Decisão de primeira instância desfavorável. 30/06/2025- Aguarda-se julgamento do Recurso Ordinário.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Impugnação improvida.
h. estágio do processo	2ª Instância administrativa
i. chance de perda	Possível: R\$ 312.591.733,55

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve ICMS - DIFERENÇA DE ESTOQUE e possui valor de R\$ 312.591.733,55, o qual é considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso o débito seja mantido após discussão na esfera judicial, a Companhia deverá efetuar o pagamento do valor envolvido atualizado.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	EF 1095686-66.2025.8.26.0053 (AIIM 4.134.122-3)
a. juízo	Tribunal de Impostos e Taxas
b. instância	1ª instância administrativa
c. data de instauração	18/12/2020
d. partes no processo	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x RAÍZEN S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 26.675.619,95
f. principais fatos	Auto de infração lavrado para suposta exigência de ICMS sobre operações de venda de QAV à companhia aérea nacional para voo ao exterior. Discute-se a (1) isenção de ICMS nesta operação e (2) a manutenção do crédito sobre as entradas de QAV no estabelecimento (Aeroporto de Viracopos). A Companhia apresentou impugnação, a qual foi provida em 01/07/2021. 23/02/2022, o Recurso de Ofício foi parcialmente provido para restabelecer o item (1). 21/05/2025 - Recurso Especial da Cia parcialmente provido – redução de aproximadamente R\$ 230 milhões). Em 30/06/2025, aguarda-se formalização da redução. A parte remanescente será objeto de ação judicial. Em 31/09/2025, ação judicial protocolada. Considerando a redução do valor, o processo será excluído no próximo reporte.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Primeira Instância - Impugnação provida. Segunda Instância - Recurso de Ofício parcialmente provido para restabelecer a discussão da isenção de ICMS. Terceira instância – Recurso Especial parcialmente provido.
h. estágio do processo	Terceira Instância Administrativa – Aguardando formalização da decisão.
i. chance de perda	Possível: R\$ 26.675.619,95 Remoto: R\$ 233.222.676,92
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve ICMS - TRANSFERÊNCIA ENTRE FILIAIS e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso seja definitivamente julgado de forma desfavorável à Companhia, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16682-902.389/2022-51
a. juízo	Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil
b. instância	1ª instância administrativa
c. data de instauração	18/02/2025
d. partes no processo	RECEITA FEDERAL DO BRASIL x RAÍZEN S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 341.266.974,10
f. principais fatos	Trata-se de glosa de crédito de COFINS decorrente de (i) aquisição de Biodiesel e outros serviços, como insumos; (iii) frete na transferência de combustíveis entre bases primárias e secundárias próprias, no período de 2020. Em 18/02/2025, ciência do despacho decisório; Em 17/03/2025, protocolada manifestação de inconformidade; Em 31/03/2025, aguardando julgamento.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguardando decisão
h. estágio do processo	1ª Instância Administrativa
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve PIS/COFINS INSUMOS e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso seja definitivamente julgado de forma desfavorável à Companhia, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16682-902.391/2022-21
a. juízo	Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil
b. instância	1ª instância administrativa
c. data de instauração	18/02/2025
d. partes no processo	RECEITA FEDERAL DO BRASIL x RAÍZEN S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 281.750.765,49
f. principais fatos	Trata-se de glosa de crédito de COFINS decorrente de (i) aquisição de Biodiesel e outros serviços, como insumos; (iii) frete na transferência de combustíveis entre bases primárias e secundárias próprias, no período de 2020. Em 18/02/2025, ciência do despacho decisório; Em 17/03/2025, protocolada manifestação de inconformidade; Em 31/03/2025, aguardando julgamento.

g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguardando decisão
h. estágio do processo	1ª Instância Administrativa
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve PIS/COFINS INSUMOS e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso seja definitivamente julgado de forma desfavorável à Companhia, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16561.720031/2016-31
a. juízo	CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
b. instância	2ª Instância Administrativa
c. data de instauração	05/04/2016
d. partes no processo	Secretaria da Receita Federal do Brasil x Companhia de Gás de São Paulo – Comgás
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 1.025.577.028,45
f. principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) dos períodos de 2013 e 2014, acumulados com juros de mora e multa de ofício agravada, por suposta dedução de (i) a amortização do ágio pago pela Provence Participações S/A (“Provence”) na aquisição da Comgás, uma vez que tal ágio; a) não teria laudo de avaliação que justificasse seu fundamento econômico (Item 2 do TVF); e b) teria sido transferido por meio de “empresa veículo”, sem propósito negocial (Item 3 do TVF); (ii) despesas decorrentes de Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) pagos, teoricamente, em excesso, eis que estas teriam sido aumentadas de forma indevida, em razão do incremento do Patrimônio Líquido da Empresa que se verificou pela “constituição da Reserva Especial de Ágio em contrapartida ao registro de ágio existente na Provence”, após a incorporação desta empresa (Item 4). A Comgás apresentou impugnação em 05/05/2016. Em 30/03/2017, a Impugnação foi julgada procedente em parte (afastada multa de ofício qualificada). Em 05/05/2017, a Comgás interpôs Recurso Voluntário. Em 15/04/2019, resolvem os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRPJ e CSLL sobre as glosas de amortização de ágio e à glosa de juros sobre o capital próprio, e dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a aplicação da multa qualificada. Em 17/05/2019, a Comgás opôs embargos de declaração. Em 19/06/2020, a Comgás apresentou Petição de Voto de Qualidade (cancelamento integral do crédito tributário). Aguardando julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Comgás que se encontram com Conselheiro Marco Rogerio Borges (representante do Fisco) (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), desde 20/09/2019, e da Petição de Voto de Qualidade. Em 04/10/2022, foram acolhidos para, sem efeitos infringentes, sanar erro formal. Em 16/12/2022, a Comgás interpôs Recurso Especial direcionado à Câmara Superior. Em 04/02/2025, foi dado parcial provimento ao Recurso Especial da Comgás, por maioria, para validar a amortização do ágio e determinar o retorno à origem para avaliação do laudo de incorporação. Em 04/04/2025 houve a ciência da análise realizada pela RFB

	referente a petição apresentada em 01/04/2025, que desmembrou a parcela relacionada à multa qualificada para o processo nº 16682.720293/2025-10 para tratamento quanto à sua exoneração, sendo valor baixa refletido na contingência.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Impugnação parcialmente procedente. Negado provimento ao Recurso Voluntário. Provido o recurso de ofício para restabelecer a multa qualificada. Embargos de declaração foram acolhidos unicamente para corrigir erro material do acórdão. Acórdão referente julgamento ao Recurso Especial da empresa publicado para (i) afastar a glosa das despesas de ágio com base no fundamento da empresa-veículo/propósito negocial/real adquirente; (ii) determinar o retorno dos autos para a DRJ analisar a glosa das despesas de ágio com fundamento na suposta inexistência/validade de Laudo de Avaliação; e (iii) afastar a qualificação da multa de ofício. Êxito definitivo quanto a multa qualificada, resultado em uma baixa de contingência no valor R\$ 365.314.070,52.
h. estágio do processo	Retorno dos autos à DRJ para análise do laudo de avaliação. Atualmente, há, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5016723-04.2019.4.03.6182, seguro-garantia apresentado pela Comgás e aceito pela Receita Federal no valor total do débito discutido
i. chance de perda	Possível: R\$ 1.025.577.028,45
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve ÁGIO e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso o processo seja definitivamente julgado de forma desfavorável, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado pela Companhia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16561.720118/2019-51
a. juízo	Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil ("DRJ")
b. instância	2ª instância Administrativa
c. data de instauração	12/02/2020
d. partes no processo	Secretaria da Receita Federal do Brasil x Companhia de Gás de São Paulo - Comgás
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 1.776.336.947,21
f. principais fatos	Auto de Infração lavrado para cobrança de IRPJ e CSLL dos períodos de 2015 e 2016, acumulados com juros de mora, multa de ofício agravada e multa isolada pela suposta dedução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL de (i) a amortização do ágio pago pela Provence Participações S/A ("Provence") na aquisição da Comgás; e (ii) despesas decorrentes de Juros sobre Capital Próprio ("JCP") pagos, teoricamente, em excesso, eis que estas teriam sido aumentadas de forma indevida, em razão do incremento no patrimônio líquido da Comgás que se verificou pela "constituição da Reserva Especial de Ágio em contrapartida ao registro de ágio existente na Provence", após a incorporação desta empresa. Em 16/03/2020, foi apresentada Impugnação. Em 22/10/2020 - foi proferido Acórdão nº 102-000.450 pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou a Impugnação procedente em parte para (i) exonerar a multa qualificada aplicada em face da amortização de ágio e dos juros sobre capital próprio; e (ii) reconhecer erro da Fiscalização na apuração da base do JCP, em especial, a inclusão indevida dos ajustes de avaliação patrimonial. Em 03/12/2020 foi protocolado Recurso Voluntário. Em 11/06/2024, foi proferido acórdão nº 1402-

	006.971 da 1ª Seção da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF para, por maioria, dar provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício, afastando os lançamentos. Em 24/07/2025, o Presidente da 4ª Câmara proferiu Despacho de Admissibilidade negando seguimento ao Recurso Especial da PGFN por falta de similitude fática entre nosso caso e os acórdãos paradigmas utilizados no recurso. A PGFN tomou ciência do referido Despacho, mas não agravou. Em 25/08/2025, a DEMAC/RJ expediu ofício informando a exoneração total do débito, aguardando publicação para efetiva baixa da contingência. Somente a título de informação, em 25/08/2025 os autos foram remetidos ao arquivo com a respectiva baixa da contingência no valor de R\$ 1.776.336.947,21 (R\$ 1.352.075.196,38 possível e R\$ 424.261.750,83 remoto), com isso o processo será excluído na próxima atualização anual do Formulário de Referência.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Impugnação parcialmente procedente para afastar a multa de ofício qualificada. Em 11/06/2024, foi proferido acórdão nº 1402-006.971 da 1ª Seção da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF para, por maioria, dar provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício, afastando os lançamentos. Despacho de Admissibilidade negando seguimento ao Recurso Especial da PGFN por falta de similitude fática entre nosso caso e os acórdãos paradigmas utilizados no recurso.
h. estágio do processo	Os autos encontram-se na DEMAC aguardando exoneração total do crédito tributário.
i. chance de perda	Possível – ágio, JCP e multa isolada Total do Possível R\$ 1.352.075.196,38 Remota – multa qualificada Total do Remoto R\$ 424.261.750,83
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve ÁGIO e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso o processo seja definitivamente julgado de forma desfavorável, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado pela Companhia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	17459.720028/2021-14
a. juízo	Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (“DRJ”)
b. instância	2ª instância Administrativa
c. data de instauração	07/09/2021
d. partes no processo	Secretaria da Receita Federal do Brasil x Companhia de Gás de São Paulo - Comgás
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 1.098.613.572,16
f. principais fatos	Autos de infração lavrados para a cobrança IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2017 e 2018. De acordo com o disposto no Termo de Verificação Fiscal (“TVF”), a Comgás teria, supostamente, deduzido indevidamente do lucro real e da base de cálculo da CSLL, por meio da: (i) Amortização do ágio pago pela Provence Participações S/A (“Provence”) na aquisição da Contribuinte; e (ii) Dedução de despesas decorrentes de JCP pagos, supostamente, em excesso, já que aumentadas de forma indevida em razão do incremento no patrimônio líquido da Contribuinte que se verificou pela constituição da Reserva Especial de Ágio em contrapartida ao registro de ágio existente na Provence, após a incorporação desta empresa. Além disso, a

	Autoridade Fiscal entendeu pela qualificação da multa de ofício, aplicando-a no percentual de 150%, tendo em vista que, segundo a sua incorreta interpretação, apesar de os procedimentos adotados pela Contribuinte e pelo seu grupo econômico (“Grupo Cosan”) para amortização do ágio não terem (a) violado nenhuma norma legal, (b) utilizado documentos falsos e/ou (c) ocultado atos do Fisco, teriam sido praticados de forma dolosa, configurando fraude e conluio. Por essa razão, administradores da Companhia foram incluídos como corresponsáveis pela cobrança. Por fim, a Autoridade Fiscal também lançou multa isolada, no percentual de 50%, pela alegada ausência do recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSLL no período fiscalizado. Em 08/10/2021, foi apresentada Impugnação. Em 22/09/2022 foi proferido acórdão julgando a Impugnação procedente em parte para exonerar a multa qualificada e para afastar a corresponsabilidade dos administradores da Companhia. Em 28/10/2022, foi interposto Recurso Voluntário pela Comgás. Foi lavrado arrolamento de bens da Companhia (Processo Administrativo nº 16561.720060/2021-60), o qual atualmente encontra-se cancelado em virtude do oferecimento de seguro-garantia ao débito objeto do Processo Administrativo nº 16561.720031/2016-31. Para o débito objeto deste processo, foi também oferecido seguro-garantia nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5006796-09.2022.4.03.6182, o qual foi aceito pelo juiz, estando pendente a efetivação da decisão nos autos do Cumprimento de sentença nº 5029183-18.2022.4.03.6182. Em 16/07/2024, foi proferido Acórdão nº 1201-006.872 pela 1ª Seção de Julgamento da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento ao Recurso Voluntário para anular os débitos em discussão.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Impugnação parcialmente procedente para afastar a multa de ofício qualificada. Em 16/07/2024, foi proferido Acórdão nº 1201-006.872 pela 1ª Seção de Julgamento da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento ao Recurso Voluntário para anular os débitos em discussão.
h. estágio do processo	Os autos encontram-se na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, aguardando sorteio para relato de Recurso Especial da Procuradoria. Atualmente, há, nos autos do Cumprimento de sentença nº 5029183-18.2022.4.03.6182, seguro-garantia apresentado pela Comgás e aceito pela Receita Federal no valor total do débito discutido.
i. chance de perda	Possível – ágio, JCP e multa isolada Total do Possível R\$ 813.247.205,83 Remota – multa qualificada Total do Remoto R\$ 285.366.366,33
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve ÁGIO e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso o processo seja definitivamente julgado de forma desfavorável, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado pela Companhia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16682.720875/2022-53
a. juízo	Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil ("DRJ")
b. instância	2ª instância administrativa
c. data de instauração	19/01/2023
d. partes no processo	Secretaria da Receita Federal do Brasil x Companhia de Gás de São Paulo - Comgás
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 123.279.242,72
f. principais fatos	Trata-se de processo administrativo originário de despacho decisório que homologou parcialmente os pedidos de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP) relativos a Saldo Negativo de IRPJ de 2015. O saldo negativo é decorrente: (i) de exclusões realizadas no lucro real para afastar a tributação do benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS (art. 8º do Anexo II do Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto 62.399/2016) e (ii) da amortização fiscal do saldo do conta corrente regulatório integralmente no ano de 2015. Em 17/02/2023, contra o despacho decisório, foi apresentada Manifestação de Inconformidade. Adesão à transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica estabelecida pela Lei nº 14.789/2023 e regulamentada pelo Edital do MF/PGFN nº 04/2024 ("Edital 04/2024"), em razão dos descontos relevantes de 80% da dívida consolidada, e requerendo a suspensão do processo administrativo
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 04/03/2024, foi proferido acórdão 109-021.048, julgando totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade
h. estágio do processo	Aguarda-se a análise da petição quanto ao pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário pela Comgás, em razão da adesão à transação
i. chance de perda	N/A quanto à discussão da exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo de IRPJ/CSLL, em razão da adesão à transação e do pagamento do débito. Possível: R\$ 123.279.242,72
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve saldo negativo de IRPJ e possui valor de R\$ 123.279.242,72 – valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	N/A quanto à discussão da exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo de IRPJ/CSLL, em razão da adesão à transação e do pagamento do débito. Para o valor remanescente, na esfera administrativa a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	1004909-48.2024.4.01.3400
a. juízo	17ª Vara Federal Cível da Justiça Federal em Brasília
b. instância	1ª instância judicial
c. data de instauração	29/01/2024
d. partes no processo	Autor: Companhia de Gás de São Paulo - Comgás Réu: Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DEMAC/RJ)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 118.589.483,40
f. principais fatos	Em 29/01/2024, impetrado Mandado de Segurança com pedido de liminar para reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores pertinentes aos juros de mora incorridos no recolhimento a destempo destes próprios tributos. Em 30/01/2024, despacho requerendo a prestação de informações pela autoridade coatora. Em 01/02/2024, a empresa protocola petição informando a realização do depósito do montante integral dos valores discutidos. Em 07/02/2024, informações da autoridade coatora realizada. Em 02/07/2024, proferida Sentença denegando a segurança, declarando que o pleito destoa do discutido no Tema 962, e não merece guarida à tese da parte impetrante, não havendo plausibilidade do direito, apta a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Em 15/07/2024, Embargos de Declaração opostos pela Comgás. Em 20/02/2025, proferida sentença acolhendo parcialmente os Embargos de Declaração. Em 14/03/2025, foi interposto Recurso de Apelação pela Comgás.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 02/07/2024, proferida Sentença denegando a segurança.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Comgás.
i. chance de perda	Possível: 118.589.483,40
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL e possui valor de R\$ 118.589.483,40 – valor esse considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Caso a Companhia não obtenha êxito, estará sujeita ao pagamento do valor envolvido, devidamente atualizado, mediante o levantamento pela parte contrária dos depósitos realizados nos autos.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	5051453-48.2020.4.04.7000
a. juízo	19ª Vara Federal de Curitiba
b. instância	1ª instância
c. data de instauração	23/10/2020
d. partes no processo	União – Fazenda Nacional x Rumo S.A. (Rumo Logística Operadora Multimodal S.A)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 457.216.740,05
f. principais fatos	Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de débitos de PIS e COFINS, acrescidos de juros e multa de ofício, supostamente incidentes sobre a receita decorrente da alienação de locomotivas e vagões à Rumo no ano-calendário de 2010, cuja exigibilidade estava suspensa, por ser a Rumo beneficiária do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (“REPORTO”), na qualidade de arrendatária de instalação portuária de uso público. Foi também aplicada multa isolada em

	montante correspondente a 50% do valor dos bens adquiridos, por ter havido, supostamente, o descumprimento das regras do "REPORTO". Em 07/08/2020 – Foi deferida liminar em sede de TAA nº 5037659-57.2020.4.04.7000 para emissão de CPEN. Em 14/01/2020 - Ajuizada a Execução Fiscal sob o nº 5051453-48.2020.4.04.7000. Em 19/02/2021 – Empresa distribui Embargos à Execução sob nº 5006902-46.2021.4.04.7000; Em 16/12/2022 – Embargos à Execução Fiscal suspensos até o julgamento do Mandado de Segurança nº 0006736-84.2010.4.03.6104.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Embargos à Execução Fiscal suspensos até o julgamento do Mandado de Segurança nº 0006736-84.2010.4.03.6104. Sem decisão de mérito proferida.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0006736-84.2010.4.03.6104
i. chance de perda	Possível: R\$ 457.216.740,05
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve PIS/COFINS - REPORTO e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera judicial o débito está garantido por apólice de seguro garantia. Em caso de julgamento definitivo desfavorável à Companhia, será devido o valor atualizado em discussão.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	5016519-30.2021.4.04.7000
a. juízo	19ª Vara Federal de Curitiba
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	14/04/2021
d. partes no processo	União – Fazenda Nacional x Rumo S.A. (Origem: Rumo Logística Operadora Multimodal S.A.)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 209.532.017,27
f. principais fatos	Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de débitos de PIS e COFINS, acrescidos de juros e multa de ofício, supostamente incidentes sobre a receita decorrente da alienação de locomotivas e vagões à Rumo nos anos de 2011 e 2012, cuja exigibilidade estava suspensa, por ser a Rumo beneficiária do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária ("REPORTO"), na qualidade de arrendatária de instalação portuária de uso público. Foi também aplicada multa isolada em montante correspondente a 50% do valor dos bens adquiridos, por ter havido, supostamente, o descumprimento das regras do "REPORTO". Em 23.04.2021 a empresa recebe citação da Execução Fiscal nº 5016519-30.2021.4.04.7000. 20.05.2021 – Empresa opõe Embargos à Execução Fiscal sob nº 5029100-77.2021.4.04.7000 16.08.2021 – Embargos à Execução recebidos e despacho evitando a constrição de valores da empresa diante da garantia apresentada; Caso suspenso até o julgamento do MS nº 0006736-84.2010.403.6104.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sem decisão de mérito proferida até o momento.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0006736-84.2010.4.03.6104
i. chance de perda	Possível: R\$ 209.532.017,27

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve PIS/COFINS – REPORTO e possui valor de R\$ 209.532.017,27, considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera judicial o débito está garantido por apólice de seguro garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	14486.000070/2010-47
a. juízo	Secretaria da Receita Federal do Brasil
b. instância	1ª Instância administrativa
c. data de instauração	26/01/2010
d. partes no processo	Receita Federal x Rumo Malha Sul S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 180.387.638,68
f. principais fatos	A Receita Federal deferiu parcialmente os pedidos de parcelamento de débitos tributários federais efetuados pela Rumo Malha Sul, sob o argumento de que os prejuízos fiscais oferecidos pela empresa não eram suficientes para quitação dos respectivos débitos, pois já haviam sido equivocadamente utilizados pela RFB para compor o auto de infração relativo à operação Áustria (10980.722279/2010- 23). Após a ciência da decisão que deferiu parcialmente o pedido da Malha Sul, foi interposto Recurso por meio do qual alega-se possuir prejuízos fiscais suficientes e requeria a suspensão da cobrança dos débitos. O Recurso foi recepcionado como Recurso Hierárquico, mas não foi conhecido. Por força de decisão judicial, este processo está suspenso até o julgamento definitivo do PA 10980.722279/2010-23. No PA 10980.722279/2010-23, o recurso voluntário da Malha Sul o qual foi julgado parcialmente procedente reduzindo em aproximadamente 70% o valor da contingência. Com o julgamento definitivo do caso acima mencionado, a suspensão foi levantada. No entanto, não houve nenhuma movimentação nos autos, tampouco nos débitos a ele vinculados.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Decisão parcialmente deferida. Recurso foi recepcionado como Recurso Hierárquico, mas não foi conhecido. Decisão judicial suspendeu a exigibilidade do débito até o julgamento definitivo do PA 10980.722279/2010-23, o qual foi encerrado definitivamente em 15/11/2024, com o envio dos débitos para cobrança. No entanto, ao que tudo indica, não foram computados ainda os créditos de prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCN CSLL) que foram confirmados pelo CARF no PAF nº 10980.722279/2010-23 (títulos austríacos), nem recalculado o novo saldo devedor do parcelamento que está em aberto, de modo que foi apresentado PRDI.
h. estágio do processo	Aguardando análise do PRDI
i. chance de perda	Possível: R\$ 180.387.638,68
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve Prejuízo Fiscal - Parcelamento e possui valor de R\$ 180.387.638,68, considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16561.720067/2016-14
a. juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
b. instância	2ª Instância administrativa
c. data de instauração	14/07/2016
d. partes no processo	Receita Federal x Rumo S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 152.893.502,24
f. principais fatos	Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança de IRPJ e CSLL, relativos aos anos- calendário de 2011 a 2013, cumulados com juros de mora, multa de ofício qualificada no percentual de 150% e multa isolada. No entendimento do Fisco a Rumo teria, supostamente, deduzido indevidamente do lucro real e da base de cálculo da CSLL a amortização dos ágios pagos pelas empresas TPG Participações S.A. e GIF LOG Participações S.A. na aquisição de ações emitidas pela Rumo Logística S.A. No entendimento fiscal tais ágios teriam sido transferidos à investida por meio da TPG PAR e da GIF PAR, supostas “empresas veículo”, sem propósito negocial. Além da qualificação da multa (150%), também é exigida multa isolada, no percentual de 50%, pela suposta ausência do recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSLL no período fiscalizado.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 10/07/2017 – A impugnação da empresa foi parcialmente acolhida para reduzir a multa para 75% e procedente para excluir as empresas que estavam sendo solidariamente responsabilizadas Em 08/08/2017 - Interposto Recurso Voluntário. A Fazenda Nacional apresentou Recurso de Ofício Em 27/02/2025 – Recurso Voluntário e Recursos de Ofício julgados improcedentes. Em 04/04/2025 – foram opostos embargos de declaração.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento na esfera administrativa
i. chance de perda	Possível: R\$ 120.336.979,32 Remoto: R\$ 32.556.522,92
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL – ÁGIO e possui valor de R\$ 152.893.502,24 considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	10980.727397/2018-85
a. juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
b. instância	2ª Instância administrativa
c. data de instauração	12/12/2018
d. partes no processo	Secretaria da Receita Federal do Brasil x Rumo S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 133.026.477,81

f. principais fatos	Trata-se auto de infração lavrado para a cobrança de IRPJ e CSLL, relativo aos anos-base de 2014 a 2016, cumulados com multa de ofício e juros de mora, além de multa isolada, pelos seguintes motivos: (i) Dedução, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do montante correspondente à amortização do ágio pago pela Mestra Participações S.A. na aquisição de participação em Teaçu Armazéns Gerais S.A.; (ii) Dedução, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do montante correspondente à amortização dos ágios pagos pelas empresas TPG Participações S.A. e GIF LOG Participações S.A na aquisição de ações emitidas pela Rumo Logística S.A., uma vez que, de acordo com a interpretação equivocada da Autoridade Fiscal, tais ágios teriam sido transferidos à investida por meio da TPG PAR e da GIF PAR, supostas “empresas veículo”. Além disso, além das supostas deduções indevidas verificadas, a Autoridade Fiscal optou pelo lançamento de (i) multa isolada, no percentual de 50%, pela suposta ausência do recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSLL no período fiscalizado, assim como da (ii) multa qualificada no percentual de 150%, com relação aos tributos supostamente não recolhidos em razão das amortizações dos ágios Teaçu, TPG e GIF, utilizando para tanto a mera transcrição das autuações fiscais anteriores para configurar as supostas hipóteses de fraude e de conluio, previstas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. 14.01.2019 – Foi apresentada impugnação administrativa. 26.04.2019 – A impugnação julgada procedente em parte (A 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para reduzir para 75% a multa de ofício, bem como reduzir o valor da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas). 17.01.2020 – Apresentado Recurso Voluntário pela Rumo. Colocado em pauta de julgamento em 07/02/2023 e retirado de pauta em razão da suspensão dos julgamentos
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Impugnação parcialmente procedente – redução para 75% a multa de ofício.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento de Recurso Voluntário no CARF.
i. chance de perda	Possível: R\$ 102.196.380,58 Remoto R\$ 30.830.097,23
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL – ÁGIO e possui valor de R\$ 133.026.477,81, considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

PROCESSO nº	16561.720145/2016-81
a. juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
b. instância	2ª Instância administrativa
c. data de instauração	18/11/2016
d. partes no processo	Secretaria da Receita Federal do Brasil x Rumo S.A. (Rumo Logística Operadora Multimodal S.A.)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 116.662.958,54

f. principais fatos	Trata-se Autos de Infração lavrados para a cobrança de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-base de 2011 a 2013, cumulados com multa de ofício e juros de mora, além de multa isolada, pelos seguintes motivos: (i) Dedução, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do montante correspondente à amortização do ágio pago pela Mestra Participações S.A. na aquisição de participação em Teaçu Armazéns Gerais S.A.; (ii) Dedução, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do montante correspondente à amortização dos ágios pagos pelas empresas TPG Participações S.A. e GIF LOG Participações S.A na aquisição de ações emitidas pela Companhia, uma vez que, de acordo com a interpretação equivocada da Autoridade Fiscal, tais ágios teriam sido transferidos à investida por meio da TPG PAR e da GIF PAR, supostas “empresas veículo” (o crédito corresponde a esta dedução já é objeto do processo administrativo nº 16561.720067/2016-14 e não é cobrado neste auto); (iii) Dedução, do lucro real, do montante correspondente à depreciação acelerada de vagões ferroviários adquiridos em 2012 supostamente sem respaldo legal que permitisse tal procedimento. Na visão da Autoridade Fiscal, a MP nº 578/2012 (convertida na Lei nº 12.788/2013) somente seria aplicável aos bens novos adquiridos ou objeto de encomenda entre 01/09/2012 e 31/12/2012, sendo que a Rumo teria encomendado os vagões em julho/2012; e (iv) Compensação de prejuízo fiscal supostamente inexistente, em decorrência da reversão das exclusões, do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos anos- base de 2011 e 2012, dos montantes correspondentes à amortização dos ágios Teaçu, TPG e GIF, bem como referente à depreciação acelerada dos vagões ferroviários adquiridos no ano de 2012. Além disso, exige-se a multa qualificada (150%) com relação aos tributos supostamente não recolhidos em razão das amortizações dos ágios Teaçu, TPG e GIF e multa isolada (50%) pela suposta ausência do recolhimento das estimativas do IRPJ e CSLL. 03.08.2017 – Impugnação da empresa foi julgada parcialmente procedente para reduzir para 75% a multa de ofício sobre os ágios "TPG PAR" e "GIF LOG PAR", mantendo-se a multa de 150% para o ágio “Teaçu-Mestra”. Também houve o cancelamento da autuação fiscal no que tange a glosa sobre a depreciação acelerada. Apresentado Recurso Voluntário e a Recurso de Ofício pela Fazenda Nacional. Aguarda-se julgamento perante o CARF. Colocado em pauta de julgamento em 07/02/2023, 14/03/2023 e 12/04/2023 e retirado de pauta.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Impugnação parcialmente favorável para redução da multa de ofício para 75% e cancelamento da glosa sobre a depreciação acelerada. Recurso Voluntário provido parcialmente para cancelar as operações relacionadas ao ágio Teaçu e seus reflexos, especialmente os valores apurados referentes ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL; Recurso de Ofício julgado improcedente.
h. estágio do processo	Aguarda-se a intimação do acórdão.
i. chance de perda	Possível: R\$ 90.472.353,41 Remoto: R\$ 26.190.605,13
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve IRPJ/CSLL – ÁGIO e possui valor de R\$ 116.662.958,54, considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

PROCESSO nº	0004656-98.2022.8.16.0004
a. juízo	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
b. instância	3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
c. data de instauração	26/07/2022
d. partes no processo	Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, Papelão e de Artefatos de Papel e Papelão do Paraná – Sinpacel / Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelanas, Pisos e Revestimentos Cerâmicos no Estado do Paraná Sindilouça X Companhia Paranaense de Gás - Compagas
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 308.411.000,00 (valor histórico)
f. principais fatos	A ação questiona o reajuste tarifário concedido pela AGEPAR à Compagas, argumentando que a decisão considerou apenas o aumento do preço do gás, sem levar em conta as receitas obtidas pela Compagas com a recuperação de PIS/COFINS sobre o ICMS. Em sede liminar, requer: (i) a suspensão do reajuste tarifário e de novos aumentos até a transferência integral desses valores aos consumidores; (ii) a definição das tarifas médias de gás pela AGEPAR até 6 de julho de 2024, garantindo a devolução dos valores recuperados; (iii) a suspensão da cláusula que alterou o prazo de depreciação das redes de 10 para 30 anos e a exclusão de seus impactos nas tarifas futuras; e (iv) a proibição da distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio sem caução que assegure eventual ressarcimento aos consumidores.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sem decisões de mérito até o momento. Foi julgado extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial em 27/07/2022 por ausência de legitimidade para postular em nome de toda a sociedade paranaense e em nome de todos os consumidores Inconformado, os Sindicatos interpuseram apelação em 12/08/2022, que foi negado provimento em 29/11/2023. Em 05/02/2024 os Sindicatos protocolaram Recurso Especial e Extraordinário, não admitidos em 06/06/2024. Interpostos agravo em recurso extraordinário e especial em 01/10/2024 e 08/07/2024, respectivamente.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento do Recurso Especial e Extraordinário.
i. chance de perda	Remoto: 308.411.000,00 (valor histórico)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve Reajuste Tarifário e possui valor considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto financeiro e regulatório.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

PROCESSO nº	16682.721255/2024-01
a. juízo	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
b. instância	1ª instância administrativa
c. data de instauração	02/01/2025
d. partes no processo	Receita Federal do Brasil x Raízen S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 1.071.353.667,74

f. principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de PIS/COFINS decorrente do não reconhecimento de créditos da mesma natureza sobre (i) aquisição de etanol hidratado para revenda; (ii) aquisição de Biodiesel e outros serviços, como insumos; (iii) frete na transferência de combustíveis entre bases primárias e secundárias próprias; e na venda de Etanol anidro granel importado, no período de 2020. Em 02/01/2025, lavratura do auto de infração; Em 03/02/2025, protocolada impugnação; Em 31/03/2025, aguardando julgamento.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguardando decisão.
h. estágio do processo	1ª Instância Administrativa.
i. chance de perda	Possível: R\$ 1.071.353.667,74
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve créditos de PIS/COFINS e possui valor em discussão considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Na esfera administrativa, a perda não implica pagamento automático do suposto débito fiscal, pois a empresa ainda poderá se socorrer do Poder Judiciário mediante apresentação de garantia. Caso seja definitivamente julgado de forma desfavorável à Companhia, o valor atualizado em discussão deverá ser desembolsado.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

(iii) Contingências Judiciais Cíveis

Os processos cíveis da Companhia versam, em geral, sobre ações renovatórias de aluguel, rescisões de contratos, direitos reais, cobranças de valores e indenizações decorrentes das atividades da Companhia.

Dentre as ações de natureza cível que representavam contingências relevantes para a Companhia e/ou suas controladas e coligadas, destacam-se em razão do valor as seguintes:

Processo nº	0189677-02.2007.8.26.0100
a. juízo	27ª Vara Cível Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo / 28ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP / 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça
b. instância	1ª instância
c. data de instauração	28/06/2007
d. partes no processo	Autores: Alexandre Saddy Chade, Oswaldo Chade e Chade e Advogados Associados Rés: Cosan S/A, Espólio de Isaltina Ometto Silveira Mello, Celisa Silveira Mello Fagundes (Inventariante)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 423.082.777,11

f. principais fatos	Trata-se, em síntese, de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada almejando, principalmente, a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios que alegam serem devidos aos autores. Em 05/02/2020, foi prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores e parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção proposta pelo Espólio de Isaltina, para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado em 20/05/1996, declarar quitados os honorários <i>ad exitum</i> , previstos no instrumento contratual, mas indeferiu o pedido de condenação da parte ao pagamento em dobro (CC, art. 940). Os Requerentes e Requeridos interpuseram Recursos de Apelação, os quais não foram providos. Posteriormente, ambas as partes opuseram Embargos de Declaração, que, contudo, não foram acolhidos. Em seguida, ambas as partes interpuseram Recursos Especiais: os autores buscam reverter o julgamento de improcedência e os advogados dos réus pretendem a fixação dos honorários sucumbenciais com base no benefício econômico almejado pelos autores. O recurso especial de ambos os advogados dos réus foi admitido pelo TJSP e o recurso especial dos autores foi inadmitido, sendo interposto agravo em recurso especial. Os autos foram remetidos para o STJ e distribuídos ao Ministro Humberto Martins da 3ª Turma. Em 08/10/2025, as partes peticionaram informando a celebração de acordo para encerramento do litígio e requereram a remessa dos autos ao Tribunal de origem para homologação. Em 13/10/2025, foi proferido despacho homologando a desistência dos recursos e determinando o retorno dos autos à origem. Após o recebimento dos autos em primeiro grau, o Juízo homologou o acordo em 14/10/2025.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 1º grau, a ação de cobrança ajuizada pela parte contrária foi julgada improcedente, constatando-se que já houve a quitação dos honorários. Por outro lado, a reconvenção proposta pelo Espólio de Isaltina foi julgada parcialmente procedente, declarando-se rescindido o contrato de prestação de serviços advocatícios, mas indeferindo o pedido quanto à condenação da parte contrária a pagar o dobro da dívida cobrada (CC, art. 940). O TJ-SP manteve a sentença.
h. estágio do processo	Acordo homologado.
i. chance de perda	Possível.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante em razão do valor envolvido.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0375730-93.2002.8.15.2001
a. juízo	8ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB
b. instância	1ª instância
c. data de instauração	13/08/2002
d. partes no processo	Autora: Petroleum Comércio e Representações Ltda. Ré: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 182.815.123,08

f. principais fatos	Ação proposta objetivando a condenação da Cosan ao pagamento de multa rescisória do contrato, que abrange danos materiais e lucros cessantes, em decorrência da rescisão unilateral do Contrato de Agente Para Lubrificantes. Foi proferida sentença julgando antecipadamente a lide e condenando a Cosan ao pagamento de R\$ 11.265.208,88, referente à multa contratual. Ocorre que, o juiz que proferiu a sentença já não exercia jurisdição naquela vara. Dessa forma, foi dado provimento à apelação da Cosan para anular a sentença proferida por juiz incompetente. Diante disso, a Petroleum interpôs recursos nas instâncias superiores, porém, não obteve êxito no provimento. O acórdão transitou em julgado em 16/12/2023, com baixa definitiva dos autos. Atualmente, o feito aguarda a migração para o sistema PJE para regular prosseguimento na vara de origem.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 28/07/2006, foi proferida r. sentença por juiz substituto que, em julgamento antecipado do feito, julgou a demanda totalmente procedente. Em 19/06/2013, o Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba deu provimento à Apelação interposta por Cosan para anular a sentença, em razão de vícios ao princípio do juiz natural.
h. estágio do processo	Fase probatória
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante em razão do valor envolvido.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	1002276-66.2015.8.26.0032
a. juízo	5ª Vara Cível de Araçatuba – SP
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	11/04/2016
d. partes no processo	Autores: Álvaro Roque Cardoso e Outros Ré: Raízen Energia S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 241.486.788,96
f. principais fatos	Alvaro Roque Cardoso e outros (ex-acionistas da Destivale) ajuizaram, em 06/03/2016, ação condenatória em face da Raízen Energia S/A, objetivando o recebimento de valores de precatório que vêm sendo pagos pela União em favor da Raízen. Alegam que, conforme pactuado na aquisição da Destivale, os valores do precatório pertencem aos ex-acionistas, requerendo, assim, a condenação da Raízen ao repasse das parcelas já recebidas, bem como o depósito judicial das parcelas vincendas. A ação foi julgada parcialmente procedente em 27/03/2017, reconhecendo o direito dos autores ao recebimento dos valores, mas desconsiderou os tributos já recolhidos pela Raízen, os quais deveriam ser abatidos do valor a ser pago, e o possível crédito acima referido. Em grau de apelação foi autorizada a retenção dos honorários advocatícios contratuais e dos valores pagos a título de tributos. Foram interpostos recursos nas instâncias superiores, mas não houve alteração da decisão. Em 15/07/2021, a Raízen deu início à fase de liquidação de sentença, depositando o valor que entende devido (R\$ 34.973.761,09), referente às parcelas 1 a 6 do precatório, e requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Em 16/08/2021, os autores impugnaram o valor, sustentando que o montante correto seria de R\$166.152.372,06 (atualizado até julho de 2021), sob o argumento que não houve efetiva incidência tributária, uma vez que os valores não teriam sido contabilizados como receita da Raízen. Quanto às parcelas de

	6 a 10, a União vem realizando os depósitos do valor bruto em juízo, atualmente em torno de R\$ 100 milhões. Ressalte-se que a tributação sobre o valor principal dessas parcelas foi recolhida antecipadamente, no início do pagamento do precatório (regime de competência), restando pendente apenas a tributação sobre a correção monetária. Em 11/03/2024, foi juntado nos autos o Laudo Pericial. Na sequência, a Raízen requereu o reconhecimento da correção do depósito, enquanto os autores pleitearam a complementação da perícia, com análise das escriturações contábeis da Raízen e da Cosan, para apuração do efetivo recolhimento dos tributos. O pedido foi deferido pelo juiz de primeiro grau, sendo interposto agravo de instrumento pela Raízen (nº 2283900-23.2024.8.26.0000). Em 13/03/2025, o TJ-SP deu parcial provimento ao recurso, determinando que o perito avalie a pertinência de eventuais diligências complementares, observando-se os acórdãos liquidandos que vedam a apuração do efetivo recolhimento dos tributos. Na sequência, a parte adversa interpôs Recurso Especial, inadmitido na origem, tendo interposto Agravo em Recurso Especial, ainda pendente de julgamento.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	A demanda indenizatória foi julgada parcialmente procedente, condenando a Raízen a pagar quantia correspondente a 92,7742% do valor do precatório recebido, deduzindo-se, contudo, os encargos tributários e os honorários advocatícios contratuais – tudo a ser apurado em liquidação.
h. estágio do processo	Os autos encontram-se em fase de liquidação de sentença. Aguarda-se a apuração dos valores devidos aos autores, a ser realizada pelo perito nomeado nos autos.
i. chance de perda	Possível em relação ao valor pleiteado pelos Autores e Provável em relação ao valor remanescente incontroverso pendente de levantamento.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante em razão do valor envolvido.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Provável R\$ 3.570.801,70 e possível R\$ 239.304.720,61

Processo nº	0235773-41.2008.8.26.0100
a. juízo	17ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	12/12/2008
d. partes no processo	Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/A Réu: Benálcool Açúcar E Álcool S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 257.544.408,46
f. principais fatos	Trata-se de Ação Declaratória proposta pelo Banco contra as rés, objetivando à declaração da nulidade do aditivo contratual de compra e venda de 45.000 m³ de álcool etílico anidro ("Contrato de Compra e Venda"), firmado em 28.5.2007, entre, de um lado, CBAA e Benálcool e, de outro lado, EBC Trading. Por meio do referido aditivo, pactuado pelas mesmas partes do contrato principal ("Aditivo"), restou estabelecido que, dos 45.000 m³ de álcool, incumbiria à Benálcool o fornecimento de 30.000m³, ficando a CBAA responsável pelo fornecimento dos 15.000 m³ restantes. Segundo afirma o Banco, a CBAA teria lhe cedido, por meio de Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, a propriedade resolúvel dos direitos creditórios decorrentes do acima referido Contrato de Compra e Venda, como forma de garantir o pagamento de R\$ 19.000.000,00, disponibilizados pelo Banco à CBAA por meio de Cédula de Crédito Bancário. Diante disso, o Banco alega que o Aditivo teria implicado em desfalque das garantias contratuais que lhe foram outorgadas pela CBAA, razão pela qual requer: (i) seja declarada e invalidade do Aditivo, ao argumento de que eventual

	alteração dos termos do Contrato de Compra e Venda dependeriam de prévia autorização pelo Banco; (ii) seja determinado que (ii.a) as Rés se abstenham de alterar a forma de pagamento pactuada no Contrato de Compra e Venda; (ii.b) a EBC Trading repita os pagamentos porventura realizados de forma diferente da pactuada no Contrato de Compra e Venda e (ii.b) CBAA e Benálcool restituam os créditos indevidamente recebidos. Requereu, ainda, fosse concedida antecipação de tutela para suspender os efeitos do Aditivo, determinando-se que qualquer pagamento devido pela EBC Trading às Rés fosse realizado exclusivamente na conta aberta pela CBAA junto ao Banco. Em 24/11/2021, a ação em referência foi apensada ao processo nº 0106428-85.2009.8.26.0100, em que figura como autor o Banco Cruzeiro do Sul S.A e como ré a Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A., em litisconsórcio com IRB - Brasil Resseguros S/A. No âmbito daquele processo (nº 0106428-85.2009.8.26.0100), foi proferida decisão de saneamento conjunto de ambos os feitos que, entre outras disposições, deferiu a produção de prova pericial contábil e documental requerida pelas corrés Berkley e IRB Atualmente, aguarda-se a realização da perícia. Em 26.9.2025, foram suscitadas diligências para o cumprimento da determinação quanto à expedição do mandato de levantamento.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Ainda não houve julgamento de mérito.
h. estágio do processo	Fase instrutória.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante em razão do valor envolvido.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

Processo nº	5019149-65.2024.4.03.6100
a. juízo	9ª Vara Cível Federal de São Paulo
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	25/07/2024
d. partes no processo	Autor: Rodrigo Monteferrante Ricupero (Autor) Réus: União Federal, Shell Brazil Holding BV, Cosan S/A, Raízen S/A, Nuveen LLC e outros
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 31.258.080.000,00
f. principais fatos	Ação popular visa ao afastamento de Cosan e Shell de participarem da Raízen, incluindo seus membros indicados para Diretoria e Conselho de Administração, à anulação de aquisição de ações da Raízen feitas por estrangeiros ou equiparados, à anulação de aquisição e arrendamento de imóveis potencialmente rurais feitos pela Raízen, bem como pagamento de perdas e danos ao Estado brasileiro. Em sede de contestação, Cosan e Raízen suscitaram preliminares de inadequação da via eleita, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa. No mérito, aduziram, em síntese: (i) prescrição; (ii) que não são sociedades estrangeiras ou equiparadas a estrangeiras; (iii) inconstitucional discriminação entre empresas brasileiras e estrangeiras; (iv) a restrição legal não alcança operações societárias e; (v) imóveis têm natureza industrial. As corrés também apresentaram contestação. Em 28/03/2025, o Autor apresentou réplica. Em 14/10/2025, o Juiz proferiu a decisão, na qual determinou a exclusão da União e do INCRA do polo passivo por ilegitimidade passiva e, por consequência, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando sua redistribuição à Justiça Estadual de São Paulo/SP.

g. resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. estágio do processo	Inicial
i. chance de perda	Remota
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante em razão da matéria envolvida.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Pode impactar de forma significativa os negócios da Companhia.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	5015238-49.2025.8.13.0231
a. juízo	Vara da Fazenda Pública, Empresarial, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Ribeirão das Neves - MG
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	25/06/2025
d. partes no processo	Autores: Pacalub Comércio e Logística Ltda. – EPP e Pacaluz Ré: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 116.821.348,86
f. principais fatos	Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Pacalub e Pacaluz, alegando que a rescisão do contrato de distribuição pela Cosan foi abrupta e abusiva, razão pela qual deveria indenizar as autoras pelos inúmeros prejuízos causados. Segundo a inicial, os inadimplementos da Pacalub ocorreram por imposições e alterações unilaterais pela Cosan, de modo que o contrato seria leonino e sua rescisão teria sido causada por culpa exclusiva da companhia. Liminarmente foram deferidos, em 1º grau, os seguintes pedidos: (a) suspensão da consolidação da propriedade do imóvel da Pacaluz dado em garantia ao contrato; (b) proibição de vendas pela Cosan aos clientes supostamente da Pacalub; (c) acesso pleno da Pacalub aos sistemas SAP e Sales Force para extração de dados essenciais à continuidade de suas atividades, e (d) suspensão de qualquer cobrança pela Cosan relacionada aos créditos reclamados na demanda. Em contrapartida, foi indeferido o pedido liminar das autoras quanto à constituição de garantias pela Cosan para a cobertura de autuações fiscais futuras. Contra essa decisão, a Cosan interpôs agravo de instrumento (nº 3039515-80.2025.8.13.0000) com pedido liminar – parcialmente acolhido para suspender a eficácia dos itens (b) e (c) da decisão agravada. Em face da decisão liminar deferida em sede de agravo de instrumento, as Autoras interpuseram agravo interno com pedido liminar, o qual foi indeferido. Aguarda-se o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento e do agravo interno. Em 1º grau, após o protocolo da contestação da Cosan em 26/08/2025, as autoras, apresentaram réplica em 19/09/2025.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Ainda não houve julgamento de mérito.
h. estágio do processo	Inicial
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante em razão do valor envolvido e das implicações operacionais.

k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0046310-81.2013.8.19.0203
a. juízo	4ª Vara Cível de Jacarepaguá – RJ
b. instância	1ª instância
c. data de instauração	17/09/2013
d. partes no processo	Autora: Distribuidora Teclub Ltda. Ré: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 97.372.957,45
f. principais fatos	A Distribuidora Teclub ajuizou ação em face da Cosan, formulando os seguintes pedidos: (i) manutenção do contrato; (ii) reconhecimento de práticas abusivas atribuídas à Cosan; (iii) declaração da abusividade e nulidade do aditivo contratual de 2010; (iv) declaração de abusividade e a nulidade de alguns itens do contrato e do ajuste; (v) declaração de nulidade da confissão de dívida; (vi) condenação ao pagamento dos lucros cessantes e de danos morais e (vii) ressarcimento dos valores pagos pela autora a título do BDF's entre 2008 e 2013. Liminarmente, foi requerida a manutenção do contrato, tendo sido deferida em 24.09.2013. A Cosan interpôs agravo de instrumento, parcialmente provido, mas que manteve o contrato em vigor, a despeito do inadimplemento da Teclub. Em 10.04.2014, foi proferida decisão em 1º grau condicionando a retomada do contrato ao cumprimento de obrigações contratuais pela Teclub. Contudo, a Teclub não conseguiu cumprir as obrigações para retomar o contrato, de modo que a liminar nunca foi efetivamente implementada. Em 14.10.2013, a Cosan apresentou contestação e 10.02.2014 a Teclub apresentou réplica. Em 10.03.2014, as partes apresentaram petição de provas. Em 27.2.2015, a Cosan apresentou petição requerendo a revogação da liminar, ante a perda do seu objeto, dado que o prazo do contrato venceu e não houve renovação. Em 17.10.2016, o juiz indeferiu o pedido da Cosan, que, por sua vez, interpôs agravo contra tal decisão, o qual foi negado provimento pelo TJ-RJ. A Cosan interpôs recurso ao STJ, o qual foi desprovido, com trânsito em julgado. Aguarda-se movimentação nos autos principais.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Ainda não houve julgamento de mérito.
h. estágio do processo	Fase instrutória
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante em razão do valor envolvido.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto financeiro em razão dos valores que eventualmente deverão ser pagos ao autor.
Valor provisionado	Não há

Processo nº	48610.217937/2020-12
a. juízo	ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
b. instância	Administrativa

c. data de instauração	12/11/2020
d. partes no processo	<u>Polo passivo</u>: Companhia de Gás de São Paulo – Comgás e Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP <u>Interessado</u>: Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto (“ATGAS”)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Inestimável
f. principais fatos	Trata-se de processo administrativo instaurado pela ANP a pedido da Atgás, visando declarar que o duto de distribuição em implantação pela Comgás (Projeto de Reforço da Região Metropolitana e Baixada Santista) é um duto de transporte. Nota Técnica nº 2/2021/SIM/ANP-RJ (SEI 1188397) emitida pela Superintendência de Infraestrutura e Movimentação – SIM entendendo pela natureza de transporte do referido gasoduto. Em 06.04.21 a PGF ratificou o entendimento da SIM. Comgás peticionou em 28/04/2021 pedindo acesso integral aos autos e prazo para se manifestar previamente a qualquer decisão da ANP. Em 10/06/21 a Comgás se manifestou no Processo Administrativo alegando que o gasoduto é um mero reforço da rede de distribuição e foi violado o devido processo legal. Em 01/07/21 a ARSESP se manifestou no processo reafirmando a sua competência para aprovar o projeto e a classificação do gasoduto como de distribuição. Processo retorna para nova análise da SIM, após manifestação da Comgás e da ARSESP. SIM mantém seu entendimento anterior. Em 10/09/21 Comgás ratifica seus argumentos e pede a realização de prova pericial para demonstrar que o gasoduto não conecta uma UPGN, como equivocadamente assumido pela ANP, mas na verdade parte de um city gate da Comgás e se interliga na rede da própria concessionária. Em 22/09/21 a Diretoria Colegiada da ANP votou favoravelmente a Proposta de Ação nº 0561/2021, considerando que existem elementos no processo que possibilitam enquadrar o gasoduto “Subida da Serra” como gasoduto de transporte, baseada na premissa equivocada de que o gasoduto interligaria uma UPGN a um ponto de entrega da rede (city gate) da Comgás. Pedido de reconsideração da Comgás em 06/10/21, apontando que a decisão da Diretoria Colegiada está baseada em uma premissa fática incorreta, o que levou ao entendimento equivocado de que o gasoduto “Reforço metropolitano” seria de transporte. Também foram destacados vícios procedimentais. Realizada visita técnica em 04/11/21, na qual ficou constatado que o projeto se inicia em um city gate da Comgás, e não em uma UPGN, e se interliga na rede já existente. Reiteração do pedido de reconsideração da decisão da Diretoria Colegiada apresentado pela Comgás em 25/11/21, requerendo o reconhecimento da necessidade de adequada instrução probatória, ou a anulação da referida decisão e determinação da realização de novas análises pela SIM e pela Procuradoria Federal a respeito dos fatos. Em 11/03/2022, a SIM emitiu a Nota Técnica Nº 8/2022/SIM/ANP-RJ, na qual reiterou seu posicionamento no sentido de classificar o projeto Subida da Serra como uma infraestrutura de transporte de gás canalizado e opinou pelo indeferimento dos pedidos de reconsideração da Comgás e da ARSESP. Por meio do Ofício nº 10/2022/DIR III/ANP-RJ, de 17/06/2022, a DIR III da ANP propôs termos de eventual acordo visando ao encerramento das controvérsias sobre a classificação e operação do Gasoduto Subida da Serra. Em 30/08/2022, houve a juntada de Ofício informando a impetração do Mandado de Segurança nº 1052738-93.2022.4.01.3400 pela ATGás, sob o argumento de que o acordo representaria adulteração da competência institucional da ANP e usurpação da atividade de transportadores de gás. A ATGás requereu a suspensão das

	providências relacionadas ao acordo, tendo seu pedido indeferido em sede liminar. Em 01/12/2022, a SIM expediu a Nota Técnica nº 11/2022/SIM/ANP-RJ, na qual justificou técnica e juridicamente a viabilidade da celebração de acordo acerca do gasoduto Subida da Serra, considerando relevante a realização de consulta pública para fundamentar decisão final da ANP acerca do pedido reconsideração da decisão da Diretoria Colegiada. Em 22/06/2023, foi realizada a Reunião da Diretoria Colegiada nº 1.118, na qual foi aprovada a realização de audiência pública, precedida de consulta pública, a respeito da minuta de acordo que poderia ser firmado entre a ANP e a ARSESP, com o objetivo de estabelecer os requisitos necessários para a operação do gasoduto Subida da Serra. Entre 20/07/2023 e 02/09/2023, a ANP recebeu contribuições sobre a minuta do acordo a ser celebrado entre a ARSESP e a ANP a fim de viabilizar a operação do Gasoduto Subida da Serra. Em 20/09/2023, foi realizada a Audiência Pública sobre a matéria. Em 20/11/2023, nova minuta do acordo foi juntada aos autos do Processo Administrativo nº 48610.217937/2020-12 pela SIM. Na sequência, foram expedidos ofícios à Comgás e à ARSESP solicitando manifestação sobre a proposta. Em 18/12/2023, a ATGás peticionou requerendo a liberação de todos os documentos restritos constantes dos autos (incluindo a nova minuta do acordo). Em reunião de Diretoria Colegiada da ANP nº 1.141/2024, realizada em 25/07/2024, decidiu-se pela não continuidade ao debate sobre a minuta de acordo e rejeitaram os pedidos de reconsideração feitos pela ARSESP e pela Comgás, mantendo a classificação do Gasoduto Subida da Serra como de transporte. Em resposta, a Comgás solicitou a anulação da Resolução de Diretoria ANP nº 511/2024 e requereu a concessão de uma tutela provisória para suspender os efeitos da resolução até uma decisão final ser tomada. Paralelamente, a ARSESP apresentou no Supremo Tribunal Federal a Ação Cível Originária nº 3688 (“ACO”), com pedido de liminar e petição de tutela provisória incidental contra a ANP, objetivando que seja mantida a operação do Gasoduto “Subida da Serra” sob regulação estadual, de modo a impedir que a ANP adote quaisquer medidas tendentes a interditar o funcionamento do serviço. O processo foi encaminhado ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do STF. Em junho/2025, foi realizada uma nova audiência de mediação no STF, para tentativa de composição entre as Partes. No entanto, apesar do amplo debate, as partes não chegaram a um consenso. Dessa forma, os autos foram encaminhados ao Ministro Relator para seguimento da ACO. Ainda está pendente decisão sobre o pedido liminar.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 22/09/21 a Diretoria Colegiada da ANP votou favoravelmente a Proposta de Ação nº 0561/2021, considerando que existem elementos no processo que possibilitam enquadrar o gasoduto “Subida da Serra” como gasoduto de transporte, baseada na premissa equivocada de que o gasoduto interligaria uma UPGN a um ponto de entrega da rede (city gate) da Comgás.
h. estágio do processo	Aguarda-se seguimento da ACO.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Pode impactar de forma significativa o patrimônio ou os negócios da Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Inestimável
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0024655-75.2010.8.24.0023
a. juízo	1ª Vara da Fazenda Pública Estadual/Florianópolis/SC
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	04/05/2010

d. partes no processo	Autor: Dirceu Luiz Dresh Réu(s): Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS e outros Litisconsortes necessários: Commit Gás S.A. e outros
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 205.739.749,30
f. principais fatos	Ação popular visando impedir que a Companhia de Gás do Estado de Santa Catarina – Scgás (“SCGÁS”) distribua o mínimo legal, à título de distribuição de lucros do exercício de 2009, objeto da deliberação de 27/04/2010, retendo a parcela restante até decisão definitiva da ação popular, sob o argumento de: (a) ilegalidade na aprovação do Estatuto de Constituição da sociedade; (b) a deliberação vinculativa do Conselho de Administração; e (c) a ausência de quórum mínimo.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Ação Popular foi proposta em maio/2010 com pedido liminar, que foi indeferido e teve reconhecimento de prescrição do pedido autoral de desconstituição da reunião do Conselho de Administração da SCGÁS. Em outubro/2016, o processo foi suspenso por depender do julgamento do processo nº 0011447-19.2013.8.24.0023.
h. estágio do processo	Em 02.09.2025, foi levantada a suspensão ou sobrestamento dos autos.
i. chance de perda	Remota
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo considerado relevante em razão do valor envolvido.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	A Commit foi incluída no processo como litisconsorte necessário por ser acionista da SCGÁS. Em caso de procedência da ação, a Commit figura como ‘entidade lesada’ pela distribuição dos lucros objeto da deliberação aprovada na AGO de 27/04/2010. O pedido autoral inclui requerimento de (i) ressarcimento ao erário dos valores que foram suprimidos em razão da nulidade dos atos praticados na AGO que autorizaram a distribuição de lucros acima do mínimo legal.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	5017840-49.2025.8.24.0023
a. Juízo	1ª Vara da Fazenda Pública Estadual/Florianópolis/SC
b. Instância	2ª Instância
c. Data de instauração	16/10/2015
d. Partes no processo	Autor: Ministério Público de Santa Catarina Réu: Commit Gás S.A. e outros
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 276.019.801,09
f. Principais fatos	Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com fundamento em supostos atos de improbidade administrativa que teriam sido cometidos pelos acionistas da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS. Questiona-se a perda do controle societário (de fato) do Estado de Santa Catarina sobre a SCGÁS, a cessão das ações do Estado de Santa Catarina à Celesc, a alegada irregularidade da “conta

	margem a compensar”, que cuida de uma espécie de subsídios do Estado de Santa Catarina à SCGÁS e a presumida “remuneração dos diretores” irregular da estatal de gás (reembolsos realizados a acionistas de forma indevida).
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 21/02/2025, a Commit, a Mitsui e os demais administradores foram excluídos da ação nº 0902736-29.2015.8.24.0023. Para permitir o julgamento do mérito apenas em relação aos réus que já foram citados e apresentaram contestação, foi desmembrado o processo original e aberto o presente novo processo nº 5017840-49.2025.8.24.0023. Em 24/03/2025, foi deferida a medida cautelar, com o desbloqueio dos bens da Commit, no valor atualizado de R\$ 1.032.173,47. Em 29/05/2025, houve decisão saneadora que afastou as preliminares de inépcia da inicial, ilegalidade/inexistência dos atos e ausência de justa causa, tipificando as condutas imputadas à Commit: Fato 1 – perda do controle societário do Estado de Santa Catarina sobre a SCGás; Fato 2 – cessão das ações do Estado à Celesc; Fato 4 – remuneração irregular dos diretores. A decisão postergou a análise da ilegitimidade passiva e da prescrição da pretensão punitiva para julgamento junto ao mérito, rejeitou a prescrição intercorrente e intimou as partes a se manifestarem sobre provas. Em 08.07.2025, decisão acolheu parcialmente os embargos apenas para rejeitar a alegação de litispendência, reconhecendo o trânsito em julgado da ação nº 0011447-19.2013.8.24.0023, e intimou as partes para se manifestarem em 10 dias sobre possível extinção parcial do feito (art. 485, V, do CPC) referente ao Fato 1 – suposta perda do controle acionário do Estado sobre a SCGás. Em 03/09/2025, foi proferida decisão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Fato 1 da exordial (perda do controle acionário do Estado de Santa Catarina sobre a SCGás), e deferiu a produção de prova pericial solicitada pela Commit quanto ao Fato 4 – remuneração irregular dos diretores.
h. Estágio do processo	Em prazo para a Commit apresentar quesitos, arguição de impedimento ou a suspeição do perito, e indicar assistente técnico.
i. Chance de perda	Remota
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O processo é considerado relevante em razão do valor envolvido.
k. Impacto em caso de perda do processo	Ressarcimento de valores e responsabilização por ato de improbidade administrativa.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0004435-28.2014.4.03.6104
a. juízo	4ª Vara Federal de Santos/SP
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	29/05/2014
d. partes no processo	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DE SANTOS x RUMO S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, União Federal e Municípios de Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri, Pedro de Toledo, Miracatu,

	Juquiá, Registro, Jacupiranga e Cajati
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Além de pedido de condenação ao pagamento de R\$ 57.171.000,00 (valor histórico equivalente a 1% da receita aproximada nos últimos 4 anos), que atualizado para jun/2025 representa R\$ 247.360.482,04 há também obrigações de difícil estimativa quanto ao valor, pois eventual desfecho desfavorável terá por consequência obrigações para recuperar e manter em atividade trecho Cajati – Samaritá, retirando todos ocupantes irregulares e passagens de nível clandestinas. A estimativa do valor total envolvido é de R\$ 247.360.482,04, cujo prognóstico de perda está dividido conforme descrito no item (g) abaixo.
f. principais fatos	Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em face da ALL, Iphan, ANTT, Ibama e Municípios. Contra a ALL, alegou-se o descumprimento de obrigações previstas no contrato de concessão, dentre eles: abandono completo da via férrea do trecho Cajati – Samaritá (reativação). Em 14.11.14 foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido da tutela antecipada formulado pelo MPF mas enquanto não tivermos as autorizações municipais para realização das obras, estas não poderão ser executadas. Em 19.5.15 foi protocolada petição pela RUMO informando a impossibilidade de regularizar as pendências ambientais do trecho em 90 dias e requerendo a juntada do projeto de recuperação da via férrea. Em 26.5.15 foi protocolada petição pelo IBAMA informando que o prazo de 30 dias concedido é insuficiente para cumprimento da decisão. Em 27.5.18 foi proferida decisão reconhecendo a complexidade da reativação do trecho ferroviário e que “os atos já praticados estão dentro dos prazos estabelecidos” e intimando o MPF a se manifestar sobre a petição protocolada pelo IBAMA. MPF pediu a designação de audiência de conciliação que foi marcada. Após petição da UNIÃO pugnando pelo cancelamento da audiência de conciliação, em 7.6.16 foi proferida decisão determinando a exclusão da UNIÃO e dos MUNICÍPIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE, ITARIRI, PEDRO DE TOLEDO, MIRACATU, JUQUIÁ, REGISTRO, JACUPIRANGA e CAJATI, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva destes. Foi interposto pela Rumo Agravo de Instrumento n. 5000654-18.2016.4.03.0000 O processo chegou a ser suspenso aguardando definição neste recurso, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender os efeitos da decisão que havia excluído do polo passivo da demanda a UNIÃO e demais municípios. Após nova audiência de conciliação marcada para o dia 5.12.18, a RUMO foi intimada para dar cumprimento à decisão liminar. Após a última manifestação da Rumo, demonstrando que cumpriu todas as exigências do Ibama que lhe competiam. O agravo de instrumento n. 5000654-18.2016.4.03.0000 interposto pela Rumo foi provido em 24/10/2019 para determinar que a União e os municípios retornem ao polo passivo da ação civil pública. A União e o Município de Cajati opuseram embargos de declaração contra o acórdão, os quais pendem de julgamento. Em 12/03/2020, o processo foi suspenso até o trânsito em julgado do acórdão relativo ao Agravo de Instrumento nº 5000654-18.2016.4.03.0000. Em 14/04/2020, o MPF apresentou petição informando o descumprimento da liminar, a qual não foi apreciada até o momento. Em 16/06/2020 foi certificado o trânsito em julgado do AREsp nº 1.581.484, relativo ao Agravo de Instrumento nº 0004546-54.2015.4.03.0000, no qual foi mantida a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Com a renovação antecipada do contrato de concessão em maio de 2020 houve a previsão de devolução deste trecho ferroviário, com apresentação subsequente de petição com a alegação de perda superveniente de objeto da demanda, sendo certo que a devolução do trecho depende de procedimento

	administrativo junto aos Órgãos Governamentais. Intimada as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir. Apresentada manifestação reiterando a renovação antecipada, informando não ter novas provas a produzir. Em 24.12.24 foi juntada aos autos da ACP manifestação da União Federal informando que (i) a área técnica do Ministério dos Transportes solicitou à ANTT informações sobre a situação atual do levantamento da Base de Passivos do trecho Samaritá-Cajati, e que (ii) em reposta, a ANTT informou que até o momento não foi possível precisar o cronograma ou prazo para a conclusão dos procedimentos relativos ao levantamento da referida base. Em 3.1.25 foi juntada petição da União aos autos do AREsp n. 2.796.382 interpondo agravo interno em face da decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial em face da decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial. Em sessão de julgamento finalizada em 26.3.25 foi negado provimento ao agravo interno da UNIÃO por unanimidade de votos (AREsp n. 2.796.382-SP). Em 10.6.25 os autos foram recebidos no Supremo Tribunal Federal para julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (ARE n. 1.555.827-SP). Em 27/08/2025, o STF negou provimento ao agravo porque a questão tratava de matéria infraconstitucional e não houve fundamentação adequada da repercussão geral, nem prequestionamento dos dispositivos constitucionais alegados.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Processo aguarda sentença e apreciação da petição que informou que com a renovação antecipada do contrato de concessão em maio de 2020 houve a previsão de devolução deste trecho ferroviário, com a alegação de perda superveniente de objeto da demanda, sendo certo que a devolução do trecho depende de procedimento administrativo junto aos Órgãos Governamentais.
h. estágio do processo	Concluso para decisão na origem.
i. chance de perda	Quanto às obrigações de fazer, Possível. Quanto à obrigação de pagar, considerando que o pleito é feito a título de danos morais coletivos e que houve aditamento contratual para devolução do trecho, a Companhia, por meio de seus advogados entende como possível o valor de R\$ 6.184.012,05 e como remoto R\$ 241.176.469,99.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Além do pedido de condenação ao pagamento de R\$ 57.171.000,00 (equivalente a 1% da receita aproximada de 4 anos) – atualizado representa R\$ 247.360.482,04 3, há também pedido de imposição de obrigações de difícil estimativa quanto ao valor, pois eventual desfecho desfavorável terá por consequência obrigações para recuperar e manter em atividade trecho Cajati – Samaritá, retirando todos os ocupantes irregulares e passagens de nível clandestinas. Valor envolvido estimado em R\$ 247.360.482,04
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0006710-91.2004.8.26.0100 (583.00.2004.006710-7)
a. juízo	19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo
b. instância	Instância Superior
c. data de instauração	26/01/2004
d. partes no processo	Pound S.A. x Rumo S.A. (atual denominação da ALL – América Latina Logística S.A.) e outros
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 155.562.867,75

f. principais fatos	Pound S.A. e Rumo S.A. (então ALL – América Latina Logística S.A.) foram acionistas da Ferroviária Paraná S.A. (empresa que exercia a subconcessão do trecho ferroviário que liga Guarapuava a Cascavel). Durante o período que antecedeu a falência da Ferrovia Paraná S.A., as empresas controladoras travaram uma série de discussões judiciais imputando-se, reciprocamente, inadimplemento de obrigações e responsabilidade por má- administração. Na presente ação, a Pound pretende obter indenização pelos prejuízos decorrentes da suposta má gestão da Rumo S.A. (então ALL América Latina Logística S.A.) à frente da administração da Ferrovia Paraná S.A. no período de agosto de 2003 a março de 2005. Em 06/12/13, foi proferida sentença de improcedência. O Juiz considerou que os administradores indicados pela Rumo S.A. (então ALL América Latina Logística S.A.) não chegaram a praticar quaisquer atos prejudiciais à Ferrovia Paraná S.A. A Pound apelou da sentença. Em 04/03/2020, a 1ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP negou provimento ao recurso de apelação da Pound. Foram opostos embargos de declaração pela Pound, que restaram rejeitados. Interposto recurso para a instância superior o qual foi inadmitido na origem. Agravo em Recurso Especial pela Pound.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Ação julgada improcedente, sendo mantida pelo TJSP.
h. estágio do processo	Aguarda-se admissibilidade do Agravo em Recurso Especial pela Pound.
i. chance de perda	Remota
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido estimado em R\$ 155.562.867,75
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0003486-40.2010.4.03.6105
a. juízo	3ª Vara Federal de Campinas
b. instância	2ª Instância
c. data de instauração	22/02/2010
d. partes no processo	Gespart Comércio e Participações LTDA x Rumo Malha Paulista S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 110.027.299,29
f. principais fatos	Gespart Comércio e Participações LTDA. ingressou com execução em face da Rumo Malha Paulista S.A. pretendendo receber valores decorrentes de debêntures emitidas pela extinta Cia Mogiana de Estradas de Ferro. Afirma que, com a incorporação pela Ferrovia Paulista S.A., foi publicado edital para resgate das debêntures, mas o valor do crédito não estaria disponível. Foi apresentado embargos à execução (0010534-50.2010.403.6105) e exceção de pré-executividade, tendo sido proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade da Rumo Malha Paulista S.A. nos embargos, ante a ausência de sucessão, bem como, em paralelo, foi reconhecida a prescrição nos autos da execução. Foi interposta apelação ainda não apreciada. Autos foram digitalizados. Aguarda-se reenvio dos autos para conclusão do relator, Des. Peixoto Junior.

	Em 09 de Setembro de 2019 houve remessa para digitalização ao PJe. Em 24 de outubro de 2019 houve remessa dos autos físicos para o Gabinete do Des. Fed. Peixoto Junior, retornando a Central de Digitalização do TJ na mesma data.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Reconhecida a ilegitimidade da Rumo Malha Paulista S.A. nos embargos, ante a ausência de sucessão, bem como, em paralelo, foi reconhecida a prescrição nos autos da execução.
h. estágio do processo	Aguarda-se julgamento de recurso de Apelação.
i. chance de perda	Remota
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido estimado em R\$ 110.027.299,29.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto financeiro, no montante acima descrito.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0012707-26.2003.4.02.5101 (2003.51.01.012707-0)
a. juízo	10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
b. instância	2ª Instância – 7ª Turma Especializada do TRF02 (em sede de Apelação)
c. data de instauração	28/05/2003
d. partes no processo	União Federal X Rumo Malha Paulista S.A. (ALL América Latina Logística)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 410.385.141,78
f. principais fatos	Trata-se de Ação de indenização para condenar a Rumo Malha Paulista pelos danos sofridos e que vierem a ser apurados em perícia, ou mesmo em liquidação de sentença, decorrentes da desativação do subsistema de rede aérea de tração elétrica, subsistema de subestação e cabines seccionadoras e subsistema de linhas de transmissão de 88kv. A ação abrange, ainda, multas contratuais, despesas com a reparação de danos ambientais e a diferença entre o valor dos bens antes das desativações e o valor obtido com a venda da sucata em leilão. Em 04/05/2010, foi prolatada sentença de procedência, em razão principalmente de revelia da ré e da plausibilidade dos argumentos apresentados pelo autor. No entanto, a referida sentença foi anulada devido à ausência de produção de prova pericial. Dessa forma, os autos foram reencaminhados para a primeira instância, onde foi realizada prova pericial e as partes se manifestaram sobre o laudo. Foram apresentados esclarecimentos periciais. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos e a União requereu a substituição do perito, tendo havido resposta por parte da Rumo e manifestação do perito. Em 08/02/2023, foi proferida nova sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial sob o principal fundamento de que não houve provas suficientes dos prejuízos alegados pela União, bem como que não ficou comprovado que os danos ocorreram durante a responsabilidade da arrendatária. Contra a sentença, a União interpôs apelação à qual o TRF-2 deu parcial provimento "para julgar procedentes em parte os pedidos, apenas para reconhecer a existência de prejuízo objeto do pedido principal, referente à diferença entre os valores de bens antes das desativações e o de sucata alienada em leilão, a ser apurada em liquidação de sentença." Em 07/04/2025, a Rumo opôs embargos de declaração, que estão pendentes de julgamento.

g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 08/02/2023, foi proferida sentença, que julgou improcedentes os pedidos da inicial sob o principal fundamento de que não houve provas suficientes dos prejuízos alegados pela União, bem como que não ficou comprovado que os danos ocorreram durante a responsabilidade da arrendatária. Contra a sentença, a União interpôs apelação ao qual o TRF-2 deu parcial provimento "para julgar procedentes em parte os pedidos, apenas para reconhecer a existência de prejuízo objeto do pedido principal, referente à diferença entre os valores de bens antes das desativações e o de sucata alienada em leilão, a ser apurada em liquidação de sentença.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento dos embargos de declaração opostos pela Rumo contra o acórdão do TRF-2.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido estimado em R\$ 410.385.141,78
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0002585-51.2010.4.03.6112
a. juízo	1ª Vara Federal de Presidente Prudente
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	17/11/2010
d. partes no processo	Ministério Público Federal X Rumo Malha Sul S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 153.493.672,69
f. principais fatos	Trata-se, inicialmente, de execução de Termo de Ajustamento de Conduta ("TAC") ajuizada pelo Ministério Público Federal, fundada no alegado descumprimento das obrigações contraídas pela Rumo Malha Sul no TAC firmado nos autos do inquérito civil nº 01/2001. Essa execução foi extinta com a celebração de novo acordo entre as partes em 7 de junho de 2011. Em 17 de maio de 2015, o Ministério Público Federal ajuizou nova execução fundada no alegado descumprimento, pela Rumo Malha Sul, das obrigações assumidas no referido acordo judicial de 7 de junho de 2011 e requerendo: (a) o pagamento de multa diária; (b) o cumprimento da obrigação de fazer de restabelecimento e manutenção, no prazo de 60 dias, do trecho compreendido entre Presidente Epitácio e Presidente Prudente; (c) a reativação, em 90 dias, do trecho Epitácio x Rubião Jr; (d) o pleno atendimento dos interessados no transporte ferroviário; (e) a operação contínua e efetiva de locomotivas suficientes para atender satisfatória e adequadamente a demanda regional; (f) a disposição de vagões necessários para suprir a demanda existente, possibilitando a utilização do Porto de Paranaguá e do Porto de Santos; (g) a manutenção de constantes negociações com clientes e estipulação de preços razoáveis e aptos à captação de clientela; (h) a obrigatoriedade de transportar as cargas declaradas pelas empresas Sacxlog, Centro Sul Serviços Marítimos, Granol e Cargill, sem o prejuízo de atender a outros eventuais interessados e (i) a reativação do transporte de combustíveis, grãos e similares no trecho Presidente Prudente- Rubião Jr. Além disso, o Ministério Público Federal pediu que o Juiz também fixasse, nos autos, multa de R\$1 milhão por cliente não atendido e majorasse a multa diária de R\$30 mil para R\$50 mil por obrigação descumprida. Em 30 de abril de 2015, foi proferida decisão acolhendo parcialmente os pedidos do Ministério Público Federal. Foram acolhidos todos os pedidos

	relativos às obrigações de fazer e foi acolhido o pedido de majoração da multa diária para R\$50 mil por obrigação descumprida pela Rumo Malha Sul, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (processo nº 0011012-64.2015.4.03.0000) e no qual foi concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal pretendida pela Rumo Malha Sul apenas para o fim de impedir a majoração da multa diária de R\$30 mil para R\$50 mil. Em 21 de maio de 2015, a Rumo Malha Sul apresentou sua impugnação à execução e seguro- garantia para suspensão do cumprimento de sentença. Além disso, a Rumo Malha Sul ajuizou ação anulatória (autos 0003384-21.2015.403.6112) visando a anulação do acordo judicial celebrado em 7 de junho de 2011, em decorrência de erro na interpretação do seu alcance. Em 28 de outubro de 2015, foi proferido despacho informando que a análise da relação entre a demanda nº 0002585-51.2010.4.03.6112 e a demanda nº 0003384- 21.2015.403.6112 será realizada após os autos desse processo serem devolvidos pelo MPF. Assim, ainda não foi apreciado o pedido da atual Rumo Malha Sul de suspensão da execução do acordo judicial em virtude (i) do seguro-garantia apresentado para assegurar o montante em execução e (ii) da prejudicialidade externa à ação anulatória. Foi determinada a produção de prova pericial, todavia, o MM. Juízo arbitrou honorários em R\$ 2,5 milhões (14/12/2017). Houve interposição de agravo de instrumento, sendo acolhido para que as partes apresentem laudos técnicos e, somente após isso, é que será verificada a necessidade de produção de prova pericial. Foi apresentado laudo técnico pela RUMO, abrindo-se prazo para manifestação pela ANTT e Ministério Público. A ANTT optou por não apresentar laudo próprio. ANTT apresentou manifestação sobre o nosso parecer técnico. Apresentada manifestação respondendo os pontos levantados pela ANTT e reiterando o pedido de extinção do cumprimento de sentença, devido à inexistência de descumprimento do acordo e, subsidiariamente, realização de prova pericial econômica. Apresentada resposta ao relatório apresentado pela ANTT. Juiz entendeu que a prova pericial seria desnecessária, intimando a Cia a juntar um parecer, ou outros documentos, que a Cia entenda pertinente. Processo suspenso por acordo entre as partes para tratativas negociais, tendo a suspensão sido levantada em 15/08/2025. Desde então, os autos estão conclusos para despacho.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Execução do TAC suspensa por acordo entre as partes.
h. estágio do processo	Execução do TAC suspensa por acordo entre as partes.
i. chance de perda	Possível (50%) Provável (50%)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido estimado em R\$ 130.239.364,76. Em caso de perda, poderá ser demandada a reativar o trecho, cujo montante não é possível precisar, pois ilíquido, bem como a pagar multa diária.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	R\$ 76.746.836,34

Processo nº	0023238-74.2003.4.02.5101
a. juízo	26ª Vara Federal do Rio de Janeiro
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	13/10/2003
d. partes no processo	União Federal X Rumo Malha Sul S.A. (ALL – América Latina Logística do Brasil S.A.)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Ilíquido. Em caso de decisão desfavorável, a Rumo Malha Sul S.A. terá que reformar linhas férreas e equipamentos nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. O valor envolvido nessas reformas é de difícil valoração nesse momento, já que sequer foi delimitado quais os trechos efetivamente serão objeto de perícia.
f. principais fatos	A Rede Ferroviária Federal S.A. ajuizou ação visando condenação da Rumo Malha Sul a restaurar todos os bens arrendados vinculados aos trechos mencionados na inicial, além de condenação em indenização por supostos danos sofridos. Foi concedida tutela antecipada para que a Rumo Malha Sul cumpra com a obrigação de reparar o trecho, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, que foi afastada pelo STF no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada-513. Após o encerramento da fase postulatória, foi determinada a realização de perícia. Em 2023, o encargo foi aceito pela Global Swot e, após discussão entre as partes sobre o escopo da perícia, as partes requereram a suspensão da ação pelo prazo de 1 ano, tendo em vista a inserção da matéria relativa à Malha Sul na Agenda Regulatória 2023-2024, o que foi deferido pelo juiz em 22/02/2024. Aguarda-se produção de prova pericial. Processo suspenso pelas partes tendo em vista os estudos para renovação da Malha Sul. Em 27/03/2025, a Rumo requereu a suspensão do processo pelo período de 1 ano. A União, por sua vez, apresentou petição concordando com o pedido da ré. Em 31/03/2025, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguarda-se produção de prova pericial e posterior prolação da sentença.
h. estágio do processo	Aguarda-se produção de prova pericial e posterior prolação da sentença.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Possível reforma de linhas férreas e equipamentos nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Considerando que o objeto envolvido na ação envolve obrigação de fazer, consistente na eventual recuperação de trechos ferroviários, não é possível, no atual momento do processo, apurar qual seria o custo de tal obrigação.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	1010500-58.2019.8.11.0003
a. juízo	2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis / MT
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	18/09/2019
d. partes no processo	MARIA MIRTES EVANGELISTA DA CUNHA x RUMO S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., e outros (117 réus no total)

e. valores, bens ou direitos envolvidos	Valor estimado atualizado: R\$ 285.432.776,33. Em caso de decisão desfavorável, serão considerados nulos os títulos aquisitivos dos imóveis objeto da demanda, havendo, por via de consequência, direito de regresso em razão da evicção
f. principais fatos	Trata-se de demanda na qual a RUMO, bem como a BRADO, UNIÃO e outros figuram como réus, na qual se alega que teria havido falsificação de documentos para a alienação da Fazenda Burity. Houve concessão de tutela antecipada para inscrição nas matrículas dos imóveis. Posteriormente foi obtido efeito suspensivo por meio de agravo de instrumento. Houve contestação pela Rumo e Brado. Referida Ação Declaratória envolve 11 matrículas de imóveis de propriedade da Rumo e Brado. Da Rumo: (i) Matrícula nº 99.499 (83.894 m²); (ii) Matrícula nº 99.501 (160.353 m²) (iii) Matrícula nº 99.502 (166.919 m²); (iv) Matrícula nº999.522 (21.963 m²); (v) Matrícula nº 99.524 (499.778 m²); (vi) Matrícula nº999.525 (42.830 m²); (vii) Matrícula nº 99.520 (161.166 m²); (viii) Matrícula nº999.516 (30.955 m²); e da Brado: (ix) Matrícula nº 99.517 (141.754 m²); (x) Matrícula nº 110.948 (140.000 m² - 14 ha).9Em 29/05/2020, foi deferido parcialmente o pedido liminar de anotação da existência da ação na matrícula dos imóveis, bem como determinada a citação dos réus. A BRADO e a RUMO interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e requereram a reconsideração da decisão perante o Juízo de primeiro grau. Agravo de Instrumento provido para revogar o deferimento do pedido liminarAção julgada extinta reconhecendo a prescrição. Os Embargos de Declaração opostos pela Autora foram rejeitados. Em 25/06/2024, a Autora interpôs recurso de apelação, alegando (i) a imprescritibilidade da ação; (ii) que o vício de nulidade absoluta não se convalida no tempo. Em 02/09/2024, foi proferida decisão acolhendo em parte os embargos de declaração da CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. As Rés apresentaram contrarrazões de apelação. Aguarda-se o julgamento do recurso.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Ação julgada extinta reconhecendo a prescrição.
h. estágio do processo	Aguarda-se julgamento do recurso da autora.
i. chance de perda	Remoto
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido estimado em R\$ 285.432.776,33
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, haverá declaração de nulidade das matrículas, cujo valor estimado é o acima descrito
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

Processo nº	1006864-61.2017.4.01.3400
a. juízo	3ª Vara Federal de Brasília
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	07/07/2017
d. partes no processo	Autor: Rumo Malha Sul S.A. Réu: União Federal
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 95.430.211,90 (Ativo)

f. principais fatos	Ação ajuizada pela Rumo visando o reconhecimento do direito à manutenção do econômico-financeiro dos contratos e condenar a União ao ressarcimento de todos os valores incorridos e imputados à Rumo, relacionadas à (i) obrigações trabalhistas de responsabilidade exclusiva da União, enquanto sucessora da RFFSA; (ii) obrigações e demais despesas acessórias decorrentes da ação ajuizada pela REFER, incluindo-se, sem a tanto se limitar, custas, despesas com a condução da demanda, honorários advocatícios; (iii) obrigações decorrentes da questão indígena. sentença de parcial procedência reconhecendo o direito da Rumo de cobrar da União, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, o reembolso dos valores pagos por condenação/acordos trabalhistas relativos a empregados da RFFSA, quanto ao período trabalhado anterior à assinatura do contrato de concessão, limitados, também, até a data de prolação da sentença, sendo deferido o pedido de compensação de tais valores com as parcelas pagas pela Rumo à União, e acolhido o pedido para, independentemente da caução ofertada, autorizar a imediata compensação das próximas parcelas do contrato de arrendamento/concessão entre as partes, com o valor total de R\$ 50.598.876,14, débito trabalhista reconhecido no processo nº 0013300- 22.1994.5.04.0028, em trâmite perante a 28ª Vara Trabalhista de Porto Alegre, RS. Interposto embargos de declaração e posteriormente Apelação pela RUMO e Apelação pela União. Apresentado pedido de efeito suspensivo à tutela antecipada concedida na sentença, pela União, que foi rejeitado.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença julgou parcialmente procedente.
h. estágio do processo	Aguarda-se julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Pedido de compensação dos valores trabalhistas e reequilíbrio econômico-financeiro referente a itens pagos de débitos referente a RFFSA.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro (Ação de contingência ativa. Eventual perda teria impacto negativo ante a compensação trabalhista deferida.)
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0018095-12.2000.4.02.5101
a. juízo	16ª Vara Federal do Rio de Janeiro
b. instância	2ª Instância
c. data de instauração	30/06/2000
d. partes no processo	Autor: Rumo Malha Oeste S.A. Réu: União Federal
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 2.245.922.516,24
f. principais fatos	Trata-se de Ação Declaratória interposta por Rumo Malha Oeste S.A., na qual se discute o desequilíbrio econômico financeiro dos Contratos de Concessão e Arrendamento firmados com a extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União Federal, requerendo a suspensão do pagamento das parcelas de arrendamento, tendo em vista que, após a concessão, houve uma desregulamentação para o transporte de petróleo, o qual deixou de ser, obrigatoriamente, transportado através do modal ferroviário, sendo incluído o modal rodoviário no mesmo patamar. Com essa inclusão do modal rodoviário, houve uma queda do volume transportado e, conseqüentemente, da receita da

	Rumo Malha Oeste, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual existente entre a concessionária e o poder concedente. Em 19 de dezembro de 2014 foi prolatada sentença que julgou a ação procedente reconhecendo o desequilíbrio econômico e financeiro dos Contratos de Concessão e Arrendamento, determinando-se, consequentemente, a apuração dos prejuízos sofridos pela Malha Oeste em fase de liquidação de sentença. Em paralelo, a União ajuizou contra a Malha Oeste as Ações de Execução nºs 2003.51.01.012047-5 e 2006.51.01.021200-0 das parcelas decorrentes do arrendamento e que estão suspensas até julgamento final da Ação Declaratória supracitada. O pagamento correspondente ao valor de todas as parcelas dos Contratos de Concessão e Arrendamento vencidas até o momento encontra-se garantido por meio de seguro garantia judicial. Seguem os dados de todas as ações relacionadas à discussão do desequilíbrio financeiro econômico: (i) Ação Cautelar nº 0011143- 17.2000.4.02.5101 (2000.51.01.011143-6); (ii) Ação Declaratória nº 0018095-12-2000.4.02.5101 (2000.51.01.018095-1); (iii) Execução nº 0012047- 32.2003.4.02.5101 (2003.510.101.2047-5); e (iv) Execução nº 0021200- 84.2006.4.02.5101 (2006.51.01.021200-0), todas em trâmite perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. As ações de execução estão suspensas em razão da conexão com a ação declaratória, cujos valores estão garantidos, como um todo na ação declaratória. Aguarda-se julgamento dos recursos de apelação de ambas as partes. Foi atribuído efeito suspensivo à apelação da União no que tange à liberação da Concessionária prestar seguro garantia com relação às parcelas vincendas. A Concessionária vem, trimestralmente, prestando seguro garantia. Em paralelo, iniciada liquidação de sentença. Foi celebrado aditivo ao contrato de concessão e houve a suspensão por decisão conjunta das partes deste processo em razão da celebração de aditivo contratual para fins de relicitação. Em referido aditivo, constou a obrigação das partes de celebrar acordo sobre os créditos e débitos de parte a parte. Protocolado no dia 25/09/2024 petição pleiteando a renovação da suspensão do feito para negociação de acordo. No dia 22.10.2024 foi proferida decisão deferindo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Ação julgada procedente reconhecendo o desequilíbrio econômico e financeiro dos Contratos de Concessão e Arrendamento, determinando-se, consequentemente, a apuração dos prejuízos sofridos pela Malha Oeste em fase de liquidação de sentença.
h. estágio do processo	Processo suspenso em razão de decisão conjunta entre as partes em razão do pedido de relicitação apresentado pela Rumo. Atualmente, aguarda-se negociação junto ao Ministério dos Transportes, ANTT e DNIT.
i. chance de perda	Possível. Apesar da chance de perda ser possível, encontra-se provisionado o valor em discussão, por se tratar de parcelas dos contratos de arrendamento e concessão não pagas. Vide notas explicativas sobre parcelas de arrendamento e concessão em litígio.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Risco financeiro, por se tratar de parcelas dos contratos de arrendamento e concessão não pagas.
Valor provisionado	Não há valor provisionado no caso

Processo nº	5002468-89.2018.4.04.7203
a. juízo	1ª Vara Federal de Joaçaba - SC
b. instância	Superior Tribunal de Justiça - STJ
c. data de instauração	15/08/2018
d. partes no processo	Autor: Ministério Público Federal Réu: Rumo Malha Sul S.A. e IBAMA
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 250.850,60
f. principais fatos	ACP proposta em face do IBAMA e da Rumo Malha Sul a fim de compelir o IBAMA a apresentar análise conclusiva acerca do processo de licenciamento ambiental, requerido pela Rumo para reativação do trecho ferroviário pertencente à linha Mafra-Marcelino Ramos, bem como para compelir a Rumo Malha Sul a adotar imediatamente as medidas necessárias para preservação da qualidade e utilidade dos bens ferroviários remanescentes. Realizada audiência conciliatória, em 04/12/2018, na qual foi determinada abertura de prazo de 20 dias para que o IBAMA junte cópia da documentação administrativa do licenciamento e troca de ofícios com a ANTT. Após, será aberto prazo de 20 dias à Rumo Malha Sul e, ao final, prazo de 20 dias para o MPF manifestar-se. Em 22/08/2019, a ação foi julgada procedente para (i) condenar a Rumo Malha Sul S.A na obrigação de fazer consistente na adoção das medidas necessárias para preservação da qualidade e utilidade dos bens ferroviários remanescentes no trecho Pinheiro Preto - Capinzal; e (ii) determinar ao IBAMA que proceda à análise definitiva do processo administrativo de licenciamento ambiental nº 02017.003534/2000-4, no prazo de 06 (seis) meses a contar da entrega efetiva da documentação pela ré Rumo Malha Sul, qual seja, 07/06/2019. Em 02/10/2024, o TRF-4 negou provimento às apelações, reconhecendo o dever de a Rumo de zelar pelos bens concedidos e a necessidade de fixação de prazo para que o IBAMA conclua o licenciamento, diante da documentação apresentada pela concessionária. Em seguida, IBAMA e Rumo interpuseram recursos especiais, que não foram admitidos pelo TRF-4. Interpostos agravos contra as decisões de inadmissão dos recursos especiais, tais recursos foram distribuídos sob o número AREsp 3032821/SC e aguardam manifestação inicial do STJ.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 22/08/2019, a ação foi julgada procedente para (i) condenar a Rumo Malha Sul S.A na obrigação de fazer consistente na adoção das medidas necessárias para preservação da qualidade e utilidade dos bens ferroviários remanescentes no trecho Pinheiro Preto - Capinzal; e (ii) determinar ao IBAMA que proceda à análise definitiva do processo administrativo de licenciamento ambiental nº 02017.003534/2000-4, no prazo de 06 (seis) meses a contar da entrega efetiva da documentação pela ré Rumo Malha Sul, qual seja, 07/06/2019. Em 02/10/2024, o TRF-4 negou provimento às apelações, reconhecendo o dever de a Rumo de zelar pelos bens concedidos e a necessidade de fixação de prazo para o IBAMA concluir o licenciamento, diante da documentação apresentada pela concessionária.
h. estágio do processo	Aguarda-se manifestação inicial do STJ a respeito dos agravos em recurso especial, que foram recentemente distribuídos.
i. chance de perda	Provável.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Há risco operacional, por envolver o procedimento de licenciamento do empreendimento, e risco financeiro, relacionado à preservação dos bens, não sendo possível estimar o valor neste momento.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Há risco operacional, por envolver o procedimento de licenciamento do empreendimento, e risco financeiro, relacionado à preservação dos bens, não sendo possível estimar o valor neste momento.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	1002603-43.2023.4.01.3400
a. juízo	14ª Vara Federal da Seção Judiciária Distrito Federal
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	16/01/2023
d. partes no processo	Polo ativo: Raízen S.A Polo passivo: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 79.216.514,74 Anulatória CADE. Ação Anulatória em face do processo administrativo n. 08700001831/2014-27.
f. principais fatos	Trata-se de Ação Anulatória ajuizada em 16/01/2023 por RAÍZEN S.A. em face do Conselho Administrativo de Defesa(CADE), objetivando (1) a concessão de tutela de urgência com vistas à suspensão imediata das penalidades impostas pelo CADE à parte autora, no âmbito do processo administrativo n. 08700001831/2014-27 que aplicou as seguintes penalidades: (i) pagamento de multa no valor de R\$ 61.713.250,08; (ii) obrigação (solidária) de publicar regras de acesso, por terceiros interessados, para transferência de combustíveis para outros aeroportos, abastecimento de aeronaves (operações into-plane), e aquisição de cotas condominiais da CCAIG, cujo valor deve ter como base o custo do investimento não amortizado; até o trânsito em julgado da presente ação e, ao final, (2) a anulação do referido processo administrativo ante as diversas ilegalidades processuais. Em 18/01/2023, foi proferida decisão judicial deferindo a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade das penalidades impostas pelo CADE no âmbito do processo administrativo n. 08700001831/2014-27, até o julgamento definitivo desta demanda. Em 20.1.2023 foi juntada certidão de oficial de justiça dando conta de que o CADE foi citado e intimado por mandado. Em 14.3.2023, o CADE apresentou contestação, e, em seguida, interpôs agravo de instrumento contra a decisão de 18.1.2023 (autuado como AI nº 1009008-13.2023.4.01.0000). Em 20.4.2023, a Raízen apresentou sua réplica, acompanhada de infográfico, apresentação de slides e parecer do Prof. Gesner (ex-CADE). Em 28.4.2023, foi proferido despacho que oportunizou ao CADE a apresentação de manifestação sobre os anexos da réplica. Em 19.6.2023, a Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda., por meio de petição sigilosa às partes, pediu seu ingresso como assistente simples. Em 29/06/2023 houve levantamento de sigilo dos autos, mantido após pedido de reconsideração da Raízen (interposto agravo de instrumento em 02/08/2023). Em 14.8.2023, o Juízo admitiu a Gran Petro como assistente simples do CADE e concedeu às partes o prazo de 30 dias para especificação de provas e/ou apresentação de documentos adicionais. Em 26.01.2024, Raízen, Cade, GRU, Vibra e AirBP protocolaram as peças de alegações finais nas respectivas ações anulatórias. Nos autos da anulatória GRU (processo conexo nº 1001860-33.2023.4.01.3400) houve decisão saneadora em 18/04/2024, que determinou a suspensão da ação da Raízen e demais processos conexos (AirBP e Vibra) até que fossem finalizados os desdobramentos na anulatória GRU. Após movimentações da anulatória GRU, todas as ações anulatórias conexas encontram-se no mesmo estágio, aguardando julgamento conjunto.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Até o momento, não foram proferidas decisões de mérito. Em 18/01/2023, foi proferida decisão liminar que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade das penalidades impostas pelo CADE no âmbito do processo administrativo n. 08700001831/2014-27, até o julgamento definitivo da ação anulatória.
h. estágio do processo	Partes apresentaram alegações finais em 26/01/24, autos estão suspensos.
i. chance de perda	Possível

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Caso a ação anulatória não tenha sucesso, a Raízen terá que arcar com multa no importe de R\$ 79.216.514,74, além do impacto reputacional e operacional.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Considerando que a Companhia continuará a exercer as atividades no local, em caso de perda haverá a necessidade de arcar com uma indenização de valor significativo, além de possíveis impactos reputacionais e operacionais.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	2206394-10.2020.8.26.0000
a. juízo	5º Grupo de Direito Público com Recursos no Superior Tribunal de Justiça - STJ
b. instância	2ª Instância com Recursos no Superior Tribunal de Justiça - STJ
c. data de instauração	27/08/2020
d. partes no processo	Polo ativo: Raízen S.A.; Petrobras Distribuidora S.A. ("BR") e Air BP Brasil Ltda. ("Air BP"). Polo passivo: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. ("Gran Petro"); e Concessionaria do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. ("Gru Airport")
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Investimentos realizados na infraestrutura da Central de Combustíveis do Aeroporto Internacional de Guarulhos – CCAIG.
f. principais fatos	Trata-se de Ação Rescisória movida pela Companhia, Vibra e AIR BP em face da distribuidora Gran Petro e da GRU Airport, objetivando a rescisão do acórdão que ordenou que a GRU Airport incluísse a Gran Petro na relação contratual da Central de Combustíveis do Aeroporto Internacional de Guarulhos – CCAIG, utilizada para distribuição de combustíveis, sem que as empresas tivessem sido parte do processo. Em 01/09/2020, foi prolatada decisão deferindo a tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento do mérito. Em 02/10/2020, a Gran Petro interpôs agravo interno contra a decisão liminar. Em 15/04/2021, o 5º Grupo de Direito Público julgou a ação improcedente, por maioria de votos. Foram interpostos recursos aos tribunais superiores. Aguardando admissibilidade. Em 28/07/2022, Raízen, AIR BP e Vibra interpuseram Recurso Extraordinário, por meio do qual alegaram existir: violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal e repercussão geral do tema. Em 28/11/2022, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público proferiu decisões: (i) inadmitindo o Recurso Especial interposto pelo Pool; e (ii) inadmitindo e negando seguimento ao Recurso Extraordinário também interposto pelo pool. Em 26/01/2023, as Autoras, Companhia, Vibra e AIR BP, interpuseram agravo em recurso agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário que aguardam julgamento. Em 17/03/2023, proferido acórdão pela Seção de Direito Privado do TJSP, por meio do qual negou provimento ao agravo interno. Em 19/03/2023, após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo interno da Companhia, Vibra e Air BP, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do agravo em recurso especial. Em 19/12/2023, proferida decisão que conheceu do Agravo para não conhecer o Recurso Especial interposto por Raízen, Vibra e Air BP, bem como majorou a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor total fixado na instância ordinária. Em 23/02/2024, Raízen, Vibra e Air BP interpuseram agravo interno. Em 07/05/2024, publicado acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto por Raízen, Vibra e Air BP. Em 14/05/2024, Raízen, Vibra e Air BP opuseram embargos de declaração. Em 24/06/2024, proferido acórdão que, por unanimidade, não acolhe os embargos de declaração opostos por Raízen, Vibra e Air BP. Em 19/07/2024, Raízen, Vibra e Air BP opuseram embargos de divergência. Em 07/08/2024, após remessa dos autos para a Seção de Autuação de Processos de Jurisdição Especial, a classe processual do feito foi alterada para "Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial". Na mesma data, autos remetidos para a Coordenadoria de Triagem de Processos Recursais, ante à autuação dos referidos embargos. Em 08/08/2024, autos redistribuídos por sorteio à relatoria do Min. Benedito Gonçalves e, após, autos

	conclusos. Em 05/11/2024, foi proferida decisão monocrática que indeferiu os Embargos de Divergência. Em 26/11/2024, a Companhia, Vibra e Air BP interpuseram Agravo Interno em face da decisão que indeferiu seus Embargos de Divergência, o qual aguarda julgamento perante o STJ. Os processos n.º 2206394-10.2020.8.26.0000 e n.º 1009301-36.2021.4.01.3400 tratam-se de processos relativos à tentativa de entrada de um concorrente (Gran Petro) no Pool do Aeroporto Internacional de Guarulhos ("GRU"). O concorrente em questão obteve decisão favorável nesse sentido em outro processo, que não envolveu a Companhia como parte, tendo a Companhia por esta razão entrado com a ação rescisória (Processo n.º 2206394-10.2020.8.26.0000 descrito acima).
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Acórdão prolatado em 05/09/21 julgando, por maioria de votos, improcedente a ação, de modo a revogar a liminar acima mencionada. Entendeu-se, em síntese, (i) que o contrato firmado entre União e o Aeroporto de Guarulhos determina que a concessionária GRU assegure a livre concorrência nos serviços oferecidos pelo aeroporto e o contrato da CCAIG admite, com clareza, a livre concorrência no fornecimento de combustível às aeronaves e a possibilidade do contrato ser unilateralmente alterado por GRU; (ii) sistema de abastecimento de aeronaves não permite duplicação, de modo implicaria em uma dificuldade e um custo que diretamente impede a concorrência em igualdade de condições; (iii) suposta recusa em permitir o ingresso da Gran Petro no abastecimento da CCAIG; (iv) não havia necessidade das distribuidoras pertencentes ao CCAIG integrarem o polo passivo da ação principal, pois as autoras não fariam parte da relação estabelecida entre a Gran Petro e GRU. Assim, entendeu-se por suposta desnecessidade de em litisconsórcio passivo necessário e unitário, nem em violação aos art. 114, 116 e 506 do CPC e art.5º, LV da CF, com a condenação das autoras. Em 07/05/2024, após a interposição de Recurso Especial e subsequentes Agravo em Recurso Especial ("AREsp") e novo Agravo Interno, os Ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiram acórdão mantendo a decisão monocrática que conheceu do AREsp para não conhecer do Recurso Especial. Entendeu-se, em síntese que: (i) inexistiu violação ao art. 971, parágrafo único, do CPC, teste que não teria sido pré-questionada; (ii) quanto aos demais temas endereçados no recurso (tese de litisconsórcio passivo necessário e descumprimento dos artigos 114, 115, I, 116 e 506 CPC), haveria a incidência das súmulas 5 e 7/STJ – o que impediria a reanálise por parte da Corte Superior e a admissibilidade do Recurso Especial. Em 03/06/2025, após a oposição de Embargos de Divergência contra o acórdão supramencionado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão indeferindo o recurso. O indeferimento restou consubstanciado nos seguintes e principais fundamentos: (i) o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial não adentrou no mérito do reclamo, no que se refere à tese de violação ao litisconsórcio passivo necessário e unitário – fato que impede a admissibilidade dos Embargos de Divergência, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ; e (ii) quanto aos demais argumentos invocados nos Embargos de Divergência (i.e., inexistência de óbice dos Enunciados n.º 5 e 7 da Súmula do STJ para análise da violação ao litisconsórcio passivo e unitário e devido prequestionamento relacionado à tese da impossibilidade do relator da ação anulatória ser o mesmo do acórdão 4/4 b rescindendo – art. 971, P.Ú. do CPC), os Embargos de Divergência não se destinam a um novo julgamento do Recurso Especial, mas tão somente à uniformização de entendimentos divergentes entre turmas específicas – circunstância que não foi identificada no caso sob análise.
h. estágio do processo	Aguarda-se o julgamento dos Embargos de Divergência opostos pela Companhia e demais autoras e, após, a remessa dos autos da Ação Rescisória ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do agravo em recurso extraordinário, que, por sua vez, versa sobre o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória de origem.
i. chance de perda	Provável
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Considerando que a companhia continuará a exercer as atividades no local, o impacto em caso de perda é uma potencial indenização, em valor ainda de difícil definição.

k. análise do impacto em caso de perda do processo	Caso a Gran Petro obtenha êxito na entrada no contrato e, portanto, na Central de Combustíveis do Aeroporto Internacional de Guarulhos – CCAIG, tal fato não impedirá o exercício das atividades da Companhia no local. Contudo, na medida em que a Companhia realizou determinados investimentos privados no local como parte da contrapartida contratualmente fixada, a entrada de um novo concorrente abriria uma nova discussão sobre as indenizações cabíveis em favor da Companhia, cujo valor dependerá do momento e termos definitivos de tal entrada.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	1009301-36.2021.4.01.3400
a. juízo	4ª Vara Federal da SJDF
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	27/08/2020
d. partes no processo	Polo ativo: Raízen S.A., BR, Air BP Polo passivo: ANAC
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Investimentos realizados na Central de Combustíveis do Aeroporto Internacional de Guarulhos – CCAIG.
f. principais fatos	Ação movida pela Companhia, BR e Air BP em face da ANAC, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.055367/2014-17 conduzido pela ANAC que determinou à GRU Airport que interferisse na relação contratual com a Central de Combustíveis do Aeroporto Internacional de Guarulhos – CCAIG para criar de condições de acesso à infraestrutura privada das distribuidoras por terceiros, além de aplicar sanção administrativa contra GRU Airport. Em 23/02/2021, foi indeferido o pedido liminar, sob o argumento de que o caso careceria de dilação probatória e em razão da complexidade do assunto. Em face da decisão de indeferimento, as autoras apresentaram um recurso de agravo de instrumento que teve seu pedido de efeitos suspensivo deferido pelo TRF1, para suspender os efeitos da decisão da ANAC. Em 08.09.2022, foi proferida sentença, em que se julgou procedente o pedido do autor e declarou nulo o PA nº 00058.055367/2014-17, em razão não ser possível a instauração de processo administrativo que tem como objeto ato de hipótese, uma vez que não comprovada a existência e capacidade da cláusula 2.2.2 de lesar a inserção de novos entrantes no Pool do PAA do aeroporto de Guarulhos, ainda, contribuir para fechamento de mercado no ramo de fornecimento de combustíveis, além dos vícios processuais como a violação ao contraditório e. Em face da sentença, a ANAC interpôs apelação. Além disso, a Companhia tem conhecimento de que a própria GRU propôs ação (Processo nº 1008993-97.2021.4.01.3400), do qual a Companhia não é parte, tendo obtido decisão liminar suspendendo a decisão administrativa da ANAC que obrigava a concessionária à criação de um regimento de novos entrantes, bem como aplicação de uma multa. Portanto, o desfecho deste assunto depende do resultado de diversas outras demandas conexas das quais a Companhia não é parte.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 06/09/2022 foi prolatada sentença julgando procedente o pedido e determinando a anulação das decisões proferidas pela ANAC em sede de processo administrativo sancionador. dado que embora tenha sido direcionado a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos – Concessionária GRU, interfere diretamente na esfera de direitos do POOL, pois (i) dispõe expressamente sobre um contrato firmado entre a CONCESSIONÁRIA DE GRU e o POOL, compelindo a CONCESSIONÁRIA DE GRU a excluir ou alterar unilateralmente tal contrato (mesmo que sem a manifestação de vontade do POOL) e, ainda, (ii) estabelece uma suposta obrigação da CONCESSIONÁRIA DE GRU de assegurar que terceiros possam se utilizar e aproveitar de toda a infraestrutura de propriedade do POOL investida no Aeroporto de Guarulhos, sem qualquer discussão financeira prévia ou estabelecimento de regras técnicas de convivência com o POOL.

h. estágio do processo	Aguarda-se julgamento da apelação interposta pela ANAC.
i. chance de perda	Remoto
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Considerando que a Companhia continuará a exercer as atividades no local, o impacto em caso de perda é uma potencial indenização em processos conexos, em valor ainda de difícil definição.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Caso a Gran Petro obtenha êxito na entrada na Central de Combustíveis do Aeroporto Internacional de Guarulhos – CCAIG, tal fato não impedirá o exercício das atividades da Companhia no local. Contudo, na medida em que a Companhia realizou determinados investimentos privados no local como parte da contrapartida contratualmente fixada, a entrada forçada de um novo entrante abriria uma nova discussão sobre as indenizações cabíveis em favor da Companhia, cujo valor dependerá do momento e termos definitivos de tal entrada.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	V3132222/SJF – 565/134485
a. juízo	Tribunal de Haia – Holanda
b. instância	2ª Instância
c. data de instauração	21/12/2021
d. partes no processo	Polo ativo: Fundação Stichting Claim Gran Petro Polo passivo: Royal Dutch Shell; Shell Brazil Holding e Raízen S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Indenizações a serem apuradas relacionadas à discussão da entrada da Gran Petro no Pool de Guarulhos. No estágio atual deste processo, ainda não é possível prever os valores envolvidos.
f. principais fatos	Ação proposta perante no Tribunal de Haia (Holanda), em busca de uma indenização pela impossibilidade de atuação no mercado de Quav, desde 2013 diante de possíveis condutas anticoncorrenciais como imposição de barreiras artificiais para entrada no aeroporto de Guarulhos. Em 21/12/2021, foi recebida a ação indenizatória. Em síntese, alega que a Gran Petro cedeu à fundação os direitos de pleitos indenizatório e sustenta que, por conta das vertentes ocorridas com relação a entrada da Gran Petro em CCAIG, as empresas possuem responsabilidade solidária no pagamento de indenização a ser arbitrada. As Rés apresentaram um incidente / preliminar para questionar a jurisdição do Tribunal de Haia para julgar o caso. A competência do Tribunal, com relação a Raízen, se funda em suposta relação factual e jurídica entre as empresas (Shell-Raízen) e que foram cumpridos o item 1 do artigo 7º do COC neerlandês. Realizada audiência em dia 27/jul/22 junto ao Tribunal de Haia para início do procedimento. Em 19/out/22, foi apresentada defesa preliminar pela Raízen com o objetivo de obter o reconhecimento de que o Tribunal não possui jurisdição em relação à Companhia. Em 17/05/2023 o Tribunal de Haia proferiu sua primeira decisão no caso, reconhecendo o pedido de que a Raízen seja excluída da lide. Gran Petro apresentou recurso, a resposta da Raízen/Shell foi apresentada no mês de março/24. Em outubro/24 houve sustentação dos advogados perante o Tribunal, e, portanto, aguardando julgamento sobre o recurso da Gran Petro. Em 21/01/2025, o Tribunal de Apelação de Haia proferiu decisão favorável à Raízen, reconhecendo que a Corte não possui jurisdição em relação à Raízen para avaliar a existência de direito de indenização em razão de supostos prejuízos suportados pela Gran Petro pela demora para acessar o PAA do Pool do Aeroporto de GRU – e, conseqüentemente, o mercado de distribuição de QaV no referido aeródromo. Em face desta decisão, é cabível a interposição de recurso perante a Suprema Corte.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Foram proferidas duas decisões favoráveis reconhecendo que o Tribunal de Haia não tem jurisdição em relação à Raízen, porém é cabível a interposição de recurso pela Raízen.

h. estágio do processo	Aguardando interposição de recurso pelo autor em face da decisão que reconheceu inexistência de jurisdição do Tribunal perante a Raízen.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão coloca em risco a imagem da Companhia. Considerando que a Companhia continuará a exercer as atividades no local, o impacto em caso de perda é um potencial indenização, em valor ainda de difícil definição.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Indenização em valor a ser arbitrado.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	1089764-62.2021.4.01.3400
a. juízo	5ª turma do TRF1
b. instância	2ª instância
c. data de instauração	2021
d. partes no processo	Raízen S/A, Vibra e AIRBP x ANAC, GRU e Gran Petro
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Pool de GRU
f. principais fatos	Cautelar em Caráter Antecedente movida pela Raízen, Vibra e AIR BR Brasil em face da ANAC, distribuidora Gran Petro e da concessionária GRU, objetivando garantir a segurança das operações da Central de Combustíveis do Aeroporto Internacional de Guarulhos ("CCAIG") do requerente do novo entrante que: (i) apresente relatório de inspeção de segurança em padrão internacional (Joint Inspection Group - JIG ou equivalente) necessário para o exercício da atividade; e (ii) atenda ao requisito da regularidade fiscal. Em 20/12/2021, proferiu-se decisão na qual indeferiu a antecipação de tutela, por suposta impossibilidade de análise técnica da medida antecipatória requerida, ainda mais em regime de plantão judiciário. Em 10/01/2022, interposto agravo pela Raízen, Vibra e AIR BP contra a decisão que indeferiu o pedido tutela antecipada formulado em primeira instância. Em 29/04/2022, proferida decisão concedendo a tutela de urgência pleiteada pela Raízen, Vibra e AIR BP, posteriormente, revogada em juízo de retratação por entender que estavam preenchidos os requisitos de segurança. Em 26/07/2023, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais. Em 14/08/2023, Raízen, Vibra e Air BP opuseram embargos de declaração contra a sentença. Aguardando julgamento. Em 20/02/2024, Gran Petro apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos por Raízen, Air BP e Vibra Energia; na mesma data, GRU Airport e ANAC também apresentaram suas respectivas contrarrazões. Em 04/06/2024, foi proferida decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração opostos tanto por Raízen, Air BP e Vibra, quanto pela Gran Petro. Em 05/07/2024, Raízen, Vibra e Air BP interpuseram recurso de apelação em face da sentença. Em 08/08/2024, GRU Airport apresentou suas contrarrazões à apelação; em 09/08/2024, ANAC apresentou suas contrarrazões; e em 12/08/2024, Gran Petro apresentou suas contrarrazões. Em 25/10/2024, os autos foram remetidos à 2ª instância, sendo distribuídos por prevenção ao Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão, da 5ª Turma do TRF da 1ª Região. Em 30/10/2024, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse em se manifestar, diante da ausência de interesse público direto. Em 31/10/2024, os autos foram conclusos para decisão.

g. resumo das decisões de mérito proferidas	Tutela recursal deferida para ANAC atestar a segurança do novo entrante. Após manifestação da ANAC, revogação da liminar. Em 26/07/2023, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais. Em 14/08/2023, Raízen, Vibra e Air BP opuseram embargos de declaração contra a sentença. Aguardando julgamento.
h. estágio do processo	Aguardando sentença.
i. chance de perda	Remoto
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão pode colocar em risco as operações, diante do não atendimento por novos entrantes dos requisitos de segurança de acordo com padrões internacionais.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Operacional (Uma vez atendido pelo novo entrante os requisitos de segurança, não há impactos operacionais)
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0158936-59.2015.8.06.0001	
a. juízo	4ª Vara de Fazenda Pública de Fortaleza – CE	
b. instância	1ª Instância	
c. data de instauração	25/05/2015	
d. partes no processo	Polo ativo: Ministério Público do Estado do Ceará - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano Polo passivo: Raízen S.A., Petrobras Distribuidora S.A. (atual Vibra S.A.), Fazenda Pública do Estado do Ceará e Estado do Ceará.	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Investimentos realizados no Porto de Mucuripe. Não é possível, no atual estágio em que se encontra o processo, a aferição dos valores exatos envolvidos.	
f. principais fatos	Ação Civil Pública proposta pelo MP/CE tendo por objeto promover a transferência forçada das distribuidoras do Porto de Mucuripe para o complexo industrial a ser desenvolvido no Pecém. Contestação da Raízen apresentada em 25/04/2017. Em 06/08/2019 a Raízen aderiu ao TAC, se comprometendo a transferir as operações para o Porto do Pecém/CE assim que as obras de infraestrutura forem concluídas. Em 11/10/2019 os autos foram conclusos para sentença de homologação. TAC celebrado com o MP/CE. TAC celebrado para transferir as operações do Porto de Mucuripe para o novo complexo industrial do Pecém, quando da conclusão das obras pelo Estado. Em 10/05/2024 houve decisão do juiz homologando o TAC, passando então a surtir efeitos sobre as condições de transferência para o Pecém. Raízen apresentou recurso de agravo instrumento e em 14/08/2024 foi proferida decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo da Raízen, suspendendo assim a decisão que homologou o TAC. O Estado do Ceará apresentou pedido de reconsideração e em 11/11/2024 foi proferida decisão revogando o efeito suspensivo. Em 14/11/2024 Raízen apresentou embargos de declaração. Em 27.03.2025 foi protocolada petição pela Raízen para requerer a juntada de novos documentos que reforçam a necessidade de provimento do recurso, aguardando julgamento.	
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Houve decisão do juiz de primeiro grau em 10/05/2024 homologando o TAC. Em 14/08/2024 a Raízen obteve decisão em sede de agravo de instrumento suspendendo os efeitos. Em 11/11/2024 a decisão liminar da Raízen foi revogada.	
h. estágio do processo	Aguarde-se julgamento dos embargos de declaração da Raízen.	
i. chance de perda	Possível	

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Riscos operacionais, em virtude de eventual necessidade de transferência das operações.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Eventual procedência da ação, sem qualquer acordo, poderá ensejar transferência sem os procedimentos e tempo necessário para realinhamento operacional, de modo a criar embaraços às operações.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0279117-87.2019.8.19.0001
a. juízo	5ª Vara Cível da Barra da Tijuca
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	08/11/2019
d. partes no processo	Carrefour Comércio e Indústria Ltda X Raízen S/A e Petróleo Sabbá S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Condenação ao pagamento de multa.
f. principais fatos	Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com Obrigação de Fazer, através da qual o Carrefour, alega que houve, por parte da RAÍZEN e SABBÁ, inadimplemento da obrigação de pagamento da remuneração ajustada ("Margem Referência") para a distribuição de combustíveis a partir do mês de fevereiro de 2019, pleiteando a condenação destas ao pagamento do valor histórico de R\$ 62.312.085,00, e multa contratual de 1%. Em contestação, a RAÍZEN e SABBÁ demonstraram que: i) não houve qualquer ato ilícito ou descumprimento contratual por elas praticado, na medida em que inexistia a alegada obrigação de pagar os valores cobrados pelo CARREFOUR; ii) o CARREFOUR não comprovou ter experimentado qualquer prejuízo decorrente da conduta da RAÍZEN e da SABBÁ; iii) RAÍZEN e SABBÁ passaram a reduzir os percentuais da Margem Referência praticada, apenas a partir de fevereiro de 2019, após diversas negociações e tentativas de solução consensual e o fizeram somente para atingir o ponto de equilíbrio entre as receitas e gastos. RAÍZEN e SABBÁ apresentaram reconvenção requerendo a condenação do CARREFOUR a restituir-lhes o valor equivalente a todo o prejuízo experimentado durante a vigência dos Contratos, cujo montante há de ser apurado por meio de perícia contábil e de economia. Após os trâmites processuais com apresentação de réplica e contestação à reconvenção, as partes apresentaram pareceres técnicos acerca da prática de Margem Referência e da realidade de mercado que justificava a situação experimentada. Por fim, foram apresentadas alegações finais e aguarda-se prolação de sentença. As Partes chegaram a um acordo em agosto/2025.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. estágio do processo	Aguardando homologação do acordo
i. chance de perda	Remota
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Eventual condenação pode implicar no pagamento de indenização no valor original de R\$62.312.085,00 (valor atualizado em fevereiro/2025: R\$138.194.368,53).
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

Processo nº	5035507-08.2024.4.03.6100
a. juízo	22ª Vara Cível Federal de São Paulo
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	26/12/2024
d. partes no processo	Polo ativo: Rodrigo Monteferrante Ricupero Polo passivo: (i) Teachers Insurance and Annuity Association of America; (ii) Mansilla Participações Ltda.; (iii) Radar Propriedades Agrícolas S.A.; (iv) Nova Agrícola Ponte Alta S.A.; (v) Nova Amaralina S.A. Propriedades Agrícolas; (vi) Terras da Ponte Alta S.A.; (vii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e (viii) União Federal.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Em síntese, conforme destacado pelo autor popular, a ação popular prioriza “o pedido de reconhecimento de nulidade das aquisições de ações das empresas rés sediadas no Brasil por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras ou equiparadas a estrangeiras”, de modo a afastar capital estrangeiro das sociedades, substituindo-o por nacional, sem afetar a atividade econômica desenvolvida pelas empresas. Há, também, pedidos subsidiários indeterminados e genéricos para anulação de todas as aquisições e arrendamentos rurais realizados pelas requeridas sem autorização do INCRA, condenando-as (juntamente com os estrangeiros que investiram em seu capital) a pagar indenização “a todo o lucro obtido, direta ou indiretamente, inclusive por suas subsidiárias, por meio da exploração de todas as terras rurais adquiridas ou arrendadas ilegalmente”.
f. principais fatos	26.12.2024 – Ajuizamento; em 8.1.2025 - Proferido despacho determinando a intimação do INCRA e da União para que (i) informem se possuem interesse na demanda; e (ii) se manifestem sobre o pedido liminar; em 3.2.2025 - Manifestação do INCRA sobre a liminar; em 4.2.2025 - Manifestação da União sobre a liminar; em 5.2.2025 - Despacho determinando a intimação do Autor popular para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo INCRA e pela União; em 21.2.2025 - Comparecimento espontâneo do Grupo Radar; em 5.3.2025 - O autor popular se manifestou pela rejeição das preliminares suscitadas pelo INCRA e pela União; em 12.3.2025 - Contestação do Grupo Radar. 1.4.2025 - Parecer do MPF opinando pela legitimidade passiva da União e do INCRA (sem manifestação sobre o mérito da estrutura societária); 22.4.2025 - Autos remetidos à conclusão. 21.5.2025 - foi juntada contestação da Mansilla e do TIAA, que igualmente compareceu espontaneamente. 12.8.2025 - os autos foram remetidos à 9ª Vara Federal de São Paulo. Aguarda-se decisão (sobre o pedido liminar da inicial e sobre a preliminar de incompetência da Justiça Federal).
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. estágio do processo	Aguarda-se citação das demais partes. Em 21.5.2025, foi juntada contestação da Mansilla e do TIAA, que igualmente compareceu espontaneamente.
i. chance de perda	Remota, sobretudo em função da prévia validação do INCRA acerca da cadeia da controle da Radar e da Cosan.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto regulatório e financeiro
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Risco corresponde à participação de estrangeiros no capital social das requeridas, podendo eventuais negócios imobiliários serem considerados irregulares e/ou indenização ser arbitrada
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

Processo nº	1044420-45.2015.8.26.0100
a. juízo	41ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo
b. instância	1ª instância
c. data de instauração	08.05.2015
d. partes no processo	Exequente: José Paulo de Souza Executado: Aparecido Albergoni, Fotoplan Artigos Fotográficos Ltda., Planfoto Distribuidora de Materiais Fotográficos Ltda., Fotoplan Conselheiro Materiais Fotográficos Ltda., Planfilme Materiais Fotográficos Ltda., Fotoplan Carioca Distribuidora de Materiais Fotográficos Ltda., Fotoplan Madureira Comercio e Serviços Fotográficos Ltda., Fotoplan Rio Distribuidora De Materiais Fotográficos Ltda, Fotoplan Norte Shopping Comercio e Serviços Fotográficos Ltda., Fotoplan Barra Da Tijuca Comercio e Serviços Fotográficos Ltda., Fotoplan Rio Sul Comercio e Serviços Fotográficos Ltda., Spedd Image Materiais e Serviços Fotográficos Ltda., Fotoplan Paraná Distribuidora de Materiais Fotográficos Ltda., Bazar Dorcas Comércio e Serviços Fotográficos Ltda. (em conjunto, "Grupo Fotoplan"). Terceiros Interessados: Esus Brasil Participações S.A. ("Esus"); Cocal Comercio Industria Canaã Açucar e Álcool Ltda. ("Cocal")
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Valor Envolvido: R\$ 148.552.878,91 (Data Base – 08/2025) Bem Envolvido: Fazenda Nova Califórnia (nºs 13.083, 13.084, 13.085 e 13.086, no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - Comarca de Martinópolis - Estado de São Paulo)
f. principais fatos	Trata-se de uma execução de haveres que deflui da ação de dissolução parcial de sociedade de nº 1023448-25.2013.8.26.0100, em que se executam os haveres devidos por Aparecido Albergoni ao exequente José Paulo de Souza em decorrência da dissolução parcial do "Grupo Fotoplan". Nos autos da liquidação o José Paulo apresentou petição alegando que a alienação da Fazenda Nova Califórnia por Aparecido à família El Hage, e da família El Hage à Esus, teriam sido feitas em fraude à execução – razão pela qual o MM. Juízo intimou a Esus e os El Hage, enquanto terceiros adquirentes, a apresentar embargos de terceiro. El Hage e Esus apresentaram os embargos de terceiro para provar que não houve fraude à execução e que alienações da Fazenda são válidas e eficazes. Ambos os recursos foram julgados improcedentes, tendo sido declarada a fraude a execução na aquisição da Fazenda.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 13.12.2019, tendo em vista a declaração de fraude à execução nos autos dos embargos de terceiro nº 1124682-11.2017.8.26.0100, foi proferida decisão determinando a lavratura do termo de penhora da Fazenda Nova Califórnia (fls. 841). Em 21.09.2020, foi expedida carta precatória a fim de se realizar a avaliação da Fazenda Nova Califórnia (fls. 955/956). Em 17.08.2021, foi proferida decisão deferindo o pedido de penhora do arrendamento mercantil existente na Fazenda Nova Califórnia e determinando a lavratura do termo de penhora (fls. 1.046). Contra essa decisão, a Esus interpôs o agravo de instrumento de nº 2205619-58.2021.8.26.0000. Em 09.09.2021, em razão de decisão proferida no AI nº 2205619-58.2021.8.26.0000, foi proferida decisão que limitou a penhora de arrendamento a 30% (fls. 1.196). Em 17.01.2022, o juiz indeferiu o pedido da Esus para substituir a penhora da Fazenda Nova Califórnia por imóveis de propriedade de Aparecido Albergoni (fls. 1.334). Contra essa decisão, a Esus interpôs o agravo de instrumento de nº 2026075-76.2022.8.26.0000.

	Em 06.05.2022, diante do desprovimento do AI nº 2205619-58.2021.8.26.00, foi proferida decisão determinando a retificação do termo de penhora do arrendamento para atingir a integralidade do arrendamento. Em 23.01.2023, em razão do recebimento do REsp nº 1.995.880/SP (embargos de terceiro) com a atribuição de efeito suspensivo a fim de sobrestar os atos expropriatórios referentes à fazenda Nova Califórnia, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito por noventa dias (fls. 1.726). Em 28.08.2023, nos autos da carta precatória de nº 1000300-42.2021.8.26.0356, o juiz homologou laudo de avaliação da Fazenda Nova Califórnia apresentado pelo perito, em R\$ 235.982.194,00 (fls. 1.884). Em 22.07.2024, em razão do desprovimento do REsp nº 1.995.880/SP, e consequente revogação da tutela provisória antes concedida, foi proferida decisão determinando a retomada dos atos expropriatórios da Fazenda Nova Califórnia, e intimando o Exequente a se manifestar sobre pedido da Esus de nova avaliação do imóvel (fls. 2.489). Em 14.08.2024, foi proferida decisão indeferindo o pedido da Esus para realização de nova avaliação da Fazenda Nova Califórnia (fls. 2.534/2.535). Contra essa decisão, a Esus interpôs o agravo de instrumento de nº 2273370-57.2024.8.26.0000. Em 14.11.2024, foi proferida decisão julgando por prejudicado o andamento do leilão, em razão do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento de nº 2273370-57.2024.8.26.0000 (fls. 2.684). Em 19.12.2024, foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada pela Esus (fls. 2.866/2.867). Contra essa decisão, a Esus interpôs o agravo de instrumento de nº 2036300-53.2025.8.26.0000. Em 08.04.2025, foi proferida decisão deferindo o pedido de levantamento e indeferindo o pedido da Esus para que o levantamento fosse suspenso ou condicionado à prestação de caução, aplicando-se multa por litigância de má-fé no percentual de 0,5% sobre o valor da causa em desfavor da Esus. Em 09.05.2025, foi proferida decisão determinando o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do AI de nº 2093785-11.2025.8.26.0000 para suspender o levantamento de valores em favor de José Paulo. Em 18.06.2025, foi proferida decisão indeferindo novo pedido de levantamento de José Paulo em razão de decisão liminar proferida nos autos do AI nº 2093785-11.2025.8.26.0000, pela qual suspendeu-se a referida ordem (fls. 3.006).
h. estágio do processo	Após deferido o levantamento dos depósitos judiciais relativos à penhora do arrendamento da Fazenda Nova Califórnia, que somam R\$18.982.778,32, a ordem foi suspensa em razão de liminar obtida nos autos do AI nº 2093785-11.2025.8.26.0000, que segue vigente. Além disso, pende de julgamento a nova ação, autuada sob o nº 1024820-86.2025.8.26.0100, que pode vir a desconstituir os haveres homologados, na qual foi interposto o AI nº 2093785-11.2025.8.26.0000, que suspendeu o levantamento dos depósitos judiciais. Ainda há recursos que podem reverter a penhora da Fazenda (AgInt no EREsp 1.995.880/SP e AgInt nº 2026075-76.2022.8.26.0000/50000), reverter a penhora de arrendamento (AREsp 2.424.163/SP), possibilitar uma nova avaliação da Fazenda (AI nº 2273370-57.2024.8.26.0000) ou diminuir o valor da dívida (AI nº 2036300-53.2025.8.26.0000).
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Perda de propriedade / Impacto financeiro

k. análise do impacto em caso de perda do processo	Este processo poderá levar ao praxeamento da Fazenda Nova Califórnia, cujo produto, nessa hipótese, será utilizado para pagar até o limite da dívida executada nestes autos, sendo que eventual sobejo será vertido em favor da Esus.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	1024820-86.2025.8.26.0100
a. juízo	41ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	25.02.2025
d. partes no processo	Requerente: Esus Brasil Participações S/A Requeridos: José Paulo de Souza, Aparecido Albergoni, Fotoplan Artigos Fotográficos Ltda., Planfoto Distribuidora de Materiais Fotográficos Ltda., Fotoplan Conselheiro Materiais Fotográficos Ltda., Planfilme Materiais Fotográficos Ltda., Fotoplan Carioca Distribuidora de Materiais Fotográficos Ltda., Fotoplan Madureira Comercio e Serviços Fotográficos Ltda., Fotoplan Rio Distribuidora De Materiais Fotográficos Ltda, Fotoplan Norte Shopping Comercio e Serviços Fotográficos Ltda., Fotoplan Barra Da Tijuca Comercio e Serviços Fotográficos Ltda., Fotoplan Rio Sul Comercio e Serviços Fotográficos Ltda., Spedd Image Materiais e Serviços Fotográficos Ltda., Fotoplan Paraná Distribuidora de Materiais Fotográficos Ltda., Bazar Dorcas Comércio e Serviços Fotográficos Ltda. (em conjunto, "Grupo Fotoplan").
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Valor Envolvido: R\$ 148.552.878,91 (valor executado nos autos do cumprimento/liquidação de sentença de nº 1044420-45.2015.8.26.0100) Bem Envolvido: Fazenda Nova Califórnia (nºs 13.083, 13.084, 13.085 e 13.086, no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - Comarca de Martinópolis - Estado de São Paulo)
f. principais fatos	Trata-se de ação anulatória que visa a declaração de ineficácia, invalidade ou inexistência do acórdão lavrado nos autos do agravo de instrumento de nº 2041016-41.2016.8.26.0000, que homologou os haveres executados nos autos do cumprimento/liquidação de sentença de nº 1044420-45.2015.8.26.0100, no que tange à Esus. Diante dos graves erros materiais e processuais que permitiram a homologação do laudo que quantificou os haveres devidos a José Paulo por decorrência da dissolução parcial do Grupo Fotoplan, busca-se a realização de perícia para apurar o valor que pode ser deduzido do produto de eventual praxeamento da Fazenda Nova Califórnia (ou exigido indiretamente da Esus). Subsidiariamente, pede-se na ação que sejam extirpados os erros grosseiros de cálculo para limitar a dívida a (i) 50% do patrimônio líquido das empresas do Grupo Fotoplan, de acordo com o próprio laudo contábil homologado, o que representaria uma minoração da dívida histórica de R\$ 20.516.271,66 para R\$ 4.802.162,53 em 18.07.2011; (ii) 50% do patrimônio líquido e Fundo de Comércio das empresas do Grupo Fotoplan Fundo de Comércio, de acordo com o próprio laudo contábil homologado, o que representaria uma minoração da dívida histórica de R\$20.516.271,66 para R\$ 8.587.162,54 em 18.07.2011;
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 28.02.2025, foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência requerida pela Esus com o fim de suspender o levantamento dos depósitos judiciais realizados no bojo do cumprimento/liquidação de sentença de nº 1044420-45.2015.8.26.0100. Em 11.04.2025, foi proferida decisão recebendo o agravo de instrumento de nº 2093785-11.2025.8.26.0000 (fls. 1.116/1.117) para sobrestar o levantamento dos depósitos judiciais supracitados até o julgamento daquele recurso.

h. estágio do processo	Esse processo encontra-se em fase de conhecimento. Além disso, pende de julgamento o agravo de instrumento de nº 2093785-11.2025.8.26.0000, no qual determinou-se a suspensão do levantamento dos depósitos judiciais realizados no bojo do cumprimento/liquidação de sentença de nº 1044420-45.2015.8.26.0100.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto financeiro
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda da ação, a liquidação de sentença de nº 1044420-45.2015.8.26.0100 prosseguirá executando o valor homologado à título de haveres nos autos do agravo de instrumento de nº 2041016-41.2016.8.26.0000, que, a depender dos critérios utilizados para fins de atualização do débito, pode chegar a R\$ 148.552.878,91 (valor calculado de acordo com os parâmetros utilizados pelo credor)
Valor provisionado	Não há valor provisionado

PROCESSO nº	0001628-25.2022.8.16.0004
a. juízo	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
b. instância	3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
c. data de instauração	24/03/2022
d. partes no processo	APDC - Associação Paranaense de Defesa Consumidor X Companhia Paranaense de Gás - Compagas
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 254.519.353,41
f. principais fatos	APDC ajuizou ação civil pública para o fim de condenar a Compagas à devolução ao mercado consumidor de valores cobrados a maior dos consumidores paranaenses, em função da inserção, na fatura de gás natural, de valores relativos a PIS/COFINS e danos moral coletivo. A Compagas, após celebração do novo contrato de concessão em dezembro/2022, alegou perda superveniente do objeto em virtude da solução regulatória contida no contrato. Proferida sentença extintiva que acatou esta alegação. A APDC interpôs recurso de apelação que aguarda julgamento.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 17.11.2023, o Ministério Público reconheceu a perda do objeto e a falta de interesse processual, opinando pela extinção do feito. Assim, a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, sem condenação em custas e honorários, em 19/02/2024. A parte contrária interpôs recurso de apelação em face da sentença terminativa. Processo enviado ao TJPR e, em 15/04/2025, foi juntado parecer do MP atuante em segundo grau que opinou pelo desprovimento do apelo.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento de recurso de apelação interposto pela APDC.
i. chance de perda	Remoto: R\$ 254.519.353,41
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia considerou o processo relevante devido a critérios qualitativos, vez que o objeto da discussão envolve Ação Civil Pública e possui valor de R\$ 254.519.353,41, considerado como relevante para a Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto financeiro em razão da restituição dos valores relativos a PIS/COFINS.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

(iv) Contingências Ambientais

A Companhia e suas controladas firmaram Termos de Compromisso com o Ministério Público Estadual de São Paulo, Minas Gerais e Paraná e com Órgãos Ambientais, cujos objetos correspondem, principalmente, a prazos e forma de regularização de áreas em relação à vegetação nativa e à presença de hidrocarbonetos.

O eventual descumprimento de cláusulas dispostas nos Termos por parte da Companhia e suas controladas, poderá, eventualmente, acarretar pagamento de multas previstas nos próprios Termos, a depender da situação, bem como a execução judicial de suas obrigações.

Existem 11 ações civis públicas e 9 processos administrativos propostos em face da Companhia que, em sua maioria, versam sobre obrigações referentes à reserva legal, áreas de preservação permanente e supostos danos ao meio ambiente por contaminação de solo.

Dentre as ações de natureza ambiental que representavam contingências relevantes para a Companhia e/ou suas controladas e coligadas, destaca-se em razão do valor e de seu possível impacto operacional ou social as seguintes:

Processo nº	0000952-81.2013.8.19.0207 e 0000344-97.2024.8.19.0207
a. juízo	1ª Vara Cível do Foro Regional da Ilha do Governador – RJ
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	23/01/2013
d. partes no processo	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro x Exxonmobil Química Ltda. / Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Valor atualizado: R\$ 147.463.126,11. Vale dizer que esses valores ainda não foram definidos no processo. Essas quantias são meramente estimadas (necessário liquidação de sentença).
f. principais fatos	Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA. em 23.1.2013, em razão de suposta contaminação do solo do Complexo da Ilha do Governador. Os pedidos são (i) a condenação da ré na obrigação de realizar a delimitação da pluma de fase dissolvida, bem como a remoção completa da fase livre do contaminante e do solo contaminado com resíduo oleoso, (ii) a condenação na obrigação de realizar uma investigação detalhada e uma avaliação de risco, (iii) a obrigação de executar a remediação da área, (iv) a condenação na obrigação de indenizar os danos ambientais causados, em valor a ser apurado em liquidação, que será revertido para a FECAM; (v) a citação da ré; (vi) a condenação nos ônus da sucumbência, e honorários advocatícios. Em sede liminar, o MPRJ requer (i) a realização de nova investigação detalhada e avaliação de risco; (ii) a remoção completa da fase livre; e (iii) o pagamento de indenização por dano moral ambiental. Em 20.2.2013 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo MP, tendo sido determinado à EXXON: (i) fosse realizada uma investigação detalhada e avaliação de risco, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de multa em valor não inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); e (ii) fosse delimitada a pluma de fase dissolvida, bem como realizada a remoção completa da fase livre do contaminante e do solo contaminado, no prazo máximo de um ano, também sob pena de multa em igual valor. A EXXON apresentou contestação em 21.3.2013. Em 22.3.2013 foi proferida decisão, mantendo a liminar anteriormente concedida e determinando a intimação do INEA. A EXXON agravou dessa decisão, tendo sigo negado provimento ao recurso pelo TJRJ.

	Pedido liminar para realização dos novos estudos ambientais concedido e não afastado em sede de agravo. A nova investigação detalhada e avaliação de risco já foi elaborada e aprovada pelo INEA. Abertura de novo processo para restauração dos autos da ACP. Em 11.2024, o MP requereu, no processo de restauração (0000344-97.2024.8.19.0207), a suspensão da ACP por 180 dias, para que as partes possam avançar nas tratativas de acordo quanto ao objeto da lide. Em 10/02/2025, o MP apresentou petição, requerendo (i) a procedência do pedido de restauração dos autos e (ii) a determinação, em caráter liminar, da interdição temporária de qualquer atividade industrial de manipulação, transformação, modificação, transporte, armazenamento e guarda de produtos e resíduos químicos na planta industrial operada pela Cosan, diante do acentuado risco de novos danos ao meio ambiente e à incolumidade pública, evidenciado pelo incêndio de grandes proporções ocorrido na fábrica da Cosan. Em 12/02/2025, a Cosan apresentou petição impugnando os pedidos do MP de interdição das atividades e aplicação de multa diária, em decorrência do evento ocorrido em 08/02/2025 no Armazém A do Complexo Industrial da Ilha do Governador. Em 20/02/2025, o MP apresentou três manifestações, reiterando o pedido de interdição das atividades. Em 27/02/2025, a Cosan apresentou nova impugnação ao pedido do MP. Em 12/03/2025, foi proferida decisão indeferindo a tutela cautelar requerida pelo MP. Em 28/03/2025, o MP informou a interposição do agravo de instrumento nº 0024416-56.2025.8.19.0000. Em 03/04/2025, a Cosan apresentou petição informando que, diante da alteração do cenário fático, da emissão de Licença de Operação pelo INEA e do reconhecimento de remediação e monitoramento da área, entende haver esgotamento do objeto da ação, o que ensejaria sua resolução sem julgamento de mérito. Alternativamente, caso se entenda pela necessidade de produção de prova, requereu o deferimento para (a) apresentação de prova documental suplementar e (b) elaboração de prova técnica simplificada, consistente na apresentação de parecer técnico e oitiva de expert. Em 28/03/2025, o MP interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela cautelar por ele requerida. Em 31/03/2025, a Cosan apresentou contraminuta ao agravo de instrumento. Em 07/04/2025, foi proferida decisão, declinando da competência, com encaminhamento dos autos à 1ª Vice-Presidência para redistribuição. Em 27/08/2025, a Cosan apresentou petição juntando documento novo que demonstra a perda do objeto do recurso, motivo pelo qual requereu que seja julgado prejudicado. Audiência de conciliação designada para o dia 18/08/2025. MP não compareceu. Em 21/08/2025, foi proferida decisão determinando a produção da prova pericial e nomeando a perita Dra. Ana Roxo Nunes de Oliveira, que declinou da nomeação. A CLE protocolou petição requerendo nova audiência de conciliação. Referente ao Agravo de Instrumento, foi protocolada petição em que se reiteram os termos da contraminuta. Julgamento virtual do Agravo com início em 14.10.2025.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Decisão liminar determinando a realização de nova investigação detalhada e avaliação de risco e a remoção completa da fase livre. Investigação detalhada e avaliação já entregue e aprovada pelo INEA. Remoção de fase livre será discutida em sede pericial. Em tratativas de acordo com o MP.
h. estágio do processo	Aguarda-se realização de nova audiência de conciliação, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo MPRJ.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Pois o local discutido é a planta fabril de toda a CLE.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeira. Em caso de perda a companhia pode ser obrigada a pagar indenização até o limite do valor da causa e reputacional.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

Processo nº	0005583-30.2012.4.03.6109
a. juízo	2ª Vara Federal de Piracicaba – SP/TRF 3ª Região
b. instância	2ª Instância - 4ª Turma do TRF-3
c. data de instauração	18/07/2012
d. partes no processo	Ministério Público Federal x Cosan S/A, Raízen Energia S/A e outros.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 35.211.410,12. Vale dizer que esse valor ainda não foi definido no processo. Tal quantia é uma mera estimativa (necessário liquidação de sentença).
f. principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Cosan S/A Indústria e Comércio – Filiais Santa Helena e Costa Pinto e outros, objetivando a reparação, recuperação, compensação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, a partir do ano de 2007, em razão da queima da palha de cana-de-açúcar em Piracicaba/SP. Algumas empresas rés realizaram acordo com o Ministério Público na ação. A Cosan e Raízen optaram por não participar. Em 14/04/2023, foi proferida decisão que, dentre outras deliberações, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as corréis “a pagar indenização pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública no valor de correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hectare autorizado pela CETESB para queima da palha de cana-de-açúcar nos anos de 2007 a 2011, atualizado monetariamente desde o evento danoso (colheita anual), bem como a pagar compensação por danos morais coletivos no valor correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais) por hectare autorizado, atualizado monetariamente desde a data desta decisão conforme Súmula 362 do STJ, ambos com incidência de juros de mora desde o evento danoso, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal”. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas rés, foram interpostos recursos de apelação, os quais ainda aguardam julgamento.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	O magistrado de primeira instância julgou procedente os pedidos do MP de condenação por dano ambiental, não possibilitando que as partes produzissem provas. E é sobre este ponto que versa o nosso recurso: solicitamos produção de provas e essa sequer foi analisada pelo juiz, que preferiu julgar a lide de modo antecipado.
h. estágio do processo	Em segunda instância, aguardando julgamento das apelações interpostas pelas rés.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Sensibilidade que esse assunto – queima da palha da cana – é tratado no Município de Piracicaba
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e reputacional
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	E-07/002.4235/2015
a. juízo	Órgão Administrativo - INEA - Instituto Estadual do Ambiente x Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	22/04/2015
d. partes no processo	INEA - Instituto Estadual do Ambiente x Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A

e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 66.920.000,00
f. principais fatos	Trata-se de autuação do órgão ambiental por supostamente lançar resíduos líquido em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis ou Regulamentos na Baía da Guanabara, artigo 61, Parágrafo 1º, Inciso V. Distribuímos Ação Judicial de Produção Antecipada de Provas (nº 0302911-45.2016.8.19.0001), cujo laudo foi favorável à empresa, demonstrando que não houve irregularidade por parte da Cosan. Laudo já homologado judicialmente e apresentado no processo administrativo. Aguarda-se, no momento, a apreciação pelo INEA sobre o referido laudo e pedido de prescrição intercorrente. A COSAN apresentou defesa administrativa. Em 19.05.2016, foi proferida decisão, indeferindo a impugnação da COSAN e negando a solicitação de produção de prova complementar. O procedimento administrativo foi sobrestado em razão da ação judicial de produção antecipada de provas relacionada ao mesmo fato da autuação. A COSAN manifestou-se para informar que o processo judicial já transitou em julgado e está arquivado, reforçando causas de nulidade ou arquivamento da autuação. Em 24.06.2016, a COSAN interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a defesa administrativa. Em 02.09.2024, o INEA entendeu que a COSAN praticou infração permanente ou continuada, de modo que não teria ocorrido prescrição. Em 16.09.2024, a COSAN requereu novamente o cancelamento ou declaração de nulidade da autuação: (a) seja pelo necessário reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão do decurso de mais de três anos sem andamento no caso; (b) seja pela prova realizada em juízo, que atestou a invalidade da análise utilizada como fundamento para a multa aplicada pelo INEA.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 19.05.2016, foi proferida decisão indeferindo a impugnação da COSAN e negando a solicitação de produção de prova complementar.
h. estágio do processo	Aguardando decisão administrativa acerca do recurso da Cosan e da consumação da prescrição intercorrente nos autos.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Reputacional (já que versa sobre poluição da Baía de Guanabara) e financeiro.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeira e reputacional
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0801315-27.2024.8.14.0130 e 0000749-68.2011.8.14.0130 (núm. Anterior)
a. juízo	Vara Única de Ulianópolis – PA
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	13/09/2011
d. partes no processo	Município de Ulianópolis x Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A e outros.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 287.500,00.
f. principais fatos	Ação Civil Pública que visa o pagamento de indenização mais recuperação ambiental pela poluição ambiental ocorrida na antiga área da empresa Usina de Passivos Ambientais - USPAM, antiga Companhia Brasileira de Bauxita - CBB, em Ulianópolis-PA.

	Em 10/2013, o Ministério Público Estadual requereu a prorrogação da suspensão de tramitação dos presentes autos, sob argumento de que as partes estão envidando esforços para solucionar a lide extrajudicialmente. Este processo ficou suspenso de 2015 até 2023, quando voltou a tramitar. Última movimentação relevante: apresentação da contestação pela CIAfoi. Acordo celebrado em 02/2025 (remoção de tanques e pagamento de indenização no valor de R\$ 250.000,00 e honorários no valor de R\$ 37.500,00). Em 16/07/2025, o MPPA apresentou petição, manifestando-se pelo deferimento do pedido de homologação do acordo, desde que condicionado à apresentação posterior de documentos comprobatórios da destinação dos valores avançados, tais como: plano de aplicação detalhado, relatório de execução financeira e técnica, e indicação dos beneficiários e locais de aplicação. Acordo homologado por sentença. Após, proferida decisão chamando o feito à ordem e reconhecendo, de ofício, erro material na sentença tendo em vista que havia homologado o acordo e determinando a extinção do feito em relação às rés (Cosan Lubrificantes e Ifer). No entanto, como o acordo é só entre Cosan lubrificantes e o Município, retificou-se a sentença para constar a extinção do feito apenas em relação à Cosan Lubrificantes. O pagamento da indenização e dos honorários foi realizado. Prosseguimento em relação à remoção dos tanques, obrigação ainda não concluída.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Realizado acordo entre as partes. Sentença homologatória do acordo.
h. estágio do processo	Acordo homologado. O pagamento da Indenização e dos honorários foi realizado. Prosseguimento em relação à remoção dos tanques, obrigação ainda não concluída.
i. chance de perda	Provável
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Possibilidade de condenação ao pagamento de indenização e impacto reputacional. Realizado acordo e homologado.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeira e reputacional.
Valor provisionado	R\$ 287.500,00 (provisionado para pagamento do acordo)

Processo nº	0001408-93.2008.8.12.0015
a. juízo	1ª Vara Cível de Miranda/MS.
b. instância	2ª Instância – 5ª Vara Cível do TJMS
c. data de instauração	02/08/2008
d. partes no processo	Rumo Malha Oeste S.A (“ALL Malha Oeste”) e Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 2.936.608,51
f. principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública instaurada em função de incêndio ocorrido em 06/09/2007, em uma área de 322 HA de RPPN e em outra de 160 HA de pastagens nativas, na fazenda Capão do Pires em Miranda. Pretende o MP que a Rumo Malha Oeste (i) construa aceiros de no mínimo 3 metros de largura, dos dois lados, ao longo da ferrovia; (ii) não utilize maçarico de corte nas obras de manutenção e conservação da ferrovia; (iii) adote em todas as obras de implantação, ampliação e conservação da ferrovia, as técnicas menos lesivas ao meio ambiente; (iv) crie plano de combate a incêndio, com implantação de brigada voluntária. Por fim, requer a condenação da Rumo Malha Oeste no pagamento de indenização pelos alegados danos ambientais pretéritos e recuperação de eventuais danos ambientais, a serem averiguados em perícia judicial

	O pedido de Tutela antecipada foi deferido, determinando a construção de aceiros, a realização de obras de implantação, ampliação e conservação da ferrovia, a adoção de técnicas menos lesivas ao meio ambiente e a criação de plano de combate a incêndios, sob pena de multa. A Rumo Malha Oeste interpôs Agravo de Instrumento contra antecipação de tutela, o qual não teve efeito suspensivo deferido, restando, ao final, desprovido pelo Tribunal de Justiça, em 04/06/2009. Atualmente, a ALL Malha Oeste está cumprindo antecipação de tutela. Em 13/01/2009, ALL Malha Oeste contestou a ação. Foi elaborada prova pericial sobre a qual tanto a Rumo Malha Oeste, quanto o Ministério Público Estadual se manifestaram. Interposto Agravo de Instrumento contra decisão publicada em 25/09/2019 que homologou laudo pericial. Negado efeito suspensivo. Interposto Agravo Interno, o qual teve declarada a perda de seu objeto por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. O agravo de instrumento foi improvido, confirmando-se a homologação do laudo pericial. Em 23.3.2023, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos do MP a fim de condenar a RUMO (i) ao plantio de 5.299.558 unidades de mudas de espécies arbóreas nativas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada em R\$ 200.000,00 em caso de descumprimento da obrigação, (ii) à construção de aceiros ao longo de toda a via férrea, (iii) não utilizar maçarico de corte nas obras de ampliação e conservação da linha férrea; (iv) criar um plano de combate a incêndios, implantando brigadas voluntárias, com grupo especializado e treinado para ações emergenciais de combate ao fogo no município de Miranda. Contra essa decisão, foi interposto recurso de apelação, o qual aguarda julgamento.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	O pedido de Tutela antecipada foi deferido, determinando a construção de aceiros, a realização de obras de implantação, ampliação e conservação da ferrovia, a adoção de técnicas menos lesivas ao meio ambiente e a criação de plano de combate a incêndios, sob pena de multa. Em 23.3.2023, foi proferida sentença parcialmente procedente, condenando a RUMO a: (i) plantar 5.299.558 mudas de espécies nativas, sob pena de multa diária; (ii) construir aceiros ao longo da via férrea; (iii) não utilizar maçarico de corte nas obras; e (iv) criar plano de combate a incêndios, com brigadas especializadas em Miranda.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento de recurso de apelação.
i. chance de perda	Possível (R\$ 2.936.608,51)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A possibilidade de condenação para recuperar a área, cujo valor deve ser relevante não sendo possível estimar nesse momento. Em caso de perda da ação, a condenação em danos ambientais pretéritos e recuperação de eventuais danos ambientais pode ser arbitrada em valor relevante para a Companhia, o que acarretará grande impacto financeiro, não sendo possível estimar o valor neste momento
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	02027.000401/2013-10 (AI nº 652841-D)
a. juízo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	21/02/2013

d. partes no processo	Rumo Malha Paulista S.A ("ALL Malha Paulista") e IBAMA
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 259.614.337,83 (valor total possível)
f. principais fatos	Trata-se de Auto de infração lavrado em decorrência de acidente na Serra do Mar, causando suposta poluição hídrica e tornando necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade da região. O Auto de Infração foi recebido em 19/08/2013, a defesa da Rumo Malha Paulista foi protocolada em 01/04/2013.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 19.9.2019, foi proferido Relatório Final de 1º Instância e pontou-se que: (i) o Auto de Infração nº 4313, lavrado pela Prefeitura de São Vicente e o Auto de Infração nº 652841 – Série D, lavrado pelo IBAMA, versariam sobre duas condutas diferentes e, portanto, constituiriam infrações ambientais distintas; (ii) a materialidade e autoria teriam restado comprovadas por meio dos documentos Relatório de apuração de infração administrava ambiental, Relatório de Vistoria e Relatório Fotográfico; (iii) conforme a Orientação Jurídica Normativa nº 26/2011/PFE/IBAMA, não haveria necessidade de configuração de culpa e dolo para aplicação da penalidade de multa administrativa ambiental, sendo necessária apenas a configuração do nexo de causalidade; (iv) a multa teria sido aplicada de acordo com o art. 62 incisos III e V do Decreto 6.514/2008, com valores estipulados entre R\$ 5.000,00 e R\$ 50.000.000,00 e que, portanto, estaria dentro dos limites de proporcionalidade da Orientação Jurídica Normativa nº 10/2010; (v) não haveria necessidade de produção de novas provas, em razão do fato que a autoria e materialidade já estariam configuradas; (vi) a sanção de advertência só seria aplicável as infrações de menor lesividade ao meio ambiente, além do fato de que, de acordo com a Orientação Jurídica Normativa nº 16/2010, a aplicação da sanção de multa independe de prévia advertência do infrator; (vii) a dosimetria estaria acostada às fls. 15, onde a agente autuante apresentou os critérios para fixação da multa: "Multa ABERTA no valor de R\$ 5.000,00 à R\$ 50.000.000,00; embasados na INSTRUÇÃO NORMATIVA 10 de 07 de dezembro de 2013 que qualifica como nível de gravidade NÍVEL C, levando-se em consideração o Porte Grande da empresa em epígrafe."; (viii) haveria indicativo de reincidência genérica. Sugeriu-se pela "aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 25.500.000,00, a qual poderá ser majorada pela Autoridade Julgadora para R\$ 51.000.000,00, por reincidência genérica em infração ambiental, pela conduta de "causar poluição hídrica tornando necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade", infração esta de acordo com os art. 70 § 1º e art. 72 da Lei 9.605/1998 e art. 3º inciso II e art. 62 incisos III e V do Decreto 6.514/2008". Em 16.12.2024, proferida decisão que decidiu por homologar o auto de infração e anexar o valor da multa em R\$45.010.000,00.
h. estágio do processo	O processo foi remetido e recebido no Grupo Nacional de Primeira Instância. No dia 3.9.2021 a Rumo protocolou petição arguindo prescrição intercorrente. Em 16.12.2024, proferida decisão que decidiu por homologar o auto de infração e anexar o valor da multa em R\$45.010.000,00. Aguardando intimação da referida decisão para interposição de recurso.
i. chance de perda	Possível (R\$ 259.614.337,83)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto Financeiro no valor acima descrito
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	02017.000995/2014-69 AI 9057725-E
a. juízo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	18/11/2014
d. partes no processo	Rumo Malha Sul S.A (“ALL Malha Sul”) e Ibama
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 125.480.926,18
f. principais fatos	Trata-se de Auto de infração lavrado em razão de supostamente se fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais, considerado potencialmente poluidor, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Alegação de lançamento de óleo e substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e atos normativos, conforme laudo de constatação emitido pelo órgão ambiental. Em 24/11/2014, a Rumo Malha Sul recebeu Auto de Infração e sua defesa foi protocolada em 12/12/2014. Em 05/02/2015, foi recebida notificação informando prazo para impugnação de reincidência que majorou a presente multa para R\$ 30 milhões e apresentar alegações finais. Desta forma, em 13/02/2015, a Rumo Malha Sul protocolou manifestação sobre a possível majoração por suposta reincidência e apresentou suas alegações finais. Desta forma, em 13/02/2015, a Rumo Malha Sul protocolou manifestação sobre a possível majoração por suposta reincidência e apresentou suas alegações finais.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 24/03/2015 foi proferida decisão do IBAMA, indeferindo a defesa e homologando o Auto de Infração. Foi proferida decisão cancelando o Auto de Infração em decorrência de prescrição intercorrente. Após, sobreveio Portaria 039/PRESI/IBAMA, de 03.3.2023, criou o Grupo de Trabalho Revisional, para apreciar decisões administrativas em processo sancionador ou na tese de não interrupção da prescrição da pretensão punitiva intercorrente por despachos de mero expediente. Os autos enviados para a análise deste Grupo de Trabalho Revisional. Após análise do Grupo de Trabalho Revisional, decidiu-se pelo não provimento ao recurso e a manutenção da Decisão de 1ª Instância nº 104/2015 - SEDE/NUIP, que homologou o auto de infração nº 9057725-E; e a fixação, em definitivo, o valor da multa em R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Aguarda-se intimação sobre a decisão.
h. estágio do processo	Aguarda-se intimação sobre a decisão.
i. chance de perda	Possível (R\$ 125.480.926,18)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto financeiro no valor acima descrito.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	02017.000996/2014-11 AI nº 9057724-E
a. juízo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	18/11/2014
d. partes no processo	Rumo Malha Sul S.A (“ALL Malha Sul”) e IBAMA
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 209.134.876,96 (valor total possível)
f. principais fatos	Trata-se de Auto de infração lavrado em razão de suposto lançamento de óleo e substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e atos normativos. Em 24/11/2014, a Rumo Malha Sul recebeu o Auto de Infração e sua defesa foi protocolada em 12/12/2014. Em 05/02/2015, foi recebida notificação informando prazo para impugnação de reincidência e apresentar alegações finais. Desta forma, em 13/02/2015, a Rumo Malha Sul protocolou manifestação sobre a possível majoração por suposta reincidência, não possível neste caso em razão de a multa original ter sido fixada no valor máximo, e apresentou suas alegações finais. Proferida decisão declarando a incidência da prescrição punitiva intercorrente, extinguindo a punibilidade do processo administrativo.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 25/03/2015 foi proferida decisão pelo IBAMA, homologando o auto de infração e indicando que, em decorrência da reincidência específica, o valor da multa deveria ser triplicado, resultando no valor de R\$150.000.000,00. Proferida decisão declarando a incidência da prescrição punitiva intercorrente, extinguindo a punibilidade do processo administrativo. Certificado o trânsito em julgado do referido procedimento, tendo ocorrido o arquivamento do feito.
h. estágio do processo	Em 11.12.2023, foi proferida Decisão Recursal (PASA) nº 17617894/2023-GN-II/DSip/CCAS/Cenpsa que reconheceu a prescrição intercorrente e, consequentemente, julgou nula a Decisão Recursal (PASA) nº 14537369/2022- Gabin. Foi dado provimento ao recurso e declarada extinta a punibilidade da multa associada ao auto de infração nº 9057724/E, pela incidência da prescrição punitiva intercorrente, com base no artigo 21, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008 combinado com o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Por fim, determinou que a área técnica da Superintendência do Ibama no Estado do Paraná adote as providências para a reparação dos danos decorrentes da infração, dada a sua imprescritibilidade. Arquivamento do feito.
i. chance de perda	Remota (R\$ 209.134.876,96)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto financeiro no valor acima descrito.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	5000389-63.2018.4.03.6105
a. juízo	4ª Vara Federal de Campinas - SP
b. instância	1ª Instância – Justiça Federal
c. data de instauração	19/01/2018

d. partes no processo	Autor: Ministério Público Federal Réu: Rumo Malha Paulista S.A., DNIT e CETESB
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 343.780,12
f. principais fatos	Ação Civil Pública relacionada ao IC nº 1.34.004.200229/2007-53, que tem por objeto lesão ao meio ambiente decorrente de grave contaminação do Pátio Ferroviário de Campinas, a partir do despejo de derivados do petróleo no solo, sem os cuidados e manejo ambiental adequado. Requer o MP que a Rumo Malha Paulista (i) solidariamente com o DNIT, pague indenização no importe de R\$400.000,00, como forma de compensação dos danos ambientais causados, acrescidos outros bens jurídicos que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis em razão da conduta danosa dos réus; e (ii) realize semestralmente campanhas de monitoramento da contaminação do solo e das águas subterrâneas no local do dano. A contaminação decorreu das atividades empregadas na oficina até 2006, sendo que, atualmente o pátio não está mais arrendado à Rumo Malha Norte e esta adota as medidas de gerenciamento de risco ambiental sob supervisão da CETESB, de acordo com o previsto nas normas técnicas. Realizada primeira audiência conciliatória na qual foi determinada a citação da prefeitura de Campina e EMDEC, atuais responsáveis pela área. Ação contestada pela RUMO em 2018, juntando documentos fotográficos. Também houve defesa do processo pelo DNIT, pugnando por todos os meios de prova. DNIT requereu devolução do prazo de Contestação em petição intercorrente. Em 05/04/2021, após a apresentação de réplica pelo MPF, proferida decisão saneadora: (i) reconhecendo a revelia do DNIT; (ii) migrando a CETESB para o polo ativo da demanda como litisconsorte do MPF; (iii) rejeitando as preliminares da Rumo, do Município de Campinas e do EMDEC; (iv) concluindo pela controvérsia em relação à extensão da responsabilidade e a quantificação do dano ambiental objeto da ACP; (v) determinando a intimação da CETESB para a apresentação de estudos técnicos inerentes ao dano ambiental. Realizada audiência de conciliação em 17/02/2025 em que ficou estabelecido: 1) complementação do laudo pela Rumo; 2) solicitação ao DNIT dos documentos relacionados a transferência da propriedade para a SPU; 3) suspensão do processo administrativo referente ao objeto da ACP na CETESB; 4) CETESB elencar os quesitos necessários para complementação do laudo; 5) contactar a Prefeitura para verificar se há contribuição quanto ao laudo; 6) melhorar a comunicação entre a Rumo, o DNIT e a Prefeitura; 7) agendada nova audiência de conciliação para 19/03/2025. Realizada a audiência de 19/03/2025, não havia sido realizada a complementação do laudo, restando estabelecido novo prazo para os trabalhos (30 dias). A confecção de novo laudo está em discussão pela equipe de meio ambiente da Rumo. Foi entregue o novo estudo à CETESB, aguarda-se retorno do referido Órgão.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 05/04/2021, após a apresentação de réplica pelo MPF, proferida decisão saneadora: (i) reconhecendo a revelia do DNIT; (ii) migrando a CETESB para o polo ativo da demanda como litisconsorte do MPF; (iii) rejeitando as preliminares da Rumo, do Município de Campinas e do EMDEC; (iv) concluindo pela controvérsia em relação à extensão da responsabilidade e a quantificação do dano ambiental objeto da ACP; (v) determinando a intimação da CETESB para a apresentação de estudos técnicos inerentes ao dano ambiental. Houve decisão de saneamento de processo afastando as preliminares da Rumo.
h. estágio do processo	Aguarda-se julgamento do feito.
i. chance de perda	Possível (R\$ 343.780,12).

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em caso de perda, a Concessionaria sofrerá impacto financeiro pela remediação da área contaminada e eventual pagamento de indenização não sendo possível liquidar nesse momento.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a Concessionaria sofrerá impacto financeiro pela remediação da área contaminada e eventual pagamento de indenização.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0900477-58.2018.8.12.0001
a. juízo	01ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
b. instância	2ª Instância – 3ª Câmara Cível do TJMS
c. data de instauração	03/08/2018
d. partes no processo	Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul Réu: Rumo Malha Oeste S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 183.000,00
f. principais fatos	Ação Civil Pública que versa sobre contaminação ocasionada pelo derramamento de óleo ocorrido no pátio da empresa (Terminal Ferroviário), localizado na Av. Henrique Bertin, 7371 em 29.05.2014, em razão da quebra de uma máquina. Esta ação é consequência de apuração de fatos no âmbito do IC 06.2018.00000209-0. Apresentada Contestação. Proferida sentença de parcial procedência da demanda determinando a realização de novo PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada e condenando a Rumo em indenização no valor de R\$ 80.000,00. Interposto recurso por ambas as partes. Realizado julgamento dando parcial provimento ao recurso da Rumo para reduzir a condenação em R\$ 40.000,00 e afastando a obrigação de fazer de um novo projeto de recuperação/recomposição ambiental da área, tendo sido reconhecido que a recomposição realizada fora suficiente. No mais, negou provimento ao recurso do Ministério Público.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 06/08/2018, foi concedida a liminar, determinando à Rumo Malha Oeste, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que: (i) remova o óleo disposto no solo e promova a retirada do solo contaminado, dando a ele destinação ambiental adequada; e (ii) apresente junto ao órgão ambiental competente, no prazo de trinta dias, o projeto de recuperação da área degradada visando a recuperação do solo e da água contaminados. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi parcialmente provido para afastar a multa cominatória, considerando que posteriormente à prolação da decisão agravada, houve cumprimento do que foi nela determinado. Em 3.7.2024, foi publicada sentença de parcial procedência que condenou a Rumo a (i) apresentar projeto e cronograma de atividades de recuperação/recomposição da água contaminada nos anos de 2014 e 2017 junto ao órgão ambiental competente, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado; (ii) executar integralmente o projeto de recuperação/recomposição da água contaminada apresentado no órgão ambiental nos termos e prazos aprovados pelo órgão ambiental competente; e (iii) pagar indenização pelos danos ambientais no valor de R\$ 80.000,00, com juros de mora pela Taxa Selic a contar da data em que foi identificado o primeiro vazamento de óleo pelo Imasul (em 29.5.2014) e com correção monetária também pela Taxa Selic, a partir da publicação da sentença, sem cumulação com os juros de mora. Em 23.7, a Rumo interpôs recurso de apelação. Realizado julgamento dando parcial provimento ao recurso da Rumo para reduzir a condenação em R\$ 40.000,00 e afastando a obrigação de fazer de um novo projeto de recuperação/recomposição ambiental da área, tendo sido reconhecido que a

	recomposição realizada fora suficiente. No mais, negou provimento ao recurso do Ministério Público.
h. estágio do processo	Realizado julgamento do recurso de apelação de ambas as partes. Poderão ser interpostos recursos contra o acórdão do TJMS.
i. chance de perda	Provável
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Em razão dos reflexos do que pode ser apurado em liquidação, não é possível, no atual momento, mensurar a extensão de alegado dano.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	R\$ 101.956,00

Processo nº	0000727-75.2012.4.03.6124
a. juízo	1ª Vara Federal de Jales/SP
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	01/06/2012
d. partes no processo	Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) Réu: Rumo S.A. e Rumo Malha Paulista S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 148.072.890,00
f. principais fatos	Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada em 1.6.2012 pelo Ministério Público Federal contra América Latina Logística S.A.- ALL Holding, ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A., ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, União Federal, Município de Jales, Município de Fernandópolis, Município de Meridiano, Município de Urânia, Município de Santa Salete e Município de Três Fronteiras. Em síntese, originou-se da peça informativa nº1.34.030.00014/2011-36 no qual foi investigada e constatada, conforme narra a inicial, a ausência ou insuficiência de manutenção na via férrea, falta de estruturas das passagens em nível que transpõem a via férrea ao longo das municipalidades. Ainda, tal circunstância interferiria no meio ambiente equilibrado devido ao uso indiscriminado da buzina pelos maquinistas dos trens, inclusive de madrugada, causando transtornos à população. Afirma que os vagões ou máquinas imóveis por longo período nas passagens de nível impedindo o trânsito de veículos e pessoas por horas a fio. Ainda, argumenta pela falta de manutenção adequada da via férrea. Diante disso, o MPF requer, quanto à ALL Holding e ALL obrigação de fazer relativa às superestruturas da via permanente/linhas férreas, objeto de contrato de concessão, cujos trechos se situam dentro dos limites territoriais da 24ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, no prazo de 90, consistentes em (a.1) adequação das juntas dos trilhos que estiverem soltar/frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção dos perfis, (a.2) dar solução aos problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado, sob pena de interdição imediata da ferrovia, (a.3) substituir todos os trilhos que estejam com elevado desgaste e lascados, além de adequar a fixação daqueles que se encontrem soltos/frouxos, sob pena de interdição imediata da ferrovia, (a.4) substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para se adequar aos percentuais, limites permitidos pela Resolução 2.748, de 12.6.2008, da ANTT, (a.5) realizar, às suas expensas, obras e providenciar, instalações e recursos necessários para a sinalização das passagens de nível, assim que forem apresentados estudos técnicos específicos pela ANTT ou pelos Municípios réus para a determinação do tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível, (a.6) disponibilizar

carro de inspeção e o que for necessário para o analista pericial do MPF e/ou perito para vistoria, (a.7) limitar a velocidade das locomotivas da ALL em 20km/h nas áreas urbanas integrantes da circunscrição da Procuradoria da República no Município de Jales, (a.8) restringir o trânsito das composições urbanas da circunscrição da Procuradoria da República no Município de Jales entre 7:00h e 22:00, (a. 9) adequar o ruído produzido pelas buzinas das locomotivas aos parâmetros de ruído estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT para áreas habitadas, (a.10) não obstruir as passagens em nível com suas composições de forma a impedir o livre trânsito dos cidadãos nas áreas urbanas, abstendo-se de deixar vagão paralisado em trecho onde exista passagem de nível. Para a União, requereu a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão. Para ANTT e Municípios foram feitos outros pedidos. No pedido final, quanto à ALL requer a confirmação dos pleitos liminares e a condenação em obrigação de fazer consistente em manter todos os trechos das superestruturas da via permanente /linhas férreas em condições de segurança e trafegabilidade, conforme os requisitos e cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão e na legislação pertinente, inclusive normas da ANTT. Ainda, requer condenação da ALL no pagamento de no mínimo R\$ 57.171.000,00, além de demais pedidos contra as outras rés. Por fim, requereu a fixação da multa diária no mínimo R\$ 50.000,00 que as rés deverão arcar ao Fundos Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Em 4.3.2013, a Rumo apresentou defesa na qual refuta os pleitos do MPF. A Rumo sustenta, em sua contestação, (i) a ocorrência de coisa julgada material, em razão do fato de que a referida ACP constituiria repetição da ACP ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Ferronorte S/A e a Ferrovias Bandeirantes S/A, que já havia sido julgada e já teria transitado em julgado; (ii) que a concessionária não teria o dever de sinalizar passagens em nível - pelo artigo 10, § 4º, do Decreto nº 1.832/96, a obrigação de sinalização e construção de obras de acesso e segurança é do responsável pela execução da via mais recente e as vias mais recentes teriam sido executadas pelos Municípios e não pela Rumo; (iii) que a obrigação de sinalização que o Ministério Público pretende transferir à concessionária viola a equação econômica do contrato administrativo, na medida em que afasta o direito da concessionária exercê-lo, conforme a legítima expectativa gerada pelo poder concedente e tal obrigação é do Município e não da Rumo; (iv) que haveria impossibilidade de se restringir o trânsito da ferrovia entre 7:00 e 22:00hrs; (v) que o tráfego terrestre em 20 km/h, conforme exigido pelo MPF, seria incompatível com a segurança; (v) que a limitação do sinal sonoro, por meio da adequação do ruído produzido pela NBR 10.15 da ABNT, também seria incompatível com a segurança; (vii) que a concessionária já teria tomado providências, de ordem técnica, para manobrar as composições férreas sem afetar a circulação de pessoas, de modo que não haveria fundamento para os demais pleitos do Ministério Público Federal; (viii) que não teria restado comprovada a relação de causalidade, nem os supostos danos morais que o MPF pretende ver ressarcidos.

Em 19.2.2014, a Ação Civil Pública foi suspensa para tentativa de conciliação entre as partes.

Após a suspensão do feito em 19.2.2014, foram apresentados, ao longo dos autos, estudos e relatórios referentes aos pleitos do MPF, tais como (i) relatórios das situações de passagem de nível em cada município; (ii) manifestação da Rumo e da ANTT sobre os ruídos emitidos pelas buzinas.

Em 19.2.2016, o Ministério Público Federal se manifestou nos autos para informar que, apesar dos esforços de todas as partes para uma tentativa de conciliação, alguns pontos na tratativa não avançaram. Nesse sentido, o MPF requereu que (i) fosse dado prosseguimento a ação em relação aos pedidos a.1; a.2; a.3; a.4; a.5; a.6; a.7; a.8; a.9; b; c.1; c.2; c.3 e d.2, formulados em pedido de antecipação de tutela recursal e aos pedidos a; b; c; d; e; f; g e h, formulados em sede de provimento definitivo e (ii) que fosse reestabelecido os efeitos do pedido de antecipação de tutela quanto aos pedidos a.1 a a.5.

Após a manifestação dos réus, em 11.4.2018, foi proferida nova decisão. Na decisão, (i) ficou decidido que a ANTT, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$50.000,00, deveria apresentar relatório de

vistoria técnica sobre a potência sonora da buzina dos trens da América Latina Logística que trafegam nos territórios dos municípios réus em trechos compreendidos pela ACP e o pátio de manobra de Jales; (ii) foi homologado o acordo feito entre o MPF e o Município de Três Fronteiras e a ação foi extinta, com resolução de mérito, em relação a esse município; (iii) foi extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante a Rumo, quanto ao pedido a.10 e (iv) que o reestabelecimento dos efeitos da tutela pleiteada pelo MPF seria analisada após a juntada do relatório técnico pela ANTT e manifestação das partes.

Em 29.7.2020, o MPF se manifestou nos autos para informar sobre a edição e publicação da Lei nº 4.371, de 21 de maio de 2015, do Município de Jales, que passou a proibir o acionamento injustificado de buzinas de trens, dentro de seu perímetro urbano, entre 22h e 6h. Dessa maneira, requereu o reestabelecimento dos efeitos da antecipação de tutela quanto ao pedido a.9, que determinava a adequação dos ruídos pelas empresas Rumo S.A. e Rumo Malha Paulista S.A. das buzinas das suas composições.

Em 22.10.2020, MPF peticionou nos autos e requereu oitiva de testemunha do Sr. Adalberto Mariano dos Santos, responsável pela denúncia que deu origem à peça informativa.

Em 30.10.2020, Rumo e Rumo Malha Paulista opuseram embargos de declaração contra a decisão que deferiu o reestabelecimento dos efeitos da tutela antecipada, sob a fundamentação de que (i) as corrés já teriam adimplido regularmente com as obrigações a.1 a a.5 da petição inicial e (ii) que a Lei do Município de Jales seria inconstitucional, pois interfere em assuntos de competência da União.

Em 24.11.2020, o MPF apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da Rumo e Rumo Malha Paulista. Em síntese, alegam que as questões que as corrés objetivam discutir já estariam preclusas e analisadas pela decisão de 6.10.2020 e que não teria ocorrido qualquer tipo de omissão.

Em 1.5.2021, a ANTT peticionou nos autos para requerer a juntada dos estudos feitos pela autarquia sobre (i) os requisitos acústicos das buzinas instaladas em locomotivas e (ii) a medição da potência sonora das buzinas locomotivas integrantes da Rumo Malha Paulista. A ANTT pontua que os estudos demonstraram que “as buzinas instaladas em locomotivas da Rumo Malha Paulista S/A, que circulam nos municípios de Jales, Fernandópolis, Meridiano, Urânia, Santa Salete e Três Fronteiras, atendem os requisitos da NBR 16447 – Edição 2016 Locomotiva – Buzina – Requisitos Acústicos, inclusive se situando numa margem inferior ao limite permitido”. Requereu, assim, a total improcedência da demanda.

Em 21.5.2021, o MPF peticionou nos autos e alegou, em síntese, que: (i) como o laudo da ANTT demonstrou, as buzinas produzem ruídos que variam entre 100 dB e 106 dB, o que evidenciaria o desrespeito aos limites estabelecidos na norma NBR 10.151 e (ii) que a norma NBR 16.447, por mais que permita utilização de buzinas que produzem ruídos que variem entre 96 e 110 dB, desconsidera toda a legislação ambiental e “admitir tamanha poluição sonora sob o argumento de segurança, ainda mais em período noturno, mostra-se descabido”, dado que a sinalização dos pontos de travessia já seriam suficientes nesses casos.

Em 9.6.2021, Rumo e Rumo Malha Paulista apresentaram petição de produção de provas e requereram a produção de prova testemunhal, com rol de testemunhas a ser apresentado oportunamente.

Em 16.6.2021, MPF se manifestou inferindo que os trens têm desobedecido decisão judicial e buzinado em horário proibido conforme captado pelo Sr. Adalberto compondo 54 buzinas e 12 trens. Tal circunstância é debatida em cumprimentos provisórios de sentença nº 5000865-39.2021.4.03.6124 e nº 5000902-66.2021.4.03.6124 somando R\$ 240.000,00. Diante disso, MPF requer a majoração da multa para R\$ 100.000,00 por ato de descumprimento.

Em 6.7.2021, foram expedidos os mandados de citação para os diretores das empresas Rumo e Rumo Malha Paulista para, no prazo de cinco dias,

	apresentarem a comprovação de que foi expedida ordem expressa aos condutores para se absterem de acionar a buzina após as 22h. Em 16.7.2021, Rumo e Rumo Malha Paulista peticionaram nos autos para informarem que foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão proferida em 1.7.2021. No dia 13.5.2022, foi juntada ao processo o auto de inspeção judiciária, que ocorreu no dia 5.5.2022. Apresentada alegações finais pelas partes. Desde o dia 06.05.24, os autos estão conclusos para julgamento.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 19.10.2012, foi proferida decisão para acolher parcialmente os pedidos liminares feitos pelo MPF para atribuir as obrigações pleiteadas pelo MPF quanto à ALL. Sendo assim, ficou estabelecido que a ALL deveria, no prazo de 90 dias, deveria: 1) adequar as juntas dos trilhos que estivessem soltas/frouxas e providenciar a inserção de perfis; b) solucionar os problemas de drenagem da via férrea, sob pena de interdição imediata da ferrovia; c) substituir todos os trilhos que estejam com elevado desgaste e lascados, também sob pena de interdição da ferrovia; d) substituir os dormentes inservíveis; e) realizar obras de sinalização das passagens; f) limitar a velocidade das locomotivas a 20km/h; g) adequar o ruído das buzinas das locomotivas; h) se abster de obstruir as passagens de nível. A ALL agravou desta decisão em 27.2.2013. Em 14.3.2013, foi proferida decisão em sede de agravo de instrumento para deferir o pedido de antecipação da tutela recursal da Rumo para suspender a decisão que determinou (i) a diminuição da velocidade dos trens da Rumo e (ii) a redução do sinal sonoro. Em 6.4.2016, foi proferida decisão rejeitando o pedido de reestabelecimento dos efeitos da decisão que antecipou a tutela nos seguintes termos: “Fis. 132611330. Por ora, INDEFIRO o pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão que antecipou a tutela, uma vez que, ainda que não tenham sido cumpridos todos os termos do acordo por parte dos réus, verifico que estes envidaram esforços durante todo o período desde a data da audiência (fevereiro/2014) a fim de se adequar aos pedidos feitos pelo Ministério Público Federal, o que leva a concluir que não há o perigo de dano que se delineava no momento em que ajuizada a presente ação civil pública. Entendo, neste momento, necessário ouvir os réus em relação a todos os pontos alegados pelo Parquet Federal e respectivo anexo, quando, então, reanalisarei a questão do restabelecimento da tutela antecipada, bem como decidirei sobre os demais pedidos do autor e eventuais requerimentos feitos pelos réus.” Em 6.10.2020, foi proferida decisão para deferir o pedido do MPF e reestabelecer a tutela antecipada “para determinar às corrés RUMO S.A. e RUMO MALHA PAULISTA S.A. o cumprimento das obrigações descritas nos itens “a.1” até “a.5” da petição inicial, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida”. Ainda, ficou estabelecido que as corrés, no tocante ao pedido a.9, dessem integral cumprimento à Lei Municipal de Jales, que proíbe o acionamento injustificado de buzina entre as 22h e as 6h. Por fim, em relação à alegação do MPF de poluição sonora nos demais horários, o magistrado deferiu prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela ANTT, para a realização de medições do sinal sonoro. Em 11.1.2021, foi proferida decisão para rejeitar os embargos de declaração. De acordo com o magistrado, não se vislumbraria qualquer mácula na decisão e que as embargantes “revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios”. Em 1.7.2021, foi proferida decisão na qual: (i) determinou precluso pedido da RUMO para produção de prova oral, (ii) deferiu o pedido do MPF para realização de audiência de instrução para o dia 27.4.2022, às 15:00 a ocorrer na sede do Juízo, (iii) após a audiência, será analisado pedido de inspeção judicial formulado pelo MPF. Quanto ao pleito de majoração das astreintes, fixou e R\$ 2.000.000,00 o valor total da multa vencida e condenou a RUMO ao pagamento, havendo necessidade de correção monetária e juros de mora. Quanto ao pedido do MPF para intimar os Diretores Presidentes da RUMO

para informar se houve expedição de ordem expressa aos condutores dos trens, restou determinado intimação dos Diretores para que se manifestem em 5 dias úteis para que informem se houve ordem expressa para que os condutores se abstenham de acionar buzina na composição de 44 municípios abrangidos pela Subseção de Jales após as 22hs. Ainda, foi fixada multa diária no montante de R\$ 100.000,00 a partir da intimação da decisão. Por fim, “Verificado o acionamento contumaz da buzina das composições, demonstrando nova reiteração da desobediência à ordem judicial, o(s) Diretor(es) Presidente(s) se tornarão passíveis de responsabilização pessoal criminal, a ser pleiteada pelo Ministério Público Federal em feito próprio; e o Juízo poderá então estipular a solidariedade (inclusive retroativamente) do(s) Diretor(es) Presidente(s) pelo montante devido em função desta nova multa ora fixada.”

Na mesma data, também foi juntada a decisão do Habeas Corpus Cível nº 5015924-09.2021.4.03.0000. Em síntese, o Habeas Corpus se fundamenta nas seguintes razões: (i) iminência de violência ou coação ilegal dos diretores das empresas em razão da decisão proferida em 1.7.2021; (ii) o uso da buzina entre as 22hrs e 6hrs diz respeito à segurança do transporte ferroviário; (iii) a lei do município de Jales seria inconstitucional e (iv) a buzina constitui item obrigatório de segurança para os trens. O desembargador deferiu o pedido liminar do HC, pois, sob seu ponto de vista, não haveria, a princípio, justa causa para a imputação de qualquer crime de desobediência aos diretores da Rumo e Rumo Malha Paulista. Ainda, as providências tomadas pelo juiz de 1ª instância não refletiriam o estado técnico da lide, que seria “notoriamente controvertido”.

Em 23.7.2021, foi juntada aos autos certidão de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5001268-47.2021.4.03.0000. Tal agravo de instrumento foi interposto pela Rumo e Rumo Malha Paulista contra a decisão de 6.10.2020, que reestabeleceu os efeitos da tutela provisória do MPF quanto aos pedidos a.1 a a.5, bem como determinou, quanto ao pedido a.9, que fosse dado cumprimento integral a lei do município de Jales. A decisão deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada pelas corrés sob o fundamento de que o reestabelecimento do cumprimento das obrigações de fazer quanto aos pedidos a.1 a a.5 se mostra precipitado para o estado técnico da lide coletiva. Quanto a determinação de cumprimento da lei municipal, o desembargador também entende que não se sustenta. Em primeiro lugar porque a potência sonora da buzina se mostra como ponto controvertido da lide, sem contar que a aplicação da lei municipal para todos os municípios que estão envolvidos na lide implicaria extraterritorialidade. Em segundo lugar porque a lei municipal acaba por afetar diretamente a prestação do serviço público federal, qual seja a segurança do transporte ferroviário. Em terceiro lugar, o uso de buzinas não pode ser simplesmente proibido, pois constitui item de segurança do transporte e dos usuários da malha.

Na mesma data, também foi anexada certidão de decisão do Agravo de Instrumento nº 5016038-45.2021.4.03.0000, interposto pela Rumo e Rumo Malha Paulista contra a decisão de 1.7.2021. Nesta decisão, foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado pelas empresas sob o fundamento de que, como houve suspensão da decisão de 6.10.2020, que reestabeleceu os efeitos da tutela antecipada do MPF, pelo Agravo de Instrumento nº 5001268-47.2021.4.03.0000, a segunda decisão, de 1.7.2021, que também veio a adotar medidas coercitivas decorrentes desta primeira decisão, também fica naturalmente prejudicada.

No dia 27.4.2022, foi juntado ao processo os Termos da Audiência realizada no mesmo dia. No dia 28.4.2022, o MPF juntou petição manifestando ciência da decisão que acolheu o pedido de realização de inspeção judicial e a agendou para dia 5.5.2022.

As decisões liminares foram revogadas em razão dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela Rumo.

Em 23.9.2025, foi proferida sentença cujas principais determinações relacionadas à Rumo estão sintetizadas a seguir:

	1. Reconhecer a responsabilidade da Rumo S.A. e Rumo Malha Paulista S.A. pela execução das obras e serviços de adequação das passagens de nível e de pedestres no Município de Jales, sob a fiscalização da ANTT. 2. Determinar que Rumo S.A. e Rumo Malha Paulista S.A., no prazo de 120 dias, instalem sinalização ativa (sonora e luminosa) e cancelas na passagem de nível da Rua Maranhão (Jardim América), até a efetiva conclusão do viaduto previsto no 2º Termo Aditivo. 3. Determinar que Rumo S.A. e Rumo Malha Paulista S.A., no prazo de 120 dias, promovam a adequação da passagem de pedestres da Rua Onze, instalando rampas, piso tátil, corrimãos e iluminação, cabendo ao Município de Jales complementar a urbanização externa. 4. Determinar que Rumo S.A. e Rumo Malha Paulista S.A., no prazo de 180 dias, instalem sinalização ativa e passiva, com dispositivos de segurança, iluminação e cancelas, na passagem de nível da Rua Hermínia Mazuco Pêgolo ("Subida Preta"), competindo ao Município a implementação de sinalização externa complementar. 5. Determinar que Rumo S.A. e Rumo Malha Paulista S.A. apresentem, no prazo de 60 dias, plano de mitigação dos impactos das manobras ferroviárias realizadas no pátio da Rua Goiás/Avenida Minas Gerais. 6. Determinar, ainda, que Rumo S.A. e Rumo Malha Paulista S.A. adotem medidas de redução de ruído e acionamento de buzinas de forma proporcional e estritamente necessária à segurança da operação, sempre que possível.
h. estágio do processo	Proferida a sentença, as rés irão interpor recurso de apelação.
i. chance de perda	Possível (R\$ 148.072.890,00)
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto econômico acima indicado, além de risco de impacto operacional.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e Operacional
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	02027.001629/2013-27 (auto de infração 9079032-E)
a. juízo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	30/07/2014
d. partes no processo	Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA Réu: Rumo Malha Paulista S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 54.169.221,61 (valor total possível)
f. principais fatos	Trata-se de processo administrativo instaurado por suposto lançamento de 17.000 litros de óleo diesel em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos (06/04/2013 – linha férrea trecho Jundiaí-Santos, km 03+800 Santos/SP A RUMO apresentou defesa, argumentando em favor da declaração de inconsistência e consequente arquivamento do auto de infração, bem como pelo afastamento da sanção de multa imposta, em razão da ocorrência de vício

	insanável, ou, alternativamente, pela anulação do auto em virtude da ausência de tipicidade da conduta da autuada, bem como pela falta de demonstração de culpabilidade, o que tornaria a repressão administrativa desnecessária, senão nula de pleno direito. Em 4.7.2019, a RUMO manifestou-se nos autos para apresentar razões finais e se posicionar sobre a indicação de majoração da multa por suposta reincidência. Alegou: (i) ofensa ao direito à ampla defesa, ao princípio da legalidade e da proporcionalidade; (ii) vícios insanáveis contidos no auto de infração; (iii) ofensa ao direito à ampla defesa e ao princípio da legalidade, destacando a ausência de descrição da conduta e de fundamentação, bem como a ausência de justificativa para imposição de multa acima do valor mínimo previsto na legislação, em violação à Instrução Normativa nº 10/2012. Em 3.9.2021, foi proferida decisão de primeira instância acolhendo parcialmente os argumentos da defesa, reduzindo a multa de R\$ 12.555.000,00 para R\$ 4.509.000,00. Em 25.10.2023, a RUMO Malha Paulista S.A. interpôs Recurso Administrativo, argumentando que o Auto de Infração nº 9079032-E não poderia ser mantido em razão de sua nulidade, e que o valor atribuído à sanção deveria ser reduzido ao patamar mínimo, afastando-se, por fim, a hipótese de reincidência e a aplicação de agravamento da sanção. A RUMO requereu a minoração da sanção de multa, conforme autorizado pelo artigo 123 do Decreto 6.514/08, para que seja atribuído o mínimo descrito no art. 80 do referido Decreto. Em 28.12.2023, foi juntado aos autos o Relatório Recursal (PASA) nº 17932949/2023-GN-II/DSip/CCAS/Cenpsa. No relatório, o IBAMA fundamentou que a ALL foi autora do fato e possui responsabilidade pelas consequências ambientais do descarrilamento de locomotivas, estando devidamente motivada a lavratura do auto de infração. Recomendou-se à autoridade julgadora recursal que julgue o recurso como insubsistente e mantenha o juízo de convicção estabelecido pela autoridade julgadora de primeira instância, homologando o auto de infração nº 9079032-E no valor de R\$ 4.509.000,00, com as devidas atualizações. Em 29.1.2024, foi concluída a tramitação perante o Grupo Nacional de Preparação (GN-P) / DICON. Em 13.2.2025, foi proferida Decisão Recursal que negou provimento ao recurso voluntário e decidiu pela manutenção da decisão de primeira instância administrativa, homologando o Auto de Infração 9079032-E e estabelecendo, em caráter definitivo, a sanção de multa simples no valor de R\$ 4.509.000,00 (quatro milhões, quinhentos e nove mil reais). Em 25.10.2023, RUMO Malha Paulista S.A. interpôs Recurso Administrativo. Em 22.4.2025, foi expedido ofício requerendo que a RUMO apresente atualizações técnicas sobre a área.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Foi proferida decisão de 1ª instância acolhendo parcialmente os argumentos da defesa, reduzindo a multa R\$ 12.555.000,00 para R\$ 4.509.000,00.
h. estágio do processo	Aguarda-se julgamento do recurso administrativo apresentado.
i. chance de perda	Possível (R\$ 54.169.221,61).
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto econômico acima indicado, além de risco reputacional
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e reputacional
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	C1DWK3P0, 02027.004406/2022-11
a. juízo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	31/08/2022
d. partes no processo	Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA Réu: Elevações Portuárias S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 40.183.240,13 (valor total possível)
f. principais fatos	O Auto de Infração nº C1DW3P0 foi lavrado em 31.8.2022, com descrição de suposta infração consistente em “lançar resíduos sólidos ou rejeitos no mar, ou quaisquer recursos hídricos conforme relatório de vistoria afeto ao processo 02001.001530/2004-22, e constatados pela presença de mancha negra com forte odor de chorume, nas datas de 19 e 27 de agosto de 2022, com aplicação de multa de R\$ 22.505.000,00. Rumo apresentou defesa administrativa, requerendo seja declarado nulo e desconstituído ou subsidiariamente cancelado o Auto de Infração. A autuação em destaque foi lavrada pouco mais de dois meses após o recebimento do Auto de Infração nº DIPAUGJL, de 9.6.2022, oportunidade em que Elevação Portuárias foi autuada em R\$ 22.555.000,00. Em 29.09.2022, foi proferido despacho do IBAMA encaminhando os autos para as providências que se fizerem necessárias para o início da fase de conciliação ambiental e prosseguimento da instrução processual. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera e aguarda-se apreciação da defesa. Apresentada alegações finais. Em 4.9.2023, a Elevações Portuárias apresentou defesa administrativa. No Relatório de Análise Instrutória, a área técnica do IBAMA sugeriu a majoração da multa de R\$ 22.505.000,00 para R\$ 33.755.000,00, sob a alegação de que houve circunstância agravante, consistente na obtenção de vantagem pecuniária em relação ao dano ambiental. Em 30.9.2024, a Elevações Portuárias apresentou alegações finais. Aguarda-se o julgamento em primeira instância administrativa.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguarda-se apreciação da defesa de Rumo.
h. estágio do processo	Aguarda-se apreciação da defesa de Rumo.
i. chance de perda	Possível (R\$ 40.183.240,13).
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto econômico acima indicado, além de risco reputacional
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e reputacional
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	DIPAUGJL, 02027.003061/2022-70
a. juízo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	09/06/2022
d. partes no processo	Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA Réu: Elevações Portuárias S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 25.659.104,00 (valor total possível)
f. principais fatos	O Auto de Infração nº DIPAUGJL foi lavrado em 9.6.2022 pelo IBAMA, com descrição de suposta infração consistente em “lançar resíduos sólidos (mancha negra com forte odor) ou rejeitos no mar ou quaisquer recursos hídricos”, com aplicação de multa no exorbitante valor de R\$ 22.555.000,00. Em 6.7.2022, Elevações Portuárias S.A. manifestou-se nos autos reiterando o requerimento de agendamento de audiência e que já vem aplicando todas as medidas de limpeza e higiene pertinentes ao Terminal operado no Porto de Santos. A audiência de conciliação restou infrutífera. No mais, Rumo apresentou juntada de novos laudos prestando esclarecimentos. Proferida decisão de primeira instância que entendeu que o conjunto probatório acostado aos autos foram suficientes para demonstrar que a Elevações Portuárias incorreu na conduta tipificada e, portanto, decidiu por (i) indeferir a defesa administrativa; (ii) homologar o auto de infração DIPAUGJL; e (iii) manter e consolidar o valor da multa em R\$ 22.555.000,00. Em 30.1.2025, Elevações Portuárias apresentou, voluntariamente, recurso administrativo. Desde então, aguarda-se julgamento do recurso administrativo. Em 5.3.2025, o processo foi encaminhado para a elaboração de Relatório Recursal. Em 11.4.2025, foi proferido despacho que, ao verificar a tempestividade das alegações finais, decidiu devolver o processo à 1ª instância para reanálise das informações. Em 16.4.2025, foi proferido juízo de retratação, decidindo que a alegação da Elevações Portuárias não merece prosperar, uma vez que, apesar de as alegações finais terem sido tratadas como intempestivas, houve análise da peça. Assim, o processo foi encaminhado ao setor responsável pela análise do recurso administrativo. Em 22.4.2025, foi elaborado Relatório Recursal que propôs à autoridade julgadora a confirmação da homologação do Auto de Infração e a fixação da multa no valor de R\$ 22.555.000,00.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Proferida decisão rejeitando a defesa administrativa apresentada.
h. estágio do processo	Aguarda-se apreciação do recurso administrativo da Elevações Portuárias.
i. chance de perda	Possível (R\$ 25.659.104,00).
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto econômico acima indicado, além de risco reputacional
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e reputacional
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0000117-34.2005.8.16.0118
a. juízo	1ª Vara de Morretes/PR
b. instância	Supremo Tribunal Federal - STF
c. data de instauração	07/07/2005
d. partes no processo	Autor: Estado do Paraná/PR Réu: Rumo Malha Sul S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 104.406.020,77(valor total provável)
f. principais fatos	ACP ajuizada visando (i) abstenção da prática de qualquer reparo, pintura ou restauração da Ponte sobre o Rio São João, bem como (ii) a retirada do material resultante de acidente ocorrido na localidade. A controvérsia foi travada após a Concessionária ter realizado, em 2004, reparos na ponte do Rio São João – gravemente afetada por acidente que ocasionou queda de vão de acesso e descalçou dois dos apoios de sua superestrutura. Segundo o Estado do Paraná, o reparo promovido pela Concessionária teria lesado bem de valor cultural, vez que não teria sido realizado de acordo com os parâmetros originais da obra. Pede que a concessionária seja obrigada a restaurar a ponte e a pagar indenização. Em 26/01/2009 foi apresentado Laudo Pericial concluindo, basicamente, que a obra decorrente do acidente “sequer se preocupou em restaurar detalhes macro e/ou micro arquitetônicos originais, fato este que mereceria a maior importância nas fases de projeto e execução, uma vez que aponte em questão pode ser definida, sem dúvida, como um marco histórico da engenharia do Paraná”. Em 30/04/2010, foi prolatada sentença de procedência, condenando a Rumo a: (i) abster-se de praticar qualquer reparo, pintura ou restauração sem a prévia autorização da Secretaria Estadual da Cultura, bem como a retirar todos os entulhos do entorno da Ponte; (ii) apresentar para a SEC projeto de restauração da porção da Ponte atingida no acidente de 2004, fixando-se o “prazo de 90 dias para sua apresentação, a contar da intimação desta sentença, sem prejuízo de prorrogação, caso a Requerida demonstre a necessidade”; (iii) pagar indenização por dano moral ambiental (1% sobre seu faturamento líquido do ano de 2009) e multa do art. 14 da Lei estadual 1.211/53 (50% do dano causado). Foi estabelecida na sentença multa de 100k/dia em caso de descumprimento dos itens (i) e (ii). Tal sentença foi totalmente reformada em sede de recurso de apelação interposto pela Rumo, sendo rejeitados os EDs opostos pelo Estado do Paraná. O julgamento dos EDs foi anulado pelo STJ em sede de recurso interposto pelo Estado do Paraná. Em novo julgamento dos EDs do Estado do Paraná, modificou-se o resultado do julgamento da apelação da Rumo, a qual restou parcialmente provida apenas para afastar a obrigação de pagamento da multa do art. 14, mantendo-se a sentença condenatória nos demais itens. Eds da Rumo rejeitados, interpostos RESP/RE. O RE da Rumo não foi conhecido, tendo sido interposto Agravo em RE, o qual aguarda julgamento. Em paralelo, as partes protocolaram manifestação informando acerca da possibilidade de conciliação, tendo sido proferida decisão no STF deferindo o pedido de suspensão do processo e encaminhamento dos autos ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos, a fim de possibilitar uma conciliação.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 26/08/2005, liminar deferida para determinar a Ré que se abstenha de praticar qualquer reparo, pintura ou restauração da Ponte, bem como que retire os entulhos localizados ao redor dela.

	Em 30/04/2010, sentença julgando procedente a ação, para o fim de confirmar a antecipação de tutela concedida e condenar a Reclamada a abster-se de praticar qualquer reparo, pintura ou restauração da Ponte, sob pena de multa diária de 100 mil reais, bem como ao pagamento: - do dano moral ambiental equivalente a 1% sobre seu faturamento líquido do ano de 2009; - ao pagamento da multa prevista no art. 14 da Lei Estadual nº 1.211/53, ou seja, 50% do dano ocasionado, a ser apurado em liquidação de sentença. Em 13/12/2011, apelação da ALL provida pelo TJPR, para julgar improcedente a ação. Assim o fez sob dois fundamentos: primeiro porque a ponte em questão, ao contrário do que havia sustentado o Estado, não é um bem tombado; e segundo porque as obras executadas pela Concessionária foram adequadas, sendo abusivas as exigências de restauração, ao estado de originalidade, de bem não tombado. Em 17/11/2017, o Relator no STJ, Ministro Gurgel de Faria, entendeu por configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, determinando o retorno dos autos ao TJPR, para novo julgamento dos Declaratórios. Em 17/12/2019 os Embargos de Declaração foram julgados recebendo efeitos infringentes e dando parcial provimento a apelação apenas para excluir da sentença a multa de 50% sobre o valor da multa aplicada com base art. 14 de Lei Estadual n.º 1211/1953, mantidos os ônus da sucumbência e o restante do fixado na sentença. Em 25/03/2022, decisões admitindo os recursos especial e extraordinário interpostos pela Rumo. Em 20/06/2023, decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a condenação da recorrente nas obrigações de fazer e não fazer, mantendo a condenação em 1% sobre o seu faturamento líquido em 2009. Em 02/10/2024, proferida decisão pelo Min. André Mendonça negando provimento ao ARE do Estado do Paraná e negando seguimento ao RE interposto pela Rumo Malha Sul S.A. Interposto Agravo Interno pela Rumo, o qual aguarda julgamento. Em 29/08/2025, o Relator deferiu a suspensão dos autos por mais 2 meses.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento de Agravo em Recurso Extraordinário. Processo suspenso para tratativas do acordo.
i. chance de perda	Provável (R\$ R\$ 104.406.020,77).
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto econômico a ser apurado em liquidação de sentença
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro
Valor provisionado	R\$ 104.406.020,77

Processo nº	5011737-49.2025.4.03.6100 (AI 02001.029606/2024-28)
a. juízo	19ª Vara Federal de São Paulo
b. instância	Primeiro Grau
c. data de instauração	05/05/2025
d. partes no processo	Autor: Rumo Malha Oeste S.A. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 55.260.000,00 (valor total possível). O valor atribuído à causa é de R\$ 63.725.000,00
f. principais fatos	Ação visando a anulação do Auto de Infração imposto pelo IBAMA n. D41MDB0J, de 28/08/2024, e da multa aplicada (no valor original de R\$ 50.000.000,00). O pedido liminar de suspensão do débito foi originalmente deferido parcialmente. No entanto, os termos não estavam adequados aos interesses da empresa, de forma que foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento n. 5013596-67.2025.4.03.0000. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido, admitindo a apresentação de seguro garantia para suspender a exigibilidade da multa e a consequente inscrição da empresa no CADIN e protesto da dívida. Isso foi noticiado ao juízo de origem, que reformou sua decisão. O IBAMA apresentou contestação, tendo a RUMO apresentado sua réplica. Considerando que o STJ fixou a tese de que o “oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia [...] tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário”, a Rumo requereu a desistência do agravo de instrumento, a qual foi deferida pelo TRF-3. Atualmente, discute-se em primeira instância a necessidade de complementação do valor segurado pela apólice referente à multa prevista na autuação.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Deferido o pedido de antecipação de tutela (após interposição de Agravo de Instrumento) para admitir a apresentação de seguro garantia judicial como causa de suspensão da exigibilidade da multa.
h. estágio do processo	Aguardando o saneamento do feito a instrução probatória.
i. chance de perda	Possível (R\$ 55.260.000,00).
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto econômico acima indicado, além de risco reputacional
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e Reputacional
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	1004057-70.2019.4.01.3700
a. juízo	8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Maranhão
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	27/05/2019
d. partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) x Estado do Maranhão e Petróleo Sabbá S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Base de distribuição São Luís da Petróleo Sabbá S.A. R\$ 702.251,99 referente a eventuais honorários R\$ 10.000.000,00 a título de danos morais e materiais (pedido do MPF, pendente de apreciação do Juízo)

f. principais fatos	Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF com pedido liminar para determinar a suspensão das obras e da autorização de supressão vegetal e da licença de instalação relativas ao empreendimento da Base de Distribuição de São Luis. Em 2019, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para determinar a suspensão da eficácia da autorização de supressão vegetal e da licença de instalação, bem como de obras ou atividades relacionadas à continuação da instalação do empreendimento ou modificação do estado atual do imóvel regularmente ocupado. Em face de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento com efeito suspensivo pela Petróleo Sabbá S.A. Prolatada decisão concedendo tal efeito e suspendendo os efeitos da liminar, contra a qual foi interposto agravo interno pelo MPF, o qual está pendente de julgamento desde 18/09/2025. Em primeiro grau, a União foi intimada a e manifestou seu desinteresse na causa, especialmente após o reconhecimento da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) de que as transferências dos terrenos foram regulares. A despeito da expressa manifestação da União quanto à ausência de interesse no feito, foi proferida decisão determinando a inclusão forçada da União no polo passivo, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, além do que o Juízo deixou de conhecer a preliminar de ilegitimidade do MPF. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Petróleo Sabbá S.A., cujo efeito suspensivo foi indeferido. Aguarda-se julgamento do Agravo de Instrumento. Em primeira instância, o feito está concluso para sentença desde setembro/2022.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguarda-se prolação da sentença.
h. estágio do processo	O feito encontra-se maduro para prolação da sentença.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	(i) invalidação da alienação dos imóveis promovida pelo Estado do Maranhão em benefício da Petróleo Sabbá, com consequente desocupação das áreas, a serem restituídas integralmente à União; (ii) invalidação da Licença de Instalação e da Autorização de Supressão Vegetal da Sabbá (ressalta-se que a Base já está operacional e as atividades compreendidas nestas autorizações já foram concluídas); (iii) imposição de obrigação de fazer à Sabbá, a fim de que promova a recuperação da área de manguezal degradada; e (iv) condenação da Sabbá por danos materiais e morais causados, no valor de R\$ 10.000.000,00.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Operacional (em razão de eventual necessidade de desocupação das áreas a serem restituídas integralmente à União).
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

Autos de Infração	V5YJKU13, 9NJ7M583, 873Y799B, UD82DPSS, 5EZJY7Z8, NUC7MFFS, NEBW28R2 e BI7TND6S
a. juízo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ("Ibama")
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	09/02/2023 (nº UD82DPS5, nº 9WJ7M583, nº 873Y799B, nº V5YJKU13) e 26/06/2023 (nº BI7TND6S, nº NEBW28R2; nº NUC7MFFS, nº 5EZJY7Z8)
d. partes no processo	Raízen S.A. x Ibama

e. valores, bens ou direitos envolvidos	Autos de infração lavrados pelo Ibama contra as bases de Cubatão/SP, Paulínia/SP e Manaus/AM da Raízen S.A., com imposição das seguintes sanções administrativas: (i) multa de R\$ 1.520.500,00 cada; e (ii) suspensão da venda de combustíveis de aviação para empresas que não cumprirem requisitos legais no Estado de Roraima.
f. principais fatos	Trata-se de oito autos de infração lavrados pelo Ibama contra a Raízen S.A., com imposição de multa de R\$ 1.520.500,00 cada, por suposto comércio de combustível de aviação em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Foram apresentadas defesas administrativas, nas quais, em síntese, a Raízen S.A. alegou que: (i) as empresas detinham a autorização prevista na Resolução ANP nº 12/2007 para operar como ponto de abastecimento; (ii) as empresas que não possuíam autorização estavam dispensadas pela ANP, pois suas tancagens eram inferiores a 15 m³; e (iii) a comercialização com clientes suspeitos já havia sido suspensa antes mesmo da lavratura dos autos de infração.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Foram proferidas decisões de mérito (a) em 20/09/2024 no âmbito dos Autos de Infração nº NEBW28R2 e 5EZJY7Z8, os cancelando pela ausência da comprovação de materialidade, consubstanciada (i) na falta de provas de que o comprador do combustível teria tancagem superior a 15m³ e (ii) de que a Raízen S.A. tinha conhecimento que a adquirente do combustível poderia o utilizar para cometer infrações ambientais e (b) em 10/02/2025 no âmbito do Auto de Infração nº UD82DPS5, mantendo a autuação pela venda de volume superior a 15m³, em suposto desacordo com as exigências legais, e reduzindo o valor da multa para R\$ 1.020.500,00.
h. estágio do processo	Aguarda-se a decisão quanto à recurso de ofício pela Presidência do Ibama (nº NEBW28R2 e 5EZJY7Z8). Aguarda-se a decisão em 2ª instância administrativa (nº UD82DPS5). Aguarda-se a decisão em 1ª instância administrativa (nº BI7TND6S, nº NUC7MFFS, nº 9WJ7M583, nº 873Y799B e nº V5YJKU13).
i. chance de perda	Remoto (nº NEBW28R2 e 5EZJY7Z8). Provável (nº UD82DPS5). Possível (nº BI7TND6S, nº NUC7MFFS, nº 9WJ7M583, nº 873Y799B e nº V5YJKU13).
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Risco reputacional pela alegação de que houve fornecimento de combustível de aviação por prepostos da Raízen S.A. a empresas envolvidas em atividade de garimpo pelo garimpo ilegal. Há riscos de desdobramentos nas esferas cível e criminal, além de agravamento de danos à imagem da Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Imagem
Valor provisionado	R\$ 1.062.952,80 (AI nº UD82DPSS)

Processo nº	1001241-34.2023.4.01.3908
a. juízo	Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA
b. instância	2ª Instância – 5ª Turma do TRF-1
c. data de instauração	05/06/2023
d. partes no processo	Autor: Ministério Público Federal (MPF); Réus: Petróleo Sabbá S/A (Subsidiária da Raízen S/A) e Estado do Pará

e. valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação Civil Pública que discute supostas irregularidades no licenciamento ambiental das bases de Itaituba/PA e Miritituba/PA da Companhia, bem como a necessidade de envolvimento de comunidades indígenas por meio de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI). O MPF requereu, em sede de tutela provisória, de urgência, que a (i) que a Petróleo Sabbá se abstenha de transportar petróleo e derivados, produtos químicos e cargas perigosas no leito do Rio Tapajós sem licenciamento ambiental específico, sob pena de multa; e (ii) suspensão do licenciamento até que seja observado o direito à CLPI dos povos interessados. Pede, ao final: (i) a confirmação da tutela provisória; e que Petróleo Sabbá seja condenada a (ii) descomissionar sua base de combustíveis se, ao tempo da sentença, não tenha logrado êxito em obter o livre consentimento dos povos tradicionais impactados, e a adequação do licenciamento da atividade. Pede ainda que o Estado do Pará seja condenado a se abster de exarar qualquer ato administrativo voltado para o licenciamento ou prorrogação de licenças para atividades da Petróleo Sabbá sobre o leito do Rio Tapajós até que seja observado o direito à CLPI dos povos interessados.
f. principais fatos	Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em face da Petróleo Sabbá S/A, empresa controlada pela Raízen, e do Estado do Pará, por supostas irregularidades no processo de licenciamento ambiental das instalações localizadas em Itaituba/PA, bem como pela suposta aplicabilidade e ausência de CLPI às comunidades indígenas no âmbito do processo de licenciamento ambiental da base de distribuição de combustíveis da Petróleo Sabbá em Miritituba/PA. O Estado do Pará e a Petróleo Sabbá S/A foram intimadas e apresentaram manifestação pelo indeferimento da tutela antecipada, que requer a paralisação das operações até que realizada a CLPI, bem como a Contestação, sustentando pela regularidade dos processos de licenciamento ambiental e pela inaplicabilidade de CLPI ao caso em análise, tendo sido as manifestações da Petróleo Sabbá protocoladas, respectivamente, em 29.05.2024 e 18.06.2024. Em sede de Contestação, a Petróleo Sabbá argumentou, em síntese: (i) a regularidade do licenciamento ambiental de ambas as bases; e (ii) inaplicabilidade do dever de condução de CLPI (distância superior ao parâmetro normativo de 10 km de terra indígena e inexistência de indícios de impactos) para a Base de Miritituba; (iii) ausência de regulamentação no Brasil e atribuição de responsabilidades para sua condução pela empresa; (iv) operações anteriores à edição da Convenção OIT 169 na Base de Itaituba. Em 11.06.2024, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) requereu seu ingresso como <i>amicus curiae</i>. Em 04.09.2024 foi protocolada Réplica pelo MPF. Em 07/04/2025, foi proferida sentença, antecipando o julgamento da lide para conceder a tutela provisória requerida pelo MPF e julgar procedentes os pedidos da ACP, determinando, em síntese: (i) suspensão imediata das atividades da empresa Petróleo Sabbá S.A. sobre o leito do Rio Tapajós, em Itaituba/PA, incluindo movimentação e abastecimento fluvial de combustíveis, até novo licenciamento ambiental válido, com EIA/RIMA e consulta prévia às comunidades indígenas afetadas; (ii) proibição da SEMAS/PA de emitir ou renovar licenças ambientais para o terminal de combustíveis enquanto não houver EIA/RIMA, Estudo do Componente Indígena e consulta livre, prévia e informada; (iii) declaração de nulidade das Licenças de Operação nº 9.578/2015 e nº 12.237/2020, emitidas pela SEMAS/PA, por ausência de EIA/RIMA e consulta aos povos indígenas; e (iv) obrigação da empresa de promover o descomissionamento das estruturas instaladas sobre o leito do Rio Tapajós em 120 dias, salvo obtenção de novo licenciamento ambiental conforme os requisitos legais. O Estado do Pará e a Sabbá interpuseram recursos de apelação contra a sentença. Paralelamente, a Sabbá apresentou pedido de concessão de efeito suspensivo. Em 24.04.2025 foi proferida decisão pelo TRF1 que concedeu efeito suspensivo à Apelação com fundamento na (i) verificação de que o juízo de origem deixou de individualizar adequadamente as bases operacionais envolvidas, tratando como se fossem homogêneas as unidades de Itaituba e Miritituba, que possuem, segundo a documentação dos autos, CNPJs distintos, licenciamentos autônomos e localizações geográficas diversas, o que, se confirmado, compromete a congruência entre a causa de pedir e o dispositivo

	sentencial, sendo passível de nulidade por violação ao princípio da adstrição; (ii) alegação de julgamento <i>ultra petita</i>, pois a sentença teria ido além do que foi expressamente requerido pelo autor, sobretudo ao determinar obrigações não postuladas na inicial; (iii) a presunção de legalidade dos autos da SEMAS/PA somente pode ser afastada por prova cabal de ilegalidade manifesta, tratando-se de debate técnico-jurídico denso, que não se resolve em cognição sumária e exige o crivo da instância revisora; (iv) a suspensão imediata das operações e o descomissionamento forçado da estrutura instalada — com prazo exíguo de 120 dias — representam medida de alto impacto logístico, econômico e social à região Norte; e (v) a análise sobre a incidência da CLPI, a suficiência do RCA/PCA exigido pela SEMAS/PA, a eventual necessidade de EIA/RIMA, e a identificação da eventual área de influência indígena, não pode ser feita de forma isolada, exigindo ponderação dos princípios da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 22 de janeiro de 2024 foi proferida decisão que (i) postergou a análise do pedido de tutela urgência para depois da manifestação dos requeridos; (ii) intimou os requeridos para se manifestarem sobre a tutela no prazo de 3 dias; (iii) determinou a intimação da União, Ibama e Funai para, querendo, integrarem a lide, hipótese em que deverão se manifestar no prazo de 10 dias sobre o pedido de tutela de urgência; e (iv) a citação dos requeridos para Contestação. Em 07.04.2025 foi proferida sentença que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata das atividades da Petróleo Sabbá S.A. que envolvam a operação sobre o leito do Rio Tapajós até a obtenção de novo licenciamento ambiental, com EIA/RIMA e CLPI às comunidades indígenas; (ii) proibição da SEMAS/PA de emitir ou renovar qualquer licença ambiental relacionada ao terminal de combustíveis enquanto não for (i) concluído o EIA/RIMA; (ii) realizado Estudo de Componente Indígena (ECI); e (iii) efetivada a CLPI; e imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento das obrigações. Além disso, julgou procedentes os pedidos, declarando: a nulidade das licenças de operação nº 9.578/2015 e nº 12.237/2020, emitidas pela SEMAS/PA, naquilo que autorizam as operações sobre o leito do Rio Tapajós; obrigação da Petróleo Sabbá de promover o descomissionamento das estruturas instaladas sobre o leito do Rio Tapajós no prazo de 120 dias, salvo se demonstrar nos autos a apresentação de novo licenciamento ambiental em observância com os termos exigidos. Em 24.04.2025 foi proferida decisão pelo TRF1 que concedeu efeito suspensivo à Apelação com fundamento na (i) verificação de que o juízo de origem deixou de individualizar adequadamente as bases operacionais envolvidas, tratando como se fossem homogêneas as unidades de Itaituba e Miritituba, que possuem, segundo a documentação dos autos, CNPJs distintos, licenciamentos autônomos e localizações geográficas diversas, o que, se confirmado, compromete a congruência entre a causa de pedir e o dispositivo sentencial, sendo passível de nulidade por violação ao princípio da adstrição; (ii) alegação de julgamento <i>ultra petita</i>, pois a sentença teria ido além do que foi expressamente requerido pelo autor, sobretudo ao determinar obrigações não postuladas na inicial; (iii) a presunção de legalidade dos autos da SEMAS/PA somente pode ser afastada por prova cabal de ilegalidade manifesta, tratando-se de debate técnico-jurídico denso, que não se resolve em cognição sumária e exige o crivo da instância revisora; (iv) a suspensão imediata das operações e o descomissionamento forçado da estrutura instalada — com prazo exíguo de 120 dias — representam medida de alto impacto logístico, econômico e social à região Norte; e (v) a análise sobre a incidência da CLPI, a suficiência do RCA/PCA exigido pela SEMAS/PA, a eventual necessidade de EIA/RIMA, e a identificação da eventual área de influência indígena, não pode ser feita de forma isolada, exigindo ponderação dos princípios da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável.
h. estágio do processo	Aguarda-se o julgamento das apelações interpostas pelas rés, bem como o julgamento do agravo interno apresentado pelo MPF nos autos do pedido de concessão de efeito suspensivo.

i. chance de perda	Possível.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Risco financeiro, operacional e reputacional.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Risco de paralisação e/ou descomissionamento de operações da Companhia além de danos à imagem.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

Processo nº	0015368-98.2018.8.16.0001
a. juízo	6ª Vara Cível de Curitiba
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	20/06/2018
d. partes no processo	ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS AMELIA LTDA x Raízen S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Além das obrigações descritas abaixo, o valor total atualizado envolvido no caso é de R\$ 2.813.445,55.
f. principais fatos	Trata-se de ação ajuizada pelos proprietários de um imóvel, que alegam ser devida indenização pela Raízen em razão de depredação do imóvel e danos ambientais decorrentes da atividade de revenda de combustíveis. Os autores requerem, em tutela antecipada, que as obrigações do contrato de locação permaneçam inalteradas até o cumprimento das exigências ambientais; que a remoção dos tanques e equipamentos cedidos em comodato seja condicionada ao atendimento prévio das exigências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; a apresentação, pela Raízen, do protocolo do plano de remediação ambiental e do pedido de alvará para obras, ambos acompanhados de cronogramas; comprovante de rescisão contratual com o Auto Posto Churchill Ltda.; imposição de multa por descumprimento de liminar; e pagamento de indenização por danos materiais e perdas e danos. Dentre os pedidos formulados, a sentença acolheu aquele relativo à obrigação da apelante de executar a reforma ou reconstrução das instalações físicas do posto de combustíveis que foram depredadas durante a locação, a ser apurada em liquidação de sentença. Entendeu-se que subsistia a obrigação da Raízen de devolver ao locador um posto de serviços devidamente reformado, o que não teria ocorrido. A sentença foi confirmada pelo TJPR, tendo o acórdão do STJ transitado em julgado em abril de 2023, sem qualquer alteração da decisão de primeiro grau.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Descrito acima.
h. estágio do processo	Retornados os autos à origem, estão sendo adotadas medidas para o cumprimento dos comandos da sentença.
i. chance de perda	Provável
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Por envolver contaminação ambiental, eventuais medidas de reparação de danos ambientais e alto valor envolvido.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e reputacional.
Valor provisionado	R\$ 2.810.350,77

Processo nº	3004439-97.2013.8.26.0082
a. juízo	1ª Vara Cível de Boituva/SP
b. instância	2ª Instância – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – TJSP (em sede de Apelação)
c. data de instauração	26/09/2013
d. partes no processo	Luiz Lopes da Silva Filho X Rumo S.A. (na época dos fatos, ALL América Latina Logística S.A.)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 111.956.220,98, além de obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao alegado abandono de vagões, sucatas e outros materiais
f. principais fatos	Trata-se de Ação popular proposta com o objetivo de investigar suposto abandono de vagões ao redor da Estação Ferroviária de Iperó. Em sede liminar, o Autor requereu que: (i) a CETESB avalie a extensão dos danos ambientais causados à área e à população em razão do abandono dos vagões, indicando as medidas a serem adotadas pela Rumo para a devida reparação, e que a empresa cumpra tais medidas; (ii) seja determinado que a Rumo (por si ou por suas empresas coligadas, controladas ou de alguma forma vinculadas) se abstenha de depositar quaisquer novos dejetos de sucata, detritos, vagões imprestáveis, material inservível ou qualquer outro ativo ferroviário dentro dos limites territoriais do município de Iperó. No mérito, requereu a condenação da Rumo ao pagamento de danos materiais e morais coletivos no valor de R\$ 23.700.000,00, além de obrigações relacionadas à área. Em 2013, o Juízo deferiu a antecipação de tutela, determinando que a CETESB realizasse avaliação técnica sobre a extensão dos danos ambientais e que a Rumo se abstinhasse de depositar quaisquer novos dejetos de sucata, detritos, vagões imprestáveis, material inservível ou qualquer outro ativo ferroviário dentro dos limites territoriais do Município de Iperó, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, até o limite de R\$ 10.000.000,00. Contra a referida decisão, a ré interpôs uma série de recursos, aos quais foi negado provimento. A Rumo S.A. (ALL América Latina Logística S.A.) contestou o feito. Esse processo permaneceu suspenso por um período em razão de acordo entabulado nos autos de ação ajuizada pelo Município de Iperó e distribuída poucos dias antes da ação popular (em 03/09/2013, processo nº 3004449-44.2013.8.26.0082). Como os fatos discutidos na ação ajuizada pelo Município de Iperó são os mesmos da ação popular ajuizada por Luiz Lopes da Silva Filho, o acordo celebrado naquele processo e que deu causa à sua extinção suspendeu os andamentos da presente ação popular. Após manifestação das partes o juiz converteu o julgamento em diligência para que a CETESB informe a situação ambiental do local. Em 07/06/2019, a CETESB emitiu Informação Técnica determinando que a Rumo adotasse medidas em relação à área, principalmente quanto à adequada realização de estudos de investigação de eventuais contaminações, bem como ao cercamento da área. Em razão de atrasos nas obras pelas quais a Rumo S.A. se responsabilizou por meio do acordo firmado com o Município de Iperó, foi iniciado o cumprimento de sentença nº 0003883-10.2017.8.26.0082, atualmente em andamento. Após juntada de laudo da CETESB, foi juntada manifestação pela Rumo. Ação Popular Julgada em fev/2023, condenando a Rumo a abster-se de voltar a usar o entorno da Estação de Iperó como depósito de vagões abandonados e de qualquer outro tipo de sucata ou material ferroviário inservível, bem como em Danos Materiais e Morais fixados em R\$ 9,2 milhões. Interposto recurso de apelação e autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Aguardando julgamento do recurso de apelação da Rumo.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 2013, o Juízo deferiu a antecipação de tutela, determinando que a CETESB realizasse avaliação técnica sobre a extensão dos danos ambientais e que a Rumo se abstinhasse de depositar quaisquer novos dejetos de sucata, detritos, vagões imprestáveis, material inservível ou qualquer outro ativo ferroviário

	dentro dos limites do Município de Iperó, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, até o limite de R\$ 10.000.000,00. Proferida sentença de parcial procedência condenando a Rumo a abster-se de voltar a usar o entorno da Estação de Iperó como depósito de vagões abandonados e de qualquer outro tipo de sucata ou material ferroviário inservível, bem como em Danos Materiais e Morais fixados em R\$ 9,2 MM.
h. estágio do processo	Aguardando julgamento do recurso de apelação.
i. chance de perda	Remoto (57,5%) e possível (42,5%) com relação ao valor. Possível com relação à obrigação de fazer.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Valor envolvido estimado em R\$ 111.956.220,98. Em caso de perda, a Rumo será condenada em obrigações de fazer e deverá arcar com custos para construção de passagem de nível de pedestres, reforma de passagem de nível superior, recuperação do prédio da antiga oficina de solda; e eventual pagamento de danos.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e Imagem
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

Processo nº	1025528-84.2020.8.26.0562
a. juízo	2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo
b. instância	2ª Instância - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – TJSP (em sede de Apelação)
c. data de instauração	18/12/2020
d. partes no processo	Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo Réus: TRSP - Terminal de Regaseificação de GNL de São Paulo S.A.; Prefeitura Municipal de Santos/SP; e CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo <i>Amicus curiae:</i> Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Persistentes – ACPO
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 1.050.000.000,00 (valor atribuído à causa), sendo o valor principal remoto de R\$ 700.000.000,00. O valor atualizado corresponde à R\$ 1.317.407.627,94, com o valor remoto de R\$ 700.000.000,00 corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, adicionando a correção monetária correspondente a R\$ 196.195.664,94, e considerando juros de 1% ao mês desde a data da citação, no valor de R\$ 421.211.962,52. Além disso, o MPSP requer a decretação de nulidade dos atos administrativos de aprovação do EIA/RIMA e suas complementações, especialmente a Licença Prévia nº 2687 e a Licença de Instalação nº 2653. Requer também que seja imposta a obrigação de apresentação e prévia aprovação de um novo EIA/RIMA para as obras do empreendimento, o que, se concedido, pode impactar as atividades no TRSP até regularização do licenciamento, como buscado pelo MP.
f. principais fatos	Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o TRSP, o Município de Santos e a Cetesb, em razão de alegada e suposta irregularidade no licenciamento ambiental do empreendimento “projeto reforço estrutural de suprimento de gás na baixada santista”. Em resumo, sustenta o MPSP: (i) que teria havido suposto comprometimento do processo de licenciamento ambiental, pelo não cumprimento do estudo de alternativa locacional necessário à aprovação do empreendimento; (ii) a existência de supostos

riscos sociais e fatalidades em caso de um desastre; (iii) o suposto subdimensionamento dos impactos ambientais relacionados ao empreendimento; e (iv) a suposta ausência de utilidade pública ou interesse social do empreendimento, o que seria necessário para supressão de vegetação em área de preservação permanente. Em sua defesa, sustenta o TRSP que o empreendimento é ambientalmente viável, não havendo que se falar na invalidade do licenciamento ambiental conduzido, eis que: (i) foram, sim, apresentados estudos suficientes das alternativas locacionais, tendo sido apresentadas 6 alternativas para o terminal, 5 alternativas para o gasoduto e 4 alternativas para o city gate; (ii) o MPSP se insurge contra o empreendimento sob argumentos falaciosos e sensacionalistas, tão somente por entender que o município de Santos estaria saturado de empreendimentos; (iii) o projeto conta com a aprovação da CETESB, além de ter sido objeto de exame específico e de manifestações favoráveis pelo corpo técnico especializado de órgãos ambientais, como ANTAQ, SPA, ANP, Marinha do Brasil, SPU; (iv) foram observadas as diretrizes do manual da CETESB, bem como das resoluções Conama nº 001/86 E 237/97; (v) inexistem os riscos ambientais e sociais alegados pelo MPSP em sua inicial, não havendo que se falar em “navio bomba”; e (vi) o projeto é um empreendimento de utilidade pública. Em 19/02/21, foi proferida decisão interlocutória que indeferiu a liminar pleiteada pelo MPSP, por entender que merecem ser prestigiados os atos administrativos da CETESB, que contam com presunção relativa de legitimidade e veracidade. Em 12/03/21, o MPSP interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância, o qual foi distribuído à 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP. Em 14/05/21, o Desembargador relator da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP deferiu – de forma provisória – o efeito suspensivo/ ativo pleiteado pelo MPSP em tal Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos das licenças prévia e de instalação concedidas pela CETESB ao TRSP com a consequente suspensão do início das obras. Intimou também a CETESB e Município de Santos para se pronunciar sobre tal decisão, bem a Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Em 07/06/21, o Estado de São Paulo (ESP) ingressou com pedido de Suspensão de Liminar perante o STJ visando suspender os efeitos de decisão proferida pelo Desembargador relator da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. O ESP manifestou entendimento de que o deferimento da liminar traz graves impactos à perspectiva de diversificação das fontes de suprimento energético, contrariando a manifestação favorável dos órgãos técnicos para a implantação do Projeto, que já conta com as licenças prévia e de instalação emitidas pela CETESB, com a aprovação da viabilidade ambiental da obra pelo CONSEMA, e com as autorizações e licenças expedidas pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais competentes. Além disso, consignou que a manutenção da decisão também causa grave lesão à ordem e à economia pública, na medida em que (i) atrasará ou inviabilizará a implantação do terminal, ocasionando a perda de arrecadação de ICMS pelo Estado na importação de gás; (ii) manterá a dependência da importação do insumo, que nos últimos quatro meses alcançou o montante de US\$ 1 bilhão; (iii) manterá o monopólio da Petrobras no fornecimento de gás, implicando na perda de oportunidade de diversificação da oferta e no ganho de competitividade econômica; (iv) prejudicará a política pública de produção energética mais limpa e sustentável; (v) provocará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da Comgás, com repasse dos custos aos consumidores; e (vi) impedirá a geração de empregos. Em 10/06/21 o Min. Humberto Martins deferiu o pedido formulado pelo ESP para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação Civil Pública, por entender restar caracterizada a lesão à ordem e economia públicas. Referida decisão transitou em julgado em 26/08/2021. Em 07/10/2022, diante da decisão proferida pelo STJ na Suspensão de Liminar, o TJSP julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto pelo MPSP. Em paralelo, foi determinada a produção de prova pericial nos autos da Ação Civil Pública, tendo sido realizadas diligências com o perito nos dias 13/09/22 e 14/09/22. Em 21/11/2022, o perito juntou o laudo de avaliação pericial. Em 24/01/2023, a ACPO apresentou manifestação sobre o laudo pericial, na qual requereu esclarecimentos e realização de nova perícia. Em 30/03/2023, o MP apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial alegando que (i) o licenciamento ambiental e o Laudo não enfrentaram o alto

	risco que representa o acesso ao estuário e o tráfego de gás pelos navios até o descarregamento em navio FSRU, (ii) a apresentação de subvariações de uma mesma locação não pode ser considerada como um estudo de alternativas locacionais e, considerando a desconformidade no estudo de alternativas locacionais para o FSRU, todas as demais ficam prejudicadas e (iii) não resta dúvidas quanto à existência de vícios no processo de licenciamento, requerendo que a ação seja julgada procedente dada a completa nulidade do processo de licenciamento. Em 05/04/2023, TRSP apresentou manifestação ao laudo pericial, bem como laudo complementar produzido pelo assistente técnico. Em 10/04/2023, a CETESB apresentou manifestação ao laudo pericial. Em 02/06/2023, foi proferida decisão interlocutória para, antes de encerrar a fase instrutória e facultar a apresentação das alegações finais, intimar as partes a respeito do interesse em produzir prova oral em audiência, indicando a pertinência do referido meio de prova. MPSP, CETESB e a Prefeitura de Santos dispensaram a produção de prova oral, a ACPO, no entanto, indicou interesse no aludido meio de prova. TRSP apresentou manifestação visando (i) dispensar a produção de prova oral, (ii) impugnar o pedido formulado pela ACPO, tendo em vista que a intervenção de <i>amicus curiae</i> não admite a produção de prova no processo. O pleito formulado pelo TRSP foi admitido e as partes foram intimadas para apresentar alegações finais. Em 31/08/23, o MPSP reiterou a sua manifestação em que se manifestou sobre o laudo pericial e juntou parecer técnico, requerendo que a ação fosse julgada procedente. Em 27/09/23, a ACPO apresentou alegações finais. Em 04/10/23, o Município de Santos apresentou alegações finais. Em 10/10/23, a CETESB apresentou alegações finais. Em 07/11/23, o TRSP apresentou alegações finais. Em 22/01/24, a ação foi julgada improcedente. Em 01/02/24, o MPSP interpôs recurso de apelação. Em 03/03/2024, a ACPO apresentou petição juntando desagravo da ALPESC. Em 11/03/2024, a CETESB apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do MPSP. Em 26/03/2024, o TRSP apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do MPSP. Em 02/04/2024, o Município de Santos apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do MPSP. Em 02/07/2024, o Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura ("Instituto Arayara") requereu sua admissão como <i>amicus curiae</i>. Em 17/07/2024, a Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso do MPSP. Em 06/11/2024, o Município de Santos impugnou o pedido de ingresso do Instituto Arayara como <i>amicus curiae</i>. Em 08/11/2024, o TRSP impugnou o pedido de ingresso do Instituto Arayara como <i>amicus curiae</i>. Em 11/11/2024, a CETESB impugnou o pedido de ingresso do Instituto Arayara como <i>amicus curiae</i>. Em 27/01/2025, a PGJ se manifestou sem oposição sobre o pedido de ingresso do Instituto Arayara. Em 05/02/2025, foi protocolada petição conjunta pelo MPSP e TRSP requerendo a suspensão do processo por 120 dias para tratativas de acordo. Em 10/02/2025, foi deferido o pedido de suspensão do processo por 120 dias. Em 05/06/2025, o MPSP e o TRSP protocolaram nova petição conjunta requerendo a suspensão do processo por mais 120 dias para negociações de acordo. Em 14/10/2025, o MP e o TRSP protocolaram nova petição requerendo concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias para negociação do acordo. No momento, aguarda-se manifestação do Tribunal sobre o requerimento.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 19/02/2021, o pedido de tutela de urgência formulado pelo MPSP foi indeferido em 1ª instância. Em 14/05/2021, o Des. Relator do agravo de instrumento interposto pelo MPSP concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em 10/06/2021, o STJ suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo TJSP (em sede de Suspensão de Liminar). Em 07/10/2022, o TJSP julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto pelo MPSP, à luz da decisão proferida pelo STJ. Em 31/08/2023, foi proferida decisão dando por encerrada a instrução e concedendo prazo de sucessivo de vinte dias para apresentação de memoriais. Em 22/01/2024, foi proferida sentença julgando improcedente a ação do MPSP, reconhecendo que "é incontroverso que o projeto observou todas as exigências legais administrativas à sua implantação, de acordo com os termos preconizados pela Resolução CONAMA 237/1997 e demais normas aplicáveis à espécie,

	cumprindo todas as exigências previstas, e obtendo as autorizações dos órgãos responsáveis pela avaliação de todos os impactos ambientais e sociais e sua conformidade com a legislação vigente”.
h. estágio do processo	Fase recursal – o MPSP interpôs recurso de apelação contra a sentença de improcedência da ação civil pública. Os apelados apresentaram tempestivamente as suas contrarrazões ao recurso de apelação do MPSP. Atualmente, os autos encontram-se suspensos para tratativas de possível acordo entre as Partes. Novo pedido de suspensão do processo por mais 120 dias para negociação foi protocolado em 14/10/2025. No momento, aguarda-se manifestação do Tribunal sobre o requerimento.
i. chance de perda	Remota. A depender das tratativas em andamento entre o MP e o TRSP, obrigações poderão ser impostas caso seja celebrado acordo entre as partes.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Condenação aos danos morais coletivos (R\$700 milhões), bem como dos valores dispendidos pelo TRSP com a obra. Além disso, discute-se a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento, o que pode impactar tanto o processo de licenciamento com refazimento de estudos, novos ajustes ou percorrendo-se novamente etapas do licenciamento, quanto a operação do empreendimento.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e operacional
Valor provisionado	Não há valor provisionado

(v) Contingências Regulatórias

Processo nº	0007386-63.2012.4.03.6104
a. juízo	2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP
b. instância	1ª instância
c. data de instauração	31/07/2012
d. partes no processo	Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réus: RUMO MALHA NORTE S.A., COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (“CODESP”), TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG, TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A, JOSE CARLOS MELLO REGO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO, CELIA ERRA, ELLIAS DAVID NIGRI, JOSE SALOMAO FADLALAH, WASHINGTON FLORES JUNIOR, HELIO JOSE EFFTING.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 193.291,56 (valor atribuído à causa para fins de alçada - não é possível definir, pois os pedidos condenatórios formulados são todos ilíquidos, e eventual condenação deverá ser objeto de liquidação).
f. principais fatos	Alegação de prática de improbidade administrativa e suposta ilegalidade do Contrato de Arrendamento, firmado entre ALL Malha Norte e CODESP e seus aditivos, por meio do qual a CODESP arrendou a ALL uma área de aproximadamente 100.000 m², situada na margem direita do porto de Santos, entre os Cais de Soboo e terminal de graneis líquidos da Alemoa, para movimentação de produtos agrícolas e granel e de outras mercadorias em geral, sem a precedência da necessária e indispensável licitação pública. Especialmente em relação ao terceiro, quarto e quinto aditivo, alega violação aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa, pois por meio desses aditivos, a CODESP transferiu o arrendamento pactuado com a FERRONORTE as sociedades TGG e TERMAG, empresas cujo controle acionário pertence a sua instituidora, em afronta ao caráter personalíssimo do contrato administrativo de concessão público.

	Em 15.10.13 foi protocolizada a defesa prévia pela ALL, alegando (a) a inexistência de ato de improbidade, já que não estão presentes os requisitos do ato ímprobo, tendo sido, inclusive, tacitamente reconhecido que os atos invocados não causaram danos ao erário, e (b) a ocorrência de prescrição da possibilidade de apenar os réus, pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Em 25.10.13 foi proferida decisão recebendo a petição inicial e determinando a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 265, inc. VI, a, em razão da prejudicialidade que existe entre a presente ação e ação popular movida pelo sr. VALDIR ALVES DE ARAÚJO.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguardando o julgamento dos embargos de divergência interpostos no bojo da ação movida pelo Espólio de Valdir Araújo (proc. n. 0001241-06.2003.4.03.6104 – EREsp 1.470.568-SP).
h. estágio do processo	Processo suspenso aguardando decisão na Ação Popular n. 0001241-06.2003.4.03.6104.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O pedido é para que sejam aplicadas as penas previstas no art. 12, inc. II Lei de Improbidade Administrativa: "ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos". Subsidiariamente, pediu-se a condenação dos réus por violação aos princípios da administração pública (Lei de Improbidade Administrativa, art. 11), devendo, nesse caso, ser aplicada a pena prevista no art. 12, inc. III da mesma lei: "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Imagem
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0001241-06.2003.4.03.6104
a. juízo	1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP
b. instância	Tribunais Superiores – Superior Tribunal de Justiça ("STJ") e Supremo Tribunal Federal ("STF")
c. data de instauração	07/02/2003

d. partes no processo	Autor: Espólio de VAA Assistentes litisconsorciais: Ministério Público Federal ("MPF"), Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ") Réus: Malha Norte S.A., Companhia Docas do Estado de São Paulo ("CODESP"), União Federal, Marcelo de Azeredo e Frederico Victor Moreira Bussinger. Caramuru Administração e Participações S/C Ltda. e Caramuru Alimentos Ltda.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 5.790,23 (valor para fins de alçada). Os direitos envolvidos são os decorrentes do Contrato de Arrendamento nº 01/97 e de seus sucessivos aditamentos.
f. principais fatos	Em janeiro de 2003, VAA, na qualidade de cidadão brasileiro, ajuizou Ação Popular com objetivo de obter declaração de nulidade do Contrato de Arrendamento Portuário nº 01/97 ("Contrato de Arrendamento"), celebrado em 08 de agosto de 1997, bem como de seus Aditivos ("Termos Aditivos"), por meio dos quais a CODESP arrendou, em favor da Ferronorte, o Terminal TXXXIX, no Corredor de Exportação na Margem Direita do Porto de Santos, o Terminal de Granéis Sólidos do Guarujá ("TGG") e o Terminal Marítimo do Guarujá ("Termag"). Em síntese, o autor alega a ilegalidade da contratação direta (i.e., o arrendamento da área independentemente da realização de procedimento licitatório). O arrendamento teve por objetivo viabilizar concessão ferroviária já detida pela Ferronorte para o estabelecimento de um Sistema de Transporte Ferroviário de Carga referente ao trecho da malha entre Cuiabá (MT) e (a) Uberaba/Uberlândia (MG); (b) Santa Fé do Sul (SP), na margem direita do Rio Paraná; (c) Porto Velho (RO) e (d) Santarém (PA), celebrado em 19 de maio de 1989 e resultante do Edital de Concorrência nº 02/89. Em primeiro grau, no dia 17 de abril de 2006, a Justiça Federal, mais especificamente a 3ª Subseção Judiciária – Santos/SP, proferiu sentença: (i) reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de anular o Contrato de Arrendamento; e (ii) julgando improcedente o pedido de invalidação dos Termos Aditivos questionados na ação popular. Em 26 de junho de 2006, o autor interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença para que a ação fosse julgada procedente, afastando a prescrição e reconhecendo a ilegalidade do Contrato de Arrendamento e dos Termos Aditivos. MPF e ANTAQ também interpuseram recurso de apelação contra a sentença. Esta decisão, todavia, foi reformada pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("TRF 3"). Contra a decisão proferida pelo TRF 3, Ferronorte, União Federal, CODESP, Caramuru e Marcelo Azeredo interpuseram Recursos Especiais ao Superior Tribunal de Justiça e Recursos Extraordinários ao Supremo Tribunal Federal. Em primeiro grau, no dia 17 de abril de 2006, a Justiça Federal, mais especificamente a 3ª Subseção Judiciária – Santos/SP, proferiu sentença: (i) reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de anular o Contrato de Arrendamento; e (ii) julgando improcedente o pedido de invalidação dos Termos Aditivos questionados na ação popular. O Tribunal julgou o mérito da demanda em relação ao Contrato de Arrendamento e aos Termos Aditivos totalmente procedentes, por ausência de fundamento legal para a dispensa de licitação. O Recurso Especial interposto pela Ferronorte teve parcial provimento, reconhecendo-se a prescrição. Houve interposição de Embargos de Divergência pela parte contrária o qual aguarda processamento. Paralelamente, por meio do Acórdão 562/2012, o Tribunal de Contas da União julgou esses contratos também nulos, pelos mesmos fundamentos, embora tenha mantido seus efeitos por entender que a anulação tardia geraria grave lesão à economia popular. Posteriormente o TCU, em julgamento de EDcls

	entendeu que tal restrição se aplicaria ao segundo aditivo ao contrato (processo TC 015.137/2002-9). Em 06.06.24 foi publicada decisão indeferindo liminarmente os embargos de divergência interpostos pelo Ministério Público Federal. Após apresentação de contraminutas os autos foram remetidos à conclusão em 07/08/2024.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Aguarda-se decisão do STJ.
h. estágio do processo	Aguarda-se decisão do STJ.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Caso haja reversão da decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial a Companhia poderá sofrer impacto material em seus negócios, uma vez que poderá haver o término do contrato de arrendamento envolvendo os terminais TXXXIX; TGG e Termag.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e Operacional
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	50501.295844/2018-93
a. juízo	Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
b. instância	Não se aplica
c. data de instauração	21/06/2018
d. partes no processo	Autor: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) Réus: Rumo Malha Sul S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Inestimável
f. principais fatos	Procedimento administrativo instaurado a fim de apurar se houve descumprimento Contratual por parte da Rumo Malha Sul S.A. em decorrência dos processos administrativos números 50500.162438/2015-11; 50500.097963/2015-40; 50500.097944/2015-13; 50500.193492/2014-19; 50500.380227/2016-31; 50515.025172/2014-78; 50520.010657/2014-98; 50520.033894/2011-84; 50520.032622/2015-91; 50520.008646/2014-48 e 505015.003871/2015-48, os quais, em sua maioria, já foram judicializados. Além dos descumprimentos decorrentes das ações infracionais acima citadas, o suposto descumprimento contratual também teria se dado pela ausência de recuperação de 11 (onze) trechos/ramais, os quais são denominados de Maringá-Cianorte; Santiago-Dilermando Aguiar; Santiago-São Borja; Marques dos Reis-Jaguariaíva-Joaquim Murtinho; Passo Fundo-Cruz Alta; Mafra-Porto União; Porto União-Passo Fundo; São Luiz Gonzaga-Santiago; Ramal de Cachoeira do Sul; Santo Ângelo-Cerro Largo- São Luiz Gonzaga e Entroncamento-Livramento. A RUMO foi intimada a se manifestar nos autos do processo administrativo em questão, tendo informado à ANTT acerca dos projetos que estão sendo desenvolvidos para a Malha Sul, além das melhorias já realizadas, as quais trouxeram enormes ganhos de produção que estão permitindo o crescimento da empresa. Publicada a deliberação 447, de 24 de novembro de 2020, que detalha os descumprimentos contratuais da Rumo Malha Sul S/A e fixa as providências a serem adotadas para cada caso.

g. resumo das decisões de mérito proferidas	Publicada a deliberação 447, de 24 de novembro de 2020, que detalha os descumprimentos contratuais da Rumo Malha Sul S/A e fixa as providências a serem adotadas para cada caso.
h. estágio do processo	Aguarda-se decisão administrativa.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto financeiro, operacional e dano à imagem, com risco de ser iniciado processo específico previsto art. 38 da Lei 8987/1995, garantindo-se à concessionária o direito ao contraditório e ampla defesa. Impacto financeiro, que não se pode mensurar no atual momento, operacional e dano à imagem, com risco de ser iniciado processo específico previsto art. 38 da Lei 8987/1995, garantindo-se à concessionária o direito ao contraditório e ampla defesa.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro, Operacional e Imagem
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	50500.032840/2020-21 (Número originário 50501.295825/2018-67)
a. juízo	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	21/01/2020
d. partes no processo	Rumo Malha Oeste
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Inestimável
f. principais fatos	Trata-se de processo administrativo processo específico previsto art. 38 da Lei 8987/1995, instaurado por intermédio da Deliberação nº 38, de 21 de janeiro de 2020, em razão de alegado descumprimento, por parte da Rumo Malha Oeste S/A, das medidas corretivas e correspondentes prazos estabelecidos pela Deliberação nº 432, de 30 de abril de 2019. Foi apresentada defesa, na qual foi requerida a produção de provas para demonstração do grave desequilíbrio sofrido pela Rumo Malha Oeste em razão da desregulamentação do transporte de combustíveis e derivados, que ocorreu no início da concessão e é objeto de ação de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos (0018095-12.2000.4.02.5101). Foi apresentada alegações finais e, posteriormente, em razão da qualificação da concessionária no PPI, houve suspensão do processo em questão, que aguarda o término do procedimento de relicitação. Houve edição de Decreto de qualificação no PPI (Decreto 10.633/2021). A Malha Oeste teve seu contrato de concessão aditado, sendo estabelecido, dentre outros pontos, que União, ANTT e Concessionária deverão celebrar, em 180 dias, acordo com o objetivo de colocar fim aos processos judiciais e administrativos decorrentes da concessão e arrendamento. Dentro do prazo estabelecido a Cia apresentou proposta de acordo, que foi recebido pelo Poder Concedente. Até o presente momento não houve retorno sobre a celebração do acordo. Também ficou estabelecido que empresa independente deverá apresentar a base de ativos e passivos da Concessão no prazo de 270 dias da assinatura do aditivo. Considerando a entrada em vigor da Lei 14.273/2021, a Cia apresentou petição, com fundamento no art. 65, requerendo concessão de prazo de 1 ano para apresentação de tal base de ativos e passivos. Até o presente momento, não houve retorno do Poder Concedente quanto a este pleito. O descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no aditivo poderá levar ao término do procedimento de relicitação e retomada do

	processo de caducidade. A retomada do processo de caducidade também poderá ocorrer se, por duas vezes, não aparecer interessados na relicitação. Houve edição de Decreto de qualificação no PPI (Decreto 10.633/2021). A Malha Oeste teve seu contrato de concessão aditado, sendo estabelecido, dentre outros pontos, que União, ANTT e Concessionária deverão celebrar, em 180 dias, acordo com o objetivo de colocar fim aos processos judiciais e administrativos decorrentes da concessão e arrendamento. Dentro do prazo estabelecido a Cia apresentou proposta de acordo, que foi recebido pelo Poder Concedente. Até o presente momento não houve retorno sobre a celebração do acordo. Também ficou estabelecido que empresa independente deverá apresentar a base de ativos e passivos da Concessão no prazo de 270 dias da assinatura do aditivo. Considerando a entrada em vigor da Lei 14.273/2021, a Cia apresentou petição, com fundamento no art. 65, requerendo concessão de prazo de 1 ano para apresentação de tal base de ativos e passivos. A base de ativos e passivos foi apresentada para ANTT.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Até o presente momento, não houve retorno do Poder Concedente quanto à análise da base de ativos e passivos, nem sobre a proposta de acordo encaminhada para a ANTT. O descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no aditivo poderá levar ao término do procedimento de relicitação e retomada do processo de caducidade. A retomada do processo de caducidade também poderá ocorrer se, por duas vezes, não aparecer interessados na relicitação.
h. estágio do processo	Em 04 de dezembro de 2023 foi editada Portaria 1.160 pelo Ministério dos Transportes, criando um grupo de trabalho ("GT"), para proposição de solução consensual no tocante à concessão da Malha Oeste. Em 01/03/2024 houve a edição da Portaria 189, prorrogando por 90 dias o prazo para o GT realizar a proposição de solução consensual.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto operacional, financeiro e à imagem.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Operacional, Financeiro e Imagem
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	Procedimento Administrativo n 31.782/2016-7
a. juízo	Tribunal de Contas da União - TCU
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	21/01/2020
d. partes no processo	Brado Logística S/A; Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda; e Outros
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Líquido
f. principais fatos	Trata-se de procedimento administrativo (relatório de auditoria) instaurado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) para avaliar o desempenho e legalidade dos recursos recebidos por empresas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FI-FGTS), dentre elas a Brado. A Brado foi intimada para se manifestar a respeito dos fatos levantados pela auditoria do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FI-FGTS), tendo a Brado apresentado manifestação a respeito dos

	fatos levantados pela auditoria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FI- FGTS). O Ministro Relator determinando que o departamento técnico do TCU (SecexFinanças) providencie novos relatórios para que a participação de cada agente (o caso, ex-funcionários da Brado) seja mais bem detalhada, com o intuito de descrever o processo de investimento e todos os elementos relacionados à tomada de decisão. Em 03 de dezembro de 2020 – a Brado apresentou manifestação no intuito de demonstrar que sua conduta foi totalmente regular, razão pela qual não há base para instauração de Tomada de Contas Especial, mas sim, para a extinção e arquivamento do processo administrativo. Para tanto, argumentou que: (i) A conduta da BRADO foi totalmente regular ao apresentar para o FI-FGTS seu projeto. Seu pedido foi acompanhado de Memorando de Informações, documento que, na época, era exigido pelo Manual GEAFE. Diferentemente do que entendeu a SECEX, não havia nenhuma norma que impusesse à empresa a ser investida contratar e apresentar um laudo de avaliação econômico-financeira ao FI- FGTS, que, de mais a mais, é um documento que a própria SECEX sustenta que deveria ser solicitado pelo próprio FI-FGTS, para garantir a imparcialidade. Além disso, a BRADO tampouco foi instada a providenciar citado laudo. Brado apresentou laudo técnico da Tendências, o qual concluiu que a avaliação apresentada pela Ernest Young era adequada e que há inconsistências no laudo da SECEX. Em despacho de 04.04.2023 (peça 412), o Ministro Relator reconheceu que, em razão da considerável margem de subjetividade ínsita às avaliações econômico-financeiras discutidas nos autos, é impossível se concluir pela existência de dano ao erário relacionado às discrepâncias entre o suposto preço justo e o preço efetivo da aquisição dos ativos da Brado pelo FI-FGTS. Assim, reconhecendo não haver como aferir o suposto dano a partir de critérios objetivos, rejeitou a proposta de instauração de Tomada de Contas Especiais em relação aos fatos ora discutidos. Em Sessão Ordinária do Plenário do dia 03.04.2024 foi proferida decisão de arquivamento do processo, sem a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do artigo 169, V do Regimento Interno do TCU. o Ministério Público de Contas da União interpôs recurso requerendo a reforma da decisão, a fim de converter o processo em Tomada de Contas Especiais. Ministro Relator (Vital do Rêgo) proferiu despacho (i) conhecendo do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público; e (ii) suspendendo os efeitos do Item 9.1 do Acórdão que dispôs do encerramento do processo e arquivamento dos autos. Em 19.05.2025 (Peça 654) foi protocolada as contrarrazões da Brado em relação ao pedido de reexame necessário, em atendimento ao quanto determinado no Ofício 12164.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	O Ministro Relator determinando que o departamento técnico do TCU (SecexFinanças) providencie novos relatórios para que a participação de cada agente seja melhor detalhada, com o intuito de descrever o processo de investimento e todos os elementos relacionados à tomada de decisão.
h. estágio do processo	Processo encontra-se na fase recursal, aguardado decisão.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Caso o Tribunal entenda haver irregularidade no ingresso do FI-FGTS na qualidade de sócio da Brado, será instaurado processo de tomada de contas especial, nos termos da Lei Orgânica do TCU, o qual visará apurar eventual dano.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Caso o Tribunal entenda haver irregularidade no ingresso do FI-FGTS na qualidade de sócio da Brado, será instaurado processo de tomada de contas especial, nos termos da Lei Orgânica do TCU, o qual visará apurar eventual dano.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	Processo nº 00024069.989.21-8
a. juízo	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)
b. instância	1ª instância – Primeira Câmara do TCE-SP
c. data de instauração	09/12/2021
d. partes no processo	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP) Companhia de Gás de São Paulo (COMGÁS) Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Não há valores envolvidos
f. principais fatos	09/12/2021: Data de Autuação. 13/12/21: Manifestação da 9ª Diretoria de Fiscalização do TCE-SP com a indicação de apontamentos de irregularidades do 7º Termo Aditivo. 26/10/22: Nova manifestação da Procuradoria da Fazenda do Estado com ratificação da manifestação juntada anteriormente. 16/03/23: Despacho do Conselheiro Relator solicitando a manifestação das partes sobre os seguintes temas relacionados ao 7º Termo Aditivo: (i) novos investimentos a serem realizados pela Comgás; (ii) análise da vantajosidade da prorrogação, em comparação à alternativa de relicitação; (iii) instrução processual da ARSESP sobre análise do pedido de prorrogação contratual, apresentado pela Comgás; e (iv) Termo K e processos judiciais entre Comgás e ARSESP. 12/04/23: A ARSESP e a Comgás se manifestaram sobre os esclarecimentos solicitados em 16/03/2023. 13/03/23: Autos entregues à Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas para se manifestar. 07/05/2024 – Autos entregues em carga à ATJ (Unidade especializada em Economia e Jurídica) do Tribunal de Contas para se manifestar. Até o momento não houve manifestação da ATJ. 27/08/2025 – Sem novos andamentos.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	O TCE-SP ainda não proferiu decisão de mérito.
h. estágio do processo	Aguardando análise do processo pelo Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo e posterior julgamento pela Primeira Câmara do TCE-SP.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo administrativo que analisa a regularidade do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE/01/99, que prorrogou a vigência contratual até 2049.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Aplicação de sanção administrativa pelo TCE-SP e/ou obrigatoriedade de alterar os termos do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE/01/99.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	08700.001901/2017-90
a. juízo	CADE
b. instância	Administrativa

c. data de instauração	28.03.2017
d. partes no processo	Representante: CADE ex officio Representada: Raízen S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Não mensurável
f. principais fatos	Inquérito administrativo instaurado pelo CADE ex officio, a partir de representação do Ministério Público do Estado da Bahia, em face da Representada, visando apurar possível prática de conduta unilateral pela Representada, por meio da sugestão de preços a serem praticados pelos postos revendedores de combustíveis no varejo que ostentam a bandeira "Shell". A suposta conduta está sendo apurada pela Superintendência-Geral do CADE ("SG"). O Inquérito Administrativo foi prorrogado algumas vezes pela SG, e encontra-se em fase de instrução.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Ainda não há decisão de mérito.
h. estágio do processo	A suposta conduta está sendo apurada pela SG. O Inquérito Administrativo foi prorrogado algumas vezes pela SG e encontra-se em fase de instrução.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia entende que o processo, caso julgado procedente, poderá causar impactos financeiros e operacionais, além de danos reputacionais à Companhia.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	A Companhia poderá estar sujeita às penalidades administrativas, incluindo o pagamento do valor envolvido na decisão condenatória do CADE (multa de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação), devidamente atualizado
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	08700.001831/2014-27
a. juízo	CADE
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	27/02/2014
d. partes no processo	Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. X Air BP Brasil Ltda., Petrobras Distribuidora S.A. ("BR"), Raízen S.A. e Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Não mensurável
f. principais fatos	Inquérito administrativo instaurado após representação apresentada pela Representante em face das Representadas, visando apurar supostas condutas anticompetitivas praticadas pelas Representadas no sentido de limitar o acesso de terceiros ao mercado de combustíveis de aviação. Em 2.10.2018, o Inquérito Administrativo foi convertido em Processo Administrativo, uma vez que a Superintendência-Geral do CADE ("SG") entendeu que as condutas mereciam serem investigadas com maior profundidade, em especial (i) a recusa da Companhia em contratar a cessão de espaço na base de distribuição no entorno da Replan ("Conduta 1"); e (ii) imposição de barreiras artificiais à entrada e de

dificuldades no acesso a infraestrutura essencial no mercado de QAV no Aeroporto de Guarulhos, por parte das Representadas ("Conduta 2"). Após investigações, em 10.9.2020, a SG concluiu pelo arquivamento da Conduta 1, em razão da inexistência de indícios suficientes de configuração de infração à ordem econômica, e, em relação à Conduta 2, a SG concluiu pela configuração de infração à ordem econômica por imposição artificial de barreiras à entrada no mercado relevante de comercialização de QAV no Aeroporto de Guarulhos por parte das Representadas. Sendo assim, a SG remeteu os autos ao Tribunal do CADE para julgamento. Em dezembro de 2020, o Ministério Público Federal ("MPF") se manifestou pelo arquivamento integral do processo tanto em relação a Conduta 1 quanto a Conduta 2. Em abril de 2021, o Departamento de Estudos Econômicos do CADE ("DEE") também se manifestou, em linha com o MPF, pelo arquivamento integral de ambas as condutas pela ausência de provas suficientes para demonstrar, de maneira robusta, que as condutas ora investigadas produziram ou, ao menos em tese, poderiam produzir danos à concorrência. Em maio de 2021, o Conselheiro Relator Luiz Hoffmann abriu prazo para as partes se manifestarem antes do julgamento do caso pelo Tribunal. Em agosto de 2021 foi juntado novo parecer da PFE/CADE, revisando o parecer anterior e sugerindo o arquivamento do processo também com relação à Conduta 2. Em outubro de 2021, foi juntado novo parecer do MPF pelo qual reformula a posição inicial e recomenda a condenação das representadas pela imposição de barreiras artificiais à entrada de novos agentes em GRU.

Em 30.4.2022, foi juntada publicação do DOU extraída da ata da 193ª Sessão Ordinária de Julgamento do CADE, referente ao arquivamento do processo pelo Relator e pedido de vista pelo Conselheiro Braidó. Em 09.11.2022, foi juntado Voto dos Conselheiros Luiz Hoffman e anexo, argumentando pelo arquivamento do PA. Em 16.11.2022, foi juntado Voto da Conselheira Lenisa Prado pelo arquivamento. Em 16.11.2022, foi juntado Voto do Conselheiro Luis Braidó pela condenação. Por maioria, o Tribunal condenou as Representadas por recusa em contratar com aplicação de multas pecuniárias para as Representadas, no caso da Raízen, aproximadamente 62 milhões de reais, além da obrigação de publicação de um Termo de Acesso aos terceiros interessados em ingressar no Pool. Em 25.11.2022, foram juntados Embargos de Declaração de GRU, Gran Petro, Vibra Energia, Raízen. Em 07.12.2022, foram juntados Embargos de Declaração da Air BP Brasil. Em 08.12.2022, o processo foi incluído Pauta da 207ª Sessão Ordinária de Julgamento. Em 14.12.2022, os Embargos de declaração opostos por Vibra Energia, Raízen, Air BP e Gran Petro foram conhecidos e rejeitados pelo Plenário. O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela GRU e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, e determinou a extensão de trinta dias do prazo, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União da Ata da 207ª Sessão Ordinária de Julgamento, para as Representadas divulgarem as regras de acesso a terceiros interessados, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. O Plenário, determinou ainda que se comunique a presente decisão à ANP, acompanhada de cópia da versão pública do voto-condutor, em cumprimento ao art. 10, parágrafo único, da Lei 9.478/1997, cabendo lembrar que o cumprimento da decisão do CADE pelas Representadas resultará na cessação da infração; ademais, ficam os Recorrentes advertidos acerca da possibilidade de aplicação do disposto nos arts. 80, VII, 81 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, em caso de oposição de novos recursos com intuito manifestamente protelatórios, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Em 6.1.2023, foi certificado o trânsito em julgado da decisão do CADE. Em 15.01.2023, foi proposta Ação Anulatória 1002603-43.2023.4.01.3400. Em 02.02.2023, foi juntado o anexo "Condições de acesso à central de combustíveis do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos – CCAIG", com o objetivo de disciplinar os requisitos exigidos pela GRU Airport para ingresso de terceiro na CCAIG. Em 07.02.2023, foi juntado o Despacho Decisório nº 3/2023/GAB2/CADE, no qual o Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó rejeita as normas de Condições de Acesso à CCAIG, publicadas pelo GRU Airport como cumprimento da penalidade consistente em obrigação de fazer imposta pelo CADE. Foi concedido prazo de três dias para que o GRU apresente versão pública da sua petição (SEI 1182321), e novo prazo de trinta dias para adequação das "Condições de Acesso à Central de Combustíveis do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – CCAIG" e cumprimento das obrigações estabelecidas pelo

	CADE (SEI 1150377). Intimou-se as demais representadas para apresentarem manifestação no prazo de quinze dias, contados a partir da homologação desse Despacho pelo Tribunal. Em 15.02.2023, foi juntada a publicação da Ata de Sessão de Julgamento 208ª no DOU, na qual foram homologados o Despacho Presidência nº 9/2023 e o Despacho Decisório nº 3/2023/GAB2/CADE, que rejeitou as normas de Condições de Acesso à CCAIG. Desde 18/01/2023, está vigente decisão liminar na Ação Anulatória nº 1002603-43.2023.4.01.3400, que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade das penalidades impostas pelo CADE no âmbito do Processo Administrativo nº 08700001831/2014-27, até o julgamento definitivo da ação anulatória.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 18/11/2022 o Plenário, por maioria, determinou a condenação dos representados, com aplicação das respectivas multas: BR Distribuidora, multa no valor de R\$ 62.290.894,61; Raízen, multa no valor de R\$ 61.713.350,08; Air BP, multa no valor de R\$ 26.758.338,99; GRU Airport, multa no valor de R\$ 2.087.534,56, nos termos do voto do Conselheiro Luis Braidó. Vencidos o Conselheiro Luiz Hoffman e a Conselheira Lenisa Prado que manifestaram-se pelo arquivamento do processo e vencido o Conselheiro Gustavo Augusto em relação à dosimetria. O Plenário determinou ainda, a comunicação desta decisão à Agência Nacional de Aviação Civil, acompanhada de cópia da versão pública do voto-condutor, bem como determinou que seja realizada a publicação, das regras de acesso, por terceiros interessados, nos termos do voto do Conselheiro Luis Braidó.
h. estágio do processo	Aguarda-se o andamento da Ação Anulatória 1002603-43.2023.4.01.3400
i. chance de perda	Já houve decisão de mérito, transitada em julgado.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Já houve decisão de mérito, transitada em julgado. Além de multa, a decisão determina o cumprimento de determinadas obrigações comportamentais. Também há o risco de imposição de medidas regulatórias adicionais pela ANAC, que foi notificada pelo Cade após decisão de condenação e se manifestou nos autos afirmando que a decisão do Cade estava em linha com as regulamentações da agência.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Aplicação de pena pecuniária e obrigações de publicação das regras de acesso por terceiros interessados. Discussão de mérito em curso na Ação Anulatória 1002603-43.2023.4.01.3400.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	08012.008859/2009-86
a. juízo	CADE
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	04.11.2009
d. partes no processo	Representante: José Antonio Machado Reguffe Representadas: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda; Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do Distrito Federal – Sindicombustíveis-DF; Petrobras Distribuidora S.A; Raízen S/A (sucessora de Shell Brasil Ltda. e Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A.); Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.; Alesat Combustíveis S.A. e as seguintes redes de postos: Autosshopping; Brasal; Gasoline, Igrejinha, Ilson, Iticar; Karserv; Mizuno Kay; Passarela; Serv Car; Arrochela; JB; JPC; Disbrave e Rede Z+Z e outros.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Não mensurável

f. principais fatos	Trata-se de processo administrativo instaurado pelo CADE, no âmbito da Operação Dubai, da Polícia Federal, em face de distribuidores e revendedores, por suposta adoção de condutas concertadas no mercado de distribuição e revenda de combustíveis automotivos no Distrito Federal, tais como, suposta influência a conduta comercial uniforme, fixação artificial de preços no mercado de combustíveis, troca de informação sensíveis, discriminação de adquirentes, divisão de mercado e formação de cartel entre distribuidoras e revendedores. O parecer da SG imputa à Companhia a suposta conduta de influência para adoção de conduta uniforme e de suposta divisão de mercado e ao seu funcionário a suposta conduta de influência para adoção de conduta uniforme. A Raízen e seu funcionário já apresentaram suas respectivas defesas. Em julho de 2022, foi proferido o Despacho nº 964 acolhendo a Nota Técnica nº 99 e decidindo: i) a intimação dos Representados, por meio da publicação de Despacho SG, acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, além das condições especificadas nesta Nota Técnica; ii) a intimação dos Representados e seus representantes legais para que indiquem até 2 (dois) representantes legais para acompanhar as audiências virtuais, nos termos da referida Nota Técnica, até o dia 15 de julho de 2022; iii) sejam excluídos dos autos os arquivos SEI 1051663 1051660; e iv) o indeferimento das preliminares suscitadas, nos termos do item II.1 "a" e "b" da Nota Técnica e das anteriores manifestações 0920023 e 0920853 da SG. Em agosto de 2022, ocorreram as oitivas do compromissários e das testemunhas. No dia 25/06/2025, durante a 250ª sessão ordinária de julgamento, o processo administrativo foi arquivado pelo Tribunal do Cade em relação à Raízen e ao Sr. Marc de Melo Lima, funcionário que exercia à época a função de Gerente de Território da Raízen, por insuficiência de provas. Aguarda-se trânsito em julgado da decisão, após encerramento da análise de recursos de embargos de declaração.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Tribunal do CADE determinou o arquivamento do Processo Administrativo em relação à Raízen e outros representados, bem como a condenação de outros representados e arquivamento em relação aos representados que firmaram acordo com o CADE.
h. estágio do processo	No dia 25/06/2025, durante a 250ª sessão ordinária de julgamento, o processo administrativo foi arquivado pelo Tribunal do Cade em relação à Raízen e diversas outras representadas por insuficiência de provas.
i. chance de perda	Remota. Tribunal do CADE proferiu decisão arquivando o processo em relação à Raízen.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo poderia ter tido impactos operacionais, financeiros e reputacionais.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Tribunal do CADE proferiu decisão arquivando o processo em relação à Raízen. Aguarda-se o trânsito em julgado da decisão.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0005403-63.2016.4.01.3802
a. juízo	2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG
b. instância	2ª Instância
c. data de instauração	03/08/2016
d. partes no processo	Polo ativo: Ministério Público Federal Polo passivo: Raízen Energia S.A.

e. valores, bens ou direitos envolvidos	Os valores envolvidos são ilíquidos, considerando que a condenação por danos materiais e morais requerida pelo Ministério Público Federal foi condicionada ao arbitramento pelo Juízo em eventual liquidação de sentença. O valor atualizado da causa é de R\$ 31.485,30.
f. principais fatos	Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra a Raízen Energia S.A. pela suposta prática reiterada de transporte de veículos com excesso de peso, objetivando (i) a condenação da empresa à abstenção de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada hipótese de descumprimento; (ii) a condenação da empresa ao pagamento de dano material, a ser arbitrado em liquidação de sentença e; (iii) a condenação da empresa ao pagamento de dano moral difuso/coletivo a ser arbitrado pelo Juízo.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: Ação julgada improcedente Acórdão (TRF): Negou-se provimento à apelação do Ministério Público Federal.
h. estágio do processo	Ambas as partes opuseram embargos de declaração e, no caso da Raízen Energia S.A., os embargos foram opostos apenas para que constasse expressamente no acórdão o número irrisório das autuações em comparação com os embarques da empresa no período, para ser utilizado em contrarrazões contra eventual recurso especial a ser interposto pelo Ministério Público Federal.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia entende que o processo oferece impacto operacional e danos reputacionais, caso haja condenação em danos morais coletivos.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro, Reputacional e/ou Operacional.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

Processo n.º 48610.222685/2023-96

a. juízo	ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP
b. instância	Administrativa
c. data de instauração	31/07/2023
d. partes no processo	Polo Ativo: ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Polo Passivo: Raízen S.A., Vibra Energia S.A. e Air BP Brasil Ltda.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Processo Administrativo de Revogação (“PAR”), instaurado pela ANP, para avaliar o cabimento de pena de revogação da Autorização de Distribuição de Combustíveis de Aviação Civil da Raízen S.A., com fundamento no art. 10, V e §2º, da Lei 9.847/99 (“Lei de Penalidades”). Até o momento, não se discute no PAR a aplicação de sanções pecuniárias à distribuidora.
f. principais fatos	O processo foi instaurado após notificação à ANP a respeito de decisão do CADE – suspensa por força de decisão judicial – que condenou a Raízen, a Air BP e a Vibra Energia e a GRU Airport, por suposta limitação de acesso da empresa Gran Petro ao mercado de distribuição de combustíveis de aviação no aeroporto de Guarulhos/SP. Principais andamentos: 22/08/2023: a Raízen protocolou defesa administrativa;

	09/2023: a Raízen realizou audiência com a Procuradoria da ANP; 23/10/2023: a Raízen apresentou complementação à defesa administrativa; 23/02/2024: Raízen realizou audiência com a SDC e a SDL; 11/03/2024: a Raízen apresentou nova manifestação com subsídios para a análise da SDC; 30/08/2024: em resposta ao pedido da SDC, a Raízen apresentou uma versão pública da petição e da Nota Técnica com subsídios complementares protocolada em março do mesmo ano; 21/08/2024: a Raízen realizou audiência com a SDL sobre o caso. 02/09/2025 foi protocolada petição requerendo a extinção do processo administrativo, com fundamento na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo nº 1001194-32.2023.4.01.3400. Na referida decisão, reconheceu-se a existência de vício de competência do CADE para julgar o processo que originou a instauração do procedimento administrativo perante a ANP, sob o argumento de que o CADE não possui atribuição legal para proferir decisões de natureza normativa e regulatória, competência esta que seria da ANAC.
g. Resumo de decisões de mérito proferidas	Não há decisão de mérito até o momento.
h. estágio do processo	Aguarda-se manifestação da ANP em relação à decisão proferida no processo nº 1001194-32.2023.4.01.3400.
i. Chance de perda (provável, possível ou remota)	Possível
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	O objeto do processo acarreta riscos reputacionais à Companhia. Além disso, há risco econômico-financeiro, considerando-se que o processo tem por objeto a aplicação de pena de revogação da autorização da Raízen para exercício da atividade regulada.
k. Análise de impacto em caso de perda do processo	Revogação da autorização para distribuição de combustíveis de aviação e os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade objeto de autorização revogada.

(vi) Contingências envolvendo Crimes Ambientais

Nos termos da art. 225, § 3º, da Constituição Federal e Lei Federal 9.605/98, as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções penais e administrativas em razão da prática de atos lesivos ao meio ambiente, sem prejuízo de reparação dos danos ambientais. Nos termos do art. 21 da Lei 9.605/98, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas são multa, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

A Companhia era parte em quatro ações penais e uma persecução penal que apuram a ocorrência de supostos crimes ambientais. São elas:

Processo nº	0149203-48.2015.8.14.0130
a. juízo	Vara Única da Comarca de Ulianópolis – PA
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	17/12/2015
d. partes no processo	Ministério Público do Estado do Pará x Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A

e. valores, bens ou direitos envolvidos	Condenação em multa, bem como a restrição de direitos consubstanciada em proibição de contratar com o Poder Público e suspensão parcial ou total das atividades.
f. principais fatos	Trata-se de ação penal em que a Cosan foi denunciada pelo suposto cometimento de crimes ambientais previstos nos arts. 54, § 2º, I, II, III e IV, e § 3º, e art. 56, § 1º, I e II, ambos da Lei nº 9.605/98. A denúncia se insere no contexto das atividades da Companhia Brasileira de Bauxita (“CBB”), localizada no município de Ulianópolis/PA, que, após desenvolver atividade minerária no ramo de exploração de bauxita, passou a prestar serviços de incineração de resíduos industriais, por meio do nome fantasia “Usina de Passivos Ambientais” (“USPAM”). Em 16 de março de 2017, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade da Cosan em razão da prescrição. Em face da sentença absolutória, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi dado provimento para prosseguimento da ação penal. Em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, interpusemos Recurso Especial, ao qual também fora negado provimento. Por fim, interpusemos Recurso Extraordinário em face do acórdão do STJ, o qual fora inadmitido. Contra a decisão de inadmissibilidade, interpusemos Agravo em Recurso Extraordinário, ao qual se negou seguimento pela Presidência do STF. Na sequência, foi interposto Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Negado provimento ao Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Aguarda-se retomada do curso processual da ação penal. Em 28/05/2025, com a retomada da ação penal, foi apresentada petição para requerer a apreciação das teses da resposta à acusação e, subsidiariamente, caso o recebimento da denúncia seja confirmado, a suspensão da ação penal até o desfecho da Ação Civil Pública. Protocolizada petição informando a homologação de acordo na Ação Civil Pública, reiterando a rejeição da denúncia.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença declarando extinta a punibilidade da CLE em razão da prescrição. Em face da sentença absolutória, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi dado provimento para prosseguimento da ação penal. Em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, foi interposto Recurso Especial, ao qual também fora negado provimento. Por fim, interposto Recurso Extraordinário em face do acórdão do STJ, o qual fora inadmitido. Contra a decisão de inadmissibilidade, interposto Agravo em Recurso Extraordinário, ao qual se negou seguimento pela Presidência do STF. Na sequência, foi interposto Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Negado provimento ao Agravo Regimental em Recurso Extraordinário.
h. estágio do processo	Aguarda-se a apreciação da petição apresentada pela CLE.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Possibilidade de condenação ao pagamento de multa e impacto reputacional. Eventual condenação pode implicar no pagamento de multa, a ser arbitrada na sentença penal condenatória no valor estimado de R\$ 200 mil reais, e em restrição de direitos, como suspensão total ou parcial de atividades, interdição temporária, proibição de contratar com o Poder Público e de obter subsídios, subvenções ou doações públicas pelo prazo de dez anos, além do impacto reputacional.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Financeiro e Reputacional
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0000753-09.2019.8.16.0118
a. juízo	Vara Criminal de Morretes/PR
b. instância	2ª Instância (decisão favorável em 1ª instância)
c. data de instauração	08/05/2019 (data da denúncia oferecida pelo Ministério Público) 17/07/2019 (data do recebimento da denúncia)
d. partes no processo	Ministério Público Estadual do Paraná X Rumo Malha Sul S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Teoricamente, em hipótese de condenação, a Rumo Malha Sul S.A poderá ser condenada, entre outras, à pena de multa, que poderá ser calculada pelo Juiz com base no salário-mínimo vigente à época do delito (em 2018/95, o salário mínimo vigente era de R\$ 954,00 – Decreto nº 9.255/2017). Conforme determinação legal, (i) a multa pode variar de 10 a 360 dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal; (ii) o valor do dia-multa é *fixado pelo Juiz entre um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos e cinco vezes este salário, considerando a capacidade econômica do réu, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal; e (iii) a pena de multa poderá ser aumentada até o triplo, em razão da condição econômica do condenado, nos termos do artigo 60, § 1º, do Código Penal. Assim, em tese, o valor da pena de multa aplicável poderá variar de R\$ 318,00 a R\$ 5.151.600.
f. principais fatos	Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Rumo Malha Sul S.A. em razão de supostos crimes ambientais decorrentes de fatos ocorridos nos dias 18, 23 e 31 de janeiro de 2018, relativos à danificação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, contaminação de solo em área de preservação permanente, disposição inadequada de resíduos sólidos e descaracterização de paisagem natural em área adstrita à Unidade de Conservação e Proteção Integral, cujos termos se amoldariam aos tipos penais previstos nos artigos 38 e 40, da Lei Federal nº 9.605/98. Aos 8 de maio de 2019 foi oferecida denúncia em desfavor da companhia, nos termos dos artigos 38 e 40, da Lei Federal nº 9.605/98. Após remessa à conclusão, a denúncia foi recebida em 17 de julho de 2019 e determinada a citação da companhia para responder à acusação. Aos 2 de setembro de 2019, apresentamos resposta à acusação e os autos foram remetidos ao Ministério Público para análise das questões preliminares suscitadas. Em 28/02/2020 foi proferida decisão rejeitando a denúncia ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, consoante termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. De acordo com os termos da decisão, a acusação não demonstrou a presença de indícios suficientes das circunstâncias narradas, não sendo possível estabelecer, inclusive, uma relação entre os fatos antecedentes e a denúncia. Ainda, indicou o magistrado que a acusação teria deixado de analisar documentos relacionados nos autos para embasar seus fundamentos, inexistindo razão para mover a justiça criminal com base em suposto “impacto sinérgico” de empreendimento ferroviário. Em 16/04/2020 o Ministério Público apresentou recurso o que foi provido, tendo a Cia apresentou recurso contra tal decisão. Em paralelo, em primeira instância, foi designada audiência de instrução e julgamento para 08/05/2023. Em 11/12/2024, foi proferida sentença julgando improcedente a denúncia consequentemente absolvendo a Rumo Malha Sul S/A, já que não ficou comprovado se o dano ambiental decorreu de intervenção humana ou em razão do índice de pluviosidade.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença absolutória julgando improcedente a denúncia consequentemente absolvendo a Rumo Malha Sul S/A.
h. estágio do processo	Arquivado definitivamente.

i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo decorrente de suposto crime ambiental.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	A perda do processo acarretaria, em tese, multa, penas restritivas de direitos (suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações) e/ou prestação de serviços à comunidade. (custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas)
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	0017047-47.2018.8.12.0001
a. juízo	Vara Criminal de Campo Grande/MS
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	01/07/2021.
d. partes no processo	Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul X Rumo Malha Oeste S.A.
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Considera-se relevante pelo fato de a ação penal versar sobre possível condenação criminal da pessoa jurídica pelo crime de deixar de adotar, quando exigível, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
f. principais fatos	Trata-se de ação penal cuja denúncia data de 15/05/2023 e imputa à Rumo Malha Oeste a prática do crime previsto no artigo 54, §3º da Lei 9.605/98 (causar poluição por deixar de adotar, quando exigível, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível).
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Em 01 de abril de 2024, foi proferida decisão que afastou nossas teses defensivas de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para propositura da ação penal, mantendo o recebimento da exordial acusatória. Além disso, afastou as teses de atipicidade formal, ausência de conduta omissiva e a aplicação do princípio da insignificância, deixando de absolver sumariamente a RUMO.
h. estágio do processo	Em fase de instrução de ação penal – Aguardando audiência de instrução, debates e julgamento redesignada para o dia 20 de agosto de 2025, às 14h15, a ser realizada de modo presencial.
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Processo decorrente de suposto crime ambiental.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Imposição de pena à pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.605/98, sendo elas multa, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. São penas restritivas de direitos: (a) suspensão parcial ou total das atividades, (b) interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade, (c) proibição de contratar com a Administração Pública e de obter subsídios, subvenções ou doações públicas pelo prazo de até dez anos.
Valor provisionado	Não há valor provisionado

Processo nº	1500553-25.2019.8.26.0125
a. juízo	3ª Câmara de Direito Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste
b. instância	Atualmente no TJSP (Opostos EDs)
c. data de instauração	21/09/2021
d. partes no processo	Ministério Público Estadual de São Paulo (Santa Bárbara D'Oeste) x RAÍZEN ENERGIA S/A
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Considerando o valor das multas envolvidos, tem-se a contingência de R\$ 299.400,00 (janeiro/2025)
f. principais fatos	Trata-se de ação penal decorrente de suposto crime de provocar incêndio em vegetação (2.2ha). Apesar de todos os esclarecimentos prestados (a Raízen não utiliza fogo como método de colheita, sendo toda a colheita mecanizada) e apesar de não haver comprovação de autoria, sobreveio sentença de parcial procedência, que não gera impacto operacional, condenado a Raízen a: i) prestação de serviços à comunidade através de custeio de programas e projetos ambientais; ii) 20 dias-multa no valor de 15 vezes o salário-mínimo vigente na data do fato. A Raízen interpôs apelação, o TJSP manteve a sentença e foram opostos Embargos de Declaração.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença entendeu que restou comprovada a autoria do incêndio, entendendo pela configuração de crime de perigo abstrato. TJSP manteve a decisão.
h. estágio do processo	Opostos Embargos de Declaração em 19/08/2025.
i. chance de perda	Provável
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A relevância se dá por se tratar de ação penal, muito embora a condenação não gere impacto materialmente relevante para a operação.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto no pagamento da multa interposta e eventual reincidência.
Valor provisionado	O valor atualizado será incluído no risco provável em outubro 2025.

(vii) Contingências envolvendo Crimes Tributários

Processo nº	0002098-21.2014.8.26.0372
a. juízo	2ª Vara da Comarca de Monte Mor – SP
b. instância	1ª Instância
c. data de instauração	08/05/2014
d. partes no processo	Ministério Público do Estado de São Paulo X Rodolfo Norivaldo Geraldi, Rubens Ometto Silveira Mello, Pedro Isamu Mizutani, Paulo Sérgio de Oliveira Diniz, José Vitório Tararam, Marcos Marinho Lutz e Armando Vieira Viotti
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Condenação no pagamento de multa e pena de reclusão.

f. principais fatos	Trata-se de denúncia oferecida em face de Rodolfo Norivaldo Geraldi, Rubens Ometto Silveira Mello, Pedro Isamu Mizutani, Paulo Sérgio de Oliveira Diniz, José Vitório Tararam, Marcos Marinho Lutz e Armando Vieira Viotti, imputando-lhes, na qualidade de administrados da Cosan S/A Indústria e Comércio, crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso II, c/c artigo 11, caput, ambos da Lei 8.137/90, pelo não recolhimento de ICMS em dois períodos: no exercícios fiscal de 2006 e nos exercícios fiscais de 2007 e 2008. Segundo se infere da inicial acusatória, oferecida com base em representação fiscal para fins penais, em relação a este último período, o Fisco teria apurado que o estoque físico da empresa apresentava menor quantidade de açúcar do que aquela constante no Livro de Registro de Inventário, razão pela qual se concluiu que, com a omissão das entradas da referida mercadoria, teria sido suprimido ICMS no valor de R\$ 2.743.359,93. Quanto ao primeiro período, alega-se que autoridade fiscal teria constado diferença a maior no estoque físico da companhia em comparação ao que havia sido declarado no livro fiscal, o que levou à conclusão de que a empresa teria deixado de recolher R\$ 1.172,291,32 a título de ICMS. Submetida a denúncia ao exame do Juízo da 2ª Vara de Monte Mor, de início, foi rejeitada diante da garantia do débito tributário apresentada na execução fiscal. No entanto, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito e em face da decisão de rejeição, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual foi retomado o curso da ação penal, tendo sido determinada a expedição de mandados para citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação. Em 03 de outubro de 2019, foi proferida decisão que, acolhendo nosso pedido, suspendeu a ação penal até julgamento definitivo dos embargos à execução e determinou o recolhimento dos mandados de citação. Até o momento, foram citados José Vitório Tararam, Rodolfo Norivaldo Geraldo, Armando Vieira Viotti e Pedro Isamu Mizutani. Ação penal suspensa até julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal. Os autos dos embargos à execução já tiveram sua baixa decretada pelo juiz, mas ainda não houve comunicação desse fato à Vara Criminal, de modo que a ação penal continua suspensa.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença rejeitando a denúncia foi rejeitada diante da garantia do débito tributário apresentada na execução fiscal. No entanto, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito e em face da decisão de rejeição, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual foi retomado o curso da ação penal.
h. estágio do processo	Suspenso
i. chance de perda	Possível
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Impacto reputacional
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Eventual condenação pode implicar em pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, a ser substituída por penas restritivas de direitos, como prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Impacto reputacional à pessoa jurídica.
Valor provisionado	Não há valor provisionado
Processo nº	0112153-07.2019.8.19.0001
a. juízo	16ª Vara Criminal do Rio de Janeiro
b. instância	1ª Instância

c. data de instauração	14/05/2019
d. partes no processo	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro X Roberto de Rezende Barbosa, José Eugênio de Rezende Barbosa Sobrinho, Alberto Asato, Edvaldo Monteiro de Oliveira, Rubens Ometto Silveira Mello, Pedro Isamu Mizutani, Marcelo Eduardo Martins e José Vitório Tararam
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Condenação no pagamento de multa e pena de reclusão.
f. principais fatos	Trata-se de ação penal instaurada em face de Roberto de Rezende Barbosa, José Eugênio de Rezende Barbosa Sobrinho, Alberto Asato, Edvaldo Monteiro de Oliveira, Rubens Ometto Silveira Mello, Pedro Isamu Mizutani, Marcelo Eduardo Martins e José Vitório Tararam, junto à 16ª Vara Criminal do Rio de Janeiro – RJ, para apuração de crimes tributários, previstos no artigo 1º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.137/1990, na forma do artigo 71, do Código Penal. Consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que os denunciados, na qualidade de administradores da Nova América S/A Comercial, teriam realizado creditamentos indevidos de ICMS, amparados em documentos fiscais (CTRC) supostamente inidôneos, resultando, assim, recolhimento a menor do imposto ao Fisco, mediante fraude. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2019, tendo, na sequência, sido expedidas cartas precatórias para citação dos denunciados. Em dezembro de 2019, diante da informação trazida nas respostas à acusação de que foram opostos embargos à execução, o Ministério Público se manifestou requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para que se esclareça o andamento da ação cível. O juízo acolheu o referido pedido. Em outubro de 2021 foi juntada resposta de ofício da Secretaria da Fazenda com o status atualizado dos embargos à execução. Em síntese, esclareceu-se que o feito se encontra em fase de instrução. Na sequência, os autos da ação penal foram remetidos ao Ministério Público, que requereu novo sobrestamento do feito, porém com a designação de data para depoimento das testemunhas de acusação, a fim de evitar que a prova reste prejudicada. Importante destacar que, não obstante a futura designação para a referida audiência, a ação penal permanecerá suspensa até julgamento dos embargos à execução. Houve designação de audiência de instrução e julgamento, no entanto, após despacho de nossa petição, o Juízo proferiu decisão cancelando a referida audiência, visto que os Embargos à Execução se encontram em fase probatória, devendo a presente ação penal permanecer suspensa. Em fevereiro de 2024, proferida decisão determinado que se aguarde julgamento dos embargos à execução fiscal. Após, os autos foram arquivados provisoriamente até o referido julgamento. Em 17 de junho de 2024, o juiz determinou o arquivamento provisório do processo até o julgamento dos embargos. Atualmente, os embargos à execução fiscal de nº 0420938-26.2012.8.19.0001 aguardam o pagamento de metade dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro, para posterior intimação do perito judicial para realização da Perícia Técnica Contábil. Considerando que o mérito ainda está em discussão e o processo em fase probatória, não houve o adimplemento do débito. A execução fiscal de nº 0331737-23.2012.8.19.0001 permanece suspensa até julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0420938-26.2012.8.19.0001.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. estágio do processo	Suspenso
i. chance de perda	Possível

j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Eventual condenação pode implicar em pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, a ser substituída por penas restritivas de direitos, como prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Impacto reputacional à pessoa jurídica.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	Impacto reputacional
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

(vii) Outros

Processo nº	0047902-28.2010.8.07.0001 – Operação Dubai (Ação Penal)
a. juízo	1ª Vara Criminal de Brasília/DF
b. instância	1ª instância
c. data de instauração	12/08/2010
d. partes no processo	Polo Ativo: Ministério Público do Distrito Federal Polo Passivo: Marc de Melo Lima – apenas funcionário da Raízen e outros (mais de 100 réus)
e. valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 151.731.032,44 – 31.03.2025
f. principais fatos	Trata-se de ação penal iniciada em face de distribuidores e revendedores, no âmbito da Operação Dubai, por suposta fixação artificial de preços no mercado de combustíveis de veículos automotores no DF, fato tipificado no artigo 4º, II, alínea “a”, da Lei 8.137/90. O funcionário da Companhia, que atua como gerente de território no DF, foi denunciado apenas pelo crime de constituição e integração a organização criminosa (artigo 2º, Lei 12.850/2013). Denunciados representantes das distribuidoras BR, Ipiranga e Raízen SA., bem como proprietários e funcionários de postos de revenda. Em dezembro de 2019, a Juíza rejeitou todas as causas de absolvição sumária suscitadas pela defesa do funcionário, em especial a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal, bem como rejeitou a denúncia em relação aos denunciados, Abdallah Jarjour e José Aquino Neto. Em fevereiro 2020, o Ministério Público interpôs recurso de apelação contra essa decisão. Em maio de 2021, os autos foram conclusos à relatora, Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio, preventa para o caso. Em junho de 2021, o recurso do Ministério Público foi conhecido e desprovido por unanimidade. Em setembro de 2021, apresentada manifestação em nome de Marc de Melo Lima indicando os endereços e telefones atualizados das testemunhas arroladas em sua resposta à acusação. Em outubro de 2021, Ministério Público Federal apresentou contatos atualizados das testemunhas de acusação. Em setembro/2022, ouvidas novas testemunhas de defesa, em especial José Carlos Martins de Oliveira, arrolado pela defesa de Marc de Melo Lima. Luiz Antônio Lobo será ouvido na rodada de audiências de outubro. Em outubro/2022, apresentada petição requerendo que o depoimento de Luiz Antônio Lobo se dê por meio de vídeo, em razão de viagem ao exterior. Em novembro/2022, audiências foram canceladas. Em dezembro/2022, aguarda-se audiências agendadas para os dias 07 e 08 de fevereiro. Em fevereiro/2023, realizados os depoimentos de nossas testemunhas de defesa finais (Gustavo Campos Barreiros, Pedro Rocha e Luiz Antonio Lobo). Em junho de 2025 – proferida sentença judicial, absolvendo o funcionário da Raízen dos fatos. As partes e inclusive o Ministério Público Federal opuseram embargos de declaração e Valnei Martins dos Santos, Ilson Moreira de Andrade, Ivan Ornelas Lara, Marcello Dorneles Cordeiro, interpuseram recurso de apelação. Em julho/2025 o Tribunal acolheu e deu provimento aos embargos de Adeilza Silva Santana e Adão do Nascimento

	Pereira e rejeitou embargos do Ministério Público e das defesas de André Rodrigues Toledo, Alexandre Bristot Borges, Cleison Silva Dos Santos, Daniel Alves de Oliveira, Ulisses Canhedo Azevedo e Rivanaldo Gomes de Araújo. Em relação à decisão do Tribunal quanto aos embargos, as partes que tiveram seus embargos rejeitados reiteraram seus respectivos recursos de apelação. Também foi apresentada apelação por parte do Ministério Público. Em agosto/2025, foi aberto prazo para que o Ministério Público apresente suas razões recursais. Em setembro/2025 o Ministério Público apresentou suas razões de apelação. Também em setembro/2025, foi proferido despacho no sentido de certificar a Secretaria o trânsito em julgado dos réus absolvidos (entre eles o funcionário da Raízen) e que tiveram extinta sua punibilidade, e liberar os bens e valores bloqueados dos réus absolvidos. Por fim, em 5.9.2025, foi juntada certidão de trânsito em julgada em relação aos réus que tiveram sua punibilidade extinta e aos réus que foram absolvidos (entre eles o funcionário da Raízen). Em 9.9.2025, o Ministério Público tomou ciência do trânsito em julgado em relação aos réus absolvidos.
g. resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença de primeiro grau que absolveu o funcionário da Raízen do crime imputado a ele. A sentença absolutória transitou parcialmente em julgado em relação ao funcionário da Raízen, restando o cumprimento da sentença quanto à liberação dos bens e valores, processada nos autos da cautelar nº 0003557-93.2018.8.07.0001.
h. estágio do processo	Em agosto/2023, realizado despacho com os promotores que atuam no feito para reforçar os pontos que indicam a inocência de Marc. Em janeiro/2024, Ministério Público requereu seja julgada improcedente a ação penal em relação a Marc, por insuficiência de provas da autoria. Entre fevereiro e março/2024, juntadas as alegações finais dos réus colaboradores. Em junho de 2025, sentença de primeiro grau que absolveu o funcionário da Raízen. A sentença absolutória transitou parcialmente em julgado em relação ao funcionário da Raízen e demais absolvidos. O processo segue em face dos réus condenados em primeiro grau.
i. chance de perda	Remota - A sentença absolutória transitou parcialmente em julgado em relação ao funcionário da Raízen.
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	A Companhia entende que há riscos reputacionais remotos à Companhia, considerando a absolvição do funcionário da Raízen.
k. análise do impacto em caso de perda do processo	O funcionário da Raízen foi absolvido, tendo havido trânsito em julgado parcial em relação à decisão que determinou sua absolvição.
Valor provisionado	Não há valor provisionado.

4.5. Indicar o valor total provisionado, se houver, dos processos descritos no item 4.4

A Cosan e suas investidas são partes em diversos processos administrativos e judiciais no curso normal de suas atividades. Tais processos dizem respeito, principalmente, a autuações fiscais, trabalhistas e ações de indenização. O valor total provisionado dos processos descritos no item 4.4 deste formulário é equivalente a R\$ 1.816.987.540,94.

4.6 - Processos sigilosos relevantes

Abaixo os processos sigilosos relevantes em que a Cosan ou suas controladas ou controlada em conjunto sejam parte e que não tenham sido divulgados no item 4.4 deste Formulário.

1) Operação Margem Controlada

Em 30 de agosto de 2017, foi instaurada a “Operação Margem Controlada”, por suspeita de prática de ilícito concorrencial, i.e., suposto esquema de cartel no setor de combustíveis. Apresentamos abaixo os processos criminais que possuem relação com a “Operação Margem Controlada” e que possuem como parte, dentre outros réus, alguns funcionários da Raízen.

A) Em 30 de novembro de 2017, foi instaurado o inquérito policial para investigação de suposta fixação artificial de preços de revenda de combustíveis em estabelecimentos situados no mercado de Curitiba, estado do Paraná, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.137/1990. Em 23 de abril de 2025, foi oferecida denúncia pela suposta prática do crime contra a ordem econômica previsto no artigo 4º, inciso II, alínea 'a', da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal (concurso de pessoas) em desfavor de funcionários da Raízen e de outras distribuidoras, pleiteando a condenação por infração à ordem econômica, com o valor de R\$3.000.000,00 na denúncia. A denúncia foi recebida em 8 de maio de 2025. Atualmente, o processo encontra-se na fase de oferecimento de resposta à acusação pelos acusados. A chance de perda é possível. A Raízen entende que o processo, caso julgado procedente, poderá causar impactos reputacionais.

B) Com base nas investigações, o nome de um empregado da Raízen, surgiu em diálogos interceptados com revendedor de combustíveis que apresentam indícios de participação em ajustes de preços. Embora o Ministério Público tenha oferecido denúncia em 23 de abril de 2025 contra outros investigados por crime contra a ordem econômica, optou por não incluir o empregado da Raízen na ação penal inicial, mantendo-o sob apuração em inquérito policial específico determinando diligências complementares para sua identificação, qualificação e interrogatório. Atualmente, as investigações referentes ao empregado da Raízen encontram-se em fase preliminar de apuração na 8ª Vara Criminal de Curitiba, em autos separados do processo principal. Chance de perda: Possível. A Raízen entende que o processo, caso julgado procedente, poderá causar impactos reputacionais.

2) Em março de 2019, a Rumo teve ciência da instauração de processo administrativo perante o CADE para apuração de representação formulada pela Agrovía S.A. (“Agrovía”). A Rumo apresentou defesa, refutando os argumentos apresentados pela Agrovía e ressaltou que grande parte dos fatos já foi analisada e rejeitada pelo próprio órgão em outro processo administrativo. Foi realizada audiência de instrução. A Superintendência do CADE entendeu pelo arquivamento de duas das três alegações apresentadas pela Agrovía S.A. Quanto à terceira alegação, apresentou nota técnica sugerindo a condenação da Rumo ao pagamento de multa a ser fixado pelo CADE, considerando o mercado de açúcar da Malha Paulista. A Rumo apresentou defesa. A PROCADE manifestou-se no mesmo sentido da Superintendência.

O Ministério Público que atua perante o CADE manifestou-se no mesmo sentido. Houve julgamento pelo Conselho do CADE, o qual a) condenou a Rumo ao pagamento de multa de R\$ 247,1 milhões, cujo pagamento deveria ser feito em 30 dias sob pena de multa de R\$ 100 mil por dia de atraso; b) determinou que a Rumo se abstenha de adotar medidas que impeçam o acesso à Malha Paulista; c) determinou que a Rumo assegure condições isonômicas de acesso à ferrovia; d) determinou a instauração de outro processo administrativo para apurar suposta recusa em celebrar contrato de elevação, o que foi rejeitado pelo CADE; e e) que a Procuradoria junto ao CADE (PROCADE) avalie eventual descumprimento do Acordo em Ato de Concentração, o que foi rechaçado pela PROCADE. Em janeiro de 2022, a Rumo ajuizou ação anulatória contra tal decisão, tendo obtido parcial deferimento da tutela antecipada requerida. Houve julgamento de improcedência da ação anulatória, tendo havido interposição de recurso de apelação. Iniciado o julgamento da apelação, o Tribunal, por maioria, acolheu os argumentos da Companhia, entendendo pela nulidade do processo administrativo e determinando seu retorno ao CADE para nova prolação de decisão administrativa. CADE opôs Embargos de Declaração, que foram desprovidos. O valor total da demanda é de R\$ 412,8 milhões, sendo que a Rumo, com base na análise técnica de seus advogados, entende que do total mencionado, R\$ 37.984 milhões tem risco provável e o restante possível.

3) Em paralelo ao caso (2) acima, o CADE entendeu que teria havido atraso da Rumo ao dar cumprimento à obrigação de comunicar aos seus clientes o teor da decisão do CADE. A Rumo comprovou o cumprimento e apresentou embargos à execução, suspendendo-se a execução. A Rumo, com base na análise técnica de seus advogados, entende como possível o risco desta demanda, a qual representa a contingência atualizada de R\$ 53.472 milhões. Rumo aguarda decisão do CADE sobre se os valores da astreintes estão abrangidas pelo acordo homologado com o Tribunal do CADE na 253ª Sessão Ordinária de Julgamento.

4) A Rumo é parte em arbitragem instaurada por esta em face de prestador de serviços, na qual esta busca o reconhecimento da rescisão do contrato de prestação de serviços em razão da inexecução dos serviços para qual houve a contratação. Houve apresentação de reconvenção pela parte contrária, a qual alega que teria direito ao montante de R\$ 30 milhões. A arbitragem encontra-se em fase inicial. As partes celebraram acordo para extinção dos pedidos iniciais e da reconvenção.

5) Foi instaurado Inquérito Policial perante a Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente de Curitiba/PR com o escopo de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 69A, da Lei Federal n.º 9.605/98, pela empresa Rumo Malha Sul S.A. Em 30 de julho de 2020, a Rumo protocolou perante o IBAMA, o Relatório Anual das atividades desenvolvidas, referente ao período do biênio dos anos de 2019/2020. Este relatório, de acordo com as investigações, conteria com informações supostamente falsas, no intuito de assegurar a manutenção da licença operacional outrora concedida pelo mesmo órgão ambiental. Em 04 de setembro de 2023 foi elaborado relatório final das investigações com indiciamento de Daniel Rockenbach, Darlan Fábio de David, Eduardo Pellegrina Filho, Fernando de Pádua de Azevedo, João Alberto Fernandez de Abreu, Ricardo Lewin, (estes, estatutários da Cia) Mauricio Caetano de Mello e Thamirys Milla Kozien. Atualmente aguarda-se cumprimento, pela Polícia Federal, da cota exarada pelo Ministério Público Federal, qual seja, expedição de ofício ao IBAMA para que elabore Laudo Técnico caracterizando a área afetada pelas atividades da empresa na unidade ferroviária de Mafra, bem como a dimensão e caracterização específica dos supostos danos ambientais ocasionados pelo descumprimento das condicionantes da Licença de Operação. Em razão do indiciamento dos estatutários, houve impetração de HC para trancamento do IP, o qual foi rejeitado. Foi interposto Recurso em Sentido Estrito, tendo sido cancelado o indiciamento dos estatutários. Em 3 de setembro de 2025 os autos foram conclusos para análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor da Rumo. A chance de perda é considerada possível, com risco de ajuizamento de ação penal em face da Rumo, pois o inquérito continua contra a empresa.

6) A Rumo, nova denominação da sociedade então subsidiária da ALL que contratou o serviço da Prumo Engenharia em 2010, foi incluída no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho por referidas práticas de responsabilidade da Prumo Engenharia, gerando risco reputacional. Os fatos em questão estavam em discussão no Poder Judiciário e no Ministério do Trabalho e Emprego. A Rumo e o Ministério Público do Trabalho celebraram Acordo Judicial, no qual a Rumo se comprometeu a cumprir diversas obrigações ligadas às condições de trabalho, bem como a pagar R\$ 20 milhões para entidades sociais. Esse acordo foi homologado judicialmente pelo Tribunal Superior do Trabalho. Após a referida homologação, a Advocacia Geral da União apresentou recurso, apenas e tão somente, quanto à destinação dos R\$ 20 milhões, uma vez que, na visão deles, o valor deveria ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O recurso da União foi provido. Ocorreu o trânsito em julgado da decisão em 08/11/2023. Autos foram remetidos ao juízo de origem. A Rumo apresentou nos autos comprovantes de pagamento do acordo, bem como evidências de cumprimento das obrigações previstas no acordo.

7) Em 13 de abril de 2018 foi concedida medida liminar pela 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, em ação anulatória, determinando a exclusão da Malha Paulista do cadastro acima referido até o trânsito em julgado do processo judicial, o qual tramita em segredo de justiça. A liminar em questão foi mantida pelo TRT da 2ª Região e pelo TST. A Rumo e o Ministério do Trabalho celebraram Acordo Judicial, no qual o Rumo se comprometeu (i) a pagar R\$ 3 milhões ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), (ii) a criar um programa de monitoramento de obrigações trabalhistas pelo prazo de 2 anos, (iii) promover dois projetos sociais, (iv) treinar trabalhadores e (v) pagar indenizações. O acordo foi homologado pela 83ª Vara do Trabalho de São Paulo. Após a homologação, o Ministério Público do Trabalho apresentou recurso ordinário, alegando a incompetência da Advocacia Geral da União para celebrar o acordo. O recurso não foi acolhido pelo TRT, que manteve a homologação do acordo. O MPT interpôs recurso de revista ao TST. O recurso do MPT não foi provido e a decisão que homologou o acordo celebrado transitou em julgado. Os autos retornaram à vara de origem. Se a Rumo não cumprir com o programa de monitoramento acima citado, a Companhia pode ser incluída no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho, gerando riscos reputacionais. A Rumo implementou as obrigações estipuladas no acordo ao longo dos anos de 2023 e 2024. Pelo acordo, o Ministério do Trabalho tem 60 dias para se manifestar sobre o cumprimento dos compromissos. Contudo, o Ministério do Trabalho já solicitou a prorrogação do prazo, tendo as partes apresentado manifestação em conjunto, elastecendo o prazo por mais 60 dias. Apresentada manifestação pela União indicando o cumprimento integral do acordo celebrado.

8) Em 8 de maio de 2025, o Ministério Público do trabalho ajuizou ação rescisória contra a Rumo e a União, postulando a desconstituição do acordo celebrado na ação anulatória nº 1000402-03.2018.5.02.0083, referente à duas cláusulas de referida composição: (i) inscrição de empresas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão e (ii) divulgação do acordo no site governamental do Ministério do Trabalho e Emprego. Apresentada defesa pela Rumo. Pendente de prolação da sentença. Em razão da matéria o caso gera risco reputacional.

9) O TRSP - Terminal de Regaseificação de GNL de São Paulo S.A. atualmente conta com um procedimento arbitral instaurado pelo empreiteiro contratado para a construção do Terminal de Regaseificação de GNL (Gás Natural Liquefeito). Ainda não há decisão no procedimento, que atualmente se encontra em fase preliminar.

10) Reclamação Trabalhista nº 0010539-23.2014.5.15.0024 com valor envolvido já provisionado de R\$ 1.663.446,00 cujo impacto para a companhia em caso de perda do processo é o pagamento dos valores imposição de pleiteados obrigações de fazer e de não fazer e impacto reputacional.

11) Reclamações Trabalhistas nº 0011345-53.2017.5.15.0024, 0010835-40.2017.5.15.0024, 0010970-35.2021.5.15.0146, 0010506-31.2023.5.15.0052 com valor envolvido de R\$ 201.455,00 sendo que a Companhia entende que em caso de perda do processo, haverá impactos significativos de custos e necessidade de ajustes operacionais para o atendimento das obrigações impostas.

12) Foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público Estadual com base nos autos de infração nº 201500000489971021 (CDA 299641/23-6) e nº 201500000262764293 (CDA 299642/23-2), em razão de creditamento de imposto decorrente de saídas de QAV-Internacional não tributadas, com exclusivo destino a companhia aérea estrangeira. A chance de perda é considerada remota. O débito fiscal encontra-se garantido, e a legalidade das autuações está sob discussão. Além do Ministério Público Estadual, são partes do processo Leonardo Gadotti Filho, Vasco Augusto Pinto da Fonseca Dias Júnior, Luis Cláudio Rapparini Soares, Luis Henrique Cals de Beauclair e Paulo Francisco de Almeida.

4.7. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores

A Companhia informa que eventuais inquéritos policiais contra a Companhia, suas controladas ou seus administradores não estão descritos neste Formulário de Referência, uma vez que refletem fase inicial do processo administrativo, na qual ainda não houve qualquer tipo de condenação.

A Cosan e suas investidas também figuram como parte em ações de natureza tributária, consideradas como repetitivas ou conexas e não sigilosas e relevantes cujos descritivos se encontram abaixo:

a) ICMS:

A Companhia, a Moove e também a Raízen Energia (controlada da Raízen S.A.) sofreram diversas cobranças administrativas e judiciais relacionadas ao ICMS, que envolvem, essencialmente: (a) a glosa de créditos de ICMS relativos à aquisição de óleo diesel, bens supostamente enquadrados como “uso e consumo” e fornecedores que tiveram suas inscrições estaduais cassadas; (b) comprovação de entrega de bens vendidos com cláusula FOB; (c) ICMS sobre serviços de transporte para exportação; (d) divergência na aplicação de legislação de regência de operações com substituição tributária; e (e) exigência de ICMS decorrente de supostas diferenças de estoque, (f) exigência de ICMS complementar na condução de substituta tributária referente aos valores recebidos à título de (i) concessão territorial; (ii) prestação de serviços de administração e otimização da logística de entrega ao cliente e (iii) reembolso de despesas com procedimentos de logística, dentre outras.

Para Rumo: (a) exigência de ICMS supostamente não recolhido nas prestações de serviço de transporte ferroviário para exportação; (b) exigência de ICMS em razão de suposto creditamento indevido por escrituração no Livro Registro de Entradas de valores superiores aos apurados nos Livros Fiscais; (c) exigência de ICMS relacionada a créditos oriundos de materiais utilizados no processo produtivo, mas que, no entendimento fazendário, tais materiais seriam classificados como “uso e consumo”, não gerando direito ao crédito; (d) para os itens supra, também foram incluídas multas de 50% do valor do imposto e 100% do valor do crédito considerado indevido; (e) exigência de ICMS em específico pelo Fisco do Estado do Mato Grosso decorrente da lavratura de diversos Termos de Apreensão e Depósito (TADs) visando a cobrança do tributo e de multa de 50% sobre o valor das operações atuadas, sob o equivocado entendimento de que as operações de saída de mercadorias destinadas à exportação estariam com os Documento Auxiliar do Conhecimento do Transporte Eletrônico (DACTEs) cancelados, com a suposta caracterização de documentação inidônea, nos termos dos artigos 35-A e 35-B da Lei Estadual 7098/98; e (f) cobrança de ICMS, dos anos de 2018 e 2019, na aquisição de vagões em decorrência da alegada não isenção prevista pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO pelo fisco paulista.

b) IRPJ/CSLL:

A Moove, a Raízen Energia (controlada da Raízen S.A.), a Comgás e a Rumo possuem autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil e ações judiciais relativos à (a) glosa de amortização de despesas de ágio fundado em rentabilidade futura decorrente de operações societárias; e (b) cobrança de IRPJ/CSLL decorrente de incongruências entre as declarações apresentadas.

Para Rumo: (a) Provisões trabalhistas: Trata-se de autos de infração que exigem IRPJ e CSLL, sob a alegação de a Companhia teria excluído da apuração do lucro real e da base de cálculo ajustada da CSLL provisões trabalhistas. Pelo entendimento do Fisco, as baixas das provisões trabalhistas foram efetuadas pela Companhia sem a individualização dos processos (provisões e reversões), o que impactaria na apuração tributária; (b) Questionamentos relativos ao aproveitamento e amortização de ágios e depreciação acelerada; e (c) retificação de declaração de compensação motivada por restituição parcial dos créditos objetos do pedido de compensação.

c) PIS/COFINS:

Para a Companhia e Raízen Energia (controlada da Raízen S.A) as demandas judiciais possíveis de PIS e COFINS estão relacionadas, substancialmente: (a) às glosas de créditos de PIS e COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em virtude de divergência no conceito de insumos; (b) a diferença de PIS e COFINS apurada em razão da dedução da CIDE liquidada por meio de compensação – e não recolhimento efetivo; e (c) a cobrança de PIS e COFINS decorrente de incongruências entre as declarações apresentadas.

Para Rumo: As demandas administrativas de PIS e COFINS estão relacionadas, substancialmente, às glosas de créditos de PIS e COFINS pelo sistema não cumulativo relativos aos seguintes itens: a) créditos lançados extemporaneamente desacompanhados de prévia retificação de declarações fiscais; b) créditos sobre despesas decorrentes de contratos de tráfego mútuo; c) créditos relativos às despesas com serviços classificados como insumos na atividade desenvolvida pela empresa que supostamente não foram comprovadas durante a Fiscalização; d) créditos sobre despesas com transporte de colaboradores; e) créditos relativos às despesas com energia elétrica; f) créditos sobre despesas com locações de máquinas e aluguéis que não foram comprovadas no curso da Fiscalização; g) créditos sobre despesas na aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa; e h) multa isolada correspondente a 50% do valor dos créditos. Em 2023, houve redução expressiva do passivo em razão de decisão favorável na esfera administrativa reconhecendo parcialmente os créditos pleiteados.

d) IRRF:

Para a Moove: cobrança de IRRF sobre (a) suposto ganho de capital decorrente de aquisição de empresas localizadas no exterior.

Para a Rumo: compensação de saldo credor de IRPJ glosada pela Receita Federal com base no argumento de que a Companhia não teria direito à compensação do IRRF sobre operações de *swap*.

e) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

Para Rumo: a) O fisco federal autuou a Rumo Malha Paulista (então ALL Malha Paulista) pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória; e b) Autuações fiscais em face da Malha Sul para cobrança de Contribuição Previdenciária sob alegada necessidade de recolhimento complementar para funcionários expostos a ruídos acima de 85db.

f) IOF sobre Mútuo:

Para a Rumo: As demandas de IOF estão relacionadas, substancialmente, à (a) contas mantidas por subsidiárias da Companhia; e (b) transações financeiras entre as empresas da Cosan.

g) IPI:

Para a Moove: As demandas judiciais relacionadas ao IPI envolvem, essencialmente: (a) glosa de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima utilizadas na fabricação de produtos imunes; e para Raízen Energia; e (b) exigência fiscal sobre vendas de açúcar sujeitas a alíquota zero, em razão de possuírem grau de polarização superior a 99,5º ou sem incidência de IPI, nos termos da Instrução Normativa nº 67/98.

h) PARCELAMENTO DE DÉBITOS:

A Receita Federal indeferiu parcialmente os pedidos de parcelamento de débitos tributários federais efetuados pela Companhia (em nome da Raízen Energia) nos termos da MP 470/2009, sob o infundado argumento de que o prejuízo fiscal oferecido não seria suficiente para quitação dos respectivos débitos.

i) MULTA ISOLADA / TRIBUTO FEDERAL:

Autuações de multa isolada em razão de pedidos de compensações indeferidos de diversos tributos, bem como crédito prêmio de IPI.

j) IPTU CONCESSÃO:

Para Rumo: Exigência de IPTU supostamente incidente sobre faixa de domínio e imóveis vinculados ao serviço público federal de transporte ferroviário de cargas. Nos casos judicializados há a demonstração do *distinguishing* com os Temas 385 (RE 594015) e 437 (RE 601720), ambos do Supremo Tribunal Federal, demonstrando especialmente que atividade ferroviária prestada pela Companhia atua no regime de exclusividade – não concorrencial - da prestação do serviço público concedido pela União, situação ressaltada pela Suprema Corte para aplicação de ambos os julgados. Atualmente, há tema específico no STF para tratativa do assunto (Tema 1297), razão pela qual estamos trabalhando no Supremo para obter precedente favorável.

k) ISS:

Para Rumo: A empresa sofreu diversas cobranças administrativas e judiciais relacionadas ao ISS, que envolvem, essencialmente: (a) cobranças pelo Município de Santos em face da Portofer, referente a suposta prestação de serviço dentro do porto organizado de Santos; e (b) cobrança pelo Município de Santos referente a serviços tomados de construção civil, em que são cobradas as diferenças de recolhimento apuradas entre os valores das notas fiscais e do valor do contrato realizado.

l) PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES:

Para Rumo: Autos de infração lavrados para a cobrança de contribuição previdenciária (20% sobre o valor pago) de valores referentes ao Plano de Opção de Compra de Ações concedido para empregados, administradores e terceiros. O fundamento principal da autuação é a suposta natureza remuneratória.

m) OPERAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR:

Para Rumo: Cobrança administrativa de diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativo aos anos-calendários de 2005 a 2008, em decorrência das seguintes infrações: a) apuração indevida de créditos de PIS e COFINS sobre insumos utilizados no reparo de locomotivas; b) dedução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSL de despesas financeiras decorrentes de empréstimos celebrados com instituições financeiras no exterior; c) exclusão indevida do lucro real e da base de cálculo da CSL de receitas financeiras decorrentes de títulos emitidos pelo governo da Áustria e pelo governo da Espanha, esse último por meio do Instituto de Crédito Oficial (“ICO”), empresa pública a ele vinculada; d) erro na contabilização e exclusão indevida no lucro real e na base de cálculo da CSL de ganhos auferidos em operações de swap e não tributação das receitas financeiras auferidas com tais contratos pelo PIS e pela COFINS; e) exclusão indevida do lucro real e da base de cálculo da CSL realizada a título de créditos de PIS e COFINS; f) exclusão indevida do lucro real e da base de cálculo da CSL realizada a título de CSL diferida; e g) recolhimento insuficiente das antecipações de IRPJ e CSL, o que gerou a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50%, em concomitância com as multas de ofício de 75%. Em 2019, tivemos êxito definitivo no que se refere a integralidade das infrações “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, bem como de parte da infração “c”, para reconhecer a possibilidade de exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes dos títulos da dívida pública da Áustria adquiridos em 24 de julho de 2006 e, como consequência, de parte da infração “g”, na extensão do cancelamento parcial do item “c”. Contingência ajustada quanto ao êxito definitivo. O remanescente do item “g” permanece em discussão administrativa. A discussão sobre o remanescente do item “c” se encerrou na esfera administrativa com seguimento na esfera judicial.